



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 160/2008 – São Paulo, terça-feira, 26 de agosto de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 11/2008**

**Décima Turma**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027030-5/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS RIBEIRO MACHADO  
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão anteriormente proferida nos presentes autos (fl. 52/54) restou anulada em acórdão proferido na Questão de Ordem suscitada nos autos dos Embargos à Execução registrado sob o nº 2006.61.26.002716-1, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 94/98.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91 e 8.542/92, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser indevida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro/94 e fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

**Art. 201:**

**§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

**Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:**

**I - (...)**

**II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

**Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

.....

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.**

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

**Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.**

**II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

(...)

**§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.**

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**  
**- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.**

**- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.**

**- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.**

**- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.**

**- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.**

**- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

**(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)**

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao apelo do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004157-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA APARECIDA BALESTERO FARIAS e outros

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

SUCEDIDO : ALUIZIO TAVARES DE FARIAS falecido

APTE : AMELIA DIAS NISHIHARA (= ou > de 65 anos)  
: RAQUEL ERRA FAVARATTI (= ou > de 65 anos)  
: VALDEMAR NATALINO CORREA  
: WILSON CELIO NAZZARI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da atualização efetuada pelo Tribunal.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 341/343.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

#### *Art. 100. (...)*

***§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.***

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 22.03.2006 (fl. 260/261), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 268) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta apresentada pela Contadoria Judicial (agosto de 2003; fl. 242/244) e a data da expedição do requisitório (março de 2006; fl. 260/261), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (06/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

***1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).***

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065609-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : ENSO NEITER BOTTURA

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, além da aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo.

Contra-razões de apelação à fl. 320/331, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

**A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção,**

determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

**Agravo regimental improvido**

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

*Art. 100. (...)*

*§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 20.06.2006 (fl. 236), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 243) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (maio de 2005; fl. 24 do apenso) e a data da expedição do requisitório (junho de 2006; fl. 236), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).**

Ressalto, ainda, que a matéria ventilada no presente recurso de apelação foi objeto de julgamento do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.07444-80, em apenso, tendo negado seguimento ao recurso interposto pelo autor, com base no mesmo entendimento adotado na presente decisão.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046904-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : MALVINA MARIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, além de correção monetária.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 263/264.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Em relação à correção monetária, informou o contador judicial, à fl. 242, que o valor pago ao exeqüente foi corretamente corrigido pela variação do IPCA, portanto, em consonância com o pacífico entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

*A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.*

*Agravo regimental improvido*

*(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).*

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

**Art. 100. (...)**

**§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

**Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 16.04.2007 (fl. 205/206) e distribuído neste Tribunal em 01.06.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.06.2007 (fl. 214/216) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).**

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000726-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE A : MARCOS ARAUJO

ADVOGADO : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a efetuar o pagamento dos valores devidos ao autor no período de 16.06.98 a 15.06.99, decorrentes de revisão efetuada administrativamente no seu benefício de auxílio-doença. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo eventuais valores pagos administrativamente ser deduzidos quando da execução do julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 147.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica da carta de concessão de fl. 11, o autor obteve a concessão de auxílio-doença a partir de 16.06.1998, cuja renda mensal inicial fora inicialmente fixada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), benefício esse transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2000 (fl. 85).

Posteriormente, o réu procedeu à revisão do valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, a qual passou a ser de R\$ 493,66 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), consoante se constata na carta de concessão de fl. 92, passando a autarquia a pagar o novo valor apurado a partir de 12.1999 (fl. 64).

Entretanto, embora tenha o INSS detectado equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício, procedendo, assim, ao seu recálculo somente efetuou o pagamento das diferenças referentes ao período de 16.06.1999 a 30.11.1999 pelo valor de R\$ 2.426,19, cujo adimplemento ocorreu em 03.10.2000, conforme consta da consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, cujo relatório encontra-se à fl. 65.

Assim, resta evidente o direito do autor na percepção das diferenças devidas desde a data inicial do benefício (16.06.1998) até 15.06.1999.

Saliente que a apuração da nova renda mensal inicial do autor foi submetida à conferência do setor de contabilidade judicial (fl. 120), havendo concordância com o valor revisto administrativamente, tendo esclarecido, ainda, não ter sido localizado qualquer comprovação de pagamento das diferenças devidas no período anterior a 16.06.1999.

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora quanto ao pagamento das diferenças devidas, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008451-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento judicial (22/10/2003), com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/02/1929, completou a idade acima referida em 22/02/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do companheiro da Autora, consistente em cópia da certidão de óbito dele (fl. 13), na qual está qualificado como lavrador aposentado. Além disto, a autora recebe pensão por morte de seu companheiro, cujo ramo de atividade apontado é o rural (fl.38). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2001 (cinco anos antes da audiência).

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2003, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007464-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DUSAN NERADIL

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, preliminarmente, argúi-se a prescrição e, no mérito, sustenta-se que o

autor não tem direito à correção do menor valor-teto pelo INPC, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79, partindo do valor de 10 salários mínimos, uma vez que a Lei nº 6.205/75 determina a atualização do menor valor-teto, estabelecido pela Lei nº 5.890/73, pelo fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Quando menos, impugna a correção monetária e os honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/11/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 26.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

No tocante à postulação da parte autora, buscando a correção do menor e do maior valor-teto pela variação do INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, para revisão da renda mensal inicial do benefício originário, do qual decorreu a sua pensão, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica do seguinte texto de ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.**

**1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).**

**2. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.**

**3. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).**

**4. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.**

**5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ; RESP nº 540959/RS, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 21/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 431);**

Também é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79.**

**1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.**

2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.

3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982." (AC, Proc. nº 200572050046322/SC, TURMA SUPLEMENTAR, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 14/02/2007, DJ 05/03/2007);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/79.

Aos benefícios concedidos entre dezembro de 1979 e a vigência da CLPS/84, aplica-se a regra do art. 14 da Lei nº 6.708/79, que determina a incidência do INPC para atualizar as parcelas relativas ao menor e maior valor estabelecidos pela Lei nº 5.890/73.

A partir da vigência da CLPS/84, aplicam-se as disposições contidas no art. 23 do referido estatuto que instituiu o menor valor-teto." (AC, Proc. nº 199904010114710/SC, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, j. 30/10/2000, DJU 22/11/2000, p. 457);

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção do menor valor-teto pelo INPC, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001408-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCIANA VETTORAZZO CAPPELI

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica indevida, calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como de honorários de curador especial fixados em R\$ 90,00 (noventa reais), aplicada, analogicamente, a Resolução 440/05 do E. Conselho da Justiça Federal. Mantida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, concedida anteriormente, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, substituindo-se a as prestações vincendas por aposentadoria por invalidez a partir da publicação da sentença.

À fl. 112, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento de honorários periciais do assistente técnico da parte autora, bem como que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 122).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 07.12.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.10.2005 (fl. 77/80), revela que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, nas variantes maníaco depressiva ambos na forma grave, além de sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.02.2004 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.04.2004, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (17.10.2005 - fl. 78/80), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença desde a indevida alta médica até a data do laudo.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No que tange aos honorários do curador especial nomeado, entendo irreparável sua fixação, já que a autarquia deve arcar com as despesas processuais efetuadas pela parte autora, os quais foram fixados em valor adequado, consoante aplicação analógica da Resolução 440/440/05 do E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para condená-lo a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a indevida alta médica até a data do laudo pericial, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Luciana Vettorazzo Cappeli**, alterando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000607-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO BERNARDO CORREA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu alterar a data inicial do benefício do autor para 30.04.1979 (último dia de prestação de serviço), utilizando a nova renda mensal inicial decorrente dessa alteração para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz que o termo inicial do benefício não pode ser fixado em data em que o autor ainda se encontrava em pleno exercício de suas funções. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### **Da decadência**

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular

benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

## **Da prescrição**

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ**

*- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.".*

*Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*

*Recurso não conhecido.*

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

## **Do mérito**

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 01.05.1979, conforme carta de concessão de fl. 12.

Ao contrário do alegado pelo autor, a data inicial de seu benefício foi corretamente fixada em 01.05.1979, dia imediatamente subsequente à última prestação de serviço, qual seja, em 30.04.79, conforme se verifica em sua CPTS, cuja cópia está acostada à fl. 13, não podendo, desta forma, o benefício ser fixado em data em que o segurado ainda prestava serviço à sua empregadora.

Trata-se, na verdade, em interpretação equivocada do dispositivo legal, pois este determina a fixação da renda mensal inicial na data do desligamento e não do último dia de trabalho, *verbis*:

### **Decreto nº 83.080/79:**

**Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar da data:**

**I - do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;**

**II - da entrada do requerimento, quando requerida mais de 180 (cento e oitenta) dias depois do desligamento.**

*(redação original)*

A propósito do tema, colaciono a seguinte jurisprudência:

### **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO DESLIGAMENTO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

**1. A DATA DA SAÍDA POSTA NO CONTRATO DE TRABALHO INSERIDO NA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO É INTEGRANTE DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.**

**2. CONSIDERA-SE, PORTANTO, DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

**3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(TRF 3ª Região; AC 95718; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 22.08.2000, pág. 648)

**PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ART-32, PAR-1, INC-1, LET-A, E ART-33, PAR-2, DO DEC-89312/84. EMPREGADO. DESLIGAMENTO DA EMPRESA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. SALÁRIO MÍNIMO. INDEXAÇÃO.**

**1. A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço segue a regra ditada nos ART-32, PAR-1, INC-1, LET-A, e ART-33, PAR-2, da CLPS/84.**

**2. No caso vertente, o autor somente se desligou da empresa em 02-05-90, o que inviabiliza o deferimento do benefício a contar da data de entrada do requerimento administrativo ( 07-11-89 ), restando correta a DIB de 03-05-90.**

**3. Verificado que os valores pagos em atraso foram indexados ao salário mínimo, e, ausente qualquer demonstrativo em contrário, não há falar-se em perda monetária.**

**4. Apelação improvida.**

(TRF 4ª Região; AC 93.04.312680; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; DJ de 29.04.198, pág. 731)

Conseqüentemente, estando correta a fixação da data inicial do benefício, não há que se falar na aplicação dos índices referentes aos meses de fevereiro e março de 1988 como critério de reajuste.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido, Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037533-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE DIAS  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 19/03/1940, completou essa idade em 19/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 7), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO JOSE DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **02/02/2004** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006760-0/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : SUMIO YOKOTA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, de acordo com a Lei nº 6.423/77, a aplicação do artigo 58 do ADCT/88 e das diferenças devidas em decorrência do reajuste de 147,06%. A improcedência se deu sob o argumento de que o benefício originário foi concedido após a promulgação da Constituição da República de 1988. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o benefício deve sofrer a equivalência prevista no artigo 58 do ADCT/88 até dezembro de 1991, bem como da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos em atendimento ao princípio constitucional de preservação do valor real de benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 06.03.1993, conforme carta de concessão de fl. 13.

Considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.**

**II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.**

**III- Agravo desprovido.**

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Insta salientar que, em atenção ao princípio da preservação do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007553-8/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : ANTONIO JOEL TEIXEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a alteração do termo inicial do benefício para a data do desligamento do trabalho (01.04.1994) e não como fixado na data do requerimento (30.11.1993). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado, por não ter analisado a questão referente ao erro de fato que incorreu a autarquia, ao ensejo do artigo 86 do Código Civil. No mérito, argumenta que a fixação da data inicial do benefício no dia imediatamente posterior à data do desligamento ensejará uma renda mensal mais vantajosa.

Sem contra-razões, conforme fl. 132, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### **Da preliminar**

A preliminar argüida pelo autor confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

#### **Do mérito**

Consoante se deduz da carta de concessão de fl. 32, o autor requereu a concessão de aposentadoria em 30.11.1993, quando contava com 33 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo foi de 88% , a teor do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, quando do pedido de aposentadoria, o autor não havia se desligado do trabalho, razão pela qual o termo inicial do benefício foi fixado a partir daquele protocolo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

***Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 49.***

***Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:***

***I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:***

***a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 60 (sessenta) dias depois dela: ou***  
***b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;***

***II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.***

Portanto, não prevalece a alegação do autor de que a autarquia incorreu em erro de fato ao desconsiderar a data do desligamento do trabalho, haja vista que a hipótese presente se enquadra perfeitamente no inciso I, letra "b", do dispositivo acima transcrito.

Ademais, o ato do segurado em protocolar pedido de aposentadoria traduz a sua expressa manifestação de vontade no auferimento do benefício, quer seja naquela data ou em momento anterior, mas em nenhuma hipótese em momento futuro, já que inexistente previsão legal para tanto.

Saliento, ainda, que a celeuma dos autos não se instala na discussão acerca da desaposentação, já que o autor foi expresso quanto à ocorrência de erro de fato no ato de concessão de seu benefício, fundamentando sua tese, inclusive, no artigo 86 do Código Civil (redação revogada), considerando que não pretende auferir outro benefício mais vantajoso, mas sim manter aquele do qual já é titular, modificando, tão-somente, a sua data inicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000223-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : BENEDITA JUVENCIO SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação da regra do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada a aplicação do artigo 143 da mesma lei. A improcedência se deu sob o argumento de que não houve preenchimento do período de carência. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que sua aposentadoria deve ser concedida de acordo com os artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, cujo valor de sua renda mensal inicial deve ser calculado consoante disposto no artigo 29 desse mesmo diploma legal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 107/109, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva opinou pela improcedência do recurso de apelação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 28.01.2004, conforme carta de concessão de fl. 15.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhadora rural.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 14 revela que a autora, nascida em 19.03.1945, completou 55 anos em 2000, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 114 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS em 28.01.2004 (fl. 38 e 39), a autora comprovou contar, até a data do requerimento administrativo, com 12 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, esclarecendo que esses dados foram extraídos de sua CTPS, conforme descrito no campo "documentos apresentados" desse mesmo Resumo.

Saliento que as anotações registradas na CTPS da requerente constituem prova material plena a comprovar que ela efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

*...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.*

*Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:*

*'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'*

*'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'*

*'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:*

*I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'*

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.**

**I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.**

**II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.**

**III - Recurso não conhecido.**

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade à autora, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, *caput*, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.*

*2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.*

*3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.*

*4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.*

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de acordo com os artigos 48 e 50 c.c. artigo 29, todos da Lei nº 8.213/91. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000284-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, consistente numa renda mensal de 81% (oitenta e um por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer isenção quanto ao reembolso de despesas à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, que seja determinado à requerente a prévia indenização das contribuições do período de carência e que o benefício concedido deve ser no valor de um salário-mínimo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Controverte o INSS quanto ao período de trabalho em que a autora juntou carnês de recolhimento de contribuições. No entanto, o período de 28/12/1989 a 26/02/1991 consta da CTPS da autora (fl.31), fazendo prova plena. Quanto aos demais períodos, o próprio INSS os reconheceu administrativamente, conforme documentos de fls. 20, 22/23 e 26. Logo, tais períodos devem ser contados para efeito de carência.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/01/1943, completou essa idade em 23/01/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada com registro em carteira, nos períodos de 09/03/1976 a 30/04/1977, 11/07/1977 a 13/10/1977, 11/01/1978 a 21/08/1978, 01/10/1978 a 16/04/1979 e como contribuinte individual nos períodos de 01/12/1989 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 31/03/1994,

01/05/1994 a 31/10/1997 e de 01/10/2003 a 01/12/2004, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 27/139).

Verifica-se que a Autora contava com 124 (cento e vinte e quatro) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, na data do requerimento administrativo, a autora contava com 138 (cento e trinta e oito) contribuições, número suficiente à carência exigida para o ano de 2004.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pela MM. Juíza *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666 /03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Tendo o INSS informado às fls. 216/217 que implantou o benefício em nome da autora, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.003837-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINO HENRIQUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Antecipou-se os efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. No mais, questiona a concessão da tutela antecipada diante da ausência dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/04/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, com recolhimento ao IAPC e ao INPS, de 12/60 a 12/75, de 03/76 a 31/03/76, de 04/83 a 03/84, 12/85 a 04/86 e de 05/87 a 02/88, e como empregado, de 03/01/90 a 31/08/90 e de 01/09/90 a 19/06/91 (fls. 11/233). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal (1997), como quando veio a postular o benefício em tela através da presente ação (2005), porque já decorrido o prazo do artigo 7.º do referido Decreto nº 89.312/84, contado a partir da extinção do último contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido."** (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido."** (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002062-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NARDETE CAMARGO ALVES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com juros moratórios a partir da citação, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados, observada a súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/03/1931, completou essa idade em 29/03/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão do casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl.07). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade"** (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65 e 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente quatro ou cinco anos, contados da data da audiência, em 2007.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento**

*de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.*

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01), e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NARDETE CAMARGO ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/11/2006 (data da citação)** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003741-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROQUE MIGUEL MONTALVAO  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data de sua cessação indevida, incidindo correção monetária com base na Resolução 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 desta Corte e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento imediato do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 152.

O réu apela argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das prestações vencidas até a data a sentença.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da Remessa Oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

#### **No mérito**

O autor, nascido em 16.08.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.03.2007 (fl. 94/96), revela que o autor é portador de um quadro neurológico, cuja manifestação são as convulsões e a cefaléia, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2005, consoante relatado em sua exordial e não contestado pelo réu, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.05.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (05.03.2007 - fl. 96), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Roque Miguel Montalvão**, retificando-se o seu termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003643-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANALIA RODRIGUES PARANGABA

ADVOGADO : CIBELLY NARDAO MENDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.09.2005. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 desta Corte, Súmula 148 do STJ, Lei 67.899/81 e Lei 8213/91, com suas alterações posteriores, bem como juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução 440/2005, do CJF. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 149, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 159/161.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 22.12.1948, pleiteia o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.10.2006 (fl. 93/95), revela que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.12.2005 (fl. 42), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.04.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (02.10.2006 - fl. 93/95), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Anália Rodrigues Parangaba, retificando-se a sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00019 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004557-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : SUELI MARTINS  
ADVOGADO : ALEX SILVA e outro  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir de 02/04/2007, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais arbitrados nos termos da Resolução nº 440/2005-CJF.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 18/08/2005 a 31/03/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/22. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, considerando que a parte encontrava-se percebendo benefício previdenciário (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade da autora, bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.**

**Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001617-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE SCOTT SOUZA  
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do indeferimento administrativo (22/01/2005), com correção monetária e juros de mora. Além disso, o INSS arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o dia anterior ao da prolação da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer alteração da sentença no termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A requerente implementou o requisito idade em 31/07/2004.

Deste modo, carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, por período superior à carência legal, como comprovam as anotações em sua CTPS, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e guias de contribuição individual (fls. 11/89). Assim, a parte autora conta com contribuições em número igual à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições equivalente à carência exigida, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Tendo havido requerimento administrativo de aposentadoria por idade, não merece reparos a sentença quanto ao termo inicial fixado para o benefício.

No mais, não há falar em ocorrência de prescrição quinquenal a ser reconhecida, considerado o lapso temporal existente entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (22/1/2005 - marco fixado para início do benefício) e a data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em razão da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002564-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSELI APARECIDA MORAES

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, a partir de 13/11/2006, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da tutela, a alteração quanto ao termo inicial do benefício e aos juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 10/10/1985 a 10/02/1986, 24/02/1986 a 18/07/1986, 22/07/1986 a 26/01/1988, 01/07/1988 a 07/02/1990, 03/04/1991 a 30/04/1991, de 10/12/1992 a 18/01/1993, 11/02/1993 a 12/03/1993 e de 01/10/2003 a 25/08/2005, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 11/16). Sendo que o benefício foi requerido judicialmente em 11/07/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls.54/60). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DA APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002688-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/04/1951, completou essa idade em 25/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 22/25), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 120/121). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (28/04/2006), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, considerando a data do requerimento administrativo (28/04/2006) como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00023 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003856-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : FATIMA APARECIDA DEGRANDE

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (05.03.2007). As parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício deverão ser compensadas. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 119, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.07.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.08.2007 (fl. 78/87), revela que a autora é portadora de hérnia discal lombar, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 06.10.2006 (fl. 58), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.***

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da citação, sob pena de reformatio in pejus.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Fátima Aparecida Degrande**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006002-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possuía 109 (cento e nove) meses de contribuição na data em que completou 60 anos de idade, como comprovam os documentos de fls. 19/58. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária, conforme demonstram as informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em consulta realizada em terminal instalado no gabinete deste relator.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido"** (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **25/10/2004** (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003225-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE JOAO DE ARAUJO

ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data de sua cessação indevida, incidindo correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas, na forma dos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01 e do atual Provimento COGE 64/05; da Resolução CJF 561/07 e, ainda, da Portaria do Foro-SJ/SP 92/2001, bem como juros moratórios fixados, englobadamente, no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, excluída expressamente a taxa SELIC, incidindo até a data da conta de liquidação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

À fl. 27/29, foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a manutenção do benefício de auxílio-doença, até a realização de nova perícia.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial; que os juros moratórios incidam à base de 6% ao ano, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em um valor não superior a um salário mínimo.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 210/211.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da Remessa Oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **No mérito**

O autor, nascido em 18.10.1952, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.05.2007 (fl. 156/164), revela que o autor é portador de hérnia de disco lombar típica, sem indicação cirúrgica até a data da perícia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser remanejado para outra atividade profissional que não a de motorista.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação em 12.05.2006, com alta médica programada para 30.07.2006 (fl. 14), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando impedido para o exercício de sua atividade profissional (motorista), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir de 30.07.2006, data da alta médica programada, vez que o pedido do autor restringe-se à manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, restando demonstrado que não houve sua recuperação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **José João de Araújo.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001419-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido e cancelado os efeitos de antecipação de tutela. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1936, completou essa idade em 10/11/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de nascimento de filhos (fls. 20/21), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 118/123). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001497-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : INACIO CANUTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, também desde a data da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais, bem como postulando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 31/07/1942, completou essa idade em 31/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia das certidões de nascimento dos filhos (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 12/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, fica majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento), bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001760-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BENEDITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar, o reexame necessário. No mérito, postula pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 19/05/1939, completou a idade acima referida em 19/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, certidão da Justiça Eleitoral e certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 16/19), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 64/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (27/09/2005 - fl. 20), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSE BENEDITO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/09/2005 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000257-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIONEZIO ANTONIO PACHECO  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 7/11/1945, completou essa idade em 7/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, (fls. 37/40), nas quais ele foi qualificado como parceiro agrícola e como trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 101/102). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001654-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA MASTELARI DE FREITAS  
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da antecipação da tutela. no mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/12/1950, completou essa idade em 11/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em matrícula de imóvel rural, na qual ele está qualificado como agropecuarista (fls. 36/39), além de certidão do INCRA (fl. 35). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 113/114). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu

trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS..**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.24.002104-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORIVAL JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito pede pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da **tutela** na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 30/03/1942, completou a idade acima referida em 30/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento e certidão de nascimento (fls. 20/21), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS e termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 18/19 e 22/36). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução

processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à antecipação da tutela, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a sentença restou confirmada, razão pela qual não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o Autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DORIVAL JOSÉ DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/02/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007595-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEUSDEDITH PAROCHI  
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1968 a 1976, sem registro em carteira profissional. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com 100% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91 c.c o art. 201, §9º e art. 202, §2º, ambos da Constituição da República, bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento, inclusive durante o período de tramitação do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da sentença, e excluídas as prestações vincendas a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende do prévia indenização das contribuições. Aduz, ainda, que não formam cumpridos os requisitos relativos à carência e tempo de serviço, nos termos da E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer que o benefício seja fixado no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista que o autor não fez prova nos autos acerca dos salários de contribuição e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.79/85).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 14.01.1949, comprovar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira profissional, no período anterior ao primeiro vínculo urbano, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (1971; doc.09) e título de eleitor (1968; doc.09), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

***(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)***

Em depoimento pessoal (fl.46), o autor afirmou que antes de trabalhar na indústria de laticínios (vínculo iniciado em 1976; CTPS fl.12), prestou serviços como trabalhador rural por cerca de 08 anos, na propriedade de Rafael Moretti.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas à fl. 48/52 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele trabalhou na roça, na fazenda de Rafael Moretti, situada do Bairro dos Pires, na cidade de Joanópolis, até vir para a cidade e ser contratado na indústria de laticínios.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 30.01.1976, véspera do contrato de trabalho na empresa Laticínios Umurama Ltda, iniciado em 02/1976 (CTPS; fl.12).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **01.01.1968 a 30.01.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os vínculos urbanos regularmente anotados em CTPS, os quais também constam dos dados do CNIS, em anexo, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 11 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 11 meses e 06 dias até 20.07.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Assim, não há falar em falta de carência, tendo em vista que o autor mantém contrato de trabalho desde 1979, com mais de 20 anos de tempo de serviço urbano.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 28.07.2006, data da citação (fl.29), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando o autor 30 anos, 11 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 11 meses e 06 dias até 20.07.2006, com termo inicial em 20.07.2006, data da citação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **DEUSDEDITH PAROCHI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 28.07.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009622-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : ALTAIR BOVO  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não foi efetuado o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais exigido na tabela prevista no artigo 142 da Lei 8213/91. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução condicionada à alteração da condição econômica do devedor, observado o prazo prescricional do artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor pugna pela reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que foram trazidos aos autos início de prova material de sua atividade de rurícola, sendo que as testemunhas confirmaram tal labor em todo o período pleiteado.

Contra-razões de apelação, à fl. 59/63.

#### **É o relatório. Passo a decidir**

Objetiva o autor, nascido em 01.02.1941, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 1956 a 1992, na qualidade de rurícola, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista que a certidão de casamento de fl.09 (30.12.1969) revela a sua profissão de lavrador. Consta, ainda, contrato de parceria agrícola, firmado para o período de 01.09.1987 a 31.08.1992 (fl.16/17), no qual ele consta como "parceiro-agricultor".

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.33/35 declarou que conhece o autor há 40 anos e que ele trabalhou em atividade rural desde criança até quando mudou para a zona urbana, por volta de 1988 ou 1990, no mesmo sentido do depoimento da testemunha ouvida à fl.36/38.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, durante os períodos de **01.01.1956 a 31.12.1986 e de 01.09.1987 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Cumprir destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos períodos anotados em CTPS (fl.12/15), perfaz o autor 44 anos, 05 meses e 29 meses de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Saliento que as anotações registradas na CTPS constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios, inclusive de natureza rural.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

No que se refere ao cumprimento da carência, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 determina a observância da tabela nele descrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício, no caso *sub judice*, 1991, quando o requerente atingiu 35 (trinta e cinco) anos de serviço, o que corresponde ao recolhimento de 60 meses de contribuições.

Desta feita, tendo o autor efetuado o recolhimento de 112 contribuições mensais (planilha anexa), é de se conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53, I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (22.05.2006 - fl. 31).

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer os períodos por ele trabalhados na qualidade de rurícola, de **01.01.1956 a 31.12.1986 e de 01.09.1987 a 31.10.1991**, totalizando 44 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a contar da data da citação (22.05.2006), nos termos dos arts. 52 e 53, I, da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**ALTAIR BOVO**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 22.05.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009710-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO ROVARE  
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a incluir o período alinhado na inicial na contagem de tempo de serviço do autor, para efeitos de vinculação à previdência. Em conseqüência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, devendo ser pago o valor fixado pela média aritmética das trinta e seis últimas contribuições mensais anteriores à data do início do benefício, corrigidas mês a mês pelos índices aplicáveis à espécie, com as parcelas vencidas sendo atualizadas desde quando devidas até o efetivo pagamento, e de uma só vez, contando-se os juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do somatório das parcelas que se vencerem até a data da liquidação, já devidamente atualizadas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça).

O INSS, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não há nos autos comprovação, por documentos ou pelos depoimentos das testemunhas, de que houve o exercício de atividade remunerada nos períodos em que o autor pretende sejam computados para fins de aposentadoria. Aduz que não restou demonstrada a natureza do trabalho desenvolvido pela parte autora, a condição em que foi prestado e, ainda, o valor da remuneração ou das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% do valor da causa, considerando as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

**É o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

**Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 20.03.1952, a averbação de atividade rural no período de abril de 1967 a janeiro de 1979 para que, somada aos demais vínculos anotados em CTPS e aos recolhimentos efetuados como autônomo, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de seu casamento (14.10.1978; fl.29); Certificado de Dispensa de Incorporação (03.09.1971; fl.18); Ficha de Exame para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (04.09.1972; fl.20) que apontam sua profissão como de lavrador. Foram apresentadas, ainda, Ficha Cadastral de Aluno da Secretaria da Educação de São Paulo (30.04.1975; fl.21), indicando endereço em zona rural; Notas Fiscais de Produtor Rural dos anos de 1977 e 1978 (fl.22/28 e 30), além de documentos do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã e Osvaldo Cruz (fl.15/17), constituindo tais elementos início razoável de prova material relativa à atividade rurícola desenvolvida pelo autor. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

De outra parte, foram ouvidas duas testemunhas à fl.77/78, que afirmaram que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que nesse período ele sempre trabalhou na lavoura na propriedade denominada São Sebastião, juntamente com sua família, até o ano de 1979. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a alegada atividade rural no período pleiteado.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.04.1967 a 31.01.1979**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somados aos vínculos urbanos registrados em CTPS (fl.33/34) e aos recolhimentos efetuados como autônomo (fl.35/38), totaliza o autor mais de **35 anos de tempo de serviço** até a data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente

decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Não há que se falar que o autor não possui a idade suficiente para se aposentar, vez que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (07.03.2005 - fl. 56vº).

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**. As verbas acessórias calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **PEDRO ROVARE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.03.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010440-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ABIAS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 13.04.1983 a 31.03.1991 e de 01.04.1991 a 22.05.1996, laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, em razão da exposição a calor acima dos limites legais, deixando de reconhecer o alegado labor rural por falta de início de prova material suficiente e falta de recolhimentos previdenciários. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas e os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observado ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural nos períodos pleiteados na exordial, e que nos termos do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 não são exigíveis as contribuições previdenciárias anteriores a novembro de 1991. Sustenta, ainda, que o laudo técnico comprova a exposição a ruídos acima dos limites legais nos períodos de 13.04.1987 a 31.03.1991 e de 01.04.1991 a 28.05.1998, laborados na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.226/228).

Decisão à fl.236 que não admitiu o recurso de apelação do réu, por ser intempestivo.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade urbana sob condições especiais.

### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 19.06.1954, a averbação da atividade rural desenvolvida no período de 19.06.1967 a 13.03.1987, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade paterna, localizada em Brumado - Bahia, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 13.04.1987 a 28.05.1998, laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, para que obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 08.01.2002, data do requerimento administrativo.

Ante a ausência de recurso do INSS, o ponto controvertido do feito a ser debatido limita-se às razões de apelação da parte autora, ou seja, reconhecimento de atividade rural e atividade especial, e a verificação dos requisitos à aposentadoria vindicada.

Outrossim, compulsando os autos do processo administrativo (fl.91 e fl.94), verifica-se que a autarquia-ré homologou os seguintes períodos de atividade rural: 01.01.1972 a 31.12.1973, de 01.01.1976 a 31.12.1977 e de 01.01.1980 a 31.12.1984, restando, pois, incontroversos.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação ocorrido em 1973 e emitido em 1976 (fl.56), título de eleitor (1972; fl.56), ambos emitidos em Brumado/BA, matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado (1977; fl.56) e contribuição sindical (1984; fl.60 e de 1977/84; fl.61). Apresentou, ainda, processo de discriminação e certidão de doação de terras públicas efetuada pelo Governo do Estado da Bahia em favor de Lucindo Barbosa da Silva, pai do autor, propriedade denominada "Fazenda Pau de Colher", classificada como minifúndio, que o genitor mantém até os dias atuais (1982/1984; fl.64/68) e certidão de nascimento dos filhos em que se verifica que o autor residia na comarca de Brumado - Bahia nos anos de 1977, 1981, 1984 (fl.72/74), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

**2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)**

(...)

**4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.**

(...)

**(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).**

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 157 afirmou que o autor começou a trabalhar na lavoura em 1960, na propriedade do pai, localizada em Brumado, Estado da Bahia, juntamente com os familiares, no cultivo de feijão, algodão e outras culturas, e que apenas em período de safra grande contratavam terceiros para ajudar na colheita, sendo que o autor ali permaneceu até 1987.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.174, por carta precatória na cidade de Brumado, Bahia, afirmou que conhece o autor e que ele nasceu na Fazenda Pau de Colher, naquele Município, tendo trabalhado na propriedade paterna desde os oitos anos de idade até ir trabalhar em São Paulo, não se recordando a data, sendo que ele trabalhava em regime de economia familiar e às vezes como diarista. A testemunha ouvida à fl.175, também por carta precatória, afirmou que o autor nasceu na Fazenda Pau de Colher, que até hoje pertence ao pai e aos herdeiros, sendo que começou a trabalhar na roça a partir dos doze anos de idade, em regime de economia familiar, permanecendo até 1970, quando foi trabalhar em São Paulo. No mesmo sentido, a declaração de fl.44, considerada prova testemunhal reduzida da termo, em que o subscritor, com firma reconhecida em cartório, afirmou que o autor exerceu atividade rural de 1967 a 1986, em regime de economia familiar. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor rural até dezembro de 1986, tendo em vista que em abril de 1987 já se encontrava trabalhando na cidade de São Paulo (fl.94).

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 19.06.1954, em 19.06.1967, contava com mais de 12 anos, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **19.06.1967 a 30.12.1986**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

*alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. Todavia, mantido o limite de 28.05.1998, nos termos da petição inicial e peça recursal.

Outrossim, verifico erro material na sentença ao declinar os períodos de 13.04.1983 a 31.03.1991 e de 01.04.1991 a 22.05.1996 como de atividades especiais, tendo em vista que o autor requereu o reconhecimento do labor sob condições especiais a partir de 13.04.1987, data em que passou a ter vínculo urbano na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

Assim, deve ser tido por especial o período de 13.04.1987 a 28.05.1998, em que o autor exerceu as funções de ajudante de fundição, operador de jato, rebarbador e operador de forno de tratamento térmico, pois conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.19) e laudo técnico (fl.20/21) dão conta que o autor estava exposto a ruídos de 89 decibéis até 31.03.1991, e após essa data a ruídos de 91 decibéis, e a calor acima dos limites legais permitidos, conforme códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o período de atividade rural (19.06.1967 a 30.12.1986) e os períodos de atividade urbana especial e comum (13.04.1987 a 28.05.1998), o autor totalizou **35 anos, 07 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 08 meses e 20 dias até 08.01.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.01.2002; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (13.12.2002) o indeferimento do pedido em sede administrativa (24.09.2002; fl.102).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 19.06.1967 a 30.12.1986, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), para conhecer do erro material na r. sentença e determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 13.04.1987 a 28.05.1998, totalizando 38 anos, 08 meses e 20 dias até 08.01.2002. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.01.2002, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ABIAS BARBOSA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 08.01.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048891-7/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA REGINA SANTANA LOPES  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Celso Lopes Júnior, ocorrido em 09/11/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias da certidão de óbito (fl. 13) e do certificado de alistamento militar (fl. 14), nos quais o falecido está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 77/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 77/85), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de *cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.**" (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CÉLIA REGINA SANTANA LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 18/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008278-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.06.1978 a 28.02.1984, de 10.09.1984 a 06.03.1985, de 01.07.1985 a 20.08.1992, de 22.08.1992 a 19.05.1995, de 01.09.1995 a 01.08.1996, de 02.12.1996 a 18.03.1997, de 01.08.1997 a 28.05.2002 e de 07.10.2002 a 03.03.2004, totalizando 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até 04.04.2005. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor não inferior a um salário mínimo, a contar de 04.04.2005, data do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela em decisão anterior à prolação da sentença (fl.152/166), e conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o INSS implantou o benefício em cumprimento à decisão judicial.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que foi exercido o trabalho, e que não sendo tais atividades enquadráveis por categoria profissional, não há que se falar em caracterização de atividade especial; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade e a impossibilidade de conversão após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98. Sustenta, ainda, a inviabilidade do enquadramento especial no período de 01.06.1978 a 28.02.1984, laborado na empresa Ferramentas Stanley Ltda, pois o laudo técnico apresentado pela parte autora se refere a unidade diversa daquela mencionada no formulário de atividade especial, e que para os períodos de 22.08.1992 a 20.06.1994 e de 19.06.1994 a 19.05.1995, laborados da empresa Induspuma S/A, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado agente nocivo, não servindo para tanto apenas a sentença trabalhista que reconheceu o direito à insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, a contar da citação, de forma decrescente, não havendo que se falar em aplicação englobada nas parcelas anteriores à citação.

Contra-razões de apelação (fl.244/247).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 18.03.1951, comprovar o exercício de atividade urbana especial em diversos períodos intercalados relativos ao interregno de 1975 a 2004, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 04.04.2005, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos pela r. sentença.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o**

**obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1978 a 28.02.1984, laborado na empresa Ferramentas Stanley Ltda, em razão da exposição a ruídos de 86 decibéis, e outros agentes associados (solda elétrica e oxiacetileno, fumos metálicos e hidrocarbonetos), conforme SB-40 e laudo técnico (fl.23/27). Não subsistem os argumentos trazidos pelo réu quanto ao laudo ter sido elaborado em local diverso da prestação do serviço, pois a empresa informou que somente houve mudança de endereço em outubro de 1996, sendo que o laudo técnico fora elaborado em maio/junho de 1995, portanto, a avaliação se refere ao local onde o autor prestou serviço.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.09.1984 a 06.03.1985, laborado na empresa Parker Hannifin Ind. Com. Ltda, por exposição a ruídos de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.30/67); de 01.07.1985 a 20.08.1992, empresa Vulcan Material Plástico Ltda, por exposição a ruídos de 87 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.68/74), de 01.09.1995 a 01.08.1996, de 02.12.1996 a 18.03.1997, de 01.08.1997 a 28.05.2002 e de 07.10.2002 a 03.03.2004, todos laborados na empresa Plásticos Alko Ltda, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis e manipulação de graxa e óleos (hidrocarbonetos), conforme SB-40 e laudo técnico à fl.85/96 e Perfil Profissiográfico à fl.100/102.

Também deve ser efetuada a conversão de atividade especial em comum no período de 22.08.1992 a 19.05.1995, em que o autor exerceu a função de encarregado de montagem/líder de produção, no setor de oficina mecânica (SB-40 fl.75 e reclamação trabalhista fl.76/84), na empresa Induspuma S/A Ind. Comércio, mesmo que tais documentos não indiquem de forma expressa quais os agentes nocivos a que estava exposto, tendo em vista que conforme laudos técnicos emitidos por outras empresas em que exercera função idêntica (fl.23/74), constata-se que o manuseio de hidrocarbonetos (graxas e óleos), é inerente à função, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Portanto, devem ser mantidos os termos da r. sentença de primeira instância com relação à conversão de atividade especial em comum.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **36 anos, 11 meses e 27 dias até 04.04.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl.219 da sentença de primeira instância.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.04.2005; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Ramos Barbosa da Silva**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027656-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO PEREIRA NETO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou o pagamento complementar do saldo remanescente apurado entre a data da conta original e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento de pequeno valor (RPV) com a incidência de juros e correção monetária.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de RPV é de se adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de pequeno valor.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 12.03.2007 (fl. 25) e o depósito foi efetuado pelo INSS em 27.04.2007 (fl. 28), dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para excluir do cálculo os juros moratórios e determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027793-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BEATRIZ GONCALVES BENEDITO

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que a autora não padece de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

Subsidiariamente, requer a reforma da r. decisão no tocante à espécie de benefício, a fim de que seja implantado o benefício de auxílio-doença, bem como que seja excluída a multa fixada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebe o benefício de auxílio-doença desde 23.08.2004 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a declaração médica (fl. 21 - 23.04.2008) e os receituários (fl. 22/23) apontam que a autora padece de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.2), encontrando-se em tratamento psiquiátrico, de modo que necessita ficar afastada do trabalho.

Dessa forma, verifico que, por ora, a autora preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.**

**2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.**

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Resta afastada a imposição de multa pecuniária, já que a agravada já recebe auxílio-doença.

Posto isso, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS***, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se o benefício, assim, por mais 90 (noventa) dias, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027838-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : JOSE ELENO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eleno da Silva Filho, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora o recolhimento do preparo e das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o pedido de gratuidade acompanhado da declaração de pobreza são suficientes para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:  
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028029-7/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

AGRTE : MARIA LUIZA PRIMO VELOSO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o indeferimento nas vias administrativas do pedido de auxílio-doença. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que *"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).**

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028063-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO RAIMUNDO MARTINS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que o autor não padece de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.12.2007 (fl. 52), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos (fl. 42/43 - 02.06.2008 e 13.05.2008), apontam que o agravado é portador de severa artrose do punho direito e lesão aguda do punho esquerdo, sem previsão de melhora e de retorno para exercer atividades de sobrecarga dos punhos.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

*1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028425-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JORGE BRAZ FELIS

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o restabelecimento imediato do benefício anteriormente recebido.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento, bem como a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.07.2007 (fl. 42), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico datado de 13.09.2007 (fl. 65/66) consignando ser portador de "artrose severa dos joelhos e hérnia discal", incapacitando-o para suas atividades laborais (serviços gerais rurais).

Ademais, os outros exames, atestados, relatórios e declarações médicas acostados (fl. 50/64) demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

***5. Agravo de instrumento provido.***

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028651-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Noemia Faustino dos Santos Oliveira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2008 (fl. 33), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 04.07.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado de internação (02.04.2008; fl. 37) e receituários de controle especial (02.05.2008, 21.05.2008, 20.06.2008 e 27.06.2008; fl. 39/41), consignando que a autora apresenta problemas psiquiátricos, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028694-9/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

AGRTE : ANA MARIA MURAT DE GOES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a comprovação no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

[Tab]

A corroborar:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."**

*(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jedrael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).*

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

**Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Agravo Regimental improvido."**

*(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)*

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido."**

*(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)*

E ainda:

**"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. **1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.** **2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.**" (grifo nosso)**

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029053-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI  
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Maria Moreira Aureglietti, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 05.05.2008 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos declaração médica, datada de 04.06.2008 (fl. 35), consignando ser portadora de insuficiência coronariana, "devendo permanecer sob tratamento e afastada do trabalho", de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Ademais, as outras declarações, receituários e exames médicos acostados à fl. 36/40, demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

***(...)***

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029300-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : MARIO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Roberto de Souza, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

[Tab]

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Da análise do presente instrumento, constato que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, verifico que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. anexo), que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que o agravante teria efetuado 20 (vinte) recolhimentos no período de janeiro/2007 a julho/2008, bem como consta da cópia de sua CTPS, colacionada à fl. 22/28, que ele teria sido devidamente registrado nos períodos compreendidos entre 14.02.1983 a 17.03.1983, 16.05.1983 a 13.12.1983, 07.05.1984 a 19.10.1984, 25.10.1984 a 11.05.1985, 25.05.1985 a 14.12.1985, 06.01.1986 a 05.04.1986, 04.12.1986 a 13.11.1987, 18.03.1988 a 20.04.1988, 25.04.1988 a 08.10.1988, 24.10.1988 a 31.03.1989, 02.05.1989 a 28.10.1989, 14.03.1990 a 31.01.1991, 05.04.1991 a 09.12.1991, 02.03.1992 a 02.06.1995, e de 02.03.1992 a 02.06.1998.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos declarações médicas (21.11.20007 - fl. 34, 10.03.2008 - fl. 35), consignando portador de "doença cardiovascular aterosclerótica" (CID10 - I25.0), incapacitando-o para o exercício de suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029361-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, esteve filiada à Previdência Social por período superior à carência exigida para a concessão do benefício em comento, uma vez que efetuou recolhimentos no período compreendido entre novembro de 2005 e dezembro de 2007 (fl. 104/105), tendo ajuizado a ação previdenciária em 07.02.2008, restando, assim, mantida sua qualidade de segurada.

Constato, também, que a incapacidade total e permanente foi demonstrada pelo laudo pericial realizado em Juízo (18.03.2008; fl. 119/121), o qual constata que a autora apresenta perda auditiva bilateral e seqüela funcional grave da mandíbula, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Não obstante o laudo médico aponte que a deficiência tenha se iniciado anteriormente aos recolhimentos, verifica-se que a incapacidade ocorreu por força de progressão/agravamento da deficiência auditiva.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício à parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029568-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LEOMAR PEDRO STOFANELLI e outros

: DAVINA FERNANDES

: JOAO DOS SANTOS

: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

: PEDRO ALONSO GARCIA

: MARIO BASAGLIA FILHO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leomar Pedro Stofanelli e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu que fossem deduzidos os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais por considerar abusivo o valor contratado.

Inconformados, requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado. Sustentam que inexistente litígio entre os autores da ação e seus patronos sobre os honorários contratados.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*

*2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

*- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)*

*- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)*

*3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

*4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.*

*5. Recurso provido.*

*(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).*

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029575-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIA TOMIKO AKASHI

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido.

Alega a agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como a necessidade de prestação de caução, e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.06.2008 (CNIS - doc. anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou

inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos laudo médico, datado de 08.07.2008 (fl. 40), além de laudo de exame eletroencefalográfico, realizado em 12.07.2008 (fl. 41), consignando ser portadora de "tendinite de flexores e de Quervain", "síndrome do túnel do carpo bilateral", "fibromialgia", "cisto de punho", "tendinite de extensor de punho e dedos bilateral", "tendinite de supra espinhal à direita", "tendinite de bíceps e escapular à direita", "artrose lombar", "epicondilite lateral e medial esquerdo", "sinais de lesão meniscal medial e lateral à esquerda", incapacitando-a para suas atividades laborais.

Ademais, os outros laudos de exames médicos acostados (fl. 30/39) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029605-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDA MARIA DE BARROS  
ADVOGADO : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 28.05.2008 (fl. 52), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 30.06.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados médicos (07.01.200, 14.04.2008, 05.05.2008, 18.05.2008, 06.06.2008, 24.06.2008 e 25.06.2008; fl. 36, 38, 41/42, 44 e 46/47) e relatório médico (19.06.2008; fl. 45), consignando encontrar-se em tratamento pós-operatório de reparação de magnito rotador direito e tendinopatia crônica em ombro esquerdo e ser portadora de hipertensão, varizes e osteoartrose e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***
  - 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***
- (...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029606-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO REYNALDO MELE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a r. decisão exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* julgou prejudicada a citação anteriormente realizada, bem como a manifestação da autarquia federal no que se refere à não oposição de embargos à execução, determinando a nova citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no valor de R\$21.232,58.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de se prosseguir com a execução, vez que os valores excedem os cálculos apresentados pela exequente. Alega que é incabível nova citação para pagamento do valor complementar calculado pela Contadoria.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão guerreada com atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O autor da presente ação previdenciária pleiteou a execução do título judicial com base no valor de R\$10.242,64 apurado e demonstrado na planilha de cálculo anexada (fl. 16), requerendo a citação do INSS para a oposição de embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o INSS apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados (fl. 21).

O d. Juiz *a quo* entendeu por bem encaminhar os autos à Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estavam em consonância com a coisa julgada e com o Provimento n. 26/01 desta Corte, por tratar-se de numerário público (fl. 23), sendo constatado que houve erro na somatória dos valores apresentados pelo autor, razão pela qual determinou fossem apresentados novos cálculos (fl. 29).

Com a juntada dos novos cálculos com o valor corrigido (R\$21.232,58 - fl. 31/32), o autor requereu nova citação do INSS, tendo o Juiz *a quo* deferido tal pedido e julgado prejudicada a citação anteriormente realizada, bem como os demais atos praticados (fl. 33), sendo esta decisão agravada pelo Instituto.

Entretanto, não merecem prosperar as razões aduzidas pelo agravante.

Com efeito, o artigo 463 do Código de Processo Civil permite que o juiz corrija, de ofício e a qualquer tempo, erros de cálculo e material.

Da análise da primeira planilha apresentada pelo autor (fl. 16), verifica-se a existência de evidente erro material no cálculo, vez que no valor total devido não houve a somatória dos juros de mora (R\$7.473,17) e dos honorários advocatícios (R\$2.769,47) ao valor corrigido apurado (R\$10.989,95), o que resultaria em R\$21.232,58 e não R\$10.242,64 como consta consignado.

Não se trata, pois, de execução de valor complementar apurado pela Contadoria, o que de fato não caberia nova citação, mas tão-somente de correção do erro material.

A propósito, trago à colação o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.*

*"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada". Precedentes da Corte Especial.*

*Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 224.171/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 7.8.2000, p. 132).*

Verifica-se, à evidência, que o autor não pretende a execução parcial do título judicial, como alega o INSS, já que as diferenças apuradas decorrem de erro aritmético e não de critério de cálculo.

Assim, não tendo o INSS oposto embargos à execução, faz-se necessária a renovação da citação com a conta corrigida, já que a citação anterior continha vícios no *quantum* da execução proposta, garantindo ao réu, destarte, o exercício pleno do direito de defesa.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao agravo de instrumento***, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029920-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ILDETH DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento. Sustenta que a agravada não preencheu a carência legalmente exigida, tendo em vista o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias relativas ao período em que trabalhou como empregada doméstica de 07/1995 a 05/2006.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão atacada.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, verifico que os recolhimentos referentes ao período compreendido entre 07/1995 a 05/2006, durante o qual a autora, ora agravada, trabalhou como empregada doméstica (CTPS - fl. 47/54) foram efetuados de uma só vez e extemporaneamente, na data de 27.06.2006, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados à fl. 33/36 dos presentes autos.

Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13.

Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.

Assim, mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a autora trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, *in casu*, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA (...)*

*(...)*

*2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99.*

*3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).*

*(...)"*

*(TRF-1ª R.; AC 200101990036594/MG; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; Julg. 16.09.2003; DJ 13.10.2003; pág. 43).*

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.***

*I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana.*

II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.

(...)"

(TRF-3ªR.; AC 200203990340102/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 14.09.2004; DJU 04.10.2006; pág. 437).

Destarte, tendo a autora completado 60 anos em 17.05.2002, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 126 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030197-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVONE ALVES PORTEIRA

ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivone Alves Porteira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.04.2008 (fl. 22), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 18.07.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exame de ressonância magnética (02.04.2008; fl. 35/36) e atestado médico (09.04.2008; fl. 28), consignando ser portadora de bursite de quadril direito e esquerdo, hérnias de disco lombares com compressão ventral, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001108-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : NEILA CONSOLI

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A autora foi condenada em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se os termos da Lei n. 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 53/55.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que foi juntado início razoável de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, a fim de comprovar o exercício da atividade rural. Reitera os termos da exordial, sustentando que preenche todos os requisitos necessários exigidos pela Lei nº 8.213/91, a fim de obter o benefício em tela.

Com contra-razões do réu (fl. 92/96), os autos subiram a esta E. Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

### **Do agravo retido.**

Não conheço do agravo retido de fls. 53/55, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

### **Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.01.2005, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora, que é solteira, juntou aos autos a certidão de casamento de seus pais (fl. 11 - 1948), qualificando seu genitor como lavrador, bem como a escritura do imóvel rural da família adquirido em 1978 (fl. 13/15) e a declaração de produtor por ele revalidada em 1996 (fl. 16), demonstrando que havia exploração de soja, documentos estes que são considerados como início de prova material da atividade rural exercida pela família. Consta, ainda, em sua CTPS um vínculo empregatício de natureza rural cumprido de 10.11.1997 a 19.03.2005 (fl.18/25).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 65/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou na propriedade rural da família.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

(...)

*2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).*

(...)

*4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"*

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (fl. 33 - 23.02.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da autora*** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEILA CONSOLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003145-4/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Por outro lado, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Em suas contra-razões, a parte autora alegou em preliminar a inépcia do recurso de apelação do INSS.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Quanto à alegada inépcia do recurso do INSS, não se verifica, pois em consonância com a sentença.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/03/1945, completou essa idade em 27/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fl. 19), na qual está qualificado como lavrador, seu título eleitoral (fl.20), cópia da sua CTPS (Fl.18), e cópia de contrato particular de parceria agrícola (fls.22/23) Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 60/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de o autor haver trabalhado no período de 16/12/1978 a 14/11/1979 em atividade urbana não descaracteriza o trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante foi como rurícola. Nesse sentido, já decidi este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl.21) de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."** (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para alterar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004147-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : NATALINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Alega a autora, em síntese, que os documentos juntados aos autos e a prova oral colhida comprovam que sempre exerceu atividade rural junto com seus genitores. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.12.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, verifica-se que a autora, indicada como solteira, juntou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, consistente na certidão de

casamento de seus pais (fl. 15 - 1946), na certidão do imóvel rural da família (fl. 16/18 - 1962), vez que qualificam seu genitor como lavrador, bem como na certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina atestando a inscrição deste como produtor rural em 1968 (fl. 19) e nas notas fiscais emitidas entre 1980 e 1986 (fl. 20/27).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 86/87) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura junto com seus pais, sem o auxílio de empregados.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

(...)

*2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).*

(...)

*4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"*

*(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)*

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (fl. 59 - 14.03.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. O réu é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NATALINA MARIA DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISABEL STRINGUETTA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões da autora (fl. 85/93), os autos subiram a esta E. Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.02.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 11 - 1961) e nas certidões de nascimento de seus filhos (fl. 15/18 - 1966, 1969, 1976 e 1964), vez que qualificam seu marido como lavrador, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 68/69) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há quinze anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixados a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço erro material, de ofício**, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISABEL STRINGUETTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006156-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ELENICE OLIANI DE MORAES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural. A autora foi condenada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A autora pugna pela reforma do julgado, sustentando que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Com contra-razões do INSS (fl. 183/185), os autos subiram a esta E. Corte.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.02.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou razoável início de prova material demonstrando o exercício da atividade rural, quais sejam: a certidão de seu casamento e o certificado de reservista (fl. 32 - 1975), qualificando seu marido como lavrador (fl. 09 - 1983); a identidade de beneficiário do INAMPS, na qual seu marido figura como segurado trabalhador rural (fl. 10 - 1985); as contribuições recolhidas pela autora junto ao sindicato rural no período de 1983 a 1990 (fl. 14/25); o contrato de arrendamento de área rural por eles firmado em 2002 (fl. 33/34); os ITR's em nome de sua genitora de 1992, 1994, 1998, 1999 e 2006 (fl. 35/49); e os documentos apresentados à fl. 60/120 demonstrando que seu genitor também era lavrador.

Ressalto que aludidos documentos servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.*

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 149/150) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

O fato da autora ter trabalhado pelo período ínfimo de três anos em uma lanchonete não descaracteriza sua condição de rurícola, tendo em vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, as testemunhas declararam que durante o tempo em que a autora trabalhou na lanchonete ela ajudava o marido na lavoura no período da manhã, pois o horário de trabalho naquele estabelecimento era das 16:30 às 21:30, aproximadamente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1.....*

*2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*"

grifo nosso (5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (fl. 127 - 29.06.2007).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***dou provimento à apelação da autora*** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELENICE OLIANI DE MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007690-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE DE JESUS GIROLAMO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/05/1941, completou essa idade em 03/05/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 14/19) e nas cópias de declaração do Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 20/36), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

**"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AgREsp nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 63/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento), uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALICE DE JESUS GIROLAMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/11/2006** (data da citação), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007803-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORADIA NUNES BOFF (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o efetivo pagamento.

Contra-razões à fl 93/95 e 97/103.

Pelo despacho de fl. 107/109 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, no período de 1980 a 1993.

A fl. 116/142 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rústica, uma vez que a prova testemunhal corroborou o início de prova material.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 15.05.1940, completou 55 anos de idade em 1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1958; fl. 15), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 108/109), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido entre 1980 e 1993. Ademais, os documentos apresentados pela autora trazem outro vínculo urbano (01.09.1978 a 29.01.1979; fl. 127), de sorte que não é possível a extensão da qualidade de rústica de seu marido.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 74/75) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 15.05.1995 (fl. 14) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008030-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA QUIRINO DI NATO  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação, alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 141/148), os autos subiram a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.04.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 18 - 1970), na certidão de nascimento de seu filho (fl. 25 - 1978), vez que qualificam seu marido como lavrador, na CTPS de fl. 19/21, constando dois contratos de trabalho de natureza rural por ele cumpridos entre 2002 e 2006, bem como nas notas fiscais emitidas entre 1976 e 2000 (fl. 27/100), cabendo ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.*

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 129/130) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. ....*

*2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

*3. Precedentes desta Corte*

*4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(grifo nosso)*

*(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalto que, embora tenha a ação sido ajuizada antes de a autora ter completado 55 anos de idade, quando da citação ela já havia implementado o requisito etário.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, *nego seguimento à apelação do INSS.*

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEUZA QUIRINO DI NATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009174-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARACY DA SILVA SONEGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente pleiteia a redução da verba honorária advocatícia.

Contra-razões de apelação à fl. 46/51 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.05.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (30.07.1955, fl. 10), na qual seu esposo está qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 34/35) afirmaram que conhecem a autora há mais de 50 e aproximadamente 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo ao lado do marido, nas lavouras de milho, feijão, arroz, café e algodão.

Quanto ao fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 10 anos da data da audiência (09.05.2007, fl 31/35), portanto, em 1997, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.05.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (07.11.2006, fl. 17), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARACY DA SILVA SONEGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 07.11.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009190-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUFROSINA GUILHERME DE SOUZA  
ADVOGADO : ENIO CESAR DE OLIVEIRA  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor das prestações vencidas acrescidas, para este fim, de 12 (doze) prestações vincendas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 10% do valor da condenação, que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% ao ano e que a correção monetária seja calculada inteiramente na forma da Lei 6.899/81. Por fim pré-questiona a matéria para fins de instância recursal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 85/89, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.02.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "*in verbis*":

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (21.03.1964, fl. 12) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo este documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 53/63) afirmaram que conhecem a autora há 50 (cinquenta), mais de 20 (vinte) e cerca de 60 (sessenta) anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou como ruralista ao lado do marido, em propriedades pertencentes a "Camilo Vetroni" e "Onofre Coque", dentre outras.

Insta salientar que o fato de terem as testemunhas informado que a parte autora interrompeu suas atividades no campo há, aproximadamente, cinco anos da data da audiência (11.07.2007, fl 45/48) não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, diante do início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

**I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.**

**II - Recurso Especial não conhecido". (STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada. **Conheço, de ofício, erro material** para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EUFROSINA GUILHERME DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009197-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DE SOUZA FAGUNDES  
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de remessa de ofício e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 10% das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 47/51 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (17.05.1969, fl. 09) na qual seu esposo é qualificado como "lavrador". Trouxe ainda extrato de seu cadastro eleitoral emitido em 07.11.2005 pela Justiça Eleitoral - 233ª Zona/SP (fl. 12/13), onde ela é qualificada como trabalhadora rural. Constituem-se tais documentos início razoável de prova material do trabalho agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 37/38, afirmaram que conhecem a autora há aproximadamente 30 e 20 anos, respectivamente, e que durante todo este período ela exerceu atividades agrícolas. Afirmaram que ela já trabalhou nas propriedades de Antônio Barroca, Altino Amaral, Florisvaldo, José Carlos e João do Rádio realizando todo tipo de atividade rurícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se manter os termos da r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na r. sentença.

Não conheço do apelo do réu quanto ao termo final de incidência da verba honorária e à isenção relativa às custas, vez que a r. sentença já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA DE SOUZA FAGUNDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, com data de início - DIB em 17.10.2006, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009315-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANNA GREGORIO DA COSTA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 70/72 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.01.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (05.04.1969, fl. 12), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, bem como nota fiscal de compra de material agrícola e ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor agrícola desempenhado pela autora.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 42/43) afirmaram que conhecem a autora e seu cônjuge há mais de quinze e vinte anos, respectivamente, tempo em que o casal sabidamente laborou no campo, inclusive trabalhando em propriedades dos depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANNA GREGORIO DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 26.01.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009423-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLI BENEDITA NUNES

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O réu alega, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.07.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou aos autos o certificado de reservista de seu marido (fl. 09 - 1967), no qual consta anotada a profissão de lavrador, documento que serve como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.*

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 54/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 22 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, *não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS*.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORLI BENEDITA NUNES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009491-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JACIRA ESTUQUE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

A autora interpôs recurso adesivo (fl. 80/82), pleiteando pela fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões apresentadas apenas pelo INSS (fl. 86/90), os autos subiram a esta Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.08.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 13 - 1980), a certidão de nascimento de seu filho (fl. 14 - 1984) e o contrato firmado junto à CDHU em 1992 (fl. 17/18), vez que qualificam seu marido como lavrador, sendo tais documentos considerados como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal. Foi juntada, ainda, a CTPS da autora constando anotado um vínculo empregatício rural cumprido no período de 24.07.2002 a 27.12.2002 (fl. 24).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 59/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 10 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.08.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JACIRA ESTUQUE DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009535-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO FEITOSA LOPES  
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, incidindo correção monetária na forma do Provimento n. 26/01 desta Corte e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões do autor (fl. 174/178), os autos subiram a esta E. Corte.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.06.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, o autor juntou aos autos razoável início de prova material demonstrando o exercício da atividade rural, quais sejam: a certidão de seu casamento (fl. 09 - 1969) constando a profissão de lavrador; a ficha de inscrição junto ao sindicato rural realizada em 1985 (fl. 12); as notas fiscais emitidas no ano de 2001 (fl. 17/22); a ficha cadastral de produtor rural (fl. 23 - 2000); e as fichas de entrega de leite preenchidas entre 2000 e 2003 (fl. 25/30).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 130/131) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido."*

*grifo nosso (5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)*

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.06.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Embora tenha o autor formulado pedido na esfera administrativa, fica mantido o termo inicial do benefício na data da citação, tendo em vista a ausência de recuso quanto a este aspecto, cabendo esclarecer que devem ser descontadas as prestações pagas a título de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 07.08.2003, conforme carta de concessão de fl. 135.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento à apelação do INSS*** para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO FEITOSA LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja convertido para aposentadoria rural por idade de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, ressalvando-lhe o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009579-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DULCILIA DA SILVA MORAES

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do beneficiário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." ( AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." ( REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/11/1941, completou essa idade em 14/11/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESESINOS EM COMUM.**

*Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos."* (REsp no 137.697/SP, 3a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DULCILIA DA SILVA MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/4/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010099-3/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVAN PORTELA CEZAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/5/1946, completou essa idade em 24/5/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IVAN PORTELA CEZAR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/8/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010207-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ALVINO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado em consonância com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, além de juros moratórios e correção monetária, bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/09/1948, completou essa idade em 29/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material do trabalho rural da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.08), onde consta a profissão de seu marido como a de lavrador, nas cópias de sua CTPS e na de seu marido, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47 e 52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal inicial em um salário-mínimo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para majorar os honorários advocatícios, restringindo a base de cálculo às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA ALVINO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010734-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA MORERO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/10/1950, completou a idade acima referida em 16/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como tratorista. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n° 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Finalmente, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA MARIA MORERO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010752-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUDITH MOREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/5/1944, completou essa idade em 5/5/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JUDITH MOREIRA DOS SANTOS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **19/12/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010801-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA RAMOS FERNANDES  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não implementou a carência necessária para a obtenção do benefício e que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões da autora (fl. 59/62), os autos subiram a esta Corte.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.06.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou aos autos razoável início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural consistente na ficha de matrícula de seu marido junto ao sindicato rural em 13.10.1980 (fl. 15), bem como os recolhimentos efetuados em 1990, 1991 e 1992 (fl. 16/17), sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAZARA RAMOS FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010825-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERCOLES FERREIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões do autor, conforme certidão de fl. 51.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 14.01.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, o autor juntou aos autos razoável início de prova material demonstrando o exercício da atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 14 - 1971) e no título de eleitor (fl. 15 - 1982), vez que apontam a profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhecem há muitos anos e que ele sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

*1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

*2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 14.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e em conformidade com o entendimento adotado por esta 10ª Turma, ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***nego seguimento à apelação do INSS.***

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HERCOLES FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010865-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor nunca inferior um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/01/1949, completou essa idade em 22/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 26/27). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE DE OLIVEIRA GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 20/3/2007**, e renda mensal inicial - RMI no

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010872-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTILDE DOS SANTOS FRANQUINO  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre parcelas vencidas; a isenção das custas processuais; que a correção monetária seja calculada conforme os índices utilizados pelo INSS; que os juros de mora incidam a partir da citação.

Com contra-razões da autora (fl. 84/87), os autos subiram a esta Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.  
Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.03.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 10 - 1966) qualificando seu marido como lavrador e a ficha de admissão deste junto ao sindicato rural em 09.09.1988 (fl. 11), sendo tais documentos considerados como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é

pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis.  
Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 53/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 25, 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Não conheço do apelo referente à isenção de custas, tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.***

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLOTILDE DOS SANTOS FRANQUINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010878-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES CARVALHO LOPES  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1950, completou essa idade em 25/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MERCEDES CARVALHO LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 06/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010883-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA BARBOSA PINTO ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Súmula n. 08, do E. TRF, Portaria n. 92/01 DF-SJ/SP, Provimento n. 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou que incidam até a data da r. sentença; que seja excluído da condenação o pagamento das despesas processuais; que a correção monetária seja aplicada nos termos do artigo 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e §1º do artigo 40 do Decreto n. 3.048/99 e que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 62/70 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.12.1979, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (30.09.1958, fl. 13) e Certidão de Óbito (04.01.1990, fl. 14), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 41/42) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, inclusive com a depoente de fl. 42, nas lavouras de café, algodão, amendoim e milho, nas propriedades de José Silva, Ludovico Ferrarezi, Antonio Menegassi, Kassaru e Carrero.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.12.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCA BARBOSA PINTO ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010975-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/09/1937, completou a idade acima referida em 15/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do companheiro da Autora, consistente em carteira de beneficiário do FUNRURAL e certidão de óbito informando que a autora vivia maritalmente com José Antonio Rodrigues (fls. 08 e 10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Tal entendimento é extensível também à companheira, em face da proteção constitucional conferida à união estável. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE DE LAVRADORA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. LEI**

**8.213/91, ART. 143, INC. II. DECLARAÇÃO. COMPANHEIRO. VALIDADE. ART. 226, § 3º, CF/88. 1. Constituem início razoável de prova documental, dentre outros documentos: a) certidão de casamento, em que conste como profissão do marido, lavrador. Em princípio, esses documentos devem ser contemporâneos à época que se quer provar como trabalhadora como rurícola. 2. A prova testemunhal é essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola. 3. É estendida à mulher, a condição de lavradora, quando da certidão de casamento constar como profissão do marido, lavrador. 4. O art. 226, § 3º, da CF/88 assegura a proteção do Estado à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 4. Os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Apelação provida" (AC n.º 199601391274-MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, j. 05/11/2002, DJ 21/11/2002, p. 21).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 23/24). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de um ano e meio.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEVINA MARIA DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010989-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERACIRA NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação, alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões da autora à fl. 65/66.

A autora interpôs recurso adesivo (fl. 67/68), no qual pleiteia pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões ao recurso adesivo (fl. 72/73), os autos subiram a esta E. Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**  
**Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.08.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho (fl. 13 - 1977) apontando o genitor como lavrador e os dados extraídos do CNIS (fl. 11) constando dois vínculos empregatícios de natureza rural no ano de 1981, os quais são considerados como prova plena do período consignado e como início de prova material do tempo a ser comprovado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.08.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERACIRA NOGUEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011155-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMELINDA ROSA DA SILVA DORCELINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, bem como requerendo a suspensão da tutela antecipada e a nulidade da sentença por julgamento "extra petita". No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da renda mensal inicial, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Assim, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o**

**ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo." (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)**

Não procede, também, a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do beneficiário. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"**.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Por fim, não há falar em nulidade da sentença, em razão de julgamento "extra petita", uma vez que há previsão de concessão de tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, mesmo que não haja requerimento formulado pela parte autora.

Vencidas tais questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1943, completou a idade acima referida em 23/06/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 11/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 69/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011276-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ASTOLFINA DE MELO PEDRO  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/06/1940, completou essa idade em 25/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 22/52), nas cópias das certidões de casamento, nascimento de filhos e óbito, bem como do certificado de reservista (fls. 16/21), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três ou quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, não

ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 84 - 05/12/2002), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ASTOLFINA DE MELO PEDRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 05/12/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011446-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARISTIDES VIEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida

a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de ½ salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/12/1944, completou essa idade em 18/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à alteração do termo inicial do benefício para a data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente no sentido do que foi requerido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, CONHEÇO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL**, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011512-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA ESTACIA DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 68/72), os autos subiram a esta Corte.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.07.1989, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento (fl. 09 - 1950) e a escritura de compra e venda de imóvel rural (fl. 10/11 - 1973) qualificando seu marido como lavrador, bem como a CTPS deste (fl. 12/14), na qual constam diversos vínculos empregatícios de natureza rural no período entre 1979 e 1983, documentos tais que servem como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural do casal, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.07.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento adotado por esta 10ª Turma, ficando mantido o percentual de 10%.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço erro material, de ofício**, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVA ESTÁCIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011576-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : IRACEMA LOURENCO ALVES BAPTISTA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.10.1988, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (11.02.1956, fl. 14), na qual seu esposo está qualificado como lavrador e a Certidão de Nascimento de sua filha (19.09.1956, fl. 13) na qual a autora e seu marido estão qualificados como lavradores, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 25), observa-se que a requerente exerceu atividade no meio rural nos períodos de 02/1996 a 07/1996; 01/1998 a 06/1998 e 01/2004 a 04/2004.

Por fim, destaco que no caso em tela o fato da autora receber o benefício de pensão por morte de comerciário não obstaculiza a concessão do benefício à autora, haja vista as evidências contidas nos autos a respeito de sua condição de trabalhadora rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, na lavoura de café e laranja.

Quanto à afirmação de uma das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há vinte anos, aproximadamente, da data da audiência, (12.07.2007, fl. 48/49), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.10.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (19.05.2006, fl. 18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACEMA LOURENÇO ALVES BAPTISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011580-7/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAYAKO TANAKA SAKATA  
ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/02/1930, completou essa idade em 03/02/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 18) e de nascimento do filho (fl. 22), nas quais ele está qualificado como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido""** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, segundo o relato das testemunhas, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e, portanto, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SAYAKO TANAKA SAKATA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **17/11/2006 (data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011595-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIO FLORES DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), consoante a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Foi determinada, ainda, a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de meio salário mínimo a contar do 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação.

Objetiva o Instituto apelante a reforma r. sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela por não restar demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da afirmação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a data de implantação do benefício - DIB - coincida com a da citação, que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação às folhas 71/77, em que pugna pela manutenção da sentença.

Notícia da implantação do benefício pelo INSS anexa às fl. 69/70.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da preliminar:****Da tutela antecipada:**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

**Do mérito:**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.11.1993, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (26.07.1958, fl. 12), onde consta a expressão "lavrador" para designar sua profissão, produzindo assim início razoável de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 53/54) afirmaram que conhecem o autor há 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, respectivamente. Afirmaram que ele sempre trabalhou no campo para a própria subsistência em regime de economia familiar, com o auxílio de sua esposa e filhos, e que vende o excedente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 09.11.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, data em que deve ser fixada a implantação do benefício.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que a data da implantação do benefício coincida com a data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011790-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 63/67 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.01.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (17.12.1971, fl. 08); Certidão de Óbito (04.11.2003, fl. 09), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador/feirante e o requerimento de inclusão da demandante na força de trabalho no Projeto de Assentamento Rodeio em Presidente Bernardes (fl. 18), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural da requerente.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, colhendo algodão, amendoim, milho e feijão e no sítio de seu sobrinho, no Assentamento Rodeio, plantando arroz, feijão e mandioca.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.01.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011860-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JANDIRA MARIA SANTOS FONTOURA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/06/1952, completou essa idade em 26/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento de filho (fl. 11), na qual ela está qualificada como lavradeira. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da mencionada certidão de nascimento (fl. 11) e do título de eleitor (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JANDIRA MARIA SANTOS FONTOURA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/08/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012034-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADALENA LOPES RONQUE  
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas sofrerão correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da r.sentença.

Sem contra-razões os autos subiram a esta E. Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.11.1997, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.01.1962, fl. 17) e da certidão de nascimento de sua filha (11.11.1962, fl. 18) nas quais o seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de livro de registro de movimento de gado do imóvel da família, referente ao ano de 1978 (fl. 19/30), comprovantes de inscrição no INCRA (01/1976, fl. 31) e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (28.07.1986, fl. 32; 47/50), notas fiscais de compra e venda de gado (fl. 33/38; 46) e fotografias da autora no exercício de atividades rurais (fl. 40/45). Tal conjunto de documentos constitui-se início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola do casal em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 73/74) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, que ela sempre trabalhou no campo e que, além de trabalhar no imóvel de sua família, ela trabalhava como diarista em outras propriedades da região.

O fato de a testemunha de fl. 74 ter afirmado que a autora deixou de trabalhar há dois anos da data da audiência (22.05.2007, fl. 70), ou seja, no ano de 2005, não obsta a concessão do benefício, haja vista que quando ela deixou as lides do campo já havia implementado os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.11.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MADALENA LOPES RONQUE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012047-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENIZIO CONEJO CANO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, contados da data da sentença. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Não houve condenação em custas.

Alega o réu, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões do autor (fl. 95/101), os autos subiram a esta E. Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 07.05.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, o autor juntou aos autos razoável início de prova material demonstrando o exercício da atividade rural, quais sejam: o título de eleitor (fl. 16 - 1968) e a certidão de seu casamento (fl. 17 - 1965) constando a profissão de lavrador; a declaração de propriedade de imóvel rural em nome de seu genitor (fl. 18/21 - 1967); e as notas fiscais de produtor emitidas pelo autor entre 1968 e 1971 (fl. 28/42).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 68/70) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 15, 50 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura.

Vale destacar que o contrato de trabalho anotado na CTPS no período de 01.04.1997 a 27.08.2001 (fl. 15), em que o autor exerceu a função de motorista na propriedade rural do Sr. Antonio Postigo, não descaracteriza sua condição de rural, tendo em vista que a testemunha de fl. 69 declarou que o autor trabalhava como motorista e tratorista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1.....*

*2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rural, no regime de economia familiar.*

*3. Precedentes desta Corte*

*4. Recurso conhecido e desprovido."*

*grifo nosso (5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)*

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 07.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENIZIO CONEJO CANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012309-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA VAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 64/66 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da preliminar:**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.03.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (19.04.1980, fl. 08), na qual seu marido está qualificado como lavrador, o contrato de parceria agrícola (04.02.2005 a 03.02.2008; fl. 09) e a CTPS de seu

esposo (fl. 10/13) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural em diversos períodos, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, a testemunha de fl. 38 afirmou que conhece a autora há mais de dezesseis anos e que elas trabalharam juntas para Aníbal na plantação de café.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCA VAZ DE ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012352-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

À fl. 118/119 o INSS trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da preliminar:**

**Da tutela antecipada:**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.06.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 13/15) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 04.11.1975 a 04.12.1975; 08.05.1985 a 14.05.1985; 17.09.1985 a 12.10.1985 e 01.08.1991 a 01.10.1991, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola no período mencionado, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, sua Certidão de Casamento (13.06.1970, fl. 12), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 75/76) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas nas Fazendas Santa Helena, Recreio, Cachimbo, Indiana, Santa Maria e Sobar.

Quanto à afirmação da testemunha de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, (25.10.2006, fl. 76), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nos conheço de parte de seu apelo e na parte conhecida nego-lhe seguimento. Conheço, de ofício, erro material**, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012571-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZULMIRA FERREIRA SANT ANA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula n. 111, do E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 59/63 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.06.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (07.06.1990, fl. 12) e Certidão de Nascimento de seu filho (12.06.1990, fl. 13), na quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, inclusive com a depoente de fl. 46 para Nelito na colheita de algodão, João Alagoano e Manoel Alagoano na colheita de algodão, amendoim e feijão e pata Ivaldo Novaes na cultura de milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZULMIRA FERREIRA SANT'ANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012573-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SENHORINHA MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO : MARY APARECIDA OSCAR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 2/10/1939, completou a idade acima referida em 2/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 68/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SENHORINHA MORAIS RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 22/12/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012660-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MIQUELINA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 12/04/1922, completou essa idade em 12/04/1977.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 17/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MIQUELINA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012952-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARISA SANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/1/1949, completou essa idade em 17/1/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia parado de trabalhar por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no

ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar corretamente o nome da autora Maria Sana dos Santos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA SANA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 26/6/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013030-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO MARCELINO ROCHA  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que a atividade rural não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam descontados da conta de liquidação os valores pagos a título de Amparo Social ao Idoso, por inacumuláveis com o benefício objeto do pedido. Requer ainda sejam os honorários advocatícios reduzidos a 10%, de forma a incidir somente sobre a diferença do abono anual, em vista do pagamento do benefício de amparo assistencial ao idoso. Por fim, pré-questiona a matéria para fins de instância recursal.

Contra-razões de apelação às fl. 71/72 em que pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 20.11.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 11/19) com anotações de contratos de trabalho relativas aos períodos de 03.05.1962 a 03.06.1971, 08.08.1972 a 20.02.1973, 12.11.1973 a 26.01.1977, 02.10.1978 a 13.04.1980, 04.04.1980 a 05.05.1981, 21.07.1981 a 05.12.1981, 13.03.1982 a 20.05.1986, 20.09.1987 a 15.11.1988, 01.01.1989 a 24.05.1989, 24.05.1989 a 30.10.1990 e de 30.10.1990 a 18.09.1992, constituindo prova material plena do labor agrícola cumprido pelo autor nos períodos elencados e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há pelo menos vinte anos e que ele sempre trabalhou como lavrador.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há dez anos, aproximadamente, da data da audiência, (18.07.2007, fl. 53/54), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o autor já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo prova plena, constituindo-se ainda início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, transcrito a seguir:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.11.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Esclareço que as parcelas pagas a título de Amparo Social ao Idoso deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e determinar a compensação dos valores pagos a título de Amparo Social ao Idoso.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO MARCELINO ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo atualmente pago ao autor deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013126-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/5/1941, completou essa idade em 22/5/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (*AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença..

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA ALVES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/12/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013203-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : EURIDES MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/6/1933, completou essa idade em 10/6/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 114/115). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EURIDES MAGALHÃES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 05/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013235-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ALICE ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 100/102 em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.04.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (10.09.1970, fl. 18) e das certidões de nascimento de seus filhos (26.01.1978; 01.03.1979; 18.01.1985 e 24.11.1986, fl.19/22), estando seu esposo qualificado como "lavrador" em todos estes documentos. Tais registros constituem-se em início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 69/70) afirmaram unanimemente que conhecem a autora desde o ano de 1982, há 25 anos, portanto, e que durante todo esse período ela trabalhou na lavoura. Citaram, inclusive, algumas das propriedades onde prestou serviço - Fazenda Chimura, Fazenda Beira Rio, para o Sr. Sebastião Hegino, José Fernandes, etc. Afirmaram, ainda, que autora continua trabalhando no campo atualmente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALICE ELIAS DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 26.10.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013305-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MALVINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data da propositura da ação. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 49/52 em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.10.1974, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (14.12.1935, fl. 13), do título eleitoral (fl. 14) e da certidão de óbito (22/11/1981, fl. 19) de seu esposo, estando ele em todos estes documentos qualificado como "lavrador". Trouxe ainda cópias de recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fl. 15), da CTPS com contratos de trabalho assinados como cortador de cana (fl. 16/17) e de certidão de aposentadoria pelo Funrural (fl. 18), do Sr. Osório Lucas da Silva, cônjuge da autora. Não resta dúvida de que há início razoável de prova material quanto à atividade agrícola do casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 42/43) afirmaram que conhecem a autora há mais de quarenta e há trinta anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça.

O fato de ter a autora encerrado suas atividades na lavoura há cerca de dez anos da data da audiência (01/08/2007, fl. 35), como relatado pelas testemunhas, não apresenta óbice à concessão do benefício, vez que ela já havia completado a idade exigida em lei quando deixou as lides do campo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.10.1974, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MALVINA FERREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 12.01.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRIA PINTON LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de remessa de ofício e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença; que a correção monetária seja aplicada nos limites do artigo 41 da Lei 8.213/91; que os juros moratórios sejam aplicados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e que haja isenção de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 62/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei n° 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.02.1986, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (24.11.1956, fl. 08) na qual seu esposo é qualificado como "lavrador". Constitui-se tal documento em início razoável de prova material do trabalho agrícola do casal..

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/47, afirmaram uniformemente que conhecem a autora há 40 anos, tendo a primeira testemunha - Sr. Virgílio Mantovani - trabalhado em sua companhia no período de 1960 a 1975, e a segunda - Sr. José Francisco Teixeira de Jesus - trabalhado em companhia da autora no período de 1980 a 1983, sempre na lavoura.

Quanto ao fato de ter, a autora, encerrado suas atividades no campo há cerca de 10 (dez) anos da data da audiência (25.06.2007, fl 45), não há óbice para a concessão do benefício, vez que ela já havia completado a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.02.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença.

As autarquias são isentas de custas processuais (art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Não conheço do apelo do INSS quanto à exclusão de custas, vez que não há tal condenação na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para aplicar a correção monetária na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRIA PINTON LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, com data de início - DIB em 01.02.2007, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013463-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Inicialmente, saliento que, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os embargos de declaração da parte autora como agravo.

Reconsidero a decisão de fl. 111/114, a teor das razões expostas na petição de fl. 118.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, apurando o salário de benefício pela média simples de seus salários-de-contribuição, sem as limitações infra-constitucionais. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, inconformado com o *decisum*, alega, em síntese, que a renda mensal inicial deve ser recalculada sem qualquer limitação a teto, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 136 da Lei 8213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### **Do caráter *citra petita***

Embora tenha o autor pleiteado pelo pagamento da correção monetária incidente sobre os valores em atraso devidos no período de 07/99 a 06/2000, não há que se falar em anulação r.sentença, em face do seu caráter "*citra petita*", se a parte autora, prejudicada por ela, não recorreu, conformando-se com a decisão.

#### **Do mérito**

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16.07.1999 (fl. 20).

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício da parte autora deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

***PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.***

***- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.***

***- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.***

***- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei***

***8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.***

***- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o***

*pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.*

*- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

*- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outro giro, ainda que a parte autora tenha efetuado suas contribuições sempre pelo limite máximo permitido, quando da apuração da renda mensal inicial, não haverá que se ater a esse valor, uma vez que não há qualquer determinação que imponha essa co-relação. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPRESCIDÍVEL A INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ART. 58 DO ADCT. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABÍVEL. APLICÁVEL SOMENTE DE 05/04/89 ATÉ 07/12/91.**

*1. O autor pleiteia a correção dos salários-de-contribuição na revisão do cálculo da renda mensal inicial sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o magistrado decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado "princípio dispositivo" previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.*

*2. O reajuste do benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT vigorou somente de 05/04/89 até 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91, não podendo retroagir à época da concessão do benefício.*

*3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. Precedentes.*

*4. Apelação do autor improvida.*

(TRF 3ª Região; AC 78803; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 16.09.2003, pág. 910)

Portanto, nenhuma razão assiste ao autor em pretender ter sua renda mensal inicial em valor equivalente ao teto máximo permitido.

Assim, a adoção da nova sistemática de cálculo dos benefícios torna indevida a aplicação do maior ou menor valor-teto previstos na legislação anterior (artigo 23 da CLPS/84), uma vez que revogados através do artigo 136 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

**Artigo 136 - Ficam eliminados o menor e maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.**

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, nenhum direito assiste à parte autora em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013558-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEVINA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento em vigor no TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 63/70 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.02.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (08.07.1957, fl. 11) e Certidão de Nascimento de seu filho (15.12.1962, fl. 12), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material, acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que trabalharam juntas na Fazenda Invernadinha e Amendoim.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

#### ***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.02.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDEVINA DA SILVA NOGUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013567-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CONCEICAO DA LUZ

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução ou exclusão da multa fixada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/03/1952, completou a idade acima referida em 24/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito (fls. 12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013630-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERIANA CANDIDA GOULART GUIMARAES  
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação à fl. 66/67 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02/02/1977, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (25.05.1940, fl. 13), na qual seu esposo está qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do exercício de trabalho agrícola pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde o ano de 1951 e que trabalharam juntos em atividades rurícolas na Fazenda Cascata, até o ano de 1980, num total de 29 (vinte e nove) anos.

Quanto ao fato de que as testemunhas não puderam informar se a parte autora continuou no exercício de atividades rurais após o ano de 1980, não há óbice para a concessão do benefício, vez que ela já havia implementado os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.02.1977, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu**, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEVERIANA CANDIDA GOULART GUIMARÃES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013673-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AVE MARIA MARQUES PAVAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas sofrerão correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Determinada a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação aduz o Instituto réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual, também, não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova puramente testemunhal. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais.

Contra-razões da autora às fl. 71/89 nas quais pugna pela manutenção da sentença.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 14/07/1931, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14/07/1986, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "*in verbis*":

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (12.07.1952, fl. 14) onde seu cônjuge é qualificado como "lavrador" e ficha de filiação do seu esposo ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis. Constituem-se tais documentos em início razoável de prova material quanto à atividade agrícola do casal.

Paralelamente, as testemunhas ouvidas (fl.48/53) afirmaram que conhecem a autora há 20 (vinte) e 40 (quarenta) anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, tendo trabalhado, inclusive, na companhia dos depoentes.

O fato de terem as testemunhas afirmado que a autora deixou as atividades rurais há cerca de três anos da data da audiência (01.03.2007, fl.41) não obsta a concessão do benefício em epígrafe, posto que já contava a autora com a idade mínima exigida para a aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a autora comprovou exercício de atividade rurícola superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, transcrito a seguir:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.07.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de recurso das partes no tocante aos honorários advocatícios, mantenho a verba fixada pela r. sentença recorrida.

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, posto que a sentença de primeiro grau já dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013715-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DOIMO DOS ANJOS

ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 41/43 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.05.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (28.06.1976, fl. 10) e Certidão de Óbito de seu esposo (02.08.2006, fl. 11), em ambas qualificado como "lavrador", constituindo início razoável de prova material. Trouxe ainda cópia de sentença prolatada em sede de ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte decorrente da atividade de trabalhador rural do cônjuge falecido.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 35 anos, respectivamente, que desde então ela exerce atividade rural trabalhando em culturas de café, arroz, milho, etc, em diversas propriedades e que ainda hoje labora nas lides do campo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

#### ***"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***II - Recurso Especial não conhecido". (STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DOIMO DOS ANJOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014021-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas em atraso.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/09/1940, completou essa idade em 18/09/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 112/114 e 130/132). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento**

*de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.*

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença e excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA RAMOS MESSIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 16/01/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014077-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELI TAMBELLI DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/06/1943, completou essa idade em 05/06/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da matrícula de imóvel rural (fl. 09), na qual ele está qualificado como agricultor, bem como das notas fiscais de produtor rural (fls. 29/45), dentre outros documentos (fls. 11/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CELI TAMBELLI DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 17/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014085-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DOS SANTOS CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que a correção monetária obedeça à Lei n. 6.899/81.

Contra-razões de apelação à fl. 95/108 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 12.02.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 18/30) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos períodos de: 10.03.1981 a 31.08.1982; 01.11.1982 a 08.03.1983; 02.02.1984 a 13.09.1986; 01.07.1989 a 31.10.1989; 09.11.1989 a 09.03.1992, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola no período indicado, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, Certidão de Casamento (30.11.1967, fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quinze anos, que ele sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, nas Fazendas Santo Antônio, São Francisco, Rodeio Branco, Santa Clara e Atlanta e que a última vez que o viram trabalhando foi há cerca de dois meses da data da audiência.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 12.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. **Conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DOS SANTOS CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014628-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de um 1 (um) salário mínimo. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a ampliação do prazo para implantação do benefício, a exclusão da multa ou a redução do seu valor, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/02/1940, completou essa idade em 28/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 37/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Por fim, nada obsta a fixação de multa diária, de natureza inibitória, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: **"A norma, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta"** (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Contudo, no presente caso, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, dependendo a implantação do benefício da apresentação de documentos complementares, incumbirá ao INSS relacioná-los, notificando imediatamente ao apelado para cumprir a exigência, de forma que somente após o atendimento da notificação é que será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014710-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELY MARIA DE JESUS GOMES  
ADVOGADO : JOSE RENATO MONTANHANI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, incluindo a gratificação natalina, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/07/1938, completou essa idade em 22/07/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça,

sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente dois anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que, embora conste nos autos documento juntado pelo INSS (fls. 31/34), referente à concessão de pensão por morte à parte autora, indicando como ramo de atividade de seu marido o de 'industrial', verificou-se em consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, que seu único vínculo empregatício de natureza urbana teve duração de apenas oito meses, não impedindo o reconhecimento de seu trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante foi como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SUELY MARIA DE JESUS GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade** rural, com data de início - DIB em **08/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014886-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DIVINA FERREIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 100% (cem por cento) o valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, com juros de mora e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais comprovadas e do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Por sua vez, a parte autora também interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 01/09/1994 a 12/09/2000 e a partir de 01/03/2001, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 10/13). Considerando que o último vínculo empregatício não possui data de saída e, requerido judicialmente o benefício em 27/05/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/80). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Importante salientar que, embora a autora sustente ser devido o benefício desde a data da cessação do auxílio-doença percebido administrativamente, em 28/01/1998, é certo que o conjunto probatório carreado aos autos, em especial a prova pericial, não permite concluir que a incapacidade persistiu por todo o período até o ajuizamento da demanda.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DIVINA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 22/07/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015141-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 10/01/1952, completou essa idade em 10/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, de nascimento dos filhos e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 14/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o

entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ BARBOZA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015196-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONORA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.  
DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/10/1939, completou a idade acima referida em 03/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em certidões de nascimento de filhos (fls. 12/15), nas quais ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEONORA SILVA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/11/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015591-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA GONCALVES  
ADVOGADO : DANIEL BOSO BRIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42)

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios, bem como a modificação da sentença quanto às custas judiciais e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Antonio Diogo, ocorrido em 07/09/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 18.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ( NB/085.828.062-0) até a data de seu falecimento, conforme se verifica do documento de fl. 101.

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos), persistindo a dependência econômica naqueles casos em que o cônjuge divorciando recebe pensão alimentícia.

No presente caso, a dependência econômica restou comprovada, uma vez que juntou a autora, às fls. 20/22, a cópia da petição de separação judicial consensual homologada, na qual foram fixados os termos da pensão alimentícia concedida à autora.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015661-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU ALVES FARIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/10/1936, completou a idade acima referida em 15/10/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 13/14), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 44/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela Décima Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IRINEU ALVES FARIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 26/05/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015772-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAFALDA ANGELONI MIQUELIN BERTAZI  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
CODINOME : MAFALDA ANGELONI MIQUELIM BERTAZI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/06/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, de 2/1/57 a 29/11/58, 1/6/73 a 28/2/74, 1/4/74 a 13/2/76, 1/4/76 a 24/4/78 e de 1/9/78 a 1/4/83, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/12) e a cópia da caderneta de contribuições (fls. 13/17). Assim, a parte autora conta com 134 (cento e trinta e quatro) meses de contribuição, número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MAFALDA ANGELONI MIQUELIN BERTAZI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 8/4/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015799-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOVELINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura da demanda, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/05/1937, completou a idade acima referida em 20/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS, nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 11/13, 15 e 21/24), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 14 e 18/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 78/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOVELINO JOSÉ DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/10/2004**, e renda mensal inicial - RMI de 1

(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015837-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NATALINA TASCA TROLEIS

ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fl. 114), o qual versa acerca da falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se

pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 7/1/1952, completou essa idade em 7/1/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de nascimento de filho (fl. 21), na qual ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 139/141). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015845-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além

do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio**

**do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/10/1943, completou a idade acima referida em 24/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em contratos de parceria agrícola com firma reconhecida (fls. 22/30), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 90/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015995-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : DULCE GARCIA MORRE  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a citação da autarquia e a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

O INSS também apelou, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 11/05/2003 a 31/08/2004, conforme se verifica do documento de fl. 11. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em janeiro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 103/105). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar a verba honorária e fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DULCE GARCIA MORRÉ** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/09/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016232-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANNA DE OLIVATTO DIAS

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/10/1937, completou essa idade em 27/10/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento da autora e de seu filho (fls. 12 e 15), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, dentre outros documentos. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento

de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 94/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANNA DE OLIVATTO DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016308-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DE LOURDES LODI DAVID  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e a declaração de que a parte autora estará sujeita a exames médicos periódicos para a manutenção do benefício.

Por sua vez, apelou também a parte autora, requerendo que a sentença seja reformada, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. A autora esteve filiada à Previdência Social até setembro de 2005, como empregada e como contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/22.

Requerido judicialmente o benefício em 22/02/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/79). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade da autora é parcial e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada da requerente (62 anos), não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp n.º 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar a forma de incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora **MARIA DE LOURDES LODI DAVID**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogado da parte autora, para fins de publicação, o Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949 (fls. 05 e 09).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016421-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO : ANA ANGÉLICA PEREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/11/1951, completou essa idade em 22/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e do certificado de reservista (fls. 05 e 06), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato do marido da autora haver trabalhado como zelador de uma chácara, no período de 01/06/1976 a 10/09/1984, e como administrador rural, no período de 01/02/1985 a 10/03/2005 (fl. 21), não descaracteriza o trabalho rural da esposa, pois ambas as atividades foram desenvolvidas no âmbito rural e o casal residia na zona rural (fls. 31/32), circunstâncias que fazem presumir que a autora trabalhava como rurícola, cuja condição restou finalmente comprovada pela corroboração da prova testemunhal.

E mais, o próprio INSS classificou o vínculo do marido da autora, no período de 01/02/1985 a 10/03/2005, como rural, aposentando-o, em 2004, como rurícola (fls. 57/58), o que comprova o fato de que, apesar de ser administrador rural, o marido da autora também trabalhava como rurícola, conforme afirmado por testemunhas em seus depoimentos.

Por outro lado, o fato do marido da autora haver se aposentado em 2004, em nada prejudica o reconhecimento do direito dela ao benefício, uma vez que a requerente trabalhou tempo suficiente para cumprir a carência correspondente ao ano de 2006, quando completou 55 anos de idade, ou seja, 150 meses de contribuição, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CECÍLIA DA SILVA AGUIAR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **31/05/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016474-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANAIZA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/03/1950, completou a idade acima referida em 25/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016641-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLITO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 07/01/1936, completou a idade acima referida em 07/01/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgamento:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme

entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CARLITO OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/09/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016679-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/06/1950, completou a idade acima referida em 11/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 82/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES DE ARAUJO NEVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 8/9/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016740-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE HATIMONJI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/05/1943, completou essa idade em 10/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento do filho (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 31/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados moderadamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia Corte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

[Tab]

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE HATIMONJI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/08/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016760-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVINO BRAILLA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora (fls. 66/70).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que o INSS interpôs duas apelações. A primeira peça recursal foi interposta em 25/10/2007 (fls. 66/70) e a segunda em 05/11/2007 (fls. 72/76). Em face da preclusão consumativa, ocorrida com a interposição da primeira apelação, é esta que será objeto do presente julgamento e somente desta que se conhece.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/06/1946, completou essa idade em 09/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS ÀS FLS. 72/76 E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS DE FLS. 66/70** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OLIVINO BRAILLA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **30/10/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016856-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DIAS CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/03/1943, completou a idade acima referida em 13/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 18/22), nas quais ele está qualificado como lavrador, considerando ainda que ele é beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fl. 48). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 58 e 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES DIAS CORREA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/12/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogado da parte autora, para fins de publicação, o Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949 (fl. 12).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016874-5/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : EONIR PENAJÓ DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/07/1949, completou essa idade em 18/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl.13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de ter o marido da autora exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EONIR PENAJO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **21/09/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016913-0/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENOVEVA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA  
CODINOME : GENOVEVA ALVES SOUZA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a falta de amparo legal à pretensão da parte autora, pois ela afirma ter trabalhado em regime de economia familiar e a Lei nº 11.368/06 prorrogou o prazo do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 apenas para o trabalhador rural empregado. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

No tocante à alegação preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 11.368/06 ao caso dos autos, trata-se de matéria que diz com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 31/05/1951, completou a idade acima referida em 31/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Cabe ressaltar que referido prazo foi prorrogado pela Lei n° 11.368/06. No entanto, não há falar em aplicabilidade da nova lei na presente demanda, uma vez que a autora implementou os requisitos para a concessão do benefício antes do esgotamento do prazo originariamente previsto no mencionado artigo 143.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo

461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016920-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CAMPOS  
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora pela taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não incidindo sobre as prestações que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/08/1951, completou a idade acima referida em 10/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural, e de informativo do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 18/25 e 32). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 23/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017018-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/07/1949, completou a idade acima referida em 16/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

O INSS não possui interesse recursal no o tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos exatos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, **NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/07/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017201-3/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA ROSA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos e requerendo a cassação dos efeitos da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 7/6/1952, completou essa idade em 7/6/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 16/20), com diversos registros de contrato de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017249-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CANDIDA DO REGO SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA TORRES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1948, completou essa idade em 04/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia de CTPS (fls. 21/23), com anotação de vínculo empregatício de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

No tocante ao termo inicial do benefício, verifico que este foi fixado na data do ajuizamento da demanda na sentença recorrida, reconhecendo à parte autora direito além do requerido na petição inicial, em desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão *ultra petita*

Dessa maneira, por questão de ordem pública, de ofício, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, fixando o termo inicial do benefício na data da citação da autarquia.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E REDUZO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA CANDIDA DO REGO SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017325-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : HELIA DOMINGOS FRANCISCO

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/07/1943, completou essa idade em 19/07/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 08), bem como cópia da CTPS de seu esposo (18/20), com anotações de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia parado de trabalhar por volta de 2005.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A **correção monetária** incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a citação, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora, **HÉLIA DOMINGOS FRANCISCO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 12/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017548-8/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RITA FARIA DELA VALENTINA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGP-DI e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/07/1942, completou essa idade em 20/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito do marido (fl. 13), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como na carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, da própria autora (fl. 14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **RITA FARIA DELAVALENTINA** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 09/03/2007** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017769-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALAIDE DA COSTA RAMOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/07/1949, completou a idade acima referida em 19/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 54/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do

benefício a partir da data da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALAIDE DA COSTA RAMOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/02/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017783-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THEREZA THIYO TOTAKE KAWATU

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/12/1946, completou a idade acima referida em 03/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, escritura pública de venda e compra (fls. 12/14), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 15/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZA THIYO TOTAKE KAWATU**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/05/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017856-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUZIA DOS SANTOS TONI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1947, completou essa idade em 15/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LUZIA DOS SANTOS TONI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **17/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018118-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA LUNARDONE MOSULE  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE TOLEDO

**DECISÃO TERMINATIVA**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/07/1929, completou essa idade em 13/07/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em da cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2002.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que incide correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018458-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA KAWAKITA

ADVOGADO : NOBUAKI HARA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/08/1935, completou a idade acima referida em 15/08/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento e certidão de nascimento de filho (fls. 19/20), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 14/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Portanto, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA KAWAKITA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 31/01/1996 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018506-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/06/1946, completou a idade acima referida em 20/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidões de nascimento de filhos (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/11/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018536-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ALICE FOGACA DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

A parte autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/08/1950 completou essa idade em 01/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material do trabalho rural da autora, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALICE FOGAÇA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **12/06/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018736-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO BARCELLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a invalidez, a partir da data do exame pericial, em 10/04/2007, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 07/04/2005 a 20/11/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fl. 16, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/88). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Ressalta-se que não há nos autos elementos que permitam concluir, com a necessária segurança, que a doença da autora é preexistente à filiação à Previdência Social, conforme alegado pelo INSS.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do exame médico pericial, em 10/04/2007 como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários periciais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA DOS SANTOS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

**Publique-se e intímem-se.**

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018801-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FARIA BOSSOLAN  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, também a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/08/1930, completou essa idade em 30/08/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento de filho (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que a prova oral produzida somente atestou seu trabalho rural até o ano de 1985. Ademais, o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 1986, conforme documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 95/97).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer a forma de incidência da correção monetária e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE FARIA BOSSOLAN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 07/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018843-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES BASILICI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/10/1945, completou essa idade em 31/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 37/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial na data da citação e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOUDES BASILICI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/10/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019068-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1950, completou a idade acima referida em 08/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos juros de mora, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que fixados nos termos do inconformismo, bem como no tocante ao pagamento de custas e despesas processuais, pois não houve condenação neste sentido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para adoção de valor inferior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos juros de mora, custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO** para estabelecer a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA VIANA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/02/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019183-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : UGO PINTO

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, no tocante ao termo inicial do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 4/4/1943, completou essa idade em 4/4/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, e notas fiscais de produtor rural (fls. 25 e 49/52). Segundo a

jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 88/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Tendo havido requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por idade, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial do benefício (fl. 19).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **UGO PINTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 19/11/2003 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019213-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ADELIA FERNANDES  
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.  
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 7/01/1951, completou essa idade em 7/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na Carteira do INAMPS (fl. 06), na qual está qualificada como segurada na condição de trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ADELIA FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 29/06/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019573-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO COSTA PEDROSO e outro  
: TEREZA DOMINGUES COSTA  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aos autores o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.  
DECIDO**

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 19/09/1940 e a autora em 07/10/1945, completaram as idades acima referidas em 19/09/2000 e 07/10/2000, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias da certidão de casamento, certificado de reservista e certidão de nascimento (fls. 12/15), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Tal documentação também aproveita à autora, uma vez que constitui início de prova documental da condição de rurícola de seu marido. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores sempre exerceram atividade rural (fls. 30 e 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"**, na exata dicção do artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

**economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, os benefícios previdenciários foram corretamente concedidos pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados **BENEDITO COSTA PEDROSO** e **TEREZA DOMINGUES DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/04/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019588-8/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERMENEGILDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.  
D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/04/1941, completou essa idade em 13/04/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e nascimento (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador, ressaltando-se ainda que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, conforme se verifica do documento de fl. 09 e de consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária e limitar a base de cálculo da verba honorária, consoante a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HERMENEGILDA MARTINS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019827-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA REGAGNIN MUCCI

ADVOGADO : JOSE GERALDO SIMIONI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas venci até a data da prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

**DECIDO.**

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente, cumpre salientar que os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que se consideram satisfeitas todas as condições para a sua concessão.

No caso dos autos, postula a autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 17/11/1930, implementou o requisito etário em 17/11/1990, quando vigoravam as normas legais consubstanciadas na Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312, de 23/01/1984), que assim dispunha em seu artigo 32: **"A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23."**

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão de mencionada aposentadoria o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já mencionado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 17/11/1990.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou o requisito etário em 1990, nos termos do disposto no artigo. 32 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

No que tange a sua qualidade de segurado, entretanto, tendo em conta que a última relação de emprego da autora encerrou-se em 01/01/1955, esta foi mantida até o dia 02/01/1956, nos termos do artigo 9º, "caput", do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e do artigo 7º, "caput", Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal (1990), bem como quando veio a postular judicialmente o benefício em tela (2007), porque já decorrido o prazo do artigo 9º, "caput", da CLPS - 1976 e do artigo 7º, "caput", da CLPS - 1984, contado a partir da extinção do último contrato de trabalho registrado na Carteira Profissional (fls.18/20).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 32 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com 79 (setenta e nove) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 200300477497-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p.419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 200100850796-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada nos termos, nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** no tocante à correção monetária e, excluo, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, por constituir erro material.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANGELINA REGAGNIN MUCCI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/05/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019838-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSILDA MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/12/1939 completou essa idade em 31/12/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícias às prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019869-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA CASCARDI DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/06/1950, completou a idade acima referida em 03/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019881-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE FELTRIN

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (01/12/2006), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 01/12/2003, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/10/1942, completou a idade acima referida em 27/10/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 15/29). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 138/139). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (01/12/2003 - fl. 34), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, no tocante às custas e despesas processuais, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO**, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para majorar os honorários advocatícios, bem como para corrigir o erro material no tocante ao termo inicial do benefício, fixando-o na data do requerimento administrativo formulado em 01/12/2003, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JORGE FELTRIN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/12/2003 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019918-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as mensalidades vencidas até a efetiva implantação do benefício. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja mantido na data da citação, que a correção monetária observe os índices previstos na legislação previdenciária, bem como a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/05/1937, completou a idade acima referida em 08/05/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento de filho, na qual ela está qualificada como trabalhadora rural (fl. 19), bem como nas anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 35/37), e no termo de rescisão de contrato de trabalho por safra (fl. 38), dentre outros documentos. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486.*)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais e determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA HONÓRIO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/10/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019942-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON AFONSO

ADVOGADO : VILMA ALVES DE LIMA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/01/1946, completou a idade acima referida em 17/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na certidão da casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 39/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante às custas e despesas processuais, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NELSON AFONSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/09/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020284-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 01/12/2005, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/03/1945, completou essa idade em 03/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, nas cópias das certidões de casamento (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 75/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da

citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021189-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, em valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de

cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da Autora, OSVALDO PIMENTEL DE ALMEIDA, ocorrido em 22/10/1998, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 12.

Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola do "de cujus", sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual há sua qualificação como lavrador, bem como cópia de CTPS, com a indicação de atividades rurícolas (fls 13/16). Estes documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp nº 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o cônjuge da Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo companheiro autora no período imediatamente anterior ao óbito.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que esta era sua esposa.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **LOURDES DA SILVA DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 26/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021216-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DILENA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação adesiva, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/11/1951, completou a idade acima referida em 03/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotação de contrato de trabalho rural na CTPS da autora (fl. 9, verso). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO**

**RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021228-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ TIBURCIO GRANGEIRO

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data do requerimento na via administrativa ou do início da incapacidade, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data de prolação da presente sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, estão presentes, porquanto a parte autora era segurada da previdência social como empregada, de 02/05/80 a 06/09/80, 01/09/80 a 03/11/80, 06/08/81 a 02/11/81, 21/12/81 a 26/03/82, 01/02/84 a 14/03/84, 04/04/86 a 29/05/86, 08/08/88 a 05/12/88, 17/02/2005 a 01/04/2005 e de 08/08/2005 a 18/12/2005, conforme se verifica nos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 168/112). Tendo ajuizando a presente demanda em 18/05/06, não exercendo o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 63/67). De acordo com

referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LUIZ TIBÚRCIO GRANGEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 26/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021579-6/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : AURORA ROSA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial nos autos da ação que visa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. A demandante foi condenada ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Objetiva a autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Contra-razões do réu às fl. 96/104.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende a autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 10. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da parte autora somente com os documentos apresentados às fl. 16/39, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021618-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO JOSE INACIO  
ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/05/1946, completou a idade acima referida em 27/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos e escritura de convenção de pacto antenupcial (fls. 08/12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls.13/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 37/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO JOSÉ INÁCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/10/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021626-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : FRANCISCA VIANA DE MORAES SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/12/1925, completou essa idade em 31/12/1980

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, segundo relato das testemunhas, deixou de exercer trabalho rural por volta do ano de 1980.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1980 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA VIANA DE MORAIS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/11/2007**, e renda mensal inicial

- **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021662-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIOLINDA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : MARCOS PAULO FAVARO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, mais abono anual, com correção monetária, juros de mora, partir da sentença, além de honorários advocatícios fixados em R\$720,00 (setecentos e vinte reais) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente requer a redução dos honorários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/11/1932, completou essa idade em 13/11/87.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL .**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher .**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Alegou o INSS em sua contestação que o marido da autora deixou de ser lavrador e passou a ser trabalhador urbano, sob o argumento de que ela recebe pensão por morte de trabalhador urbano, conforme documento de fl. 48. No entanto, tal benefício tem a DIB em 06/05/1985 e o falecimento do marido da autora se deu em 14/01/1990 (fl. 16), de maneira que a pensão que a autora recebe não pode ser decorrente da morte do mesmo. Portanto, permanece válida a presunção de que a autora trabalhou como rurícola por todo o período alegado, conforme o início de prova material, corroborado pelas testemunhas.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIOLINDA DA SILVA MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **17/11/2006 (data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021881-5/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : PLASCIDINA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA BARBOSA COLUCCI

CODINOME : PLACIDINA DE SOUZA RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/08/1941, completou essa idade em 14/08/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de carteira de identidade de beneficiário (fl. 15), na qual consta sua qualificação como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (*REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que a simples classificação do pai da autora como empregador rural II-B, para fins de ITR (fl. 17), sem menção ou comprovação de utilização de mão-de-obra de "assalariados", não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente considerando que o enquadramento fiscal pode ter sido realizado tomando por base o módulo rural, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.166/71. Enfim, é preciso que outros elementos levem à conclusão de que a atividade rural é exercida com a utilização de empregados.

Sobre o enquadramento como empregador rural, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região bem enfrentou a questão, conforme fragmento de ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO "EMPREGADOR RURAL II B" EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ITR. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. TERMO INICIAL.**

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.
2. A qualificação do autor como "empregador rural II-B", em notificação de lançamento/pagamento de ITR, não o descaracteriza como segurado especial, uma vez que os mesmos documentos consignam que a exploração do imóvel dá-se sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Sumula nºs 43 e 148 do STJ).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade é a citação apenas quando ausente o prévio ingresso na via administrativa.
5. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (*AC 2003.01.99.000383-0/MG, Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 51.*)

Ressalte-se que, no caso dos autos, a prova produzida demonstra que a propriedade rural em questão era explorada pela autora e seu pai, em regime de economia familiar, o que caracteriza a qualidade de segurada especial da autora, nos exatos termos do artigo 11, inciso VII e § 1.º, da Lei 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PLASCIDINA CANDIDA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **07/08/2006** e renda mensal inicial -

RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021989-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PELMINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/10/1931, completou essa idade em 29/10/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército (fl. 11), na qual ele foi qualificado como lavrador, dentre outros documentos. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 79/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PELMINO JOSÉ DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 1º/02/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021993-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OTILIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1947, completou essa idade em 25/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fl. 68), na qual está registrado vínculo rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OTÍLIA RODRIGUES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 19/09/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022186-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA CONCEICAO ARRUDA DOMINGUES  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da suspensão administrativa do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 08/08/2003 a 08/12/2003, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 21/23, bem como de consulta feita ao Cadastro

Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente das receitas médicas (fls. 21/32) e do laudo pericial (fls. 64/65), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido."** (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/63). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade da autora é parcial e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando suas condições pessoais, em especial a idade avançada (54 anos) e a natureza de sua atividade laborativa (braçal), não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EVA DA CONCEIÇÃO ARRUDA DOMINGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 09/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022363-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outro

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA MAGRI ROSSIN

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, acrescido do abono anual, a partir da data do laudo pericial, em 06/07/2007, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.  
D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópias das certidões de casamento (fl. 19) e de nascimento de dois filhos (fls. 20/21), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em

conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 58/60). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA MAGRI ROSSIN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022556-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PAES DE ALCANTARA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/9/1947, completou essa idade em 26/9/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

***Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.***

***Recurso especial atendido"* (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA PAES DE ALCANTARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/9/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022576-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUFRAZIA DIAS MOREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência das prestações vincendas, em razão da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/5/1940, completou essa idade em 5/5/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão do seu casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para imediata cessação do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022618-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 60/61.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/05/1933, completou essa idade em 06/05/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de nascimento do filho (fls. 15/16), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 1997.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **04/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022630-7/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LEDIA BERNARDI  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
CODINOME : LEDIA BARNARDI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, correção monetária, custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos juros moratórios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/01/1950, completou essa idade em 18/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 23/78), nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 19 e 21/22), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 140/141). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/05/2006 - fl. 12), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de maneira englobada até a data da citação, e de forma decrescente, a partir do referido ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício e a incidência dos juros moratórios, na forma da fundamentação, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEDIA BARNARDI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade** rural, com data de início - **DIB em 23/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022735-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE CORREIA DE MELO  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/04/1951, completou essa idade em 26/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 06), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 05), na qual seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não possui interesse recursal o INSS, no tocante ao pedido de fixação da data da citação como termo inicial do benefício, uma vez que a sentença estabeleceu a data de início nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ CORREIA DE MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **12/06/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022778-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA DO AMARAL  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/5/1951, completou essa idade em 17/5/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 105/106). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos (fl. 87), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculos dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANTONIA DO AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 28/06/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022912-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES LOPES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1938, completou essa idade em 22/10/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALVES LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 17/11/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022981-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE JESUS PASCOALINA ARAUJO  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, inclusive décimo terceiro salário, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/02/1952, completou essa idade em 29/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 18/26), na qual consta anotação de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 15/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DE JESUS PASCOALINA ARAUJO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 15/05/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023004-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALIPIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, termo inicial do benefício e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/11/1946, completou essa idade em 12/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia do Título Eleitoral (fl. 13) na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALIPIO PEREIRA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **23/03/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de

1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023144-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MENDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e a prorrogação do prazo para cumprimento da ordem judicial, bem como a exclusão ou redução da multa fixada para descumprimento.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/02/1945, completou essa idade em 05/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento e do certificado de isenção do serviço militar (fls. 09 e 11), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rurais (fls. 13/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: **"É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer."** (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, fixar o prazo para cumprimento da obrigação e reduzir a multa diária estabelecida para o descumprimento, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023293-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IRINEU VASSOLER

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e data da publicação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, no que tange ao termo inicial do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/01/1935, completou essa idade em 15/01/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 92/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tendo havido requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial da aposentadoria por idade rural, ressalvada a prescrição quinquenal e o desconto de valores pagos a título de amparo social ao idoso, benefício sob nº 1283893905, concedido ao requerente em 28/02/2003, diante da vedação legal de cumulação dos benefícios.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), até 10/01/2003, e à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tais juros incidirão até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, **ressalvada a prescrição quinquenal, assim como o desconto de valores pagos a título de amparo social ao idoso, benefício sob nº 1283893905, na forma da fundamentação.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IRINEU VASSOLER**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **10/05/1996** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023410-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APARECIDA ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/05/1951, completou essa idade em 27/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 10), nas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 12/13), nas cópias de contrato particular de parceria agrícola (fls. 15/18) e nas cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 19/27), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA ANTONIO RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/12/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023468-7/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA FRANCISQUINI FERNANDES  
ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa, considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/10/1943, completou essa idade em 09/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar o nome correto da autora como **ELIZA FRANCISQUINI FERNANDES**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELIZA FRANCISQUINI FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **23/03/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023814-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA VALENTIM CAVALHEIRO CHIQUETI

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário, com correção monetária e juros de mora, estes também a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à correção monetária, aos de juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/06/1949, completou essa idade em 17/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 69/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da correção monetária e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA VALETIM CAVALEIRO CHIQUETI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/09/06**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023834-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : APARECIDA IZABEL DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento indevido (31/01/2004), com correção monetária e juros de mora. Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/03/2003 a 19/01/2004 e de 19/02/2004 a 31/03/2004, conforme demonstrou pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 59/60). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (20/01/2004), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários advocatícios e os honorários periciais, **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício no dia

imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (20/01/2004), para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA IZABEL DA SILVA MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 20/01/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023869-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAQUIM BENTO  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, as parcelas vencidas deverão ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além das custas das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/11/1935, completou essa idade em 24/11/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 18/26), na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (27/07/2005 - fl. 27), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOAQUIM BENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024059-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRACINDA SILVA DE MIRANDA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/11/1932, completou essa idade em 29/11/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GRACINDA SILVA DE MIRANDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024385-8/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA MARIA GOMES  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos legais para obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/03/1952, completou essa idade em 09/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente nas cópias dos cartões de produtor rural e do comprovante de aquisição de vacina para bovinos (fls. 23/24). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLGA MARIA GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **06/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024461-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MADALENA DOS SANTOS MARCELINO

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos sucessores da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual requer a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Primeiramente, não conheço do agravo retido interposto (fls. 41/43), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.**

**De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.**

**Recurso especial não conhecido.**" (6.<sup>a</sup> TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria de mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/05/1952, completou a idade acima referida em 05/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de nascimento de sua filha (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade."** (AGRESP n.º 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 33/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para que o INSS cumpra a determinação da imediata implantação do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024613-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BEATRIZ MARIA DE LIMA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação,

com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

## **DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/05/1990.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1990 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, nos períodos de 29/08/1944 a 05/09/1953, 1º/08/1955 a 12/11/1955 e de 11/03/1960 a 13/07/1960, como comprovam as anotações de contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13). Assim, a parte autora conta com 116 (cento e dezesseis) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BEATRIZ MARIA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 08/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024642-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA BARBOSA RAMOS  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data que cessou o benefício de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, além de honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitando o limite máximo de doze.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 25/06/2003 a 20/12/2003, conforme se verifica de cópia de comunicação de resultado juntado aos autos à fl. 13. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 17/12/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (66 anos) e a atividade desenvolvida (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA BARBOSA RAMOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a**

**ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024705-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DO ROSARIO CINTRA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/11/1938, completou essa idade em 14/11/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: **AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, e da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 14/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO ROSÁRIO CINTRA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024910-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO JOSE DE MELO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas em atraso. Não houve condenação em custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Em suas contra-razões o autor requereu a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço do inconformismo do apelado em contra-razões. Deveria fazê-lo por meio de recurso e não em resposta ao recurso da autarquia.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/01/1931, completou essa idade em 16/01/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, nas cópias de sua certidão de casamento e do nascimento da filha (fls.12/13), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP*, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO JOSÉ DE MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **08/08/2005** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025460-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEIDE RIBEIRO FUZATI

ADVOGADO : CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do início da incapacidade (25/01/2007), compensando-se valores eventualmente pagos na esfera administrativa, acrescido do abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença (Súmula 111 do STJ). Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 03/03/2004 a 28/02/2006, conforme se verifica do documento de fl. 16, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Desembargador. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que a parte que está em gozo de benefício previdenciários não perde a qualidade de segurado, conforme o inciso I do mesmo artigo do referido diploma legal.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 44/46). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025750-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, se comprovadas, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, atualizadas até a data do início da liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/11/1939, completou essa idade em 27/11/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurado **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 23/11/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025979-9/MS  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas. (Súmula 111 - STJ). Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto a correção monetária e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/07/1948, completou a idade acima referida em 11/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias das certidões de quitação com a Justiça Eleitoral e de nascimento da autora (fls. 10/11), na qual seu pai está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (*Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar que a correção monetária incida na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GONÇALVES DA CUNHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **08/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026047-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JAIRO MANUEL VENTURA  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
CODINOME : JAIRO MANOEL VENTURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como contribuinte individual, tendo recolhido contribuições previdenciárias até dezembro de 1995 (fls. 17/90 e 118).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório dos autos, especialmente da perícia médica realizada, que o autor, padece com a doença diagnosticada há quase sete anos, sendo factível que, em decorrência do agravamento de sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "**Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.**" (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Assim, o fato de a parte autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada, porquanto a cessação das contribuições decorreu do acometimento de doença grave (cirrose hepática).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

A incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa foi atestada pelo laudo pericial (fls. 136/137).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 22/03/2006, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento *dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves*.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JAIRO MANUEL VENTURA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 22/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026896-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : DIRCEU AGOSTINHO BONATTI  
ADVOGADO : SILVIA REGINA CASSIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 21/08/1940, completou a idade acima referida em 21/08/2000.

No caso em exame, verifica-se que o autor possuía 152 (cento e cinquenta e dois) meses de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 27/06/2005 (fls. 97/98), momento em que a exigência legal era de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, deve ser concedida a aposentadoria por idade ao autor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03. Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (27/06/2005), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRCEU AGOSTINHO BONATTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/06/2005 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026962-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE DOS SANTOS LUIZ  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como exclusão da multa diária fixada pela não implantação do benefício no prazo de 15 dias.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/01/1952, completou essa idade em 16/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027006-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINORAH ALVES MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, não inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fls. 56/58), o qual versa acerca da falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/6/1946, completou essa idade em 15/6/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 13/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir o percentual da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DINORAH ALVES MACHADO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 6/9/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027026-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ADEMAR LAURINDO JERVAIS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, estes fixados em 1% (um por cento), desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

O objeto do recurso de apelação da parte autora é absolutamente dissonante da sentença proferida, uma vez que a tratou como se fosse de improcedência.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "*decisum*", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor. Nesse caso, é clara a irregularidade formal

do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

**I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.**

**II - Precedentes do STJ.**

**III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. n.º 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).**

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, caracterizada está a ausência de regularidade formal, razão pela qual não conheço da apelação da parte autora.

Aprecio o apelo autárquico.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/04/1943, completou essa idade em 03/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 08 e 10/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana como servente em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador, inclusive tendo se aposentado nessa qualidade. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADEMAR LAURINDO JERVAIS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **24/05/2006** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027118-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FRANCELINA DA CRUZ FELICIO  
ADVOGADO : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de

um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.  
É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/12/1950, completou essa idade em 10/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: **AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na carteira de cooperado às Cooperativas dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá-SP (fls. 10/11), em conjunto com a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 8/9). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA FRANCELINA DA CRUZ FELICIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **04/10/2006** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027132-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOANA DARQUES GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/06/1949, completou essa idade em 24/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento, de óbito e de nascimento dos filhos, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 09/12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural aproximadamente em 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOANA DARQUES GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 30/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028008-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS LIMA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/07/1950, completou essa idade em 26/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 10/13), na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"** (*REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo

sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE JESUS LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **17/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028070-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADIR DIAS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício postulado, no valor de 01 (um) salário mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de trabalhador rural, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente em carteiras de filiação à sindicato de trabalhadores rurais (fls. 08/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Os documentos acostados aos autos, quais sejam, a carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Mato/Itatira-CE, juntamente com a prova testemunhal produzida, demonstram a condição de trabalhadora rural da recorrida para fins previdenciários.**

**2. Agravo improvido." (*AgRg no REsp 652192 / CE, Ministro PAULO GALLOTTI, j 03/02/2005, DJ 22.08.2005 p. 354*).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 68). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, estava incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NADIR DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 22/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário

mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028071-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGINA DIAS CAVALHEIRO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/05/1935, completou essa idade em 25/05/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09) na qual seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JORGINA DIAS CAVALHEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **26/06/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028470-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA MATIAS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 4/2/1931, completou essa idade em 4/2/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### ***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.***

***Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.***

***Recurso especial atendido"*** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 1997.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

A Autora deixou o labor rural por volta do ano de 1986. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por meio da presente demanda, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "*A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios*", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AMELIA MATIAS DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/4/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028864-7/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA FERREIRA ESTEVAO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente requer que seja observada a prescrição quinquenal, a isenção das custas e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/03/1952, completou essa idade em 01/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da certidão de casamento e na cópia de sua CTPS, nas quais constam vínculos empregatícios de natureza rural (fls.06, 08 e 11).

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **BENEDITA FERREIRA ESTEVÃO**, cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB **18/05/2007** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive,

das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028905-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios, que o termo inicial do benefício seja a data da citação e que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/01/1952, completou essa idade em 17/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente em cópias da certidão de óbito e do título de eleitor (fls. 09 e 11), nas quais ele está qualificado como lavrador. Ressalto que a condição de companheira de Lázaro Leite Roberto restou comprovada, tendo em vista a certidão de casamento religioso (fl.09) e o fato da autora receber pensão por morte, em razão do falecimento do mesmo (fl.23). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal**" (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte que conheço, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ISABEL NASCIMENTO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **16/04/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028936-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/12/1951, completou essa idade em 22/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 31/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029515-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA FELIPE CADAMURO  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, também a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/12/1946, completou a idade acima referida em 02/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029630-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : VANDA FURINI TERTULIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/03/1945, completou essa idade em 25/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópias de escrituras de compra e venda de imóveis rurais (fls. 13/15 e 49/59), todas pequenas propriedades rurais, bem como cópia do livro de ponto dos empregados da Fazenda Baculerê, onde o marido da autora trabalhou (fls. 73/154). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 69/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VANDA FURINI TERTULIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029658-9/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMINDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a cassação dos efeitos da tutela antecipada, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/5/1936, completou essa idade em 25/5/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e nascimento do filho (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade"** (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029714-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA DE LOURDES VENTURELI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs Recurso Adesivo requerendo a majoração dos honorários devendo incidir sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a data da implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/07/1948, completou essa idade em 01/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola autora, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 09), na qual está registrado vínculo trabalhista rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há mais de três anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIANA DE LOURDES VENTURELI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **18/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029932-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora às verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/07/1951, completou essa idade em 26/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade

social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA MENDES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 30/03/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030065-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MIRANDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Altino Miranda, ocorrido em 21/11/1988, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 21.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

À época do óbito estava vigendo a LC nº 11/71, bem como a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 12/01/84), que no seu art. 47 previa que o benefício de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que houvesse cumprido, antes da data do óbito, com a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

**1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rural e da dependência econômica.**

**2. Recurso conhecido e provido."** (*REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120*).

Neste caso, a autora juntou aos autos início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento, nas quais ele estava qualificado como lavrador (fl. 14), além da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 17/18). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*STJ, Sexta Turma, REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o companheiro da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 14), pois ela, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA MIRANDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 21/11/1988**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030095-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA CONCEICAO MARGONA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/12/1950, completou essa idade em 08/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 10) e do certificado de dispensa de incorporação (fl. 13), nos quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 11/12 e 14/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **APARECIDA CONCEIÇÃO MARGONA DA SILVAS** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 07/12/2006** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030116-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SEBASTIAO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : IVO ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como despesas processuais, com exceção da taxa judiciária.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 21/05/1945, completou essa idade em 21/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 17/20), nas quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO SOARES PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **19/04/2007** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030190-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISHIO ONO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente

jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/1995, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030201-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO AFONSO MACHADO BORGES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/08/1944, completou essa idade em 25/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia de certidão de casamento, certificado de isenção do serviço militar, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Barretos, demonstrando recolhimentos sindicais, cópia da escritura de divisão amigável, que demonstra que o autor é proprietário de 1/8 da gleba de terra, notas fiscais de produtor e por fim, cópias do ITR (fls. 08/67), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 107/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A simples classificação do autor como empregador rural II-B, para fins de ITR, sem menção ou comprovação de utilização de mão-de-obra de "assalariados", não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente considerando que o enquadramento fiscal pode ter sido realizado tomando por base o módulo rural, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1166/71. Enfim, é preciso que outros elementos levem à conclusão de que a atividade rural é exercida com a utilização de empregados.

Sobre o enquadramento como empregador rural, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região bem enfrentou a questão, conforme fragmento de ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO "EMPREGADOR RURAL II B" EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ITR. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. TERMO INICIAL.**

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.
2. A qualificação do autor como "empregador rural II-B", em notificação de lançamento/pagamento de ITR, não o descaracteriza como segurado especial, uma vez que os mesmos documentos consignam que a exploração do imóvel dá-se sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Sumula nºs 43 e 148 do STJ).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade é a citação apenas quando ausente o prévio ingresso na via administrativa.
5. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (AC 2003.01.99.000383-0/MG, Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 51)

No presente caso, apesar de comprovado que por dois anos o autor teve um empregado trabalhando em suas terras, a testemunha Lázaro Fredrico (fl. 108) afirmou em seu depoimento que o autor teve empregado por um ano e meio, quando esteve doente, não sendo comum tal fato.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento *dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PAULO AFONSO MACHADO BORGES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **09/09/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030242-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARTIN HAGOP SIVZATIAN  
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/02/1944, completou essa idade em 09/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: **AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de compra e venda de imóvel rural (fl. 08), da declaração cadastral de produtor rural (fl. 09), das notas fiscais (fls. 11/21) e dos certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 22/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 66/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ARTIN HAGOP SIVZATIAN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **20/04/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030415-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas devidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/01/1920, completou essa idade em 06/01/1975.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão do seu casamento (fl. 16) e nas cópias das certidões de casamento dos filhos (fls. 17/21), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente onze anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1975 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030420-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIO NISHIYAMA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/04/1942, completou essa idade em 03/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da carteira do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (fl. 08) e das declarações de rendimentos (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2004.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de o autor somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, quanto ao termo inicial do benefício, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, quanto ao termo inicial do benefício, e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar para 15% (quinze por cento) o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIO NISHIYAMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 02/09/2005** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031650-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA BUENO BATISTA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo e a implantá-lo a partir da notificação da sentença, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, bem como exclusão da multa diária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/7/1934, completou essa idade em 17/7/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 123/130). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de catorze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BENEDITA BUENO BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 26/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032232-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELIA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/01/1949, completou a idade acima referida em 05/01/2004

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 6), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de requerimento administrativo do benefício, deve ser mantida a data da citação como termo inicial da aposentadoria por idade vindicada, momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CÉLIA PEREIRA DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 12/06/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032434-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/9/1941, completou essa idade em 18/9/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 14/15). Segundo

a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51 e 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA QUEIROZ DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 8/2/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032683-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ZELI PROCESSO

ADVOGADO : HELIO LOPES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal, além da isenção em custas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/02/1952, completou essa idade em 09/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do pai da autora, consistente nas cópias de sua certidão de nascimento (fl.16), das certidões de casamento e de óbito de seu pai (fls.17/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à filha a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo pai, constante de documento, conforme revela o fragmento de ementa deste julgado:

**"Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ; RESP nº 506988/RS, SEXTA TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 428)**

Também nesse sentido outro julgados do STJ: **RESP nº 505429/PR, RESP nº 496715/SC, RESP nº 449864/SC, RESP nº 541103/RS**, dentre outros.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não possui interesse recursal o INSS, no tocante ao pedido de fixação da data da citação como termo inicial do benefício, uma vez que a sentença estabeleceu a data de início nos termos do inconformismo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não tem interesse recursal o INSS, no tocante à isenção de custas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção de custas, **E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ZELI PROCESSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **20/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032698-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDES SOARES ABIUSE  
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
SUCEDIDO : RAPHEL ABIUSE falecido  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente o pedido formulado na medida cautelar para determinar que a autarquia providencie a exibição das cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 288924-2 e do auxílio-doença que o antecedeu, de titularidade de Raphael Abiuse, bem como da relação dos salários-de-contribuição. A autarquia foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O réu, inconformado, apresentou apelação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, considerando que o autor faleceu antes da propositura da ação. Subsidiariamente, requer a majoração do prazo de 48 horas fixado na sentença para 30 dias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica da pesquisa realizada junto ao Sistema de Controle de Óbito do Ministério da Previdência Social, o autor RAPHAEL BIUSE faleceu em 22.07.2006, portanto, antes da data da propositura da presente ação, cujo protocolo se deu em 21.08.2006.

Desse modo, os poderes outorgados pelo "de cujus" ao patrono da lide (procuração à fl. 05) extinguiram-se, uma vez que com o advento morte, estes cessam imediatamente (artigo 682, inciso II, do Código Civil), não surtindo qualquer efeito eventual habilitação promovida nos autos.

A propósito, transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL.**

**I - Trazida aos autos certidão de óbito do autor PAULO DA ROCHA, anterior à data da impetração.**

**II - Morto o mandante e extinto o mandato, carecem os causídicos de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual.**

**III - No que respeita ao impetrante PAULO DA ROCHA, extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no Art. 267, IV, do CPC.**

**IV - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.**

**V - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região; AMS nº 211257; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Baptista Pereira; DJ de 13.11.2002, pág. 767)

Sendo assim, outra alternativa não resta senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 682, inciso II, do Código Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032749-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CAMILO CORREA

ADVOGADO : LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia médica (21/08/2007), com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata concessão do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (29/10/2007) e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, de 15/07/2005 a 20/02/2006, conforme demonstram os documentos de fls. 56/59. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 31/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 78/82). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica (21/08/2007). Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data da alta administrativa, conforme entendimento adotado pela Décima Turma desta Corte Regional Federal. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data da realização da perícia médica (21/08/2007).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta

Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033582-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RAQUIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria, a partir da data da citação (10/06/2005), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstra a consulta integrada às informações do trabalhador e as informações do CNIS (fls. 15/22 e 91/92).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos acima mencionados.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 65/68). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posicionamento anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que a autarquia previdenciária, em cumprimento ao despacho de fl. 74, concedeu equivocadamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 80/81). Assim, referido benefício deverá ser cancelado e substituído pelo benefício de auxílio-doença. Ressalta-se que os valores pagos à autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA RAQUIEL DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 10/06/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033686-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIOLINDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Não houve condenação em custas. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito requer integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 50/52), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.**

**De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.**

**Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).**

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/08/1952, completou essa idade em 02/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 10), das certidões de nascimento dos filhos (fls. 12/13) e do extrato de consulta ao cadastro eleitoral, na qual seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no tocante ao termo inicial do benefício, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para que se dê continuidade de pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail. Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome da autora, conforme documentos de fls. 10/11.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033869-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCE MARINA TEIXEIRA EVANGELISTA  
ADVOGADO : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte - espécie 93).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, argumenta que o acolhimento da pretensão do autor afronta o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que à época da concessão do benefício ainda não havia sido editada a Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.***

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033893-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GABRIELA CHAVES BATTARA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/07/1916, completou essa idade em 03/07/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material consistente na cópia da certidão casamento da autora (fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido." (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas, ela havia deixado de exercer trabalho rural no ano 1999.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o aferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** no tocante aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034083-9/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JEAN RENE ANDRIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GRACA FERRARI  
ADVOGADO : EDGAR DE SANTIS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

Inconformado, o réu apela postulando pela isenção das custas e despesas processuais e pela redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034213-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : VALCY SILVA CAIRES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o primeiro dos benefícios, a partir da data do cancelamento, com honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando parcial reforma da sentença no tocante ao benefício concedido, bem como quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 15/12/2003 a 13/12/2004, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 15/23. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação

em janeiro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 52/54). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais e a idade da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação para outra atividade.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada a partir da data do cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários advocatícios e periciais, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALCY SILVA CAIRES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/12/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034222-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANUNCIADA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença com relação aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Tendo a Autora nascido em 19/07/1945, completou a idade acima referida em 19/07/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possuía 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição no momento que completou a idade (fls. 15/18). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANUNCIADA MARIA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/06/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034290-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : RICARDO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o coeficiente adotado no cálculo de seu benefício deve ser majorado de acordo com a Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034480-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA CATARINA PINTO DA FONSECA SCHNEIDER

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso de trabalhadora rural (artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 01/12/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, conclui-se que a autora demonstrou que esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos mencionados na carteira profissional (fls. 62/71); contando com 176 (cento e setenta e seis) contribuições previdenciárias, número superior à carência exigida.

Embora as anotações dos períodos acima mencionados refiram-se a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

**3. ....**

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).**

Note-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em pequenos períodos não impede o reconhecimento da condição de trabalhador rural para fins de verificação da idade, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação (2006), porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II, § 1º e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da extinção do contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com 176 (cento e setenta e seis) contribuições, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);**

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).**

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

Com relação ao termo inicial, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo (fl. 60), porém o pedido inicial foi no sentido de que fosse concedido na data da propositura da ação, não podendo o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *decisão ultra petita*. Desta forma, fica fixada a data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício, conforme requerido pela autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CATARINA PINTO DA FONSENCA SCHNEIDER**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 16/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034542-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA ALCANTARA PENICHE  
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/9/1944, completou essa idade em 10/9/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de pescador artesanal do marido da parte autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de óbito, nas carteiras de identificação profissional de pescador artesanal, bem como na carteira de filiação e da taxa de associado à Colônia de Pescadores (fls. 12,58, 63 e 69).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Observe-se que, segundo o artigo 11, inciso VII e § 1.º, da Lei 8.213/91, o pescador artesanal que exerce atividade em regime de economia familiar é segurado especial da Previdência Social, in verbis:

**"ART. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

(...)

**VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.**

**§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."**

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034603-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA IZOLINA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com bem como pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação do benefício no prazo de 40 dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito requer integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DE C I D O.**

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 79/81), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.**

**De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.**

**Recurso especial não conhecido."** (6.<sup>a</sup> TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/04/1947, completou a idade acima referida em 07/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente, entre outros documentos, em cópias do certificado de reservista (fl.12), da CTPS (fls.13/15) e declarações cadastrais de produtor rural (fls.16/19), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, uma vez que foram fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no tocante ao termo inicial do benefício, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034615-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR COSTA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/04/1951, completou essa idade em 25/4/2006.

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, de 11/8/1992 a 30/11/1994, 02/5/1995 a 23/5/2005 e 02/05/2006 a 30/06/2006, como comprovam as anotações de contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15). Assim, a parte autora conta com 150 (cento e cinquenta) contribuições, número idêntico à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 09/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034667-2/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
CODINOME : LUIS CARLOS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, apela argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por não ter sido realizada perícia médica. No mérito, argumenta que o acolhimento da pretensão do autor afronta o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que à época da concessão do benefício ainda não havia sido editada a Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, requerendo a fixação do termo inicial da revisão a partir de 29.04.1995, e não da data da citação, como determinado na r.sentença recorrida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.***

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial, do recurso interposto pelo autor e da apelação do réu.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035404-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIANA ONESSORG FRANK

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data que foi indeferido o pedido na via administrativa, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/06/1920, completou a idade acima referida em 26/06/1975.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural .

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07) e de óbito (fl. 08), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL .**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher .**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2003.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1975 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade .

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

No tocante ao termo inicial, verifico que há erro material na sentença recorrida, que fixou a data de início do benefício a partir do indeferimento na via administrativa, uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora tenha requerido o benefício administrativamente. Assim, a sentença deve ser corrigida de ofício, fixando-se o termo inicial na data da citação, considerando-se que, à míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da referida data, pois desde então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL DA SENTENÇA, NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO**, na forma da fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JULIANA ONESSORG FRANK**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 13/12/2006 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036575-7/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EUCLIDES TREVISAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

**Art. 201:**

**§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

**Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:**

**I - (...)**

**II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

**Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

.....

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.**

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

**- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).**

**- Recurso conhecido e provido.**

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

**1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.**

**2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.**

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

**I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).**

**II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.**

**III - Sentença reformada.**

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido.**

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/ - h1http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/ - h32003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96,

em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039602-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ALEX SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (aposentadoria por invalidez acidentária).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a autor anão logrou comprovar estar incapacitada para o desempenho de suas funções de forma habitual e permanente, pelo que não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.***

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 1930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013758-0) ERIK STEINMEYER (PROCURAD PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as co-rés solidariamente a pagarem ao autor, descontados os valores já ressarcidos no decorrer do processo (fls. 49), os valores indevidamente descontados de sua conta-corrente entre dezembro de 1997 a março de 1999 a título de prêmio de seguro, bem como os referentes aos juros, tarifas e tributos cobrados em virtude da utilização do cheque especial quando dos débitos automáticos indevidos..

**2000.61.00.020153-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009805-0) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida...

**2004.61.00.034562-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030493-7) FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD MARIA FERNANDA A S B MOTTA)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.00.004218-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003353-3) RENATA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X NELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e caso a tutela anteriormente concedida.

**2005.61.00.012034-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000344-9) GILSON DE MOURA E OUTRO (ADV. SP137174 GILSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.027639-8** - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2006.61.00.012297-2** - IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, denego a segurança pleiteada e caso a liminar parcialmente deferida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

**2006.61.00.017318-9** - CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE

OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, casso a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.030481-1** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando à impetrada que não considere as seguintes inscrições como óbices à expedição da certidão fiscal respectiva nos termos da fundamentação:1. 80.2.06.091079-58;2. 80.2.04.052550-023. 80.7.06.048472-08.

**2007.61.00.034906-5** - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI (ADV. SP164013 FÁBIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado casso a liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.035020-1** - MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.001602-0** - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora...

**2008.61.00.003059-4** - MARISA SUELI GRILLO (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar, para que a autoridade impetrada reconheça as decisões proferidas pela impetrante, para fins de movimentação das contas do FGTS dos conciliados e resolvo o mérito do presente, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ( Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex vi legisP.R.I.O.

**2008.61.00.008057-3** - LUZIA FRANCELINA PAIVA (ADV. SP079548 NAIR MINHONE E ADV. SP102406 HELENA CONCEICAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 295, I, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.008819-5** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM (ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar, para que a autoridade impetrada reconheça as decisões proferidas pela impetrante, para fins de movimentação das contas do FGTS dos conciliados e resolvo o mérito do presente, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ( Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex vi legisP.R.I.O.

**2008.61.00.009695-7** - JAQUELINE MUSSOLIN NIKIFOROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.009806-1** - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 395-396 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.011429-7** - MARIANA PAZ MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP146520 RENATA MARTINS DOMINGOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.011440-6** - CONSTRUMIK COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP196851 MARCIO ELIAS DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DO CAC DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PINHEIROS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo presente à liquidez e certeza do direito alegado, em relação a impetrante, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada para determinar a autoridade impetrada que forneça à impetrante as Certidões Negativas, correspondentes as CEIs indicadas na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei 1533/51. Em face alegação da autoridade impetrada em suas informações, remetam-se os presentes autos à SEDI para que altere o pólo passivo da presente demanda, para que nele conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.O.

**2008.61.00.012146-0** - ANDREA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Desta forma, julgo parcialmente procedente, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

**2008.61.00.012356-0** - MARIANA RAMIRES LACERDA (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e III, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.013758-0** - ERIK STEINMEYER (PROCURAD MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN E ADV. SP150385 CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL E ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

...Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

**2000.61.00.009805-0** - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida...

**2004.61.00.030493-7** - FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.00.000344-9** - GILSON DE MOURA E OUTRO (ADV. SP137174 GILSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.003353-3** - RENATA CRISTIANE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1940**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.00.005392-5** - VALMIR PINHAS E OUTRO (ADV. SP166202 BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X MARIA MARY CAMPOS DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA CAMPOS DOS SANTOS BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIR PRIOR DE FARIA LEMOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE PRIOR DE FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARINA PRIOR BELLETTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Escoado o prazo, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039527-0** - VIRONDA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(...) Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**95.0001688-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026055-5) COBERVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 353/358: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Diante do noticiado às fls. 359/363, reconsidero o r. despacho de fls. 351. Por ora, aguarde-se carta precatória de penhora no rosto dos autos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. Intimem-se.

**95.0028800-1** - ALDO ALVARES SOARES E OUTROS (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Constata-se da análise dos autos que os executados restaram intimados, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagarem o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento (fls. 431). Em decorrência de referida intimação, foi apresentada a impugnação à execução de fls. 433/438, desacompanhada de depósito judicial ou de oferecimento de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, por ora, deixo de receber a impugnação à execução apresentada, devendo os executados trazerem aos autos o comprovante do depósito judicial ou nomeação de bens à penhora do valor do débito em execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao Banco Central do Brasil-Bacen, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Int.

**95.0054328-1** - ALEXANDRE GEMIGNANI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação à execução de fls. 231/249 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**96.0005953-5** - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN (ADV. SP016821 SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do depósito complementar de fls. 201, recebo a impugnação à execução de fls. 180/190, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**96.0018345-7** - WILSON MALAVOLTA (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA E ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante do traslado de fls. 69/77, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 444,35, atualizado até setembro/2004 (fls. 70). Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**2000.03.99.029061-8** - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Publique-se o despacho de fls. 473. Após, transcorrido o prazo para manifestação da parte, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**2004.61.00.013485-0** - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o bloqueio realizado, publique-se o despacho de fls. 103. Fls. 103: 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int.

**2006.61.00.000565-7** - MEIRE RITA GUILHERME (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 51: Não há que se falar em incompetência deste Juízo para julgar o presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intinem-se.

**2006.61.00.025741-5** - ADELINO FORINI (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA)

Fls. 127/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.020623-0** - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP190279 MARCIO MADUREIRA)

Fls. 149-150: Defiro a prova documental requerida, assim, providencie a co-ré Eletropaulo a juntada aos autos das cópias das contas de energia elétrica referentes aos seguintes períodos: Dezembro/2002, março a dezembro/2003, janeiro a julho/2004, maio e junho/2005 e fevereiro/2006. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.020965-6** - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO E

ADV. SP250246 MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 129/130: Assiste razão á parte autora. Dessa forma, officie-se novamente o Banco Itaú S/A, no endereço indicado às fls. 17, para que o mesmo comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 69/70. Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com a resposta do Banco Itaú S/A e, se em termos, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.025786-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP196364 RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E ADV. SP162018 FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES)  
Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que traga as contrafés necessarias para instrução das cartas precatórias.Com o cumprimento, depreque-se a oitiva das testemunhas para colhimento dos depoimentos.Int.

**2007.63.01.017066-2** - DEISE TANIA BUENO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Atribua a autora à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias.Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Anote-se.Oportunamente apreciarei o pedido de depósito de fls. 12.Int.

**2008.61.00.004787-9** - ESPOLIO DE ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado.Intime-se. Cite-se.

**2008.61.00.013704-2** - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP250092 MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Ministério da Fazenda e incluindo-se a União Federal. Fls. 64/66: Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Os presentes autos têm como objeto o reconhecimento da inexigibilidade, assim como a restituição de tributos pagos pelo autor. Dessa forma, o benefício econômico a ser obtido na sentença é o próprio valor outrora recolhido pelo autor, constituindo-se, dessa forma, em obrigação líquida. Isto posto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, assim como para que junte aos autos cópia autenticada dos contratos sociais de fls. 12/16 ou declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.00.016550-5** - SONIA REGINA BALESTRI (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 138-194. Por ora, aguarde-se audiência designada na r. decisão de fls. 125-127. Int.

**2008.61.00.017034-3** - ANTONIO LANCH A OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.017565-1** - MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Por tais motivos, CONCEDO a antecipação de tutela, como requerida, para determinar que o CRQ - IV Região abstenha-se de praticar quaisquer atos de cobrança, em especial o ajuizamento de execução fiscal quanto à exigência do registro da autora (filial) naquele Conselho, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por tais motivos, até julgamento final. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.017961-9** - JAIRO BARCIELA COSTA (ADV. SP108561 ANA PAULA VALDASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do

Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.018597-8** - MARIA HELENA GONCALVES PEDROSA (ADV. SP176666 CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.009137-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022109-1) BELCHIOR DO CARMO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca dos cálculos de fls. 148/174.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.004597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000536-4) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO)

Por tais motivos, REJEITO a presente impugnação e MANTENHO o valor atribuído à causa pela parte autora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.00.022492-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018067-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP204167 CAMILA VENTURI TEBALDI)

(...) Por estas razões, recebo o recurso de apelação de fls. 22/33, no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Desapensem-se os presentes da ação ordinária nº 2007.61.00.018067-8. Intimem-se.

**2008.61.00.002307-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023255-1) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X KAREM DINAR DE OLIVEIRA (ADV. SP210800 KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS)

Ante as considerações expendidas, rejeito o pedido de revogação da concessão do benefício, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1946**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.026559-4** - IIRI PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 706/728: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF solicitando-lhe o saldo atualizado das contas 1181.635.1380-2, 1376-4, 1388-8, 1384-5, 1400-0, 1404-3, 1372-1 e 1416-7.Se em termos, vista à União(Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias.Nada mais, decorridos 05 (cinco) dias, expeçam-se os alvarás de levantamento, como requerido às fls. 707.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**1999.61.00.059676-8** - AUTO POSTO CATALAO LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ato praticado nos termos da Portaria 001/2007. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.011477-1** - KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ato praticado nos termos da Portaria 001/2007. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.027140-2** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ato praticado nos termos da Portaria 001/2007. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.027053-0** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP161413A JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessária nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2003.61.00.026903-9** - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X DELEGADO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ato praticado nos termos da Portaria 001/2007. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.003380-0** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2006.61.00.009661-4** - AMERICO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ato praticado nos termos da Portaria 001/2007. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.005061-1** - ROBSON TAKASHI DOS SANTOS MORIMOTO (ADV. SP266214 CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 280-282: Manifeste-se o Impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.009077-3** - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA E ADV. SP195789 LEANDRO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação da autoridade errada pode levar a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC.Com isso, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, defiro a substituição da autoridade coatora, conforme requerida às fls.238-243, devendo figurar no pólo passivo o Ilmo. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, tendo em vista o endereço fiscal do Impetrante.Portanto, oficie-se a autoridade mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, para que preste as informações.Com o cumprimento, remetam-se os autos à SEDI para que regularize o pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.Após, ao MPF e conclusos.Int.

**2008.61.00.012297-0** - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA (ADV. SP121965 DENISE DEL PRIORE GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo 2º do CPC,

encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.016816-6** - DROGARIA EXTRA FORMULAS DA VILA ASSUNCAO LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 67-78: Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

**2008.61.00.017212-1** - EDUARDO NAUFEL (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103-121: Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Abra-se vista ao Órgão Ministerial, após conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017634-5** - CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 380-390: Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Int. Após ao MPF e conclusos.

**2008.61.00.018584-0** - LUIZ EDUARDO UMBELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32-41: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta no prazo legal. Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.019178-4** - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná - Subseção de Curitiba, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030340-6** - ANTONIO GABRIEL MARAO E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 192:J. Defiro, por quinze dias.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

**93.0038621-2** - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 875:J. Concedo cinco dias improrrogáveis.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

**93.0039085-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036871-0) EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 321:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**93.0039294-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027608-5) PECAFLOR COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E PROCURAD JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**94.0002118-6** - BELISARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA DE CAMPOS MARINHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 334:J. Providenciem os interessados cópia da partilha homologada (fls. 328 / 329). No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

**94.0022505-9** - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 306/310: manifestem-se as partes. Int.

**95.0005527-9** - INTELCO S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 587 para, em complemento do despacho de fls. 601, determinar à Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, que deverá ser encaminhada a todos os juízos que determinaram penhoras/arrestos nestes autos, a saber: a) Arresto de R\$561.803,36 - em 01/02/2007 - determinado pelo MM. Juiz do Trabalho da 23ª. VT/S. Paulo (fls. 544). b) Penhora de R\$114.152,96 - em 01/03/2007 - determinada pelo MM. Juiz do Trabalho da 37ª. VT/S. Paulo (fls. 548). c) Penhora de R\$637.885,80 - em junho/2007 - determinada pelo MM. Juiz Federal da 4ª. Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP (fls 569). d) Arresto de R\$20.000,00 - não consta data - determinado pelo MM. Juiz do Trabalho da 31ª. VT/S. Paulo (fls. 575). Solicitem-se, ainda, informações aos r. juízos supra quanto à subsistência das penhoras e arrestos, após o que apreciarei o pedido de expedição de alvará formulado por CRISTIANE TRABULSI NASSER (fls. 584/585 e 598). Int.

**95.0009109-7** - BERNARDO BLUMEN E OUTRO (ADV. SP045918 JOSE HERZIG E ADV. SP071457 MOZART DA SILVA PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

DESPACHO DE FLS. 486:J. Primeiro, esclareça o ilustre subscritor o seu pedido de expedição de alvará em nome dos autores, tendo em vista que o sistema informatizado somente permite a inclusão de um beneficiário no alvará e o pólo ativo é composto por dois autores. Após cumprida a determinação supra, venham conclusos para verificação quanto à possibilidade de expedição do alvará da guia de fls. 453. Quando da expedição, deverá ser aposta ressalva de que o Imposto de Renda incidirá tão somente sobre a verba honorária (R\$ 1.434,47 em 18/10/2006), conforme conta de fls. 406 e seguintes. Int.

**95.0015038-7** - FRANCISCO SANTIAGO FILHO E OUTRO (ADV. SP090137 ADAIR DE CARVALHO E ADV. SP083555 ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

DESPACHO DE FLS. 149:J. Manifestem-se os autores. Int.

**95.0028583-5** - MARIA THEREZA DA COSTA NEVES E OUTROS (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

DESPACHO DE FLS. 411:J. Providencie o HSBC a juntada do original da procuração ofertada por cópia simples. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**95.0034934-5** - JOSE EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 72, verso: manifeste-se o exequente. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0036002-0** - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA (PROCURAD RICARDO ABDUL NOUR E PROCURAD MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0039598-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005114-1) AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA (ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 227:J. A autora (devedora) já foi intimada, na pessoa de seu advogado (D. E. 24/01/08), pelo que indefiro a expedição de mandado de intimação. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**95.0048045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040745-0) CENTER JIGS ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

DESPACHO DE FLS. 381:J. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0056093-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049173-7) LUIDARTE IND/ E COM/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 253:J. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**97.0017521-9** - ALDALICE APARECIDA PICHELLI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 217:J. Guarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento integral de fls. 179. Int.

**97.0022805-3** - ROBERTO MARCOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER E OUTROS (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO E PROCURAD MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Intime-se o Dr. Orlando Faracco para esclarecer o pedido constante do 2º parágrafo da petição de fls. 391, considerando a revogação do mandato outorgado ao Dr. Marco Antonio Moro (fls. 338) e o novo instrumento de procuração juntado aos autos (fls. 359). Após, tornem conclusos.

**97.0053066-3** - ANTONIO JOSE LAPA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

DESPACHO DE FLS. 276:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**97.0059231-6** - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 464:J. O r. despacho disponibilizado em 03.07.08 não foi integralmente cumprido, uma vez que não foram apresentados os CPFs dos autores. Quanto a FÁTIMA MICHELIN PEIXOTO, indefiro, uma vez que não é parte nesta demanda. No silêncio ou no descumprimento do r. despacho anterior, ao arquivo (sobrestado). Int.

**97.0059235-9** - FATIMA MICHELIN PEIXOTO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

DESPACHO DE FLS. 347:J. O r. despacho disponibilizado em 03.07.08 não foi integralmente cumprido, uma vez que não foram apresentados os CPFs dos autores. No silêncio ou no descumprimento do r. despacho anterior, ao arquivo (sobrestado). Int.

**98.0046121-3** - SIZUE IHA HIROTA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 282:J. Manifeste-se o exequente. Int.

**1999.03.99.084602-1** - REGINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP120167 CARLOS PELA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

**1999.61.00.004330-5** - LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
DESPACHO DE FLS. 439:J. Sim se em termos, por dez dias.

**1999.61.00.018370-0** - AVANILDO COSTA MEIRE E OUTROS (ADV. SP182895 CRISTIANE BEIRA MARCON) X SILVIO SANTOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Houve sucumbência recíproca, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado.Ao arquivo (findo).Int.

**1999.61.00.026054-7** - STOCKHAUSEN LATINOAMERICANA LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E PROCURAD ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária que visa à declaração de inexigibilidade da COFINS, nos termos previstos na Lei 9.718/98, bem como à declaração do direito de recolher referida exação conforme determinado na Lei Complementar 70/91.A r. sentença de fls. 173/181 julgou improcedente o pedido da autora e a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação interposta pela autora (fls. 272/291).Em Recurso Extraordinário, o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso da autora para decretar a sucumbência recíproca, bem como declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º., parágrafo primeiro, da Lei 9.718/98, a fim de que a majoração de alíquota prevista nessa lei seja aplicada somente às bases de cálculo previstas no artigo 2º. da Lei Complementar 70/91, com trânsito em julgado em 17/02/2006 (fls. 386).A autora efetuou mensalmente depósitos, à ordem deste juízo, relativos ao aumento da exação discutido em juízo: 1% sobre o faturamento, conforme base de cálculo da Lei Complementar 70/91; 3% sobre demais receitas, conforme base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98.Assim sendo, os depósitos relativos ao aumento da base de cálculo determinado pela Lei 9.718/98, efetuados à alíquota de 3%, devem ser levantados pelo autor, consoante r. decisão prolatada em sede de Recurso Extraordinário pelo C. STF, que manteve inalterada a base de cálculo prevista na LC 70/91.Quanto aos depósitos que correspondem à majoração da alíquota (1% sobre o faturamento), devem ser convertidos em renda da União, sob código de receita 4234 (indicado a fls. 446).Determino, portanto, em face da r. decisão definitiva de parcial procedência transitada em julgado, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que relacione quais depósitos devem ser levantados pelo autor e quais devem ser convertidos em renda da União.Primeiro, intimem-se as partes e aguarde-se prazo para eventual interposição de recurso.

**2000.61.00.035887-4** - JOSE LUIZ DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP110440 JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 158:J. Para o cumprimento da obrigação de fazer, basta a apresentação dos números de PIS dos autores e das cópias para contrafé (sentença, acórdão e trânsito).Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Uma vez cumprida, cite-se a Caixa Econômica Federal (632) para cumprir a obrigação de fazer, em trinta dias.Int.

**2000.61.00.036345-6** - YUTAKA AOKI E OUTROS (ADV. SP110440 JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 178:J. Para o cumprimento da obrigação de fazer, basta a apresentação dos números de PIS dos autores e das cópias para contrafé (sentença, acórdão e trânsito).Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Uma vez cumprida, cite-se a Caixa Econômica Federal (632) para cumprir a obrigação de fazer, em trinta dias.Int.

**2001.61.00.006516-4** - ALDISIO CASTELO BRANCO (ADV. SP168478 PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 220:Reporto-me ao r. despacho de fls. 208.Ao arquivo (findo).Int.

**2001.61.00.013129-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003439-8) MARCO ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES E ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 500: Nada sendo requerido pelos exequentes, ao arquivo (sobrestado). Int.DESPACHO DE FLS. 502 E 561 DE IGUAL TEOR:J. Ciência aos autores.Int.

**2002.61.00.006186-2** - JOAO PEDRO PAULETTO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a CEF novos cálculos com observância da r. decisão proferida em sede de recurso de apelação interposto em face da execução do julgado, isto é, mediante aplicação do Provimento COGE nº 26/2001

**2004.61.00.006566-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003409-0) MAURO ANTONIO GAMA SILVA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 216: Junte-se à Ação Ordinária nº 2006.61.00.006566-9.Ciência à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.DESPACHO DE FLS. 222:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2004.61.00.007522-5** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2004.61.00.015860-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012712-2) CELMA CANDIDO FERREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes quanto ao seu interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

**2005.61.00.003811-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo os leilões para os dias 16 de setembro e 30 de setembro de 2008, às 15 horas, no átrio deste Fórum.Expeça-se o edital, dispensada a publicação nos termos do art. 686, 3º. do CPC, devendo constar do edital a ressalva quanto ao preço da arrematação.Intimem-se pessoalmente as partes.

**2005.61.00.017952-7** - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE (PROCURAD ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

**2005.61.00.028760-9** - ITIZO ARAI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP060736 EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169067 PAULO CEZAR DURAN)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

**2005.61.00.901377-4** - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X PAULO TEODORO DE ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nada sendo requerido pelos autores, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**2006.61.00.001481-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO FUTURO III LTDA (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2006.61.00.023834-2** - ADRIANA OLIVEIRA VILELA (ADV. SP206509 ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

DESPACHO DE FLS. 126:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.00.010016-6** - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 52: J. Indique o autor o seu número de PIS.Após, cite-se, nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, ao arquivo (sobrestdo).Int.

**2007.61.00.010438-0** - FRANCISCO POMPEO FILHO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP113331 MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (ADV. SP190711 LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI)

DESPACHO DE FLS. 426:J. Esclareça o autor.Int.DESPACHO DE FLS. 428:J. Publique-se o r. despacho anterior.Int.

**2007.61.00.010887-6** - GENI SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.010895-5** - RUTH ODETE ZANETI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.017960-3** - LUIZ LOURENCO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 136:J. O ilustre advogado deverá comparecer à Secretaria e preencher requisição própria para extração de cópias.Em face do PIS apresentado pelo autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, determino que, após a apresentação das cópias pelo autor, cite-se, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo (sobrestados).Int.

**2007.61.00.024751-7** - JACK BISKER (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA E ADV. SP196810 JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.026331-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.027474-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.031492-0** - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.033867-5** - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**2007.61.00.034087-6** - SONIA PEREIRA DE PADUA (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2008.61.00.004945-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2008.61.00.012217-8** - JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 51: J. Mantenho a r. decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Anote-se baixa e encaminhe-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0036871-0** - EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 261: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3400**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.020514-0** - TALENT PROPAGANDA S/A E OUTROS (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 653/654, visto tratarem-se de partes e objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao requerente o prazo de dez dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0738521-8** - EUGENIA JULIA MUNHOZ MORETTI (ADV. SP057851 ORMINDO CASTRO FILHO E ADV. SP198453 GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**92.0091929-4** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROMERO E OUTROS (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**94.0029851-0** - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**95.0012287-1** - LUCIA HELENA MASCIGRANDE E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES E ADV. SP064471 ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0007414-7** - GLAUCO DIAS BARBOZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.000077-0** - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.008907-0** - JOBARD PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.026615-0** - JOAO MONTEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.036703-2** - JOSE BENEDITO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.053516-0** - JOSE CARLOS FERREIRA VAZ E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.056761-6** - JOSE DECIO CORREA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.00.023464-4** - VICENTE DE FARIA FIALHO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.00.034000-6** - EVERALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0047920-7** - JOSE NAGIB JACOB (ADV. SP098396 CLAUDIO ROBERTO PASCHOALICK CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0663888-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI E ADV. SP073285 RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO (ADV. SP043846 DARCI DE SOUZA BROCHADO E ADV. SP043738 ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**00.0977976-0** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADOMAS GAILEVICIUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP120298 HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2005.61.00.006121-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTHUR BICUDO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 6761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008883-1** - MARIA LUIZA BRESCHIANI DE CARVALHO BRANDAO (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA E ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**90.0045464-6** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**92.0006774-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742367-5) ELETROMECHANICA DYNA S/A (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**94.0009118-4** - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0000185-9** - PERFLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.007792-3** - ELIAS GONCALVES FELIX E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.004010-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X AIR FACILITY COURIER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 6766**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0275523-8** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 140/144: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 140/144. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança n.º 00.0145010-7. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**88.0031536-4** - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 123/124: Nos termos do julgado, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, sob o código 2783, dos depósitos judiciais de fls. 36/38, 54 e 61/62. Juntado o comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

**88.0046335-5** - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Despacho proferido às fls. 188 - Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Eletrônico de 20/05/2008: Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Manifeste-se acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 187. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se o ofício de conversão em renda do depósito de fls. 36, sob o código de receita 3890. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**91.0689379-1** - CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX EM SAO PAULO (ADV. SP144585B NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos

ao Setor de Arquivo Geral. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.1 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, procedeu-se à anotação no sistema de informações processuais da alteração decorrente da petição de fls. 190/193.

**92.0047341-5** - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 128/129: Em face do julgado nestes autos, expeça-se o ofício de conversão em renda da União, sob o código de receita 2783. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**96.0025682-9** - UNITED NEGOCIOS LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**96.0028932-8** - SPOT NEWS - LANCHETERIA LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**1999.61.00.052868-4** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP147607A LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2004.61.00.018706-4** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 251/288: Tendo em vista que a mera inscrição em dívida ativa não constitui óbice ao levantamento pleiteado, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas judiciais relativas à penhora no rosto dos autos. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 243. Publique-se o referido despacho. Int.--- Despacho proferido às fls. 243: Fls. 242: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo observados os prazos de validade (30 dias) ou de retirada (5 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. Despacho proferido às fls. 303: Fls. 292/295 e fls. 296/301: Oficie-se ao DD. Juízo da Segunda Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitando informações a respeito de eventual deferimento de expedição nos autos da Execução Fiscal nº 92.0508514-6 de mandado de penhora no rosto destes autos. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 243. Publique-se, com urgência, os despacho de fls. 243 e fls. 289. Int. Oficie-se

**2004.61.00.033304-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035886-3) ACOS VILLARES S/A (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 299/300. Int.

**2005.61.00.011101-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035886-3) ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, esclareça a impetrante se a indicação do processo 2004.61.00.033304-4 às fls. 301 deu-se por mero equívoco. Em caso de confirmação, manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 300/301. Int.

**2007.61.00.002122-9** - A-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP247926 BRUNO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PATRICIA MARA

DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 1076/1090 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.008821-0** - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 227/243 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.029603-6** - COLEGIO FLORESTA S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X CHEFE SERV ORIENT RECUPERAC CREDITOS PREVIDEN DRP/SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls. 104/114 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.008936-9** - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Observe-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos recados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 379/403 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.010264-7** - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA E OUTRO (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1648/1657: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6767**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0026438-7** - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP028302 ANTONIO CARLOS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012262-0, constante às fls. 183/185, oficie-se ao Banco Sudameris Brasil S/A., determinando a liberação total do termo de fiança de fls. 26, convertendo-se em renda da União Federal, sob o código de receita 2892 (Imposto de Importação), conforme indicado às fls. 126. Juntada a via comprobatória da efetivação da conversão, arquivem-se os autos. Int.

**92.0080938-3** - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP046537 MARIA APPARECIDA CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 160/161: Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o ofício de conversão em renda da União do depósito de fls. 87, sob o código de receita 2796 (IPI). Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**96.0008436-0** - JOAO SCURSEL NETO E OUTROS (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 204/218: Dê-se ciência às partes, para manifestação acerca do levantamento e/ou conversão dos depósitos respeitantes aos impetrantes Meiji Yoshinaga e Milton Gonçalves.Int.

**96.0010508-1** - EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) Dê-se ciência ao impetrante do relatório conclusivo apresentado pela União Federal às fls. 209/217.Acaso manifestada a concordância quanto à destinação do depósito judicial de fls. 61, expeçam-se o Alvará de Levantamento e o ofício de conversão em renda, código de receita 2808, de conformidade com o referido relatório.Juntada a via liquidada do Alvará de Levantamento e a comunicação de conversão em renda da União, arquivem-se os autos. Int.

**98.0011028-3** - ANGELO DA COL NETO E OUTROS (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Fls. 427/461: Defiro o pedido de extração de cópias somente através da Central de Cópias, por não ser o UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. parte no feito.Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.036635-0** - MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Fls. 1062/1063: Prejudicado em face do teor de fls. 1060/1061. Fls. 1060/1061: Informe o impetrado SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento do depósito de fls. 1061.Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Nada requerido, arquivem-se os autos sobrestando-os. Int.

**2003.61.00.006879-4** - VALDIR PEDRO BENEDETTI (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 171/187: Manifeste-se o impetrante acerca do relatório conclusivo apresentado pela União Federal. Em caso de concordância, ou acaso silente, expeçam-se o Alvará de Levantamento e o ofício determinando a transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98.Juntadas a via liquidada do Alvará e o comprovante de transformação parcial em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.036197-7** - AUFISCO AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2003.61.00.036357-3** - LUIZ JOSE REIS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP041963 MARIA DO CARMO FARIA FLENIK) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2004.61.00.030304-0** - DROGARIA ANA PAULA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2005.61.00.014187-1** - ULTRACORTE COM/ DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP058170 JOSE

FRANCISCO BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2005.61.00.018217-4** - CUSTODIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2006.61.00.001594-8** - JAIME MENDES E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP200646 KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2006.61.00.013112-2** - JAIR AVANCINI DA SILVA PRADO (ADV. SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 261/269: Dê-se ciência à União Federal da r. sentença de fls. 271/273. Fls. 285/287: Mantenho o decidido às fls. 271/273, por seus próprios fundamentos. Fls. 288/290: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Int.

**2006.61.00.013222-9** - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ex-empregadora às fls. 267/268, e consoante o pedido formulado pela União Federal às fls. 279, proceda a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, ao depósito judicial determinado pelo tópico final da sentença de fls. 196/205. Int.

**2006.61.00.022747-2** - REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 260/261: Mantenho a decisão de fls. 258. Observe-se que a r. sentença de fls. 218/222 acatou os termos do art. 2º-B da Lei nº 9494/97. Fls. 268/302: Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que a executoriedade da sentença de fls. 218/222 está condicionada ao trânsito em julgado, consoante o seu tópico final. Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões. Após a vista pelo Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.027447-4** - GUSTAVO PEREZ PANZETTI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 221: Tendo em vista a sujeição ao duplo grau de jurisdição, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 219. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, consoante os despachos de fls. 199, 208 e 210. Int.

**2007.61.00.006610-9** - RENATA DE PADUA ALVES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 114/135 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.010520-6** - DROGARIA E PERFUMARIA PAGUE MENOS DE INDAIATUBA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2007.61.00.024334-2** - WAGNER ONGARO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Observe-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 114/127 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.002192-1** - JUSTA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM S/C LTDA (ADV. SP072905 MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E ADV. SP133551 LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2008.61.00.004769-7** - WILSON GONCALVES DIAS FILHO (ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o ex-empregador Alstom Brasil Energia e Transporte a proceder ao depósito judicial de valores complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 161/171. Cumprido, dê-se ciência às partes e cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 152. Publique-se o r. despacho de fls. 152. Int. Despacho proferido às fls. 152: Fls. 121/142: Mantenho a r. decisão de fls. 64/70, por seus próprios fundamentos. Fls. 149/151: Dê-se ciência às partes do depósito judicial efetuado pelo ex-empregador. Após a vista pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.012245-2** - IVAN SPADINI VENDRAMELLI (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP205419 ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Fls. 109/136: Ciência às partes do depósito judicial comprovado por Kraft Foods Brasil S/A às fls. 136. Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.016219-0** - ERIC CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/67: Mantenho a decisão de fls. 41/46 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. No mais, aguarde-se as informações pela autoridade impetrada. Int.

#### **Expediente Nº 6768**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0005641-1** - MOACYR TORRES DUARTE (ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS E ADV. SP180867 LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP091303 CLAUDIA MARIA DONATO GOMES)

Em face da certidão de fls. 140, intime-se a parte apelante a comprovar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção. Int.

**90.0008383-4** - EDMILSON RAMOS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DEBORA

MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Observe-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 122/156 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**91.0654627-7** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP098683 CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 189/192: Manifeste-se o impetrante. Int.

**92.0087145-3** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do § único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá à parte requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**93.0015147-9** - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP140852 ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Oficie-se à Turma Suplementar da 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os presentes autos para apreciação da petição de fls. 269/279. Int.

**98.0009606-0** - DIOSNE MIGUEL BATISTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobreste-se em arquivo, até julgamento no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001572-3. Int.

**2000.61.00.040096-9** - JOSE CARLOS GABARRA (ADV. RJ023270 ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 189/191: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça o extrato do(s) depósito(s) efetuado(s) na conta judicial 0265.635.00190311. Cumprido, expeça-se o ofício de transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após a juntada do comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.020715-7** - JOSE CARLOS TRUGILLO ROMAN (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. DF001565A MARCELO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Apresente o impetrante as informações solicitadas pela autoridade impetrada, necessárias para análise conclusiva acerca da destinação do(s) depósitos judicial(is), consoante manifestação da União de fls. 363/368, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**2003.61.00.000253-9** - FILINTRO DE SOUZA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da superveniência do pedido formulado pela União Federal, suspendo, por ora, a expedição do ofício ao ex-empregador, conforme determinada às fls. 290. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 293/298. Decorrido o prazo, ou em caso de concordância, expeça-se o ofício de transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.034815-1** - INGRID CRYSTEL SACKNUS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2006.61.00.017748-1** - ADDCOMM SERVICO E PUBLICIDADE S/A (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Recebo a apelação de fls. 190/210 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.021798-7** - PAULO JOSE CASSEB (ADV. SP215855 MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE (PROCURAD CRISTIANE BLANES)  
Recebo a apelação de fls. 156/160 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.027986-5** - ROBINSON SANTOS LEITE (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Recebo a apelação de fls. 80/86 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Intime-se o impetrante a se manifestar acerca de fls. 92/105, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após a vista pelo Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.028150-1** - ALIPIO COELHO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência ao impetrante da manifestação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.029682-6** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Fls. 319/331: Mantenho a decisão de fls. 173/177 por seus próprios fundamentos. Ciência ao impetrante das manifestações das autoridades impetradas de fls. 332/347 e 348/353, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.029742-9** - RODRIGO AMANTEA DE ANDRADE PINTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Recebo a apelação de fls. 85/112 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.030295-4** - LEONARDO MARCOTULIO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Recebo a apelação de fls. 94/127 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.033025-1** - GRANCARGA LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, denegando a segurança nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do C.P.C., foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido

nos efeitos devolutivo e suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela recursal. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). Observe-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 117/138 somente no efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 111/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após a vista pelo Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.000489-3** - ELISETE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 130/161 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.009339-7** - SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 156/176 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.012819-3** - DANIELA MIRANDA MARINS MACHADO (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 46/53: Ciência às partes da comprovação do depósito pelo ex-empregador. Fls. 54/67: Mantenho a decisão de fls. 18/23 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.016099-4** - HELIO DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 41/54: Mantenho a decisão de fls. 21/26 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 55/75: Ciência às partes da comprovação do pagamento efetuado pelo ex-empregador. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.03.00.055232-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013181-4) DIXIE TOGA S/A E OUTROS (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP158041A ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento do feito neste Juízo, por dependência ao processo nº 1999.61.00.013181-4. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a transferência do depósito de fls. 912 para conta vinculada a este Juízo junto à Agência 0265 (PAB Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópias das decisões prolatadas e do certificado de trânsito em julgado para os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013181-4. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que queiram o que de interesse. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6769**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0033861-4** - HONORIO & FILHO LTDA (PROCURAD MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0047386-4** - EDUARDO DA SILVA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**1999.61.00.032699-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050091-0) JOSE LUIZ RAMOS CALDONCELLI (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.011575-2** - OSWALD CARAVELAS PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.013455-2** - MATRIX SISTEMAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP132295 IZABEL CRISTINA BERNARDES FERREIRA E ADV. SP047733 RICARDO BERNARDES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.018826-3** - MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E ADV. SP042158 ANTONIO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.020560-1** - ANTONIO LOURENCO FILHO E OUTROS (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.030726-4** - EMPRESA CARLOS MAGNO COUTINHO - ME E OUTROS (ADV. SP128968 WILLIAM DIETER PAAPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.00.004867-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015608-7) AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.002878-5** - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO E ADV. RJ081841 EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.004502-3** - MARLI TENORIO PEREIRA NOVO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD 999)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.005890-0** - JOSE RICARDO QUERUBINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.024529-2** - ESTAMPOP MODAS LTDA - ME (ADV. SP237808 EVANDRO CAMILO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.001084-0** - NAKRAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.002193-0** - ACOS PRIMAVERA LTDA (ADV. SP192473 MARILEY GUEDES LEO CAVALIERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667184-5** - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)  
Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 2528/2531) em face da decisão que determinou a suspensão desta ação e a imediata conclusão para sentença dos embargos à execução nº 2000.61.00.011040-2, alegando omissão deste Juízo por não apreciar o pedido de expedição de alvarás para levantamento das duas últimas parcelas pagas em decorrência do precatório expedido. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, a determinação de suspensão do curso desta ação ordinária, ad cautelam, considerando que os valores remanescentes estão sendo discutidos em sede de embargos de execução, alcança todos os atos passíveis de serem realizados, inclusive a determinação de expedição de alvarás de levantamento. Destarte, o inconformismo da parte deve ser veiculado no recurso adequado e não na via de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

**92.0004131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719950-3) AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES)

FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**93.0006534-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092023-3) MARIA TEIXEIRA NICOLAU E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre Marilda Aparecida Chaves e a Caixa Econômica Federal (fls. 146/147) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários de advogados já incluídos no valor total da avença, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. Prossiga-se com relação às demais co-autoras, que deverão cumprir integralmente o despacho de fl. 85, juntando cópias dos seus respectivos documentos de identidade e CPFs, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0011565-6** - EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0011740-3** - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD CLEUCIO SANTOS NUNES ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos dos artigos 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.029636-0** - ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES (ADV. SP105110 ROSELY KARLA TALPAI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.033041-4** - PAULO TETSUO SANO E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP214144 MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E ADV. SP167024 RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo co-réu Banco Itaú S/A, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.033092-0** - MARCIA MARQUETTI BRUNORO E OUTROS (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, ue arbitro em R\$300,00 (trezentos reais\_, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 113). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.035719-5** - OSNI JOSE MORETTI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Dirce Lauer do Nascimento (fl. 178). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM

PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Osni José Moretti, José Calzavara Ribeiro, Maria Conceição Vinhask (fls. 251/273), Fátima Naressi (fls. 277/281), Rosa Cristina Souza, Juarez Tolentino, José Celestino e Milton Santana Conceição (fls. 203/230). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.009032-1** - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com o julgamento do mérito, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autoa ao diretio sobre o qual se funda a presente demanda. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei, Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado pela autora (fl. 46). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.017031-6** - LUIZ CURI (ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP178584 FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada co-réu, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.017403-6** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de processo Civil, ante a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), cujo o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do principio da causalidade. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando o agravo de instrumento interposto pela União Federal, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.017687-7** - FRANCISCO GROTTA PRADA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (09/01/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas

causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.025674-5** - ANTONIO TAVARES DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.011455-4** - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo autor com a empresa Honeywell do Brasil e Companhia, razão pela qual condeno a ré à repetição dos valores recolhidos a estes títulos, cujas atualizações deverão ser realizadas com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos. No entanto, mantenho a exigência do tributo em questão em referência às verbas sob as rubricas gratificação, férias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre o aviso prévio indenizado, bonificação férias e 1/3 bonificação Férias. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.028347-9** - YARA TOLEDO DE MESQUITA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o credenciamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), nos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (17/02/2006), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja retificado o pólo ativo, passando a constar: Espólio de Clodoaldo Paulo de Mesquita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014269-4** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094634 LEOPOLDO BATISTA SIROTTEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da ré; Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.019042-1** - DANIEL HENRIQUE MILITAO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0671872-8** - FERNANDO ANTONIO CAMPOS CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014483-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE II (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.014907-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017298-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOSE ALTAIR DOS REIS E OUTRO (ADV. SP068949 ADAIR MOREIRA E ADV. SP082169 AMILTON LIMA DE SANTANA E ADV. SP077604 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargados. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.014909-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025434-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X ELIO CHIARAMONTE E OUTROS (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargados. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.011040-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667184-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.031109-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723412-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.028052-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOAO CESAR CICERO DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que o executado não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.010483-2** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP173172 JAIME CÉSAR DE

**MOURA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.012825-9 - JOAO GABRIEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP170187 MARCELO ANTONIO ROQUE) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula do impetrante para o oitavo período do curso de Educação Física junto às Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.61.00.014238-4 - DOW BRASIL SUDESTE INDL/ LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP256996 LARISSA VERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)**

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da desistência manifestada pela impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. oficie-se.

**2008.61.00.018204-7 - VERIDIANA DA SILVEIRA CALAZANS DE FREITAS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.015254-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM/HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO E REGIAO (ADV. SP196781 FABIANA MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**2003.61.00.026004-8 - METALURGICA MULTI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E ADV. SP217070 RODRIGO VERBI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)**

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.012120-0 - A BOLETTI & CIA/ LTDA (ADV. SP192756 ISAC ALVES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fl. 49: Prejudicado o pedido, ante a devolução dos autos originais. Int.

**Expediente Nº 4779**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0071472-2 - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA (ADV. SP036297 ANTONIO ALVES DA COSTA E ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV.**

SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0664036-2** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (PROCURAD LILIAN DAL MOLIN - JUD. 33) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da Municipalidade de São Paulo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**91.0006351-7** - KLAUS MARTIN (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**91.0054746-8** - JOSE SCHIMIDT PINTO (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO E PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**92.0060808-6** - VALDET ALVES GUERRA E OUTROS (ADV. SP127192 ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1999.61.00.002181-4** - TENENGE - TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI) X MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)

Fl. 209: Mantenho a decisão de fl. 202, por seus próprios fundamentos. Int.

**2000.61.00.023904-6** - CARLOS MAGNO MENDONCA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 274: Indefiro a devolução de prazo, ante a certidão de fl. 273. Int.

**2005.61.00.004753-2** - SUELY CABRINI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Fls. 149/168 : A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das referidas custas, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 170), o que não foi cumprido, conforme certificado à fl. 171 verso dos autos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo, ficou-se silente. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 159/168). Intime-se a União Federal da sentença proferida. Int.

**2005.61.00.016588-7** - ROGERIO PAULO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 152). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028386-0** - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 735 e 766/765: Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 719. Int.

**2006.61.00.018158-7** - R P ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 264/265: Indefiro o pedido de devolução de prazo, ante a certidão de fl. 263. Int.

**2008.61.00.008583-2** - MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.015438-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023737-0) GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Sem honorários de advogado, porquanto não foi efetuada a citação, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.018753-7** - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2005.61.00.026456-7, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2005.61.00.026456-7, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.017806-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704991-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADALBERTO GARDEZANI (ADV. SP107335 SERGIO KENIG)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 91.0704991-9). Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.017807-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018507-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA URI LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 15/16), ou seja, em R\$ 3.136,19 (três mil, cento e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizados até julho de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.024954-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011508-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FUCHS DO BRASIL S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 05/06), ou seja, em R\$ 5.698,81 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados até julho de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.012255-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027546-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL) X MARIA ESTELA BRASCO BONI (ADV. SP103045 ANGELA MARIA CAMARGO E ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0027546-5, por ausência de título executivo, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.017473-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CID BRASILEIRO DE MINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.030648-0** - ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.030930-4** - ELCIO NOVAES MORENO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.014196-3** - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração outorgada pelos novos representantes legais da empresa (fls. 32/38). 2 - Proceda a Secretaria ao traslado das cópias de fls. 216/218, 224/227, 278 e 311/315 deste processo para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.020128-5. 3 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com urgência, encaminhando cópia da r. decisão de fl. 225/227, para o devido cumprimento, mediante a aceitação da caução oferecida em garantia, que deverá ser prestada pela parte autora na via administrativa. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como das folhas 216/218, 278 e 311/315 destes autos. 4 - Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente N° 4800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.027816-2** - ADELAIDE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP241398 SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos documentos fornecidos pelo Hospital Anchieta às fls. 161/177, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025071-3** - PAULO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA E ADV. SP247033 MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO) X ANA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 401-409 : providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Luiz Alberto Banci.2. Cumpra a CEF o determinado no item 3 do despacho de fl. 385 para trazer o demonstrativo do crédito efetuado na conta vinculada do co-autor Josino Azarias, conforme termo de adesão às fls. 262-263.3. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**97.0002615-9** - LEONECIR ANTONIO DANTAS E OUTROS (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0025919-6** - DJALMA CAVALCANTE DE GOES E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Credite a CEF na conta dos autores, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora nos termos do julgado de fls. 189-197, em relação aos autores DJALMA CAVALCANTE DE GOES e ANA LUCIA OLIVEIRA DE SANTANA.Int.

**98.0042911-5** - SILVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a diferença verificada entre o saldo anterior apresentando pela CEF à fl. 166 no valor de 9245,74 e a soma dos valores constantes no extrato do autor à fl. 46, que totaliza 9.281,39.Int.

**98.0045015-7** - ISAAC JACOB YOYO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, bem como do juro de mora em 6% ao mês desde a citação, na conta do autor IVANILDO CAVALCANTE MACIEL, uma vez que os créditos s fls. 223-225, foram realizados nos termos do Provimento 26/2001, em desacordo com o julgado. Int.

**98.0054906-4** - ALEXSANDRO MOISES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Credite a CEF na conta dos autores, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora nos termos do julgado. Forneça a autora TELMA CONCEIÇÃO VENTURA FIRMINO o número de correto de sua inscrição no PIS/PASEP, bem como cópia de seus documentos, conforme requerido pela CEF à fl. 182 e determinado à fl. 159. Cumprida a determinação pela autora, credite a CEF seus valores correspondentes. Int.

**1999.61.00.012051-8** - COLGATE - PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP012015 SUEMIS MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a CEF aplicou o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período, credite a CEF a diferença do juro de mora, na razão de 1% ao mês a partir de 1/2003, nos termos do Código Civil, no prazo de trinta dias. Int.

**2000.61.00.001548-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058499-7) CARLOS HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP163655 PEDRO ABE MIYAHIRA E ADV. SP104422 JULIMARI RODRIGUES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**2000.61.00.026234-2** - SAUL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Esclareça a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os valores que compuseram a base de cálculo para o recolhimento dos honorários, tendo em vista que pelos demonstrativos apresentados o valor depositado não confere com a decisão transitada em julgado. Guia de depósito às fls. 279. 2. Satisfeita a determinação supra e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.010316-5** - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP106361 MARCELO KUTUDJIAN E ADV. SP106337 ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes AUTORA e a co-ré MARTEL SERV.AUX.DE TRANSP. AÉREO da juntada de documento(s) pela CO-RÉ-UNIÃO para vista pelo prazo LEGAL e COMUM, conforme artigo 398 do CPC.

**2001.61.00.024733-3** - ALCEU MARCOLONGO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que nos documentos juntados pela CEF às fls. 277-278, consta a memória de cálculos somente a partir de 05/09/2006, forneça a CEF a memória de cálculo completa desde a data dos créditos dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Int.

**2005.61.00.011009-6** - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

[...] Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício. Intime-se.

**2005.61.00.028081-0** - RUBENS THEMISTOCLES PERNA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de documento(s) pela AUTORA

para vista pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.

**2005.61.00.029289-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024633-4) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de documento(s) pela RÉ-UNIÃO para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.

**2006.61.00.016102-3** - CATIA APARECIDA MARIANO MARTINS E OUTRO (ADV. SP103548 IVAN LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de documento(s) pela RÉ-CEF para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.

**2007.61.00.012709-3** - LUCIANO BERNARDI (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de documento(s) pela RÉ-CEF para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.

**2007.61.00.016125-8** - MARIO MARTORINE (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de documento(s) pela RÉ-CEF para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.

**2007.61.00.017864-7** - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de documento(s) pela RÉ-CEF para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.

**2008.61.00.004885-9** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.008855-9** - CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP244386 ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

#### **Expediente Nº 3206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002674-0** - CONSTANTINO FERRANTI NETO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP191361 MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**95.0007709-4** - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**96.0021906-0** - ANTONIO VALERIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**97.0026597-8** - NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**97.0031801-0** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**98.0027709-9** - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**1999.61.00.020796-0** - JOSE ADELEONDIO DIAS SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.61.00.017004-6** - ALEXANDRE TONANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.61.00.040964-0** - JOSE CARLOS COENCA E OUTRO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.61.00.047178-2** - IRENE CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2001.61.00.004511-6** - EDITE DE SOUSA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2001.61.00.006853-0** - ANTONIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2002.61.00.013153-0** - VALTER DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2002.61.00.026689-7** - AIRTON NORATO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2003.61.00.021733-7** - ROBERTO ISSAO YAMAMURA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2003.61.00.033780-0** - EDSON BELAFONTE (ADV. SP082936 MARIA CRISTINA CORASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2003.61.00.034639-3** - ALDO TORRIERI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2003.61.00.037332-3** - MIRYAN KIMIKO ANDAKU (ADV. SP106672 EVANDRO ANDAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.005008-3** - NICOLA PETRARCA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2006.61.00.027875-3** - AKIKO MIURA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 3222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0067519-0** - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP017716 SAMIR ARY E ADV. SP110368 LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fl.315, item 1, tendo em vista que o valor dos honorários foi depositado em conta corrente à disposição do beneficiário. Fls.335/336, 342/343 e 345: Ciência as partes. Em razão das penhoras realizadas às fls.269, 280, 288, 299, 335 e 342, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão.

Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (1ª, 5ª, 10ª e 6ª Varas ) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos, e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação de valores. Fls.347/348: Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as

informações dos Juízos das Execuções.

**93.0028770-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027691-3) REVESCAR REVESTIMENTO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando que a intimação da autora por carta com AR restou negativa (fls.483/484), publique-se o despacho de fl.480. Após, cumpra-se o determinado na parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo/finido. Int.

**93.0038762-6** - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de fl.324, formando-se o 2º volume (a partir da fl.249). 2. A viúva de JOSÉ ZURITA FERNANDES, comprovou às fls.257 receber a pensão vitalícia do autor falecido. Assim, em vista dos documentos apresentados às fls.244/246 e 257/258, admito a habilitação de ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES em substituição ao autor falecido José Zurita Fernandes. 3. Fls.253/255: Oficie-se à Universidade Federal de São Carlos, para que forneça as fichas financeiras dos autores ANTONIO PATELLI JULIAN, CPF 720.100.888-91- matrícula 0133976 e VITÓRIA ANSELMA SCHMIDT, CPF 870.573.448-72 - matrícula 1093900, do período de janeiro de 1993 a dezembro/2002. Prazo: 20(vinte)dias. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que forneça as fichas financeiras dos autores CÉLIA REGINA BEGIATO EMAN, CPF 819.616.778-49 - matrícula 0133921, SILVANA DE FÁTIMA INNOCENCIO, CPF 029.087.338-03 - matrícula 0134133 e VERA LÚCIA MACHADO, CPF 015.968.338-66 - matrícula 0134137, do período de janeiro de 1993 a dezembro/2002. Prazo: 20(vinte) dias. 4. Providencie a parte autora as diligências necessárias no sentido de obter dados para elaboração de cálculos do autor SEBASTIÃO SERGIO EVANGELISTA, tendo em vista o informado pela União à fl.143/144. Int.

**94.0000128-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036300-0) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP142471 RICARDO ARO E ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0019791-0** - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Desapense-se estes autos com os de n. 2005.61.00.013590-1 e remetam-se àqueles ao TRF3 conforme lá determinado. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**95.0020884-9** - RAUL DAMIAO GONCALVES ROCHA E OUTRO (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Examinando os autos, verifico que o TRF3 reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, condenando os autores em honorários advocatícios arbitrados em 5%(cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art.20, 4º do CPC. Intimados do retorno dos autos à vara de origem, somente o BACEN e a CEF apresentaram cálculos para execução dos honorários, vindo o BACEN, posteriormente desistir do prosseguimento da execução. Todavia, constato equívoco por parte da CEF ao promover a execução de seus honorários sobre o total fixado (5%), uma vez que não considerou que o valor da condenação deve ser igualmente distribuído entre os Réus. Em cumprimento ao despacho de fl.414, os autores comprovaram o recolhimento dos honorários às fls.416/418 (5% s/valor da causa atualizado), porém, equivocadamente em DARF. Assim, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que estorne e coloque à disposição deste Juízo o valor recolhido (fls.418). Instrua-se o ofício com cópias de fls.418 e desta decisão. Noticiado o cumprimento, expeçam-se alvarás correspondente a 1/5 do valor para a CEF e 4/5 em favor dos

autores. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**95.0042130-5 - ERNESTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP032238 FELIPPE CARDELLINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.173/2001. Anote-se. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) e encaminhe(m)-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0602602-5 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP036145 ALVARO CURY FRANCA PINTO E ADV. SP039463 JOSE ANTONIO CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Dê-se vista dos autos ao Banco Central do Brasil - BACEN. Em vista da maioria das autoras ELIANE ZINI VIANA e REGIANE ZINI VIANA comprovadas pelos documentos de fls.147 e 148, regularizem as autoras a representação processual, carreando aos autos nova procuração. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, retornem conclusos para apreciação do requerido às fls.282/301. Int.

**96.0000942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062252-1) BECORP BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)**

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de conversão em renda requerido pela parte autora e se há interesse na execução dos honorários advocatícios, apresentando planilha discriminativa, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se vista e aguarde-se eventual provocação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Oportunamente, arquivem-se.

**98.0014768-3 - CELSO PACHECO LOMBA E OUTROS (ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Forneça a União Federal, no prazo de 30(trinta) dias, as fichas financeiras dos autores, bem como planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, observando a prescrição das prestações anteriores a 23.04.93 (fl.360) e especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

**1999.61.00.041548-8 - EDUARDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à fl.534, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

**2001.61.00.011417-5 - LEWISTON MUSIC S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP084685 ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado na conta n.0265.005.254752-2 (fl.151), sob o código de Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.018225-2 - BRUNO GERMANO PEREGRINI (ADV. SP089596 MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Traslade-se para estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.2006.61.00.020453-8. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 2.321,25), advogado (R\$ 224,93) e em favor da Caixa Econômica Federal (R\$ 7.199,91). Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.034763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042130-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ERNESTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP132796**

LUCIANA IERVOLINO)

Trasladem-se cópias de fls.60/61, 83/90 e 93 para os autos da ação principal em apenso. Desentranhe-se a petição de fls.95/97 e junte-se nos autos da ação da ação ordinária n.95.0042130-5. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**2003.61.00.012473-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024944-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURY IMAZAWA) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI)

Trasladem-se cópias de fls.13/22, 534/536 e 541 para os autos da ação principal. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). .PA 1,5 Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0036300-0** - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os valores indicados para conversão (fls.174) e levantamento (fls.175), indicados pela União às fls.161/181. Int.

#### **Expediente Nº 3229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744764-7** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**00.0900882-9** - FORDAO COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**00.0936902-3** - FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL (ADV. SP072827 IVETE RASCHKOVSKY) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0010885-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007904-4) TEXCOLOR S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0025009-8** - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0044994-3** - APELLCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.1101204-5** - JOSE VALTER MULLER E OUTROS (ADV. SP095811 JOSE MAURO FABER E ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP149267 CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**96.0011024-7** - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0021936-6** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0026204-0** - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0006734-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0046096-4** - STAUT REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP042405 PAULO ROBERTO SERRAMBANA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0001064-8** - SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0037168-9** - ANA MARIA SECCHI (ADV. SP124259 ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0024070-5** - JOSE VITOR DE BARROS (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.002370-1** - POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0011359-1** - WALDOMIRO PINAFFI (ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0006833-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032489-1) MIGUEL ANGELO MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3231**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.030223-0** - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (ADV. SP187767 FRANCILAINÉ MARIA BARRETO DOS SANTOS E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fl. 140/141: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 129, expedindo-se mandado de penhora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0423974-1** - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União à fl.220, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.69. Retornando liquidado o alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**92.0037771-8** - EDSON PIERRE MARCELLO (ADV. SP125924 LIZARDO ANEAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**94.0019616-4** - ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos da autora e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0010200-5** - ANTONIO MOYSES DE SOUZA (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à fl.540/542, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Int.

**95.0049679-8** - HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl.382, 3º§. 2. Publique-se o despacho de fl.369. 3. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls.370/373 (guias fls.377/378-384/385) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 2864) dos valores depositados às fls.377/378 e 384/385. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL.369: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**96.0018292-2** - IZILDA NAPOLI (ADV. SP130618 OSVALDO MANABU YAMAMOTO E ADV. SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.084874-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084873-0) ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP237089 GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados (fl. 111) em renda da União (código de receita 2864), no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo o seu cumprimento. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.031240-7** - ISAAC DE ANDRADE COUTINHO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora, assim como endereço atualizado do(s) executado(s). Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

**1999.61.00.042918-9** - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA (ADV. SP073138 ILSO GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl.382. 2. Publique-se o despacho de fl.372. 3. Ciência ao autor da penhora realizada às fls.377/379 (guia fl.381) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 2864) do valor depositado à fl.381. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL.372: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**1999.61.00.047597-7** - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Fls.278/283: Ciência a parte autora. 2. Torno suprida a citação da Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Considerando a semelhança dos valores indicados pelas partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl.275, item 4, expedindo-se ofício requisitório. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. 4. Cumprido o determinado no item 3, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.033887-0** - ILKA ZORZETTI ZAIA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls.1001/1020: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.173/01. Anote-se. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SUDI para retificar os nomes da 13ª e 26ª autoras para LUZIA CRUZ COCHETE e OTILIA PRECIOSO ALVES, conforme fls.34 e 50. Manifestem-se as Rés sobre o pedido de habilitação formulado às fls.1271/1389, pelos sucessores dos litisconsortes ILKA ZORZETTI ZAIA, DEOLINDA PINTO TEIXEIRA, ELISA CANALE PIOVEZAM, EMERENCIANA ELOY DE MORAES, MARIA LUIZA GUIZZO BOVO, NAIR LEITE META e RINA CRES DIAS. Requeira a parte autora o que de direito, em 05(cinco) dias. Oportunamente, em face da presença de incapaz (fl.37), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0009065-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030003-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IRENE AMORIM DE ALMEIDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls.119/121: Ciência as partes. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2003.61.00.010928-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037771-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F O LEITE) X EDSON PIERRE MARCELLO (ADV. SP125924 LIZARDO ANEAS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.033888-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033887-0) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP119024 GUILHERME LEGUTH NETO) X ILKA ZORZETTI ZAIA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Trasladem-se cópias de fls.11/13 para os autos da ação principal. Após, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.012462-4** - CAETANO FALCONE FILHO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Primeiramente, apensem-se a estes os autos da ação cautelar n.2001.61.00.017565-6, onde foram efetuados parte dos depósitos. Fls.222/228: Oficie-se à Previ-GM (Av.Goiás n. 1805- CEP 09550-900, São Caetano do Sul) para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe quantas cotas foram adquiridas pelo autor no período de investimento no plano de previdência privada compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995, o valor do imposto de renda que incidiu sobre essas cotas, bem como o percentual representativo desse período nos atuais saques realizados pelo autor. Int.

**2007.61.00.017721-7** - MACELY CANDIDA GALDINO (ADV. SP093671 MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP061529 SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP102601 ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 74: Ciência à Impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031296-0** - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0008243-8** - LUIZ DABUL JUNIOR (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0008581-0** - SALMO CORDEIRO DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES E ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0034540-0** - RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.015834-0** - TECELAGEM JACYRA LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.021668-0** - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS

ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2001.61.00.028885-2** - MARCOS ANTONIO BREVILERI E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2001.61.00.030147-9** - HUMBERTO DONISETE CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.012612-5** - OLAVO DUCAN DE MIRANDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2005.61.00.019184-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.014352-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS (ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.020464-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA CORDULINO DINIZ GARCIA (ADV. SP136504 MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X PAULO CESAR CORDULINO DINIZ (ADV. SP126810 MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.018264-0** - EDNILSON ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0019483-3** - CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA (ADV. SP012155 WASHINGTON KFOURI E ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0025006-9** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.057574-1** - JOSE ARMANDO ANDRADE GUARITA (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIONAL SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.011461-4** - HIDRATEL IND/COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.012024-9** - COOPER TEAM SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTACAO DE SERVICOS (ADV. SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2001.61.00.018480-3** - SETCESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE S PAULO E REGIAO (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.005685-4** - EXPERT LOCACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP163513 MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.025440-8** - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.025954-0** - GASSI - GAIDAS & SILVA AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP130597 MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.021694-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028358-9) RISC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.000273-5** - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA PREVIDENCIARIA OESTE EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.019905-1** - LUIZ ANTONIO DELLOSSO SIMOES E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.002021-3** - CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.032451-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030147-9) HUMBERTO DONISETE CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0020784-2** - MANOEL LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0009429-6** - ALEXANDRE GARCIA E OUTROS (ADV. SP146160 ELIANE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.03.99.003215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017021-5) CARLOS MARCELO SILVA RODRIGUES (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.000370-9** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP082618 VIDAL SION NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.021448-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003413-5) MARIO DE JESUS MADALENA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.016828-8** - ROLIM & ASSOCIADOS CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP122082 LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.026062-4** - JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.010470-2** - OSCAR LUIS DE BRITTO GUERRA (ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.018108-3** - YOSHIKI TAKEUCHI (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0090189-1** - INDUSTRIAS ROMI S/A (ADV. SP048260 MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0005015-1** - IBERIA DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**96.0008627-3** - RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.015993-9** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.031260-2** - PACIN EVENTOS S/C LTDA (PROCURAD LUIZ GONZAGA CURI CACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.002209-4** - RENATO NUNES (ADV. SP055504 RENATO NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD PEDRO ERNESTO FABRI E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.010848-1** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.007310-8** - WILSON TOSHINOBU MINUGUCHI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.010289-3** - DROGARIA FARMABEM LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.025704-9** - LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.009119-0** - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA (ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.024214-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024193-9) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.006403-0** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X LUIZ MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0023591-2** - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2001.61.00.013416-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045577-3) ROGERIO GIAMPAOLI E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670492-1** - IND/ HITACHI S/A (ADV. SP017454 MARIO PEREIRA BICUDO FILHO E ADV. SP129799 RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**93.0036514-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032523-0) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**95.0002243-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032612-2) SCANIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**98.0018077-0** - JAIR CARLOS PINHEIRO (ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E ADV. SP105684 LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**1999.61.00.029194-5** - ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2000.61.00.001703-7** - DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no

Agravo de Instrumento.Int.

**2004.61.00.009211-9** - NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA (ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE E ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP112570E WEVERTON MACEDO PINI E ADV. SP112451E FELIPE AUGUSTO ROIM LOMBISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0052520-0** - PRESERV-INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E PROCURAD HELOISA HELENA B.P.DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**92.0050231-8** - NILDO MASINI (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**95.0048732-2** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP086915 ORLANDO MOLINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**95.0055466-6** - CONSTRUTORA GARDA LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2002.61.00.020103-9** - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2003.61.00.031206-1** - CLINICA TATUAPE S/C LTDA (ADV. SP163324 RAQUEL GONÇALVES RIZZO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2004.61.00.001768-7** - MAGALI ALVARES KODA & EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2005.61.00.010303-1** - JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0032523-0** - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA E OUTROS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**94.0032612-2** - SCANIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV.

SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

**Expediente Nº 1569**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030014-8** - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 209/210, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão.

**93.0035523-6** - LEDA MARIA DE MELLO LATTEZZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios requisitórios, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os Ofícios. Após expedição ou sobrevindo o silêncio do autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**93.0035610-0** - VILMA APARECIDA MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 516 e 518 - HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 474/476. Em face da concordância das partes, com o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento para a autora VILMA APARECIDA MUNHOZ, no valor de R\$1.975,92, assim como, ofício de conversão em renda para União Federal, no valor de R\$73.153,95, nos termos das fls. 510/512, dos presentes autos. Com a juntada da cópia do ofício cumprido e do alvará liquidado, tornem os autos conclusos. C. I.

**93.0036786-2** - METALURGICA JARDIM S/A (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 370: Vistos em despacho. Fls. 365/368: Recebo o requerimento do credor (ELETROBRAS), na forma do artigo 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor-sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista à União Federal acerca do silêncio do devedor com relação ao despacho de fl. 363. Int. DESPACHO DE FL. 373: Vistos em despacho. Fls. 371/372 - Em face que o executado recolheu o valor devido, por meio de guia DARF, determino sua intimação para regularização do pagamento, a ser realizado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL. Publique o despacho de fl. 370. Int.

**93.0038761-8** - ARISTIDES DENARDI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

DECISÃO DE FLS. 450/452: Em razão do exposto, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de que verifique se houve o pagamento dos juros de mora entre a data da conta (fls. 308/309) - respeitados os valores homologados na sentença dos Embargos à Execução - e a data da expedição do ofício precatório (fl. 389/399), por ocasião dos pagamentos das parcelas do ofício precatório/requisitório, conforme requerido. Em caso negativo, deverá o

Senhor Contador apurar o valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0039302-2** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP051737 NELSON NERY JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em face do Agravo de Instrumento interposto pela executada (não transitado em julgado) e do alto valor da execução à título de honorários de sucumbência (R\$4.015.810,87), aguarde-se decisão final no agravo n. 2008.03.00.005858-8, para apreciação da impugnação apresentada. Com a informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**94.0007761-0** - DIRCO GRACA DIO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 454/455 - Em face do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela parte autora, em desfavor da decisão de fl. 444, que acolheu as razões da CEF e entendeu que o índice aplicável a título de juros de mora era de 6% ao ano, comprove a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a aplicação do percentual de 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**94.0026281-7** - ADRIANO ABILIO SANTOCHI (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

DESPACHO DE FL. 503: Vistos em decisão. Fls. 500/501 - DEFIRO a prioridade na tramitação. Fls. 497/498 - Em face da certidão de decurso para CEF à fl. 502 e tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (autor), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$309.316,62 (SALDO REMANESCENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO), que é o valor do débito atualizado até 17 de novembro 2006. Após, intime-se do referido bloqueio e com o decurso, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 490. Em termos, com o retorno da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do despacho de fl. 494. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 508: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 503. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 512: Vistos em despacho. Fls. 510/511: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF, tendo em vista determinação anterior de remessa dos autos à Contadoria e manifestação da parte autora quanto aos despachos proferidos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 490 e retornem os autos à Contadoria. Publique-se os despachos de fls. 503 e 508. Int.

**94.0026468-2** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus(exequentes) acerca do retorno da Carta Precatória, bem como acerca do bem penhorado, uma vez que os leilões realizados restaram negativos. Prazo : 15 dias. Int.

**94.0031822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018611-8) J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 571 - Em face da expressa concordância do réu com os cálculos apresentados pela autora, providencie a parte autora, as exigências constantes do artigo 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício. Após expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**95.0000172-1** - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 166/167 - Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos pela União Federal, em face de que o devedor depositou valor maior do que o devido à título de sucumbência. Oportunamente, intime os autores para que informem o nome do advogado devidamente constituído, OAB, CPF e RG, que realizará o levantamento, com relação ao valor restante depositado. Cumprido o item supra, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a maior. Com a vista da União Federal e a juntada do alvará liquidado, em nada

sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades. C. I.

**95.0009057-0** - HEINZ LUDWIG BATROV E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**95.0010952-2** - ADOTIVE DO CARMO GUERRA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 83: Primeiramente proceda a parte autora o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com o devido recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0010986-7** - IRACI PIRES E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Fl.483: Recolham os autores as custas devidas para o desarquivamento, tendo em vista que não são beneficiários da Justiça Gratuita. Prazo de 05(cinco) dias. Ressalto que os autos não sairão em carga enquanto não recolhidas as custas do desarquivamento. Proceda a Secretaria a inclusão de lembrete no sistema. Em não sendo recolhidas as custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0012763-6** - LAERCIO TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES E ADV. SP016735 RENATO URSINI)

Forneça o autor LAERCIO TELES DE OLIVEIRA o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19/06/2008.

**95.0013161-7** - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E PROCURAD PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MERCANTIL S/A (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)

Vistos em despacho. Fl.869: Defiro carga do feito ao BANCO ITAÚ S/A, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Após, intime-se o BACEN acerca do despacho de fl.863 e em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria as devidas alterações dos nomes dos advogados do BANCO ITAÚ S/A. Int.

**95.0014343-7** - ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 304, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0016319-5** - JOAO LAMBERTI (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP130937 MARCIA FAZION)

Vistos em despacho. Cientifique-se através de publicação a parte autora que os autos já encontram-se disponíveis em Secretaria.Ressalto que em caso de novo pedido de desarquivamento dos autos, deverá o requisitante obedecer o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0016375-6** - MARCELO MORELLI (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cientifique-se através de publicação a parte autora que os autos já encontram-se disponíveis em Secretaria. Ressalto que em caso de novo pedido de desarquivamento dos autos, deverá o requisitante obedecer o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0016630-5** - SIDNEY AFONSO GENNARI (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos em despacho. Cientifique-se através de publicação a parte autora que os autos já encontram-se disponíveis em Secretaria. Ressalto que em caso de novo pedido de desarquivamento dos autos, deverá o requisitante obedecer o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0016871-5** - NELSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP009834 WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 649/650 - Manifeste-se a CEF acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Relativamente ao autor ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA, diante dos saques demonstrados nos extratos juntados pela CEF, configurando a adesão nos termos da LC nº 110/2001, venham os autos conclusos para a extinção em relação a ele. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0024388-1** - OSWALDO PEREIRA CUNHA (ADV. SP123650 VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**95.0024531-0** - CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093787 SILVIO FARIAS JUNIOR E ADV. SP101029 ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 330, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0025828-5** - ANTONIO MARTINS LOSSACCO E OUTROS (ADV. SP239570 MARCELO RIBEIRO HOMEM E ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DECISÃO DE FLS. 442/453: Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de reconsiderar a parte final da decisão de fl. 431 e determinar o cumprimento da sentença da seguinte forma, com o seguinte dispositivo: Em face da petição da credora, e em consonância com a nova sistemática do cumprimento de título judicial, CONCEDO À CEF o prazo de 30 (trinta) dias, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. Ainda, determino que, SEM INTERRUÇÃO DO PRAZO, e conforme verificar a situação da conta vinculada, deverá a CEF: a) nos 30 (trinta) dias SUBSEQÜENTES E IMPROPRORROGÁVEIS (salvo motivo justificado e comprovado) à juntada supra-referida aos autos - que pode a CEF acompanhar pelo sistema informatizado desta Justiça Federal - em se tratando de CONTA ATIVA, deverá a CEF proceder ao CREDITAMENTO de valores, juntando os respectivos extratos; e/ou b) nos 15 (quinze) dias SUBSEQÜENTES E IMPROPRORROGÁVEIS (salvo motivo justificado e comprovado) à juntada supra-referida aos autos - que pode a CEF acompanhar pelo sistema informatizado desta Justiça Federal - em se tratando de CONTA INATIVA, deverá a CEF comprovar o PAGAMENTO efetivado. Escoados os prazos concedidos sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 472. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 470, no prazo de

10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0029014-6** - ANTONIO FERRIGNO E OUTRO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 323, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0039410-3** - RAUL FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROC.)

Vistos em despacho. Ciência do desarquivamento, prazo de 05(cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, face aos vários despachos proferidos no sentido de não constar do feito deferimento de Justiça Gratuita. Ressalto que os autos não sairão em carga enquanto não recolhidas as custas devidas. Int.

**95.0040895-3** - LIRIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Indefiro o requerido pelo advogado JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, tendo em vista que não subscreveu a petição de renúncia. Regularize, assim, seu pedido de renúncia, no prazo de 10(dez) dias para que seu nome seja excluído. No silêncio, continuará a representar a parte autora em Juízo. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

**95.0042814-8** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0025387-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001969-0) DYNAMIC COML/ LTDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl.305: Tendo em vista a discordância da União Federal com o pedido formulado pela parte autora, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0037231-4** - CARLOS ALBERTO BAZON E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

DECISÃO DE FL. 297: Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$297,24 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), cabendo a cada um dos devedores o montante de R\$59,45 (cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo o valor do débito sido atualizado até 01/02/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 297. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0039262-5** - DARCY FLORES ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**96.0041019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036218-1) LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO E OUTRO (ADV. SP075312 DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor CEF, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 405,90 (quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos),

que é o valor do débito atualizado até 04 de março de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 196. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0041244-8** - JOSE FERNANDO BASILIO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência do desarquivamento, prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, face aos vários despachos proferidos no sentido de não constar do feito deferimento de Justiça Gratuita. Ressalto que os autos não sairão em carga enquanto não recolhidas as custas devidas. Int.

**97.0006147-7** - AGOSTINHO TADEU CASALE E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI E ADV. SP021999 MARIA LUCIA CRIVELLENTI SCUARCIALUPI E ADV. SP068196 ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 411, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0014190-0** - JAIR GUILHERME FRANZ E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0020345-0** - FRANCISCO ARTHUR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 280/281: Nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho de fl. 274. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0022027-3** - DIVA ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP179369 RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 353 - Nada a decidir, em face dos despachos de fls. 303 e 337. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**97.0023478-9** - JOSE ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a petição do credor à fl. 312, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0024841-0** - LIPOQUIMICA LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Fls. 326/329: Recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA), manifeste-se o credor (FAZENDA NACIONAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**97.0033709-0** - SUELI APARECIDA PALMA (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 241: Junte a autora os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 475-B, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**97.0038127-7** - JOSE ROMAO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV.

SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 616, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0057512-8** - PAULO CESAR GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 309/311 - INDEFIRO a execução dos honorários de sucumbência, uma vez que foram fixadas de forma recíproca pelo E. TRF da 3º Região, às fls. 190/193. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**98.0032939-0** - TESOURO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

DECISÃO DE FL. 294 :Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor( UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.893,03( dois mil, oitocentos e noventa e três reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 09 de maio de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 294. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0036720-9** - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 230/231: Em razão do acima exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, por entender ausente qualquer vício na decisão embargada, devendo o embargante manifestar seu inconformismo com os termos da decisão na via adequada para sua reforma. Cumpra o autor a decisão de fl. 213. Int.

**98.0040471-6** - GERSON ALVES PINTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**98.0043490-9** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 431/433 - Em face da petição do credor (União Federal) suspendo o processo em analogia ao artigo 791, III do CPC, c.c. art. 6º da Lei n. 11.101/2005, em face da habilitação do crédito de honorários no Juízo Falimentar. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades. Int.

**98.0044696-6** - MARLENE ORDONIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO E ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 313/314, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0049909-1** - TARCISIO EMILIANO ALVES E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 350/351, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.003871-1** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tópico final da decisão: ... Posto isso, nego provimento aos presentes embargos. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do Código de Processo Civil. Int.

**1999.61.00.005584-8** - ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.021953-5** - NILSON BARCELOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.517. Em face do lapso decorrido concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.023969-8** - LUIZ ANTONIO PENHA E OUTROS (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fls. 287/288. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.DESPACHO DE FL.293:Vistos em despacho.Fl.292: Indefiro o requerido pelo advogado da parte autora, tendo em vista que não consta das procurações anexadas à inicial, poderes para dar e receber quitação.Regularize, assim, o advogado sua representação processual, juntando procuração com poderes expressos, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos, em relação às guias de fls.238 e 290.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 289.Int.

**1999.61.00.031126-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021238-3) ANDRE LUIS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Fls. 249/250: Tendo em vista que a execução refere-se aos dois autores, apresente o exequente cálculo individualizado para cada autor e inteligível, identificado cada valor, bem como informando a data do cálculo. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.038886-2** - TEREZA PRADO NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 399.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL. 399:Vistos em decisão. Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor,nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.031,91 (mil e trinta e um reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 29 de abril de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 413/414: Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo executado que os valores bloqueados se referem ao recebimento de seu salário, conforme documentos de fls. 411/412, impossível a manutenção do bloqueio efetuado.

**2000.61.00.001367-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001366-4) JOSE SILVEIRA DUTRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL(ADV.)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Fls.310/311: Indefiro o requerido pela co-ré CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, uma vez que cabe a parte diligenciar para obtenção das informações que pretende necessárias. Quanto ao pedido em relação ao Bacen Jud, informe a data exata da atualização do cálculo, no prazo de 10(dez) dias. Após juntada da informação, voltem conclusos para análise do pedido. Fl.313: Proceda a CEF a juntada de cálculo pormenorizado, discriminando o valor do montante e, expressamente, o valor que pretende a título de multa, para que seja expedido o mandado de penhora, nos termos requeridos. Com a juntada dos cálculos pela CEF, expeça a Secretaria mandado de penhora e intimação ao executado, primeiramente, no primeiro endereço fornecido a fl.293, prazo de 10(dez) dias. Prazo sucessivo, a iniciar-se pela co-ré CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, após, para a CEF. Int.

**2000.61.00.004423-5** - DANONE S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despachos. Fl. 715 - Em face do requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se ofício para transformação dos depósitos judiciais, em pagamentos definitivos, nos termos da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. C. I.

**2000.61.00.026177-5** - MIGUEL PIASSA E OUTROS (ADV. SP109172 LAERCIO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.029912-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ENOCHI LIMA BEZERRA (ADV. SP092039 JOAO EVANGELISTA DE SOUZA) X ARMINDA DA SILVA SALICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 141: Vistos em despacho Fl. 140 - DEFIRO o prazo requerido pelo réu ENOCHI LIMA BEZERRA, nos termos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 144: Vistos em despacho. Fl. 143 - Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 141. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 150: Vistos em despacho. Fls. 146/149 - Em face do acordo formalizado entre as partes, DEFIRO a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, II do CPC. Com a quitação do acordo, o autor deverá informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Publiquem os despachos de fls. 141 e 144. Int.

**2000.61.00.040694-7** - JOAO BATISTA RODRIGUES LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP129290 MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Apresente o autor memória discriminada de cálculos para apuração da divergência em relação aos honorários advocatícios. Fls. 211. Comprove a CEF os valores pagos em razão da adesão dos autores com a juntada de extratos e o demonstrativo de cálculos a título de honorários advocatícios. Prazo de 15 (quinze) dias igual e sucessivo para o autor e réu, respectivamente. Int.

**2000.61.00.045047-0** - LUCIANO TEREZI E OUTRO (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 276/281, eis que realizados em conformidade com o v. acórdão, que determinou somente a aplicação pelo IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, à base de 42,72% (aresto de fls. 116/119). Ainda que pequena a diferença apurada, comprove a CEF o creditamento em favor dos autores de R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 06/2004. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**2000.61.00.046214-8** - FRANCISCO CARNAUBA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 306/309: Expeça a Secretaria o alvará de levantamento, nos termos requeridos pela parte autora e conforme determinação anterior. Assiste razão aos autores no que concerne ao depósito da diferença apurada em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o total a ser depositado seria de R\$233,36, a ré CEF procedeu ao depósito de R\$192,68, inferior, portanto ao pleiteado. Sendo assim, requeira a parte autora o que de direito quanto a diferença de R\$40,68, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a ré foi devidamente intimada e não efetuou o pagamento em sua totalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.03.99.012466-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029651-7) XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI E ADV. SP068848 ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA E ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 1002/1004 - Junte-se. Ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar no lugar do INSS a UNIÃO FEDERAL. Após, publique-se o despacho de fl. 1000. C. I. DESPACHO DE FL. 1000: Vistos em despacho. Fl. 992 - Ainda que noticiado pela União Federal que a autora WINTERTHUR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA S/A e XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A. possuem inscrições em dívidas ativas ajuizadas, verifico que foram expedidos um ofício requisitório, tendo como beneficiária a autora SEG-PART S.A., e dois ofícios precatórios, tendo como beneficiários, respectivamente, a XL (BRASIL) HOLDINGS LTDA e o

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Considerando que os pagamentos noticiados às fls. 996/999 pertencem à empresas diversas das informadas pela União Federal, e em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 996/997, para fins de SAQUE pelo beneficiário. Quanto ao depósito de fls. 998/999, indique em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários à sua confecção, tais como nºs de R.G., C.P.F. e inscrição OAB/SP, do advogado com poderes no feito. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.61.00.025872-0** - GLAVSTON CARVALHO LIMA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

**2002.61.00.002430-0** - IFC-INTERNATIONAL FOOTWEAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA (ADV. SP085840 SHINJI TANENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E PROCURAD MARCIA R. PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 243:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor( réu), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 9.796,95( nove mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 17 de agosto de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 243.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos.I. C.

**2002.61.00.022828-8** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO E OUTROS (ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.023485-9** - MARIA CRISTINA POUZA SANTAG E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA CRISTINA POUZA SANTAG, MARIA CECILIA AGUILAR e NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Ante os extratos demonstrativos juntados pela CEF às fls. 300/305, de que houve pagamento de créditos a autora CLÉO DE OLIVEIRA VIANA, no processo nº 2000.61.07.004106-5, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução em relação a ela.Manifestem-se os autores MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA(extratos às fls. 312/328), sobre o creditamento realizado pela CEF, no prazo de 10 dias. NO silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Decorrido o prazo para os autores, comprove a CEF, através da juntada dos extratos analíticos o cumprimento da obrigação relativa aos autores AGOSTINHO SIMILI, ODAIR GONÇALVES DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA, DIORACI FRANCO e ILDES RIBEIRO DE CARVALHO, uma vez que a petição de fl. 299 veio desacompanhada dos extratos. Prazo : 15 dias.Observem as partes o prazo sucessivo.Int.

**2002.61.00.025889-0** - SCHMIDT IRMAOS CALÇADOS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP130932 FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 336/339 - Ciência a parte autora, do informado pela União Federal. Com o decurso de prazo, encaminhe os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau obrigatório, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.00.013154-6** - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls.392/397: Dê-se vista à parte autora acerca dos relatórios juntados pela União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais havendo a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.015937-4** - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 341-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2004.61.00.002372-9** - MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Nada a deferir tendo em vista que os autos estão em secretaria. Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.155 com a remessa dos autos para extinção da execução. Int.

**2004.61.00.002996-3** - CARLOS GILBERTO OGATA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 183/185: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.00.007228-5** - COMIC STORE COML/ LTDA (ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES E ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP191462 RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE M. CARDOSO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.00.017494-0** - TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP198285 RAFAEL CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

**2004.61.00.026281-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X 2 A DISTRIBUIDORA DE CARTOES TELEFONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 118 - Expeça-se Carta Precatória no endereço fornecido pela Receita Federal, para intimar a depositária fiel Sra. ISABEL MARIA PEREIRA DE ALMEIDA a fim de que apresente os bens constritos judicialmente, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de restar decretada a sua prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, segunda parte da Constituição Federal, C.I.

**2004.61.00.035206-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DERMAGYNUS CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.112/113: Inicialmente, manifeste-se a autora, expressamente, se desiste da penhora anteriormente efetuada, no prazo de 10(dez) dias. Após a informação expressa, se positiva, expeça a Secretaria mandado de levantamento de penhora e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Bacen Jud pela autora. Int.

**2005.61.00.006425-6** - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAO E OUTROS (ADV. SP197295 ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.187/200. Nada a deferir visto que se trata de pedido cujo objeto foi examinado na sentença transitada em julgado às fls.88 e o inconformismo para admissibilidade de recurso cabível na época decorreu conforme certidão à fl.98. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls.169/177. Tendo em vista existir diferença a ser

levantada pelo autor de R\$ 979,98 e pela CEF o valor de R\$ 16.207,73, requeiram as partes o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias igual e sucessivo para o autor e ré, respectivamente. Int.

**2005.61.00.013669-3** - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP195500 CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA (ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES E ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Fls. 497/502 - Precluso o requerimento da ré, uma vez que não apresentou os quesitos na devida fase processual. Fls. 497/502 e 509/517 - Será apreciado em sede de sentença. Tornem o autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.011356-9** - JOAO BATISTA LESSA DA SILVA (ADV. SP202560A FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls.122/128: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.014743-9** - IVANILDO DE JESUS (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Reconsidero a decisão de fl.210, tendo em vista que a matéria do presente feito é eminentemente de direito, havendo entendimento consolidado a respeito do objeto da ação. Assim, não havendo necessidade da realização de perícia, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.016892-3** - CLARA FEITOSA DE SOUSA NETA (ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.018672-0** - LUIZ CARLOS RUDINISKI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho.Fl. 279/292 - Diante da sentença proferida nos autos da ação nº 1999.61.00.035691-5, nos termos da comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara Cível Federal, juntem os autores cópia da petição inicial da ação mencionada.Após, tornem os autos conclusos para a verificação de eventual litispendência.Int.

**2007.61.00.000830-4** - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO E OUTRO (ADV. SP239394 RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl. 166/173: MANTENHO A DECISÃO de fls. 151/154 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.0021486-0, interposto pela ré CEF. Int. FLS. 175/178 - J. Intime-se do teor da decisão, para manifestação das partes, no prazo COMUM de 10(dez) dias.

**2007.61.00.001515-1** - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Vistos em despacho. Em face da certidão negativa do oficial de justiça, forneça a parte autora o endereço atualizado da testemunha ANDERSON SANTOS DA SILVA, sob pena de indeferimento da sua oitiva, em face das inúmeras tentativas de intimação das testemunhas. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2007.61.00.002385-8** - EYKO YAMASATO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.00.010257-6** - VALDEMAR RUFINO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**2007.61.00.013178-3** - JOSE RUDOLFO HULSE E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 51/56: Vista a parte autora da manifestação da ré CEF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.014877-1** - MARIA JULIA WAIDEMAN (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI E ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 52 - Recebo como emenda à inicial. Em face da conversão do rito em ordinário, determino que o advogado dos autores emende a inicial, fundamentando seu pedido nos termos do art. 282, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Junte o autor cópia do aditamento, para composição da contra-fé. Prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.00.018047-2** - DENIS PINTO GARCIA (ADV. SP240243 CLAUDIA RABELLO NAKANO E ADV. SP249216A CINTIA AMÂNCIO ROCHA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES E ADV. SP193817 KELLI PRISCILA ANGELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.020415-4** - OSWALDO SUGA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.60-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.61.00.029849-5** - ADNEI APARECIDO BRASIL (ADV. SP146593 JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 309/311 -Junte-se. Intime-se para as providências cabíveis.

**2007.61.00.029865-3** - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se

**2007.61.00.032348-9** - ANTONIO COSTA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X DEPOSITO DE CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.002816-2** - ISAIAS DE DRUMOND SILVA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 142//147 - Mantenho a decisão de fl. 135, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 148/162 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.00.003013-2** - ELISABETH DINIZ E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 1147 - Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, ainda é seu o ônus de comparecer em Secretaria para o preenchimento do formulário de extração de cópias, necessário à formação da contrafé e da apresentação de memória de cálculo. Abra-se vista a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.003181-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.48: Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio cumpra-se o tópico final do despacho de fl.42. Int.

**2008.61.00.003810-6** - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se

**2008.61.00.006141-4** - JOSE CARLOS ANDRE (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 22/23 - Recebo como aditamento. Concedo a autora o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 20, juntando as referidas cópias. Sobrevindo o silêncio, intime-se o autor pessoalmente para cumprir o feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.007395-7** - WALDYR DOS SANTOS CARLETTI (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 52: Vistos em despacho. Fls. 48/51 - Recebo como aditamento a inicial. Em face do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa R\$ 201.449,80 (duzentos e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Concedo ao autor WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO, o prazo suplementar de 10(dez) dias para a regularização do feito, ou a fim de que proceda o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de exclusão do feito. Emende ainda a inicial, trazendo as cópias do aditamento para a composição da contrafé do réu. Int. DESPACHO DE FL. 60: Vistos em despacho. Fls. 54/59 - Em face dos documentos juntados fica suficientemente comprovada a capacidade econômica do autor WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO, para que arque com as custas processuais. Esclareço ao autor que os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA não servem de meios oblíquos, para o enriquecimento da parte. Publique o despacho de fl. 52. Int.

**2008.61.00.009686-6** - EDSON CARLOS MARTINS (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 31. No silêncio, intime-se o pessoalmente para que no mesmo prazo regularize o feito. Silente, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

**2008.61.00.011212-4** - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO (ADV. SP025527 GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012142-3** - ANTONIO TORRES SOBRINHO (ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA E ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA E ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito neste Juízo. Fl. 91 - Anote-se a renúncia noticiada nos autos, incluindo-se no sistema o nome dos demais procuradores constituídos nos autos. Em face do desmembramento realizado, intime-se o autor a fim de que junte procuração original nos autos. Manifeste-se ainda, o autor, acerca do termo de adesão juntado à fl. 86, informando se já recebeu os valores relativos à parcela da LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o pessoalmente, para que dê integral cumprimento ao despacho supramencionado. Junte a CEF, no prazo de 10 dias, os extratos analíticos da conta de FGTS do autor. Prazo sucessivo. Int.

**2008.61.00.014412-5** - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende o autor a sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, ou, formule pedido de gratuidade em sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018093-2** - NEIDE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. Nada a decidir, em face do deferimento à fl. 18. Fls. 27/36 - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019687-3** - HUMBERTO JOSE TECCHIO (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia de seu hollerith. Esclareça ainda, o pedido formulado no item e, de sua petição inicial, uma vez que o contrato de honorários advocatícios deverá ser objeto em ação própria na esfera estadual. Oportunamente tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de gratuidade. Prazo : 10 dias. Int.

**2008.61.00.020191-1** - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Em face da prevenção apontada à fl. 21, junte o autor cópia da petição inicial

e/ou sentença dos autos de nº 2007.63.01.055302-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.63.01.007868-3** - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP179533 PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emende o autor a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas em complemento, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Junte cópia para a composição da contrafé, inclusive com as cópias das peças que aditar a petição inicial. Indique, expressamente, as datas de aniversário das contas de poupança. Considerando que o processo nº 2007.61.00.0152830 recebeu a numeração 2008.63.01.007868-3, deixo de verificar a prevenção apontada a fl. 58. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.009652-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039641-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.037699-0 (fl. 148/151) e a necessidade do fornecimento de dados que permitam a aferição do montante a ser repetido pelo embargado, determino que esse proceda à juntada da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Anexo do Faturamento para o PIS, referente aos anos-base 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. São Paulo, 16 de junho

**2004.61.00.022450-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035523-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEDA MARIA DE MELLO LATTERZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 103, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2004.61.00.025277-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026811-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante União Federal em ambos os efeitos. Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.00.016197-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025387-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DYNAMIC COML/ LTDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Vistos em despacho. Fl. 85: Tendo em vista a discordância da Embargante (União Federal), com o pedido formulado, cumpra a Embargada o despacho de fl. 77, no prazo legal. No silêncio, promova-se nova vista à Embargante (União Federal). Int.

**2006.61.00.009412-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000200-6) JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor (UNIÃO FEDERAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.00.031929-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043042-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP093670 LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Ciência à Impugnada CESP do desarquivamento dos autos. Junte a procuração em via original. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3319**

**MONITORIA**

**2006.61.00.022521-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 175/176 : desentranhe-se a petição de fls. 147, devendo a advogada subscritora retirá-la mediante recibo nos autos.No mais, indefiro o pedido de citação da empresa na pessoa do síndico da massa falida, eis que trata-se de diligência já efetuada, tendo restado negativa (fls. 150).Int.

**2006.61.00.025515-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária , de acordo com a Lei 1060/50.Anote-se.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.

**2007.61.00.019712-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Considerando o pedido deduzido na inicial, entendo necessária a apresentação pela CEF de documento que indique o percentual de juros aplicados no contrato, ora objeto de cobrança.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF carrear aos autos tal documento.Int.

**2007.61.00.029311-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GIOVANNA DE MORAES HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDER CESAR HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA DE MORAES HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0526862-1** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP023873 PLAUTO TUYUTY DA ROCHA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP059463 MARISA MOURA SALES) X PEDRO COFFERS (ADV. SP187384 EDIRENE DOS SANTOS MARINHO)

Considerando o depósito efetivado às fls. 696/697, intime-se o devedor nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**00.0643006-6** - MUNICIPIO DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP088104 JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetivados nestes autos.Ante a desistência do credor às fls. 228 e ss. no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**00.0943127-6** - AGROGEST S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 741 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**91.0670623-1** - OSWALDO PALMEIRA MAIA (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**92.0047636-8** - SERGIO ANTONIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E

ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 420 : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

**95.0052342-6** - DEONIZETE LOPEZ (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

A parte autora opõe Embargos de Declaração do despacho de fls. 439, alegando, em síntese, que de forma obscura, esse juízo não enfrenta a falta de depósito do valor devido pela ré, demonstrado às fls. 345 e alega ainda obscuridade no indeferimento do pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS do autor.Não merecem prosperar as alegações do autor eis que de acordo com a decisão transitada em julgado a CEF cumpriu sua obrigação creditando na conta do FGTS do autor o índice referente ao mês de 01/89.Quanto à expedição de alvará, esse juízo indeferiu eis que os valores creditados nas contas do FGTS devem ser levantados administrativamente, nos termos da Lei 8036/90.Assim, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.São Paulo, 23 de julho de 2008.

**98.0047471-4** - DEDINI S/A AGRO IND/ E OUTRO (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI E PROCURAD SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Findos os trabalhos de inspeção geral, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do perito judicial.Int.

**1999.61.00.008726-6** - ADOLFO NIES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2000.61.00.049392-3** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Findos os trabalhos de inspeção geral, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do perito judicial.Int.

**2003.61.00.023271-5** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Findos os trabalhos de inspeção geral, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do perito judicial.Int.

**2003.61.00.026296-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a solicitação de penhora on-line.Intime-se.

**2003.61.00.030160-9** - BUELONI ADVOGADOS E OUTRO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP155121 ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2004.61.00.006098-2** - LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Vistos em inspeção.Fls. 90 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2004.61.00.012496-0** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Findos os trabalhos de inspeção geral, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do perito judicial.Int.

**2004.61.00.014125-8** - AGILE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na

memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2004.61.00.020864-0** - UNILEVER DO BRASIL LTDA (ADV. SP092725 MARI ANZAI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 280 : requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.023392-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SELTIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 227 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.033009-2** - CRISTIANE TAVARES COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora, c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) carência da ação considerando que o contrato fora firmado pelas regras do SACRE, bem como carência da ação pela arrematação do bem imóvel; f) falta de provas contra a ré; g) inépcia da inicial considerando que o contrato fora originado por recursos diversos do SFH e, h) denúncia à lide do agente financeiro. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. As preliminares de carência da ação, de inépcia da inicial e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciados. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2008.

**2005.61.00.011282-2** - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Findos os trabalhos de inspeção geral, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do perito judicial. Int.

**2005.61.00.025443-4** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o pedido da autora para fixar os honorários definitivos em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se a autora para depositar o valor em juízo. Defiro o levantamento de 50% quando do início dos trabalhos periciais e os outros 50%, quando do término. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para designar a data para início dos trabalhos.

**2006.61.00.013841-4** - APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante as alegações de fls. 247, deixo de apreciar a petição de fls. 241/242. Manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

**2006.61.00.022215-2** - WALDA BRITO ABRANTES (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 120 e considerando que não há nos autos o endereço do destinatário do ofício 1068/08, intime-se a autora para fornecê-lo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

**2007.61.00.002463-2** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 117/118 : dê-se vista à Sabesp. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.017314-5** - HERTA SCHLUTER (ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E ADV. SP190142 ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 156/157 : defiro a intimação do Banco do Brasil e da CEF para que carrieem aos autos os extratos localizados através do CPF da autora, bem como de seu falecido esposo, respectivamente 103.105.758-83 e 005.181.828-00. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.025834-5** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o nº 150.354/O-2. com escritório na rua Urano 180, apto. 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int. São Paulo, 25 de julho de 2008.

**2007.61.00.026481-3** - SILVANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 343 : manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2008.61.00.000055-3** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ASPLAF (ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que impertinente ao caso concreto. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.000189-2** - ANTONIO OLINTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

**2008.61.00.002063-1** - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 302 : defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.010985-0** - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar a regularidade da representação processual, informe a parte autora acerca da abertura e do trâmite do inventário dos bens deixados por Hildo Pires de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003248-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015446-4) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.030087-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935488-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP056627 GERALDO

FACO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES)  
Fls. 33/57 : vista às partes dos cálculos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0003827-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001316-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X SATOSHI SHIMIZU (ADV. SP100141 RICARDO ARENA JUNIOR)

Fls. 93 : defiro o prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.026432-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035791-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X JOSE MORAIS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.013119-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 273 e 284 : manifeste-se o credor, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2001.61.00.007296-0** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP235065 MARINA PADULA GIL MIGUEL E ADV. SP085015 MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 475-476 e 484/486 : manifestem-se os co-réus SOS Comunidade Indígena Pankaruru e Frederico M. de Barros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0669560-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662119-8) BANCO OURINVEST S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 598 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**92.0037776-9** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 42, intime-se a parte autora para juntar cópia das guias dos depósitos efetuados nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.00.035201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) PIRELLI S/A E OUTRO (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 381/149 : dê-se vista à requerente.Após, tornem conclusos.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.013201-9** - LAESTRO ENES DIAS (ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/9: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito. Cumpre-se a parte final do despacho de fls. 25. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.032600-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR AMARAL LATTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EUGENIO CAMPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Às fls. 39/40 a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD. Decido. A orientação do STJ para os requerimentos de quebra de sigilo fiscal e busca de informações bancárias do devedor pela via do sistema BACEN JUD, é de que só devem ser deferidos, quando pelos meios extrajudiciais não forem localizados bens do devedor passíveis de penhora, pressupondo um esforço prévio do credor. 2- No presente caso, verifica-se que nos autos não foram esgotados todos os meios extrajudiciais, para justificar a utilização do sistema Bacen Jud, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. 3- Assim, indefiro o pedido da CEF e concedo o prazo de dez dias para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. 4. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**2008.61.00.001962-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Às fls. 33/ 34 a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD. Decido. A orientação do STJ para os requerimentos de quebra de sigilo fiscal e busca de informações bancárias do devedor pela via do sistema BACEN JUD, é de que só devem ser deferidos, quando pelos meios extrajudiciais não forem localizados bens do devedor passíveis de penhora, pressupondo um esforço prévio do credor. 2- No presente caso, verifica-se que nos autos não foram esgotados todos os meios extrajudiciais, para justificar a utilização do sistema Bacen Jud, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. 3- Assim, indefiro o pedido da CEF e concedo o prazo de dez dias para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intime-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2449**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**89.0041270-1** - JOEL LIMA TERRA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP086816 MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face do silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**92.0044222-6** - JORGE LUIZ VALENTIM E OUTRO (ADV. SP067222 ELISABETE SOARES BAYMA E ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO E ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD WALDIVIO BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pelos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2003.61.03.004250-3** - JACINTO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP071554 ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E ADV. SP088309 TELMA UCHOA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Manifestem-se os autores sobre a petição do réu de fls. 199/200 quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 65, 105 e 116. No silêncio ao em caso de concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor (depósitos de fls. 65, 105 e 116) e do réu (depósitos fls. 61 e 62). Junte os autores, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada possuindo a cláusula para dar e receber quitação. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**00.0977331-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MARTINEZ DIAS (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos nº 2002.03.99.016721-0, em apenso. Int.

## **MONITORIA**

**2005.61.00.005560-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FERNANDO RUFINO RUFFOLO (ADV. SP116996 ROBERTO MARTINS LALLO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**2007.61.00.026807-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157921 ROGER CESAR BIANCHI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que proceda a juntada da memória de cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.032008-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2007.61.00.033012-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SUZANA JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.002465-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.009048-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO CAMPOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABILIO MARQUES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.013625-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl.106 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.013809-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 50/54 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.013810-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELCIO SIDMAR SALVIONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 104 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.013822-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 58 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.014042-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 31 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.014300-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 98 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.014771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 93 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.014789-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 249 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.014965-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 72 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.015535-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl. 75 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.00.000763-5** - CLEUSA HELENA CANDIDO (ADV. SP052773 ODAIR SANCHES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1- Fls. 798/800: O depósito de fl. 674 encontra-se vinculado ao processo nº. 000.97.420801-9 - Ação de Execução de Sentença, movida por Cleusa Helena Cândido Muchiutti contra Rede Ferroviária Federal S/A - à disposição do Juízo da

40ª Vara Cível do Foro Central Cível que, atualmente, tramita nesta 21ª Vara Federal. Em face do exposto, oficie-se ao Juízo da 40ª Vara Cível solicitando a conversão em renda do depósito em favor da União Federal, devendo ser utilizado a guia de recolhimento da União - GRU, Código 173065, Gestão 0001, nome da unidade Fundo Contingente da Extinta RFFSA-FC. 2- Em face da concordância da União Federal com o valor executado (fls.772/774), expeça-se o ofício precatório, nos termos da Resolução nº. 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.002072-9** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL (ADV. SP205187 CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
... Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito. Com efeito, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e que representam uma diminuição do valor da execução. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e determino a expedição de alvarás de levantamento para as partes, cabendo ao autor o valor de R\$ 10.226,28, para abril de 2008, e à Caixa Econômica Federal o saldo remanescente do valor depositado nos autos. Int.

**2007.61.00.009535-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, embora devidamente intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao exequente o ressarcimento de despesas condominiais vencidas e vincendas, até a publicação da sentença (outubro/2007), acrescidas correção monetária pelos índices previstos no Provimento COGE n. 64/05, juros de mora à razão de 1% ao mês e multa moratória de 2%, além do reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios (10% do valor da condenação). Assiste razão à impugnante quanto ao cômputo somente das parcelas vencidas até a publicação da sentença, sob pena de violação da coisa julgada. O critério de atualização monetária adotado pela impugnante, o cômputo dos juros e multa moratória estão de acordo com o comando exequendo, assim como o reembolso de custas processuais e honorários advocatícios, devendo prevalecer, portanto, os valores apontados pela executada, que foram depositados à disposição desse juízo, consoante guia de fl. 80. Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do autor-exequente do valor depositado nestes autos. Intime-se.

**2007.61.00.022998-9** - CONDOMINIO GRAND PRIX (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, na qual concorda em parte com a impugnação, pugnando, no restante, pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao exequente o ressarcimento de despesas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de encargos moratórios previstos na convenção (correção monetária, juros de 1% a.m. e multa moratória de 2%), além do reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. O cerne da questão posta sob análise cinge-se à inclusão ou não da multa de que trata o caput do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e ao termo final das prestações vincendas. O exequente concordou com a impugnação da executada no que diz respeito à exclusão da prestação referente ao mês de novembro/2007, de modo que não há controvérsia alguma, no particular, restando, unicamente, a questão relativa à multa, no que não assiste razão à impugnante. De fato, à vista do novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente, já que o debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença que condenou a impugnante no pagamento das despesas de condomínio e consectários, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, caberia a colocação do respectivo valor à disposição do juízo. Dessa forma, verifico que o depósito de fl. 88 é insuficiente, de modo que a execução deve prosseguir pelos valores apontados no demonstrativo de fls. 79, com a exclusão da prestação referente a novembro/2007 (R\$ 305,97), o que resulta na importância de R\$ 22.580,24, para dezembro/2007. Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.238,68, para dezembro/2007. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 88 em favor do exequente. Tratando-se de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor de R\$ 1.238,68 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), para dezembro de 2007. Intime-se.

**2007.61.06.012261-0** - APARECIDO BALDISSERA E OUTRO (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 200. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.011953-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.03.99.016721-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0977331-2) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO MARTINEZ DIAS (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos dos agravos nº 2007.03.00.091933-4, 2007.03.00.091932-2, 2007.03.00.098331-0 e 2007.03.00.098330-9, conforme planilhas que seguem. Era o que me cabia informar. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisões nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.091933-4, 2007.03.00.091932-2, 2007.03.00.098331-0 e 2007.03.00.098330-9. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.001653-0** - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X APARECIDO BALDISSERA E OUTRO (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI)

Prossiga-se nos autos principais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0004990-9** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante ajuizou a presente demanda objetivando efetuar o recolhimento da contribuição devida ao P.I.S. na forma determinada pela Lei Complementar n. 07/70, sem as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2455/88 e 2449/88 editados na vigência da Constituição revogada, alegando que os referidos diplomas legais são inconstitucionais. A ação denegou a segurança e, por consequência, cassou a liminar outorgada. O E. Tribunal Regional Federal em seu v.acórdão deu provimento parcial a apelação da impetrante para conceder a ordem tão-somente para o recolhimento do P.I.S. efetuado no mês de fevereiro de 1989. O Fisco Federal não estava impedido de autuar o demandante em decorrência de eventual diferença existente nos depósitos efetuados. Se se quedou inerte, deixando de verificar os valores depositados nos autos, não pode agora utilizar este feito - que pela sua natureza meramente declaratória não comporta execução, salvo no que toca à sucumbência para a realização do acerto fiscal. Considerando-se que o tributo em questão é recolhido pelo sistema de lançamento por homologação, não cabe ao Fisco se opor à pretensão nestes autos. Aqui, compete à impetrante, em face do objeto da demanda e dos termos da decisão por ela obtida, levantar parte do depósito realizado, na forma discriminada pela impetrante na petição de fls. 535/537, sem prejuízo de autuação fiscal pela diferença que, administrativamente, o Fisco Federal entenda devido. Intimem-se.

**98.0043097-0** - JOSE RADZINSKY FILHO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da informação de fl. 302, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido sobre as verbas: férias proporcionais, respectivo terço constitucional e gratificação especial, depositada às fl. 61. Intime-se.

**2007.61.00.035023-7** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão

mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 536/563 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.000110-7** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP128716 CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.015967-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.009767-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOCILENE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 5 dias para a Caixa Econômica Federal indicar o endereço para onde deverão ser removidos os bens móveis do imóvel objeto dos autos. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.00.031652-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X APPARECIDA MARIA SPESSOTO ERBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/51, expeça-se mandado para reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto do presente feito. Int.

#### **Expediente N° 2463**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.019562-5** - MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.019534-0** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0007327-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X VERSAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP151683 CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Dou por sanada a irregularidade apontada no despacho de fl. 313 em face da petição de fl. 317. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.019058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3053.690.0000010-90, firmado em 23/11/2007, no valor de R\$ 130.435,07. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar a juntada aos autos 2 cópias da planilha de cálculos de fls. 32/33 para a instrução dos mandados de citação, bem como declarar a autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou fornecer cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

**2008.61.00.019196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELECTRA ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato nº 21.0689.704.00000227-83, de Empréstimo/Financiamento, firmado em 28/04/2006, no valor de R\$ 15.208,16. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar a juntada aos autos de cópia da planilha de cálculos de fls. 180/182 para a instrução dos mandados de citação, bem como declarar a autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou fornecer cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

**2008.61.00.019544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato nº 21.1351.704.00000403-60, de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado em 11/04/2006, no valor de R\$ 100.000,00. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O

contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou..Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar.O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como conseqüência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito.Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as cópias faltantes (planilhas de cálculos de fls. 49) para a instrução do mandado de citação.Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.020190-0** - DIOGO TELLES AKASHI (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI E ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrado, no prazo de 10 dias, a petição inicial, informando o valor da causa. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04 (fls.30/71 e 73/87). Int.

**2008.61.00.020254-0** - LUCIANO ALVES BARROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra o advogado do impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a divergência entre a razão social, nº do CNPJ e o endereço da ex-empregadora fornecido na petição inicial e o constante no termo de rescisão do contrato de trabalho. Int.

**2008.61.00.020346-4** - SANDRA MARIA CHIARATI (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 12/27) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

**2008.61.00.020385-3** - IAN NASCIMENTO ISHIHARA - MENOR (ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X COORDENADORIA EDUCACIONAL DA CRUZ AZUL DE SAO PAULO - COLEGIO DA POLICIA MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ian Nascimento Ishihara, menor impúbere, representado por sua genitora Sra. Leonir Oliveira Nascimento, em face da Coordenadoria Educacional da Cruz Azul de São Paulo - Colégio da Polícia Militar, objetivando transferência do impetrante da unidade educacional Canindé para a unidade Itaquera.O presente Mandado de Segurança foi proposto em diante da impossibilidade da transferência do impetrante sem a autorização do responsável financeiro. A referida Instituição de ensino é mantida pela Cruz Azul de São Paulo, Associação sem fins lucrativos, de caráter beneficente, filantrópico e educativo.O ato praticado neste caso específico diz respeito exclusivamente a ato de administração da iniciativa privada e não ato praticado pelo particular no âmbito de delegação de função pública federal.Conclui-se, portanto, que se tratando de instituição privada de ensino e revestindo-se o ato de natureza contratual disciplinada pelo direito privado, fora do âmbito da competência delegada ao Poder Público, a competência para conhecê-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 34 do Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de São Paulo para apreciação do feito.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3420**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.004875-6** - DROGARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR nos termos em que foi requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.014116-1** - FRIEDRICH LAWRENTZ STRHELAU CENTURION TEIXEIRA (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar de fls. 31/32, sob pena de desobediência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.019400-1** - ADLER ASSIA SILVA (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.019573-0** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar o depósito judicial dos valores recolhidos a título de imposto renda incidentes sobre a complementação de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo impetrante (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar da PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Oficie-se à empresa PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 53.710.968/0001-78, para que efetue o depósito do valor em discussão à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Fls. 57: tendo em vista a concessão da liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para fins de intimação do representante legal da entidade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004. Após, expeça-se ofício para intimação. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.007657-0** - ROBSON MENDES DE SOUZA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida postulada, apenas para impedir que a CEF revenda o imóvel a terceiros até decisão ulterior em sentido contrário. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando do teor desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo requerente no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

## **Expediente Nº 2521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.015227-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015121-0) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI E ADV. SP085351 RODRIGO

ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2001.61.00.016358-7** - ANA VICENTINI DE PAULA (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR E ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. , proceda a secretaria as anotações no sistema.Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribuna Regiona Federal da 3ª Região.

**2003.61.00.024602-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016358-7) ANA VICENTINI DE PAULA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. , proceda a secretaria as anotações no sistema.Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribuna Regiona Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.010407-9** - PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN E ADV. SP192706 ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.014199-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS (ADV. SP036089 JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E ADV. SP188399 TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS)

Chamo o feito à ordem.Razão assiste a autora, com efeito, a prova pericial foi requerida pela ré, assim, reformulo a decisão para determinar o depósito dos honorários, em 15 (quinze) dias, pelo pólo passivo da ação.

**2005.61.00.010053-4** - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência e o objetivo pretendido com a produção das provas requeridas, sob pena de preclusão.Intime-se.

**2005.61.00.014622-4** - CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI (GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI - CURADORA) E OUTRO (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI E ADV. SP158082 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MARINHA DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.00.020307-4** - JOAO ALFARANO (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP175420 ANA PAULA ALFARANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora se renuncia ao direito em que se funda a ação.

**2006.61.00.013106-7** - AUTO POSTO MORATO LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido.

**2006.61.00.022656-0** - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SEDE) E OUTRO (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA E ADV. SP157719 SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.005141-6** - EVERSON PATRICIO DE SOUZA (ADV. SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E ADV. SP084623 MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.007465-9** - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. A fim de analisar a prova pericial contábil e técnica, formulem as partes quesitos a serem eventualmente respondidos pelo Sr. perito.

**2007.61.00.009356-3** - PEDRO TINTINO DA SILVA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
As testemunhas arroladas pela autora serão ouvidas em audiência designada para às 15 horas do dia 22 de outubro de 2008, devendo a Secretaria intimá-las nos endereços indicados às fls. 205/206. Intime-se.

**2007.61.00.015300-6** - LAUDELINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP078947 SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do autor em providenciar a regularização da demanda, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**2008.61.00.000960-0** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.00.004141-5** - JOSE ALOYSIO AGNELLO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.005933-0** - FORTUNATO SANTO BABOLIM - ESPOLIO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do autor em providenciar a regularização da demanda, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**2008.61.00.006671-0** - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Retifique-se na sedi o valor atribuido à causa (fl.192). Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.011007-3** - GLITTER IND/, COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.012247-6** - DISP - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E ADV. SP167153 ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 97/100 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se o agravo interposto. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.012540-4** - JOAO DIONISIO PEDRO (ADV. SP123959 JANE TERESINHA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do autor em providenciar a regularização da demanda, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**2008.61.00.013388-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, dê-se ciência às partes. Outrossim, intime-se do despacho de fl.228. (Proceda a secretaria a anotação do agravo interposto. Manifeste-se a autora sobre a contestação).

**2008.61.00.014058-2** - JAIME MARCONDES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.016342-9** - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA - FILIAL 2 (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**2008.61.00.017808-1** - CECILIA DE BRITO ORTEGA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, comprove a autora, através de documentação hábil, se pleiteia direitos em nome próprio, porquanto malgrado o documento de fls.14/15, não comprovou a parte nem a nomeação como inventariante, bem como a eventual partilha dos bens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.015121-0** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI E ADV. SP085351 RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. RJ029376 JOSE CARLOS DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

#### **Expediente Nº 2522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0026262-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017483-7) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)  
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1999.61.00.056211-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Tendo em vista o pedido formulado pela autora a fls. 252, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**2001.61.00.008100-5** - ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E ADV. SP157336B BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES P.GARBELINI) X TARGET ENGENHARIA IND E COM LTDA (ADV. SP122685 IVAN JOSE SILVA E ADV. SP153006 DANIELA MACEDO)  
(...) Considerando o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 675, a concordância exposta pela ré Target Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (fls. 678) e a manifestação da União Federal a fls. 693, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**2003.61.00.018415-0** - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Int

**2004.61.00.023340-2** - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP133823 JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a regra prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I

**2004.61.00.031452-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029004-5) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.018672-6** - SERCOM S/A (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os depósitos constantes dos autos. Oportunamente, ao arquivo

**2005.61.00.022941-5** - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO (ADV. SP081155 EDUARDO MELMAM E ADV. SP048712 MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2007.61.00.007218-3** - VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. MG067407 INGRID CARVALHO SALIM E ADV. MG084841 LILIAN JORGE SALGADO E ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON E ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Prejudicado o substabelecimento ser reserva de poderes de fls. 220/221, a teor do substabelecimento anterior de fls. 216/217. Intime-se.

**2007.61.00.011302-1** - PAULO CORTIZO (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ao Setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo

**2007.61.00.017343-1** - SONIA MARIA FACHINI (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP058774 RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP202226 ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.019220-6** - ARCELINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E ADV. SP187947 ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460

VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2007.61.00.024338-0** - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de analisar a eventual necessidade da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

**2008.61.00.015421-0** - EDISON RODRIGUES (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista o pedido formulado pelo autor a fls. 110, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0017483-7** - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo Cautelar, com fundamento no art. 808, inciso III, combinado com art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.007754-9** - MANOEL PEDRO DA CUNHA (ADV. SP175602 ANGELITA APARECIDA STEIN) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização da demanda e promover o recolhimento das custas iniciais cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 687**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0014146-5** - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA (ADV. SP090862A TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 335/338, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0662131-7** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X HISAKO YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP082106 CLAUDIO GREGO DA SILVA E ADV. SP167271 FLÁVIA GUERINO E ADV. SP080044 OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a autora a juntada da certidão negativa de débitos com relação ao imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se imediatamente o mandado de constituição de servidão administrativa, bem como o alvará de levantamento em favor dos réus, conforme discriminado na petição de fls. 588 e seguintes. Int.

#### **USUCAPIAO**

**91.0006959-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010671-0) GABRIEL LOURENDO DE LIRA E OUTRO (ADV. SP055857 EDGAR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP074137 JANE DAYSE DE SANTANA E ADV. SP009113 MARINA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP134727 LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 349: Indefiro o pedido de nomeação de perito para realização do memorial descritivo, tendo em vista que se trata de documento essencial à propositura da ação, razão pela qual a autora deve providenciar a sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001637-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO (ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição do ofício pleiteada às fls. 46, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova o autor a citação da co-ré Magda Aparecida Lopes Fortunato, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização de seu endereço, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0010671-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO (ADV. SP009113 MARINA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP074137 JANE DAYSE DE SANTANA E ADV. SP055857 EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP071236 SONIA MARA GIANELLI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação cautelar em apenso, para julgamento em conjunto.Int.

**95.0602695-5** - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP229652 MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**98.0046092-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039550-4) SAMUEL PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará de honorários expedido em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.000924-3** - ASSOCIACAO PAULISTA DE FARMACEUTICOS HOMEOPATAS (ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls.209-212, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2000.61.00.010490-6** - LUCIANA RODRIGUES ELIAS (ADV. SP171186 LUCIANA RODRIGUES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará de honorários expedido em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.00.029464-9** - MARCIONE COSTA BARROS (ADV. SP085662 ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP044460 LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.011039-0** - OSWALDO VICENTE (ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E ADV. SP161102 ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.023054-1** - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.030770-7** - APMED ASSISTENCIA,CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.008460-7** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167253 ROSELITA DE PAIVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se as partes acerca do interesse da União Federal (AGU) em intervir no feito, nos termos do 50, do CPC, como assistente simples (Instrução Normativa nº 03, expedida pela AGU, em 30 de junho de 2006, publicada no DOU em 04 de julho de 2006), no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2005.61.00.019803-0** - PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (PROCURAD SP191387 FABRIZIA OROTAVO K FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X EDEMAR CID FERREIRA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO)  
Recebo a apelação do BANCO CENTRAL em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.026697-7** - MILTON FERREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.000993-6** - NORIVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.009046-6** - RICHARD CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará de honorários expedido em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.021506-8** - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.024545-0** - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2006.61.00.024640-5** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP182230 SANSÃO FERREIRA BARRETO E ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS E ADV. SP077390 SONIA MARIA GARCIA E ADV. SP084049 PAULO LONGOBARDO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ129398 RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.00.006367-4** - CECILIA THEREZINHA FRANCO BITTENCOURT (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.010593-0** - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP010498 CARLOS MOREIRA DE LUCA E ADV. SP047068 JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.003095-8** - IGOR LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada. Int.

**2008.61.00.005769-1** - IMOBILIARIA DAJU LTDA (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Fls. 61/62: Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 58, nos termos do art. 282, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.010588-7** - JOSE LAZARO NETO E OUTROS (ADV. SP037342 JOSUE SEVERIANO DOS SANTOS E ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008720-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001517-9) EDITORA AQUARIANA LTDA E OUTROS (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação da CEF de quitação do débito (fl.37). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001517-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDITORA AQUARIANA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NYELETI ANASTACIO ROLO VENANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folha 98/99: Defiro. Desentranhe a Secretaria a petição juntada às fls 91/92, bem como o documento de fl. 93, posto que foram protocolados por equívoco nos presentes autos. Após, intime-se a subscritora da petição para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.014261-1** - PABLO RICARDO DE OLIVEIRA MORBIS (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 275/276: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à PFN. Int.

**2004.61.00.030366-0** - ROBERTO CALACA VIEIRA (ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA E ADV. SP208356 DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.022695-5** - IRAPUA TEIXEIRA (ADV. SP177354 RAPHAEL JACOB BROLIO) X CHEFE DE SERVICIO DO PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.013652-1** - ROSITA MARIA RODRIGUES CHAVES E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.022080-5** - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.002941-1** - JENCO FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.005085-0** - DROGARIA TIBIRICA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.007638-7** - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP185528 PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante recolha o PIS tendo como base de cálculo o Faturamento, este entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como ocorria na vigência da Lei Complementar 7/70, mantidas, quanto ao mais, as alterações legislativas posteriores, e a COFINS com a alíquota instituída pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98 (3% - três por cento), observada, contudo, a base de cálculo (FATURAMENTO) prevista na Lei Complementar n.º 70/91 (conceito supra indicado), mantidas todas as demais alterações produzidas pela Lei 9.718/98.Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos, desde a data do pagamento indevido, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Determino, ainda, que deve ser obedecido o limite imposto pela Lei Complementar 118/05, e, a teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Decisão sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

**2008.61.00.010346-9** - CARLOS GIOVANI GIRALDELI E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para impedir a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre as verbas rescisórias do contrato de trabalho dos impetrantes, relativas às rubricas FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS PR AV PR IN-PDI, GRATIFICAÇÃO FÉRIAS CONST. INDENIZADAS (1/3 férias constitucionais indenizadas).Em conseqüência, autorizo que as verbas em comento sejam incluídas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.A destinação do valor depositado judicialmente (fl. 76/81) será dada após o trânsito em julgado. Enquanto isso, permanecerá à disposição deste Juízo.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**2008.61.00.012401-1** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017421-0** - CICERO COELHO SERAFIM (ADV. SP185531 RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

#### SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONDEDO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para impedir a incidência e a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre as férias indenizadas (FÉRIAS INDENIZADAS), cuja verba será paga pela ex-empregadora diretamente ao funcionário impetrante. Determino a suspensão da exigibilidade das demais verbas (FÉRIAS PROPORCIONAIS e ADICIONAL DE 1/3), nos termos do art. 151, II, do CTN, eis que, também, pela ex-empregadora deverão ser depositadas na CEF/PAB/JF, e ficarão à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Indefiro, todavia, o pedido para que, caso já tenha ocorrido o recolhimento, seja determinado à ex-empregadora que proceda à restituição ou compensação dos referidos valores através de procedimento próprio denominado REDARF. Isto porque, caso a ex-empregadora tenha efetivamente realizado os recolhimentos, o fez em obediência a comandos normativos que a erigiram a qualidade de responsável tributária. Após cumprida esta obrigação, não tem mais qualquer relação jurídica com o impetrante, e, em razão do princípio da legalidade, não pode ser obrigada, sem fundamento em lei, a intermediar seu eventual ressarcimento. Indefiro o pedido de depósito judicial por parte da impetrada, uma vez que após efetuado o recolhimento, a impetrante deverá socorrer-se da via ordinária para obter a repetição de eventual indébito, bem como obedecer a ordem dos precatórios. Oficiem-se. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**00.0045470-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A (ADV. SP021997 MANOEL SAYON NETO)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando perito, Dr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, conhecido da Vara, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o perito a apresentar a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

#### Expediente Nº 1671

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.00.015004-8** - JOSE ROBERIO PEIXINHO SANTA BARBARA (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 149/150, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 150, pela CEF, quanto à transferência dos valores depositados para estes autos. Após, tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Expeça-se referido alvará, devendo a mesma ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.015006-1** - SCIMEX ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Tendo em vista a informação de fls. 248, oficie-se à CEF, Agência 0265, para que o valor depositado nestes autos seja transferido para os autos de nº 2003.61.00.015004-8, visto que o valor depositado refere-se ao pagamento de honorários advocatícios naqueles autos. Determino, ainda, que a CEF deverá informar a este Juízo acerca do cumprimento do acima determinado. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 2003.61.00.015004-8. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 228, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

**2004.61.00.023420-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARTCHIP EDITORA MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, em razão da ausência de manifestação da parte autora. Int.

**2005.61.00.010085-6** - JOSE ARTHUR FREDERICO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja analisada a conta apresentada pelo autor, e, em sendo diversa da coisa julgada, elabore os cálculos devidos, no prazo de 20 dias. Int.

**2005.61.00.015095-1** - PASCHOAL OLIVA NETO (ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 209/214. Nada a decidir em razão do despacho de fls. 208. Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 208, indicando o nome e os dados da pessoa que constará no alvará de levantamento a se expedido. Int.

**2006.61.00.021027-7** - DARCY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Preliminarmente, regularize a Dra. Cyntia Cagiano Amati a petição de fls. 186/190, apondo sua assinatura, no prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração da mesma. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 177. Int.

**2007.61.00.009636-9** - BENEDITO MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico que o presente feito foi julgado procedente, para condenar a FEPASA a computar, no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do autor, a média de horas extraordinárias habituais e os adicionais noturnos habituais, ressarcindo-o das parcelas vencidas e vincendas a esse título. A FEPASA demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 194. Contudo, o autor demonstrou que tem crédito a receber, sendo que uma parte dele já foi quitada, conforme fls. 285. Redistribuídos os autos, em razão da sucessão da Fepasa pela RFFSA e desta pela União Federal, os autos foram recebidos por esta Vara Cível Federal Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União alegou que a responsabilidade pelo pagamento de complementação de aposentadoria de ferroviários é do Estado de São Paulo, nos termos do contrato celebrado por ele e pela própria União Federal, em 23.12.97, bem como da Lei n.º 9.343/96, art. 4º, caput e parágrafo 1º. Em resposta, o embargado, ora exequente, concordou com o alegado e requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, com a substituição da União pelo Estado de São Paulo, no pólo passivo destes autos. Decido. Verifico que o acórdão proferido nestes autos transitou em julgado antes da assunção do pólo passivo pela RFFSA. Verifico, ainda, que a questão da substituição da Fepasa pela RFFSA e desta pela União Federal não levou em conta as alegações ora expandidas pela União Federal, mas a mera sucessão legal das entidades por lei, sem considerar, portanto, a responsabilidade prevista em lei e contrato pelo pagamento dos valores em questão. Assim, levando-se em consideração o acima descrito, bem como que a Fazenda do Estado de São Paulo já se manifestou, em casos análogos, no mesmo sentido da argumentação da União Federal, intime-se-a pessoalmente a se manifestar expressamente acerca de sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação de execução de valores relativos à complementação de aposentadoria de ferroviários, em razão da extinção da Fepasa, no prazo de vinte dias. Int.

**2007.61.00.013735-9** - LIRIA YURIE IKEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 63.867,24, para julho de 2008 (fls. 116), inferior ao valor indicado pelo autor (fls. 81) e superior ao indicado pela CEF (fls. 104). Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 63.867,24 (julho/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.00.015742-5** - MARLENE TIEMI SHIMIZU (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 130. Defiro, o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.017398-4** - ANGELO FELTRE (ADV. SP171059 REINALDO LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.008,96, para julho de 2008 (fls. 100), inferior ao valor indicado pelo autor (fls. 67) e superior ao indicado pela CEF (fls. 77). Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 4.008,96 (julho/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.00.027300-0** - JOSE GILBERTO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença

proferida, corresponde a R\$ 8.939,46, para março de 2008 (fls. 86), inferior ao valor indicado pelo autor (fls. 64) e superior ao indicado pela CEF (fls. 75). Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 8.939,46 (março/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.013012-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 313/315. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia devida de R\$ 54.257,07 devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019448-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003152-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2003.61.00.003152-7. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/16. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.902414-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902413-9) SALOMON BOUSSIDAN E OUTRO (ADV. SP061255 JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X INSTALADORA PERVAL LTDA (ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, junte, os patronos de Salomon Boussidan e Camille Boussidan certidões de óbito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.902418-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902413-9) OSWALDO GAROFALO (ADV. SP009249 ADEMAR RUBENS DE PAULA E ADV. SP085743 NAILA CRISTINA FERREIRA NUCCI E ADV. SP023729 NEWTON RUSSO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP018354 HENRIQUE LINDENBOJM E ADV. SP023729 NEWTON RUSSO) X INSTALADORA PERVAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, junte, os patronos de Oswaldo Garófalo certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.013788-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902413-9) MARLY LOPES SOUZA (ADV. SP021540 PAULO SERGIO HOFLING) X INSTALADORA PERVAL LTDA (ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Intime-se, pessoalmente, a embargante, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.029147-9** - CLARIANT S/A (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E ADV. SP164434 CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.002934-8** - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. PR034813B WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 664/665, intime-se o impetrante, a comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.00.019532-7** - CRISTINA REGIS MAIA CAMARGO (ADV. SP192019 DUANE DOBES BARR) X OESTE

- ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado descumprimento da liminar de fls. 24/26, que determinou a esse Órgão que procedesse à matrícula da impetrante, no Curso de Pedagogia a que faz jus, desde que o único impedimento para tanto fosse a existência de débitos para com a faculdade. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.020261-7** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante sua petição inicial, esclarecendo a divergência entre o pedido de liminar e o pedido final, visto que os processos administrativos informados são distintos.Outrossim, traga outra cópia da petição inicial e documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**2008.61.08.005469-9** - CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031910-3** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 69, no prazo improrrogável de 05 dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019951-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TATIANA CRISTINA PONTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033394-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO CESAR RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA FREIRE LARA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60. Compareça, a CEF, em Secretaria, a fim de proceder a retirada dos documentos desentranhados, nos termos do despacho de fls. 55.Int.

**2008.61.00.000584-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a requerente, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.003798-5** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 129/131. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de mandado de penhora na pessoa do representante legal, no endereço de fls. 99vº.

#### **Expediente Nº 1675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0033018-6** - CLAUDINA VASATA JANINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Verifico que às fls. 557/587 os autores requereram a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, bem como a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.Assim, intime-se a UNIFESP para que, nos termos do artigo 461 do CPC, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos

termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado.Int.

**2001.61.00.024506-3** - SILFER COM/, IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista que a parte executada comprovou o pagamento com relação à União Federal, intime-se-a para que comprove o pagamento devido ao SEBRAE, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.031119-9** - ROSELI MARIA GALDINO SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fls. 224, requeira, a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2002.61.00.021644-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COLEGIO SANTA TEREZA DAVILA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 83, para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.00.037991-0** - SANTO MIRANDA (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita nesta fase processual, tendo em vista que tal pedido não foi formulado inicialmente, bem como já houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.Entretanto, determino à União Federal que se manifeste acerca das alegações do autor de fls. 113/114, requerendo o que de direito, se for o caso.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.03.99.039189-1** - ROSALBA CUCCARO FERRARA E OUTROS (ADV. SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito para pagamento, em favor da parte autora, dos valores relativos às diferenças existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi acolhida a apelação do BACEN em relação ao mês de março de 1990, foi extinto o feito em relação às demais instituições financeiras face a incompetência da Justiça Federal para julgamento, bem como não foi dado provimento à apelação da CEF. Foi invertido, ainda, a sucumbência. Às fls. 695, foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, a ser paga pela CEF e pelo BACEN. Às fls. 800/808, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, alegando que não há valores a serem pagos por parte da mesma, visto que já havia sido efetuada a correção a seu devido tempo. O BACEN opôs embargos à execução, tempestivamente, autuados em apartado. Às fls. 826, foi proferido despacho, julgando prejudicada a exceção de pré-executividade da CEF, determinando aos autores que elaborassem novo cálculo para que se iniciasse o cumprimento da sentença em face da CEF. Determinou, também, a intimação do BACEN para que se manifestasse acerca do interesse na execução da verba honorária, tendo sido alertado que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução referida verba. Por fim, determinou a reinclusão das demais instituições financeiras no pólo passivo do feito, para que pudessem requerer o que de direito em relação aos honorários.Às fls. 834vº, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora, bem como do BACEN para cumprimento do despacho de fls. 826.É o relatório, decidido.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e do BACEN, dou por satisfeita a dívida. Intimem-se o Banco do Brasil, o BCN, o Unibanco e o Banco Nossa caixa, para requererem o que de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 826, salientando, que a ausência de manifestação será considerada falta de interesse na execução da verba honorária.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.001312-8** - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intimada, a parte autora, a proceder ao pagamento do valor ao qual foi condenada, efetuou o pagamento por meio de guia DARF, referente ao valor da União Federal, porém, ao efetuar o pagamento do valor relativo ao SESC, por depósito judicial, houve a devolução do cheque utilizado para referido pagamento, conforme fls. 969/971. Às fls. 976/978, o SESC requereu a intimação da parte autora para complementação do valor faltante, já acrescido de multa de 10%. Às fls. 972, foi certificado, por esta Serventia, que as publicações ocorridas no Diário Eletrônico em relação ao SENAC estavam incorretas, visto que o nome do Patrono que constou era diverso do indicado pela parte. Decido. Em relação ao pagamento da parte autora ao SESC, tendo em vista que houve a intenção de saldar seu débito, determino que o SESC traga nova planilha de cálculo, devidamente atualizada, do valor total devido, para que a autora seja intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para saldar sua dívida, sob pena de penhora, caso seja requerido. Em relação às publicações ocorridas em nome do SENAC, determino que a sentença seja republicada somente para referido Órgão, tendo em vista que houve condenação de honorários advocatícios a ser pago a ele, tendo direito de cobrar da parte autora o que lhe é devido. Desentranhe-se a petição de fls. 979, por ser peça estranha aos autos, devolvendo-a ao SESC. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.018695-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 89, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.010240-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 52, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.021864-5** - ILKA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Verifico que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de Acórdão transitado em julgado. A parte autora requereu a desistência do feito, em relação à União Federal, e a continuação do processo, em face do Estado de São Paulo. A União, por sua vez, concordou com o pedido (fls. 1893/1900). Decido. Analisando os autos, verifico que houve a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para integrar a lide, na condição de devedora solidária. Essa decisão, de fls. 958, transitou em julgado (fs. 1883). Assim, devem os autos ser remetidos ao SEDI, para inclusão do Estado de São Paulo, no pólo passivo da ação. Resta prejudicado, portanto, o pedido de inclusão da FESP no pólo passivo, uma vez que a mesma já faz parte deste feito, como anteriormente decidido. Em relação à exclusão da União do pólo passivo da ação, faço as seguintes ponderações. Com efeito, desde que a Fazenda Estadual de São Paulo ingressou no feito, após sua citação, a mesma vem se manifestando expressamente no sentido de sua responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos aos autores, bem como da exclusão da RFFSA do pólo passivo do feito. São exemplos nesse sentido as petições de fls. 925, 1031/1036, 1132/1134, 1727/1730, 1732/1737, 1742/1745 e 1751. Os autores e a União Federal concordaram com esse entendimento. Anoto, por fim, que ficou consignado nos autos, às fls. 958, por decisão transitada em julgado, que a FESP é devedora solidária da RFFSA, ora sucedida pela União. Por todo o exposto, defiro o pedido da União, de intimação do Estado de São Paulo, para que se manifeste a respeito da legitimidade passiva, no prazo de vinte dias. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Ao Sedi, para inclusão do Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.024687-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024685-5) COML/ ATUAL PACK LTDA (ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, salientando, que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Fls. 89. Indefiro o pedido de levantamento de valores em favor da parte autora, visto não haver notícia de depósito judicial nestes autos. Int.

**2007.61.00.029380-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à empresa exequente, da guia de depósito juntada às fls. 165, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.018540-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033018-6) UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução por quantia certa. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 98.0033018-6. Manifeste-se, a embargada, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de fls. 02/33.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.014005-2** - ROBERTO COLLARES LAGE (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. RJ120964 LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224/227. Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que proceda ao depósito do valor devido, a título de correção monetária, conforme planilha apresentada pelo impetrante, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.019796-8** - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017056-9** - HISASHI TOYAMA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca dos documentos apresentados às fls. 65/74, pela CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019254-5** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYNERGY LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAS FORWARDING WORLDWIDE INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEICMAR S/A - ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do presente feito as empresas relacionadas às fls. 03. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao pedido de interrupção do prazo prescricional. Em relação ao pedido de intimação das requeridas acerca da formal reclamação pelo ressarcimento dos prejuízos, indefiro-o porque incabível em sede de medida cautelar de protesto interruptivo. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2376**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004553-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006160-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO GARCIA MACHADO JUNIOR (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT E ADV. SP123639 RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS E ADV. SP142420 PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

1. Cuida-se de pedido da defesa, na fase do art. 499 do CPP, o qual requer, por analogia ao art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em conta o parcelamento simplificado dos débitos relacionados no processo n.º 10168.005054/2001. O MPF, às fls. 1285/1287, opina pelo indeferimento, alegando que a previsão suspensiva de punibilidade em lei especial (Lei n.º 10.684/2003) reforça a idéia de que se trata de dispositivo especial e temporário, aplicável apenas aos débitos tributários inscritos no PAES, e não a todo e qualquer caso de parcelamento. A Receita informou, através do ofício juntado à fl. 1292, datado de 17/07/2008, que o débito acima havia sido objeto de parcelamento formalizado em 31/05/2006 e honrados até aquela data. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 1252/1253: defiro a suspensão requerida pelo MPF. Com efeito, embora o acusado não tenha

aderido ao parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei n.º 10.684, de 30/5/2003, é certo que está incluído em parcelamento administrativo, no âmbito da Receita Federal. Desta forma, não há como negar-lhe a aplicação, por analogia, dos benefícios estatuídos pela referida lei, que prevêm a suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto o débito estiver incluído em regime de parcelamento. O artigo 9º e seus 1º e 2º, da referida lei, dispõem: art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). Como se vê, a lei também não estabeleceu limite temporal para essa adesão e tampouco para o reconhecimento da prescrição penal, de modo que poderão ocorrer em qualquer fase do processo, até o trânsito em julgado. No que tange à inaplicabilidade do dispositivo acima citado às pessoas físicas, tenho que a Lei n.º 10.684/2003 deve ter interpretação sistemática, considerando-se o fato de que em seu artigo 1º, 3º, inciso III, há previsão de pessoas físicas aderirem ao parcelamento, em aparente contradição com o caput do artigo 9º, de modo a autorizar a aplicação do princípio da isonomia, estendendo-se o benefício às pessoas físicas. Pelo exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no artigo 9º da lei acima referida. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos termos requeridos pelo MPF. Intime-se. Confira-se o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.684/2003. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. 1. Efetuado o parcelamento perante o Fisco - ainda que não o previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) - mostra-se cabível à suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional previstos no art. 9º e 1º do referido diploma legal, aplicados analogicamente. 2. Em que pese o art. 9º da mencionada Lei fazer referência unicamente às pessoas jurídicas, o art. 1º, inc. III, da mesma norma admite a adesão de pessoas físicas ao fracionamento nela previsto. Precedentes. 3. Determinada a suspensão do processo e da prescrição enquanto o agente estiver incluído no parcelamento. 4. (...) (TRF4, HC 2006.04.00027273-7/PR, 8T, j. em 27/9/2006, p. em 04/10/2006, p. 1069, rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro. Pelo exposto, defiro a suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no artigo 9º da lei acima referida. 2. Oficie-se à Receita Federal, semestralmente, com cópia de fl. 1292, solicitando que informe quantas parcelas restam para a quitação integral do débito, bem como se estão sendo pagas regularmente. 3. Intimem-se.

**2004.61.81.003088-9 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER (ADV. SP085786 JOSE BOMBI E ADV. SP046456 LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)**

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 500, do Código de Processo Penal.

**2008.61.81.003836-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN)**

Intime-se a defesa para fins do artigo 500 do CPP, no prazo legal.

**Expediente Nº 2377**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.81.003493-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)**

Intime-se a defesa para apresentar Apelação nos moldes do artigo 82, parágrafo 1º, da lei 9.099/95.

**2007.61.81.007712-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP107438 EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)**

Intime-se a defesa a fim de que apresente Apelação nos moldes do artigo 82, parágrafo 1º, da Lei 9.099/1995.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**MM. Juiz Federal**

**Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Expediente Nº 1524**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001055-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO AMERICO LIA (ADV. SP201823 MARCO PAGLIUCCA LIA) X ERMANO BASSI FILHO (ADV. SP075680 ALVADIR**

FACHIN E ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 657/670 (dispositivo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO: - PEDRO AMÉRICO LIA, RG nº 2.828.850-X SSP/SP, à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e de pagamento de 1/3 do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescido do pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; e, - ERMANO BASSI FILHO, RG nº 12.298.024-4 SSP/SP, à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e de pagamento de 1/3 do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescido do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Poderão apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. /// DESPACHO DE FL. 675: Recebo a apelação interposta pelo MPF. Intime-se o MPF para apresentar razões de apelação. Na seqüência, intime-se a defesa para ciência da sentença e contra-razões.

**2001.61.81.006366-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES E ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E ADV. SP195277 JULIANA GOMES PROSCURCIN E ADV. SP112525E MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E ADV. SP118877E REINALDO FORRETER CRUZ E ADV. SP060637 SOLANGE COSTA)

Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 1391/1400, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1525**

#### **ACAO PENAL**

**97.0106018-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO EGIDIO COSTA (ADV. SP161685 CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de JUNDIAÍ/SP, para a oitiva da testemunha de acusação LUIZ CESAR DE ANDRADE. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**97.0106083-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO E ADV. SP153403E RODRIGO SERGIO DIAS E ADV. SP149194E RICARDO WOLLER E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP137468E ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E ADV. SP156222E DANIEL ALLAN BURG)

Fls. 779. Expeça-se carta precatória à Subseção de Guarulhos para a oitiva da testemunha de defesa NADIEL RÔMULO DOS SANTOS. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**2000.61.81.006649-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO (ADV. SP105690 CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E ADV. SP247388 ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Designo o dia \_\_14\_/\_\_11\_\_/2008\_\_, às 13:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intimem-se MPF, réus e defesa da designação da audiência (expedindo-se carta precatória, se for o caso).

**2001.61.81.002306-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se a advogada dativa do co-réu Eduardo Rocha para que apresente a defesa prévia no prazo legal. Manifeste-se a defesa dos demais co-réus com relação a oitiva das testemunhas Aparecido e Conceição, se insiste na oitiva ou aceita a prova emprestada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para designação da audiência de testemunha de defesa.

**2001.61.81.003560-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV.

SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro a substituição das testemunhas NATALINO REGIS por ELZA FERREIRA e ANTONIO GOMES BENTO por JOSE HILTON DE MEDEIROS. Fls. 1029: Defiro a prova emprestada de todas as testemunhas arroladas pela defesa de Solange Aparecida Espalao Ferreira, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato. Intime-se a defesa para que junte a estes autos os depoimentos das referidas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**2001.61.81.006318-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALFREDO MONTEIRO (ADV. SP246314 LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E ADV. SP271605 SABRINA PIHA E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP273319 EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X GRACIANO SOARES JUNIOR (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS E ADV. SP271605 SABRINA PIHA E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP273319 EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Fls. 367/368. Anote-se. Ante a informação de fls. 364, reconsidero o item 2 do termo de deliberação de fls. 363. Libere-se a pauta de audiência com relação ao dia 22/07/2008. Designo o dia 12 de JANEIRO de 2009, às 13:30h, para a audiência de inquirição de testemunha de defesa ROSANA DE CÁSSIA GOBBO ROSSI. Int.

**2001.61.81.006843-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Expeça-se carta precatória para a realização de audiência das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 282/283. Intime-se nos termos do art. 222 do CPP.

**2002.61.81.001731-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X OSMAR ACKERMAN (ADV. SP128453 WALTER CESAR FLEURY E ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA E ADV. SP020646 LAYR ALVES PEREIRA E ADV. SP122047 GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

Ante a informação de fl. 282 e tendo em vista o que consta do ofício de fl. 265, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, objetivando a inquirição da testemunha Aparecido Magalhães, arrolada pela acusação. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.000306-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA (PROCURAD ARISTOTELES PENHA - 11861/BA)

Defiro a oitiva de SÉRGIO DEMAZI LIMA e VICENTE BORGES SOARES como testemunhas do juízo. Designo o dia 02 de 09 de 2008, às 14:30 horas, para inquirição das referidas testemunhas, que deverão ser intimadas nos endereços mencionados à fl. 608. Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu e a defesa.

**2003.61.81.009384-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AMADO DOS SANTOS BRANDAO X WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS)

Tendo em vista que o réu não possui condições de constituir defensor (fls. 364), sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Intime-se do encargo, bem como para apresentar a defesa prévia, no prazo legal. Designo o dia 11/11/2008, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino (fls. 06), a qual da testemunha de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino (fls. 06), a qual deverá ser intimada e requisitada, se for o caso. Intimem-se MPF, réu e defesa da designação da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação Amado dos Santos Brandão, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP.

**2005.61.81.002510-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (ADV. SP147902 EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Diante da informação supra, redesigno para o dia 31 de outubro de 2008, às 13h30min, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Flavio Yukio Imamura, Eliane Haddad, Neusa Maria Carvalho de Toledo, Eliana Elias Riscalla de Mendonça e Rômulo de Souza Pires, que deverão ser intimadas. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao dia 06/08/2008, às 14h30min. Intimem-se o MPF, réu e defesa acerca da redesignação da audiência supramencionada.

**2006.61.81.001296-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH CATTAN (ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP239386 MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 564 verso, 567, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a oitiva da testemunha de acusação Marcelo de Oliveira Azevedo, no

prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP.

**2006.61.81.004720-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO SAVERIO MARINO (ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO**

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 494, residentes nesta Capital. Intimem-se as referidas testemunhas, o Ministério Público Federal e o réu Júlio Savérino Marino e seu defensor. Ex-peçam-se cartas precatórias às Comarcas de Embu/SP, Cotia/SP e Osasco/SP, bem como às Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP e Ribeirão Preto/SP, todas com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, objetivando a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, que residem naquelas localidades. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição das precatórias, a teor do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença com relação ao co-réu JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, cujo óbito encontra-se certificado à fl. 487.

**2007.61.81.006723-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALLAN DENIS MASSERAN DOS SANTOS (ADV. SP064208 CONRADO FORMICKI)**

DEFIRO O SIGILO DE DADOS, CONFORME REQUERIDO PELO MPF ÀS FLS. 1171. APOINHA-SE A RESPECTIVA TARJA. DESIGNO O DIA 07/11/2008, ÀS 15H30MIN, PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INTIME-SE MPF, RÉU DEFESA DA AUDIÊNCIA SUPRA DESIGNADA.

**Expediente Nº 1526**

#### **ACAO PENAL**

**97.0100586-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RODERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP110073 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X WENDELL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP146932 LUIZ AMERICO FRATIN E ADV. SP191384A JULIÃO GARCIA DA SILVA E ADV. SP104225 MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa do co-réu WENDELL RIBEIRO DA SILVA a apresentar as alegações finais, no prazo legal. SP, data supra.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3453**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.81.010726-0 - ORIVALDO BAPTISTA SOBRINHO (ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS E ADV. SP246461 LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E ADV. SP192064 DANIEL GARSON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final do despacho de fls. 101/104: Ante o exposto, em decorrência da incompetência deste Juízo Federal, determino o envio deste Habeas Corpus ao Juízo Estadual - DIPO para seu regular processamento e julgamento.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.007941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002554-6) AHMAD HASSAN KALAL (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/12 para as partes, certificado a fl. 16 para o Ministério Público Federal e a fl. 21 para a defesa, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.81.007043-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLEBER SOUSA FERNANDES (ADV. SP106867 ANTONIO JANILDO DOS SANTOS)**

Verifico que o investigado CLÉBER SOUSA FERNANDES, bem como seu defensor constituído foram intimados pessoalmente para retirarem os equipamentos apreendidos nos autos, mediante prévio agendamento com o Supervisor do Depósito Judicial e não o fizeram até o presente momento, o mesmo ocorrendo em relação à fiança arbitrada nos autos. Assim, determino a intimação da defesa, mediante publicação deste despacho, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu interesse na retirada dos equipamentos de radio difusão, sendo que decorrido esse prazo sem manifestação os bens serão remetidos à ANATEL para que lhes seja dada a destinação legal.

**2003.61.81.008967-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
Uma vez cumpridas por parte dos autores do fato JOSÉ ELIESER SILVA ARAÚJO e ANTÔNIO MIRANDA DE OLIVEIRA, as respectivas penas alternativas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, bem como, terem os mesmos efetivado a doação da incubadora para criação de filhotes à fundação Parque Zoológico, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa - Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se.Intimem-se as partes.

**2004.61.81.006658-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X AGNALDO FONSECA (ADV. SP212997 LUCIANO SANTOS FERREIRA)  
Vistos.Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 238), determino a intimação de defesa (fl. 220) para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o não comparecimento do réu na Fundação para o Desenvolvimento da Educação.Sem prejuízo, determino que seja certificado, pelo Oficial de Justiça de plantão, se o telefone celular 9414.1314 (fl. 53) ainda pertence ao investigado.

**2005.61.81.009463-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SOUND MANIA COMERCIAL LTDA (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS)  
Sentença de fls. 82/87 (tópico final): Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 79/80, por aplicação do princípio da insignificância diante do ínfimo valor dos bens apreendidos, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.DESPACHO DE FL. 98:Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 90, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 91/96, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 82/87, bem como para apresentar as contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.Após, com a juntada das contra-razões voltem-me os autos conclusos.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.81.010192-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.000808-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA (ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO E ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP251099 RENATA ORTIGOSO E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X ELIANE MARIA FRAGOSO (ADV. SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E ADV. SP111777 EDSON DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY (ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO)  
Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fls. 794/802, bem como, para apresentarem as contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.Tópico final da sentença de fls. 794/816: ...Em virtude do exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATÍLIO MAURO DUARTE, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, ELIANE MARIA FRAGOSO e REGINA APARECIDA ROSSETI HECK;E, em relação ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATÍLIO MAURO DUARTE, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, ELIANE MARIA FRAGOSO, REGINA APARECIDA ROSSETI HECK e LUCIA RIENZO VARELLA;Por fim, em relação ao delito previsto no artigo 314 do Código Penal em face de ZENILDO GOMES DA COSTA.Em consequência, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus ZENILDO, ATÍLIO, MARIA APARECIDA e MARIA MABEL, e o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos denunciados EBER, ELIANE, REGINA APARECIDA E LUCIA, citando-se-os in faciem, notificando-se o Ministério Público Federal.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Em relação à prisão cautelar do denunciado ZENILDO, indefiro, por ora, o requerido pelo órgão ministerial, eis que o réu não apresenta risco de continuar delinqüindo, não tem qualquer indício de que venha a travancar a colheita de prova no processo e não se furtou à intimação para apresentação de sua defesa, tendo constituído advogado, não havendo risco à aplicação da lei penal. Não estão presentes quaisquer dos requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante para esta questão o fato dos crimes narrados serem graves.Defiro o requerido pelo parquet, às fls. 272/273, item 4, oficiando-se à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.E, tendo em vista que os acusados ATÍLIO MAURO DUARTE, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO e MARIA APARECIDA BEVILACQUA não foram localizados para apresentação da defesa preliminar, determino a IMEDIATA expedição dos ofícios aos órgãos de praxe, requisitando informações sobre o paradeiro dos mesmos.Na eventualidade de serem carreados aos autos novos

logradouros, deverá a Secretaria providenciar a citação dos mesmos. Nos termos da manifestação do órgão ministerial acima mencionada, determino o arquivamento deste processo em relação aos investigados LUCIA DE FÁTIMA DA CUNHA NERY, CARLOS RUIZ DA SILVA, FABIO HORVAT, JORGE FERREIRA LAUZID, RICARDO SILVA BRUNIALTI, RODOFO HAZELMAN CUNHA, ANA PAULA NAVES DORINI, REGINA CELLI NASCIMENTO, JOSÉ BENITES TORRES e PAULO ALVES DA SILVA, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, se necessário. Decreto o sigilo destes autos, tendo em vista a documentação carreada às fls. 450/565, aponto-se a respectiva tarja na capa dos autos, devendo ser cadastrado no sistema o sigilo de nível 4 (sigilo de documentos). Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual. P.R.I.O.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**2003.61.81.007049-4** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ALVARES DE AZEVEDO (ADV. SP235608 MARIANA ANSELMO COSMO)

Sentença de fls. 239/242 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ALVARES DE AZEVEDO, pela eventual prática do crime descrito artigo 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2008.61.81.007512-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO E ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, às fls. 208/209, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 210/216, em seus regulares efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentarem as contra-razões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Com a juntada das contra-razões, venham-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.002090-4** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO (ADV. SP187513 FABIO ROBERTO MOREIRA E ADV. SP141725 EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X ANTONIO THAMER BUTROS (PROCURAD ARQUIVADO EM RELAÇÃO A ESTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, em relação ao réu ANDRÉ LUIZ MOREIRA, para as partes, certificado a fl. 628, e o trânsito em julgado da sentença de fls. 556/566, para as partes, em relação ao réu JOSÉ EDSON DOS SANTOS, certificado a fl. 629, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO de JOSÉ EDSON DOS SANTOS e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ MOREIRA. Intimem-se as partes.

**1999.61.81.002842-3** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RODOLFO ROSAS ALONSO E OUTRO (ADV. SP194074 TALITA MARTINELLI E CHAIM REZEKE E ADV. SP098833 ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI E ADV. SP128566 CYRO GALVANI NETO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E ADV. SP109601 ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E ADV. SP071712 HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP066745 ARTHUR ROTENBERG E ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP184107 HENRIQUE MORAES PRATA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, para as partes, certificado a fl. 662, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de RODOLFO ROSAS ALONSO e CARLOS HENRIQUE VASQUES. Intimem-se as partes.

**1999.61.81.007575-9** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X YANG FENG GUI (ADV. SP232332 DANIELA VONG JUN LI) X PLACIDA TERESA GONGORA TREJO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR E ADV. SP106870 JOSE VALTER FRIGO)

Sentença de fls. 509/512 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YANG FENG GUI, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2001.61.81.002310-0** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, da sentença de fls. 1180/1192, certificado para o MPF a fl. 1239, e para a defesa a fl. 1242, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA

**2002.61.81.000813-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBSON DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)**

Intime-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 347/357, para as partes, certificado a fl. 364, determino: Em face de o TRF-3 Região haver expedido Guia de Recolhimento Provisória, que conforme certidão retro, encontra-se na Vara de Execução Criminal da Comarca de Jundiaí-SP, cadastrada sob. o nº 554.688, encaminhe-se àquele Juízo cópia do Acórdão, bem como do trânsito em julgado para as partes. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se, mediante expedição de carta precatória À Comarca de Franco da Rocha-SP, o condenado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa - DRª. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Solicite-se à Receita Federal o número do CPF de ROBSON DE SOUZA SANTIAGO, dado necessário para posterior arquivamento.

**2003.61.81.003251-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WAGNER SILVA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO RICARDO MOREIRA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 412/419, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 422 e para a defesa a fl. 428, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de ALESSANDRO RICARDO MOREIRA. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa - DRª. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.007566-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA E OUTRO**

Sentença de fls. 400/404 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de GIULIANO CONTRUCI, (CPF nº 063.188.008-91) e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG nº 1.139.780-9/SSP/SP), pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, IV e V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 115, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O. Sentença de fls. 384/395: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para condenar, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, por obterem vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo da Previdência Social: i) GIULIANO CONTRUCCI, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; e ii) WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias meses de reclusão, e ao pagamento de 109 (cento e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um terço do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos com relação ao réu GIULIANO, e de 10 (dez) salários mínimos quanto ao réu WALDOMIRO, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Destaco que, quanto ao réu WALDOMIRO, apesar da existência de antecedentes ser causa de aumento de pena, não configura causa impeditiva para a aplicação da medida substitutiva quando socialmente recomendável, em atenção ao princípio da necessidade e suficiência para reparação e prevenção penal. Os maus antecedentes podem ser utilizados em várias graduações na elevação de pena, mas para fins do artigo 44 CP devem ser considerados como inviabilizadores ou não da medida. No caso dos autos, os maus antecedentes, embora tenham elevado um pouco a pena, não são suficientes para impedir a aplicação da substituição da pena. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal) para o acusado GIULIANO, e no semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal) em relação ao acusado WALDOMIRO, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da pena corporal. Os réus poderão apelar em liberdade, por atender as condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Com o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos à conclusão para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 25 de junho de 2008.

**2003.61.81.007810-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEOKADJA ANNA ARENT (ADV. SP179947 ANTONIO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP182462 JOSE ROBERTO DE**

SOUZA)

Sentença de fls. 256/263 (tópico final): Diante do exposto, e do quemais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada LEOKADJA ANNA ARENT (CPF nº 446.748.218-00) da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

**2003.61.81.008029-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FLORIVAL PEREIRA DUTRA (ADV. SP174536 GEIZA SAMPAIO MARTINS E ADV. SP068264 HEIDI VON ATZINGEN E ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 608/614 para as partes, certificado a fl. 620, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de FLORIVAL PEREIRA DUTRA. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.008829-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS CLAUDIO FREIRE BRASIL E OUTROS (ADV. SP026114 NIRCLES MONTICELLI BREDI E ADV. SP055661 MARIA JOSE CALDAS RAMOS BREDI E ADV. SP123638 PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E ADV. SP110987 MARCIA REGINA VIRGINIO E ADV. SP200662 LUCILA HERMETO PEDROSA E ADV. SP182918 JOÃO CARLOS GALBIATTI JUNQUEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa de LUÍS CLÁUDIO FREIRE BRASIL e MARIA STELLA SOUZA DE O. FREIRE BRASIL, nos termos do artigo 600, inciso 4º do Código de Processo Penal, às fls. 1358/1359, em virtude do que, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.009808-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE (ADV. SP146472E MARINA CHAVES ALVES E ADV. SP138935E RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Em face de os bens apreendidos, não terem relação direta com os fatos aqui apurados, determino a devolução dos mesmos ao réu, intimando-se-o para retirá-los no Depósito Judicial, mediante prévio agendamento. Oficie-se ao Supervisor do Depósito comunicando-lhe esta decisão e requisitando posterior remessa do Termo de Entrega. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LEITE. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 3503**

#### **ACAO PENAL**

**97.0106059-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X SIDNEY NEVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO CORREIA LOPES (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP209245 RAFAEL MOTTA LOGATTI) X VALDECI BARROS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X LINDUARTE VERISSIMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X GERALDO JACINTHO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REINALDO ROBERTO CAFFE E OUTROS

Vistos em Inspeção. Não havendo mais testemunhas de acusação a serem inquiridas, designo a data de 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta Capital. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas de defesa lá residentes. Manifestem-se as defesas dos réus Rinaldo, Robson, Valdeci, Sidney e Geraldo, sobre a testemunha ANTONIO BRANDINI, arrolada em comum com a acusação, a qual faleceu (fls. 1076vº). Intimem-se.

**2007.61.81.005194-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI)

Vistos em Inspeção. Inquiridas as testemunhas da acusação, designo a data de 08 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta Capital. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha da defesa VANIA MARCELA. Fls. 116/117 - incabível a suspensão do processo requerida pela defesa, vez que a existência de Habeas Corpus em andamento, por si só, não tem o condão de suspender o andamento do processo. Outrossim, conforme se verifica do print juntado aos autos, já existe voto do Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado por dois outros Ministros, tendo sido feito um pedido de vista pelo Ministro CARLOS BRITTO. Assim, deverá o presente processo ter andamento normal, conforme acima determinado, nada impedindo que eventual prejudicialidade (art. 93 do CPP) seja apreciada na fase do artigo 499 do CPP.

### **Expediente Nº 3508**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.008964-6** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X MARCOS CELANO CARPINELLI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) Considerando o quanto noticiado no ofício nº 3553/08, da Secretaria da Administração Penitenciária, fica designado o dia 29 de agosto de 2008, às 15:30 horas para realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação DIVA GABRIEL, expedindo-se o necessário. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.006461-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Em face da devolução da carta precatória nº 82/2008 devidamente cumprida e juntada às fls. 339/363, designo o dia 15 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Notifiquem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3509**

### **ACAO PENAL**

**97.0102891-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIZ ALBERTO CHEMIN (ADV. SP098300 MARIA TERESA PILAR E ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E PROCURAD JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN)

Fls. 5281: INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa, uma vez que já foi regularizado pelo SEDI a situação processual de LUIZ ALBERTO CHEMIN para extinção da punibilidade, conforme determinado às fls. 5273. Intime-se.

### **Expediente Nº 3510**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.005827-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA E OUTRO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL)

DESPACHO DE FL. 2610: Fls. 2591 e 2606/2609: designo o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha JEAN LOTTI CARELLI e redesigno, para o mesmo dia e horário, a oitiva da testemunha DANIEL RUSSO CHECHINATO, que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 2664: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Augusto Tamamaru, manifestada pela defesa do réu Leandro à fl. 2659. Aguarde-se a audiência designada para a oitiva das demais testemunhas.

### **Expediente Nº 3511**

### **ACAO PENAL**

**93.0102025-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LOURENCO RIBEIRO (PROCURAD ARQUIVADO COM RELACAO A ESTA) X JOAQUIM PAES DE ANDRADE (ADV. SP151891 ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL E ADV. SP089203 ADEMIR MIRANDA MIGUEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 493, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade na situação do réu JOAQUIM

PAES DE ANDRADE.E, por ser imprescindível para o arquivamento destes autos, determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando o número do CPF da então acusada VERA LUCIA LOURENÇO RIBEIRO.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 950**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.000100-8** - JUSTICA PUBLICA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO) X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARMM) X PAULO BASTOS E OUTRO (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO)  
Autos em Secretaria para os fins do artigo 499 do CPP (PRAZO PARA A DEFESA).

**2000.61.81.002107-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS LICCA (ADV. SP229355 RONALDO ALEXANDRE LICCA)  
Autos em Secretaria para os fins do artigo 499 do CPP (PRAZO PARA DEFESA).

**2001.61.81.005848-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.008038-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURI MARINO (ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)  
Autos em Secretaria para os fins do artigo 499 do CPP (PRAZO PARA DEFESA).

**2002.61.81.003752-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SALADINO JUNIOR (ADV. SP178363 DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA E ADV. SP121770 RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA)  
Autos em Secretaria para que a defesa se manifeste nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.000110-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI  
Autos em Secretaria para os fins do artigo 499 do CPP (PRAZO PARA DEFESA).

**Expediente Nº 953**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.002338-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA X NARCISO BALDEZ MATHIAS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X MIGUEL HADAD  
Tendo em vista certidão de fl. 234, designo o dia 09.12.2008, às 14.15horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO NELSON CELLA. Expeça-se mandado e ofício requisitório. Expeça-se, ainda, carta precatória para Justiça Federal de Brasília/DF, com a finalidade de intimar e proceder a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, EDUARDO PARADÓPOLIS BOTTEGA, lotado na Delegacia da Receita Federal daquela cidade.

**Expediente Nº 954**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.010429-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCIO REGIS HENRIQUE (ADV. SP081527 NELSON MANOEL) X SAMUEL BENJAMIM DE PAULA (ADV. SP200139 ANDRÉA ANTUNES NOVAES)  
Cumpra-se a decisão de fls. 123/124, no que tange ao desmembramento. Extraia-se cópia integral deste feito, formando novos autos apenas com o acusado SAMUEL BENJAMIM DE PAULA no pólo passivo e que deverá ser distribuído por dependência a este feito. Remetam-se os novos autos ao SEDI.

**Expediente Nº 955**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.005838-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído por dependência aos autos nº 2006.61.81.009350-1, no qual se apuram fatos relacionados a possível ocorrência dos delitos de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico. CAROLINA FERREIRA LEÃO CUNHA, alegando ser a legítima proprietária de 1 escritura pública de um terreno localizado na cidade de Itanhaem/SP e 1 aparelho celular, pede a restituição dos bens (fls. 02/03). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão da requerente (fl. 10vº). Instada a requerente a indicar de forma pormenorizada quais foram os bens de sua propriedade apreendidos, bem como comprovar ser a proprietária destes (fls. 12), quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 12vº. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O ônus de comprovar a propriedade e posse dos bens é da parte interessada e, compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve manifestação pela parte interessada acerca do despacho de fls. 12, em assim sendo INDEFIRO o pedido de fls. 02/03. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2006.61.81.009350-1.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 597**

### **ACAO PENAL**

**98.0902417-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X WALMIR RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP131133 EZIO VESTINA JUNIOR)

FL. 425 - VISTOS EM INSPEÇÃO: Fl. 424vº: Tendo em vista a certidão de que não houve qualquer manifestação da defesa com relação à testemunha não-localizada Rogério Prestes, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes a manifestarem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. (...) (prazo para a defesa).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
Bel. MAURO MARCOS RIBEIRO  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4797**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.010810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005955-8) MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de MARCELO COELHO DE SOUZA, formulado no bojo dos autos 2007.61.81.05955-8, com base nos autos 2007.61.81.004093-8. O pedido baseia-se nas justificativas de que (i) o requerente é primário e de bons antecedentes e (ii) há excesso de prazo da prisão cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, aduzindo que o excesso de prazo no presente caso encontra-se justificado em razão da complexidade do feito, multiplicidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, conforme jurisprudência do STJ e STF. Ademais, afirma que há provas do envolvimento do requerente com a prática do delito e da necessidade de manutenção da sua prisão cautelar. É o necessário. Decido. De início, observo tratar-se de pedido de revogação da decisão que decretou a prisão do ora requerente nos autos 2006.61.81.013708-5, pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Referidos autos tratam de pedido de prisão com base nas investigações realizadas no decorrer de 2005 e 2006, através das quais foram realizadas diversas apreensões de entorpecentes. Os fatos ensejadores do decreto de prisão preventiva do requerente foram invocados com base nas provas obtidas durante a investigação, que indicaram indícios suficientes de autoria, somada à materialidade comprovada através das apreensões de droga, concomitantes aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, como se infere do item 3.47 do Relatório Policial Final somado ao interrogatório dos autos principais, o requerente pilotou a aeronave investigada, que foi posteriormente encontrada queimada em uma fazenda, onde também se logrou encontrar enorme soma monetária, em tese, advinda da atividade ilícita ora em tela. O requerente, depois disso, evadiu-

se do local. Assim, existem circunstâncias suficientes para a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão anterior deste Juízo, proferida nos autos supramencionados. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável. Também, várias diligências foram realizadas através de carta precatória, o que tornou necessária maior dilação de prazo. Observo, ainda, que os autos encontram-se atualmente na fase de oitiva de testemunhas de defesa, inclusive com cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do requerente. Portanto, encontra-se justificada a demora do processamento do feito em tela, que encontra consonância com a jurisprudência neste sentido. Diante disso, considero que os fundamentos fáticos e jurídicos que determinaram a prisão do requerente são suficientes, pelo que indefiro o pedido de revogação. Intimem-se

#### **Expediente Nº 4798**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004093-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JEFFERSON AGNEZINI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCOS JULIO KNORRE (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP040321 ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)

1) Fls. 3202, 3204/3205, 3214, 3246, 3275 e 3276: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2) Fls. 3250: Considerando que já houve a inquirição das testemunhas residentes nesta Capital/SP, arroladas pelas defesas dos acusados, restando apenas a testemunha Marcelo Pereira de Barros, cujo depoimento foi manifestamente requisitado pela defesa do acusado Marcelo Coelho de Souza, designo o dia 13 de outubro de 2008, às 14h, para realização de sua oitiva, bem como para audiência de debates e julgamento, nos termos do artigo 57 da Lei de Drogas n.º 11343/06, facultando às partes a substituição da sustentação oral por apresentação, em audiência, de memoriais escritos. 3) Providencie a Secretaria o que necessário para realização do ato. 4) Int.

#### **Expediente Nº 4799**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.007961-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004905-0) CLEBER GUEDES PEREIRA (ADV. PA011302 JORGE MOTA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Cléber Guedes Pereira, formulado pela Defensoria Pública da União aos 21.05.08. Alega a defesa não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, utilizados como base para decretação de sua prisão preventiva. Alega ainda, que (i) o acusado não representa perigo à garantia da ordem pública, pois não existem notícias de sua periculosidade, (ii) não existe a conveniência da instrução criminal pois este foi preso em flagrante e (iii) não há risco à garantia da aplicação da lei penal, pois o mesmo possui ocupação lícita. O membro do Parquet Federal se manifestou pelo indeferimento do feito, pois os argumentos apresentados não se contrapõem aos fundamentos invocados para decretação da prisão. Inclusive, os documentos apresentados pela defesa dão conta de uma última atividade laboral exercida há mais de 10 (dez) anos, demonstrando a necessidade de custódia do acusado. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acusado encontra-se denunciado pela prática, em tese, de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, estando incluído em uma organização criminosa que só foi desmantelada após mais de 2 (dois) anos de investigação policial. Ademais, Cléber não foi preso em flagrante delito, como aponta a defesa, mas somente por encontrar-se foragido (autos 2007.61.81.004905-0), ficando evidente a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública. Ademais, há indícios de que, se em liberdade, pelo que se deduz do item 3.29 do relatório policial, o requerente continuará com suas atividades delitivas. Por fim, como salientado pelo MPF, os documentos juntados pela defesa não comprovam ocupação lícita do acusado, e sim o oposto, vez que há muito tempo não há qualquer registro de ocupação laboral em sua carteira de trabalho. Diante de tais argumentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o acusado Cléber Guedes Pereira. Int.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## **Expediente Nº 1048**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004071-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CATARINA BITAR KANNAB (ADV. SP074324 JOAO DE SOUZA SANTOS E ADV. SP077095 MARIA APARECIDA FERREIRA)

Despacho de fls. 396:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a sentenciada da decisão de fls. 388/389.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada a fls. 395, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração da autuação: CATARINA BITAR KANNAB - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 4. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

**2001.61.81.002538-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA G.B.A.SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Despacho de fls. 1.817:1. Fls. 1.816: o defensor constituído Dr. Joaquim Trolezi Veiga e a defensora dativa Dra. Judith Alves Camillo, formularam pedido para vista sucessiva dos autos para apresentar alegações finais, nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. No entanto, ao compulsar os presentes autos verifico as alegações finais apresentadas pela defensora dativa oficiante neste feito (fls. 1.809.1.815). 2. Considerando que já consta nos autos as alegações finais ora referidas, dou por prejudicado o pedido da defensora dativa Dra. Judith Alves Camillo, e defiro o pedido formulado pelo defensor constituído Dr. Joaquim Trolezi Veiga para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal. Int.

**2003.61.81.003513-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VICENTE GALLEGO GOMES (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X NEUSA BETTIN GALLEGO (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA)

Despacho de fls. 558:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão (fls. 557), que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do sentenciado Vicente Gallego Gómez, expeça-se guia de recolhimento em nome do sentenciado ora referido para cumprimento na 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o sentenciado do teor do acórdão de fls. 554, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. 4. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Ao SEDI, para anotação da situação processual do sentenciado (condenado). Ante a proximidade dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, no mês de agosto do corrente ano, bem como a necessidade de permanecerem em Secretaria todos os autos em trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP durante tais trabalhos, determino a permanência destes autos em Secretaria até o término do período de Correição. Após, cumpra-se o item 1.7. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1797**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.029690-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP074452 JOSE CARLOS MALTINTI)

Ante a decisão de fls. 90/91 dos autos, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.032864-2, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito dos co-responsáveis indicados na petição inicial. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

## **Expediente Nº 1798**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0508311-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007144-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Prejudicada a análise dos pedidos constantes às fls. 65/66 e 70/72 dos autos, ante a sentença de fls. 15/16, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**98.0560601-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560600-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070564 MARIA ISABEL DE OLIVEIRA E SILVA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.034459-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005812-6) HOESCHST MARION ROUSSEL SUCESSORA DA MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando extintos por pagamento os débitos consubstanciados na CDA nº 80 2 98 017043-26 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, bem como a reembolsar à embargante os honorários periciais por esta adiantados, tudo devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.040124-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020131-2) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2002.61.82.045342-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012295-4) INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.001231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020183-0) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de embargos à execução pela executada (fls. 02/45), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que atribuo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 28 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2003.61.82.001238-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0017612-5) EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X IAPAS/CEF (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 76/79 e 82, dos autos apenas para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2003.61.82.004997-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025053-0) BACCO S COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. O valor declarado e recolhido pela embargante tem o montante de CR\$ 881.415,13, enquanto o valor utilizado pela embargada é de CR\$ 357.788,20; conforme se depreende do documento de fl. 68, remanescendo a quantia ora executada. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique, com clareza, a origem da diferença ora executada e porque motivo utilizou somente parte do pagamento efetuado pela embargante, que corresponde exatamente ao valor declarado. Por fim, caso tenha imputado parte do valor recolhido para quitação de outros débitos, indique-os. Saliente, ainda, que todas as alegações devem vir acompanhadas dos documentos comprobatórios correspondentes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2003.61.82.006390-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042392-1) MARCOS DE CASTRO SCHULER (ADV. SP146738 ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Sem custas processuais na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2003.61.82.037059-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539448-0) BARROS & STEFFEN AR CONDICIONADO LTDA E OUTRO (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na CDA nº 80 6 96 019978-09 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC; oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.82.062719-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.080441-9) DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, que foi calculada sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito do embargado exigir os juros de mora após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tal encargo nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.008454-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024935-5) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na execução fiscal e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2005.61.82.043092-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034734-5) DROG ROFARMA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a secretaria o desapensamentos dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2005.61.82.055487-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503475-1) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS-MASSA FALIDA (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, que foi calculada sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.057353-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012092-2) R MONTEIRO IND E COM DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP222667 TATIANA BERGAMO PRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.057943-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039552-9) ASTRO TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP198259 MARIA CARMEN LUCIA DA SILVA PEREIRA PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

**2006.61.82.031674-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047855-1) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA (ADV. SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução apresentados; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.046943-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010980-3) LIDIAN ALIMENTOS LTDA (ADV. SP110847 WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2006.61.82.048576-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000171-8) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP180852 FABRIZIO ALARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os

autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0560600-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente à taxa de licença para elevadores contido na CDA nº 22.6233974-0; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.005812-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA)

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, traslada para o presente feito, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se.

**1999.61.82.020183-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1799**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0553851-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526344-0) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.82.043148-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.026158-8) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2004.61.82.011868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512771-1) CAPU IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.82.017701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0755553-9) ARI OZORIO DE CHRISTO (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.82.031053-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504620-6) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2005.61.82.035390-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021605-8) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Instaurado o contraditório, no prazo de 10(dez) dias devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.82.039829-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526351-7) SAMOT COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2005.61.82.043939-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056103-0) AUTO POSTO ESCALADA LTDA (ADV. SP199033 LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em vista da manifestação do embargante, dê-se nova vista à embargada para a verificação do suposto pagamento do débito.

**2005.61.82.043942-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532916-0) METALURGICA INCA LTDA (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.82.046168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041088-9) ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2005.61.82.061237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023750-3) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.82.007361-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044333-0) RAPIDO SAO PAULO LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.82.017603-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530311-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por

ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2006.61.82.020125-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056828-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP182530 MARIANA BARROSO BLUM)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.020967-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051466-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP (ADV. SP098339 MAURICIO CORREIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.031673-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010296-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERNI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.031839-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0582529-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 35, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2006.61.82.038498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053797-0) RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2006.61.82.042774-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046153-0) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2006.61.82.045830-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548398-3) CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.048717-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514243-4) CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2007.61.82.001176-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013661-2) JCR COSMETICOS LTDA - EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2007.61.82.007707-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053799-3) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.82.013300-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036484-0) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

**2007.61.82.017010-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031047-8) UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S (ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2007.61.82.017012-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046636-6) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP144221 MARCELLO FERIOLI LAGRATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

**2007.61.82.022592-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532864-3) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2007.61.82.037208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548316-7) IN KUN CHANG (ADV. SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2007.61.82.042343-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026343-9) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0548316-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X DILLYS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE E PROCURAD ADV.WILSON SILVA PINTO (MG 73737) E PROCURAD ALBERTO DOMINGOS (MG 52966))

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**98.0514243-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ABIC ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**98.0540839-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO)

J. Sim, se em termos.

**1999.61.82.026158-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**1999.61.82.046153-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**2004.61.82.041088-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**2004.61.82.053797-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

#### **Expediente N° 1800**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.036730-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531950-2) MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP031223 EDISON MALUF E ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

**2003.61.82.008436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038384-1) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o trâmite do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento nº 97.0003366-0, proposta perante a 9ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade das NFLD's objeto do feito executivo em apenso. Expeça-se ofício à 9ª Vara Cível Federal da Capital informando sobre a suspensão do presente feito e solicitando que por ocasião da prolação da sentença no processo supra referido, seja este Juízo informado. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.031762-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022335-0) CURT S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial nos termos do artigo 282, inciso V do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.82.008767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041328-3) COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( ) II - qualificação; ( ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( ) VI - provas. 2. a juntada da cópia da(o): ( X ) cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3. ( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2005.61.82.008851-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1988.61.82.001580-4) CLUBE ATLETICO IPIRANGA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 74/79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 69. Intime-se.

**2005.61.82.011806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.500322-1) BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 39/43, devendo o patrono que a subscreve comparecer em secretaria para retirá-la no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38, dando-se vista ao embargado. Intime-se.

**2005.61.82.031903-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024433-5) EFEGE COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP102907 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.82.033076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021338-5) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1-Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.82.018544-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055151-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( x ) II - qualificação;. ( ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( x ) VI - provas. 2. a juntada da cópia da(o): ( x ) cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).3.( x ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2006.61.82.037039-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560075-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (XXX) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2. a juntada da cópia da(o): (XXX)cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. Intime-se.

**2006.61.82.037716-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042473-6) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERA CRUZ LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

**2006.61.82.043511-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032426-2) CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( x ) II - qualificação;. ( x ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( ) VI - provas. 2. a juntada da cópia da(o): ( x ) cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( x ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).3.( x ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter

claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

**2006.61.82.045065-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506647-8) CIA/ NACIONAL DE VELUDOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2006.61.82.049008-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007188-0) HIDROPLAS S/A (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução no juízo deprecado, bem como o despacho de fl. 155 proferido na execução fiscal em apenso, recebo os embargos à discussão. Respeitados os princípios da economia processual e do contraditório, reconheço que a petição de fls. 30/57 possui natureza jurídica de impugnação aos embargos. Nesse sentido, manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.82.031749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038792-2) INFOCO TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP103212 SILVANA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( ) II - qualificação; ( ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( ) VI - provas. A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança).( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0506647-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CIA/ NACIONAL DE VELUDOS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**2004.61.82.055151-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA

Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso o valor do bem indicado n~ao seja suficiente para garantir o débito em execuç~ao.

**2005.61.82.051645-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RETIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP155309 MARCIO DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

#### **Expediente Nº 1801**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.015583-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038220-3) RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

**2002.61.82.041475-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075591-7) EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP178413 DANIELA FURLANETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se nova vista à embargada para manifestação sobre a alegação de pagamento, no prazo de 30(trinta) dias.

**2002.61.82.056721-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051441-0) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 138/153 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-

razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.82.062095-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228735-8) YUCEF ILIAS (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

**2005.61.82.015732-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014478-0) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**2005.61.82.031066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011545-0) CONFECOES NABIRAN LTDA (ADV. SP177323 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.82.034531-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043579-5) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.82.039096-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025018-7) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151720 NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2005.61.82.039468-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025762-5) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP248674 ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.82.043945-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055972-1) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.82.058741-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011424-7) K SHIMIZU OTICA E PRODUTOS OFTALMICOS LTDA (ADV. SP217239 MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA) X

**FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2005.61.82.061001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023004-1) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.011988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052283-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (ADV. SP093950 HELIO MACIEL BEZERRA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.012571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044789-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**  
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.82.012572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041519-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**  
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.82.017036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047515-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)**  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.82.020970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005883-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condenado a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada,

devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2006.61.82.046946-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060264-0) DROG POTHIER LTDA E OUTRO (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

**2006.61.82.050284-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012642-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**88.0046032-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027956-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 929**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0228713-7** - IAPAS/CEF (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X TATI BAR SNOOKER LTDA E OUTRO (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE PINTO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme cópia às fls. 182/189, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS NAVARRO DE SOUZA do pólo passivo da presente execução. Após, dê-se vista à Exeçquente a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar os executados ou seus bens.

**2000.61.82.082155-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM MAKS FRANCE LTDA E OUTRO (ADV. SP220536 FABIO GONCALVES OVIDIO)

Ante a ausência de manifestação do exequente na forma do despacho de fls. 94, intime-se o executado da substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, ficando prejudicada a análise do pedido de fls. 43/46. Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçquente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

**2000.61.82.083389-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RELU LIMITADA (ADV. SP100707 LUCIANA GUERRA VARELLA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2000.61.82.090395-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANPOWER PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2000.61.82.097645-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP167862 DANIEL AUGUSTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2001.61.82.022922-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES

Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço da Executada. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2002.61.82.022221-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMANDO MIGUEL GALLO JUNIOR (ADV. SP009540 JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE)

Tendo em vista a manifestação da Exeçüente às fls. 128, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.

**2002.61.82.033003-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J ALBUQUERQUE MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA

1. Fls. 28/29: diante da manifestação por parte da Exeçüente, determino que seja solicitado ao DD. Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. 2. Manifeste-se conclusivamente à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo providenciado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. 4. Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.050942-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JATEAR IND E COM DE JATO DE AREIA E GER P/ CARB LTDA

Intime-se o executado a comprovar os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de descumprimento de encargo de depositário judicial.

**2002.61.82.052462-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Dê-se vista à Exeçüente para manifestação sobre as petições de fls. 84/86 e 87/92. Int.

**2002.61.82.057466-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Expeça-se Mandado de Penhora de bens da Executada. Retornando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.057509-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA SIQUEIRA

Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço da Executada. Após, cite(m)-se.

**2002.61.82.057674-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X OTAVINO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s), indefiro, por ora o pedido do exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s). Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas

**2002.61.82.063441-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

**PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LESS LTDA**

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de inclusão do(s) sócio (os), ante a falta de contra-fé(s) necessária(s) ao aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Desta forma, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a Exeqüente as cópias reprográficas, tantas quanto forem necessárias, se for de seu interesse o prosseguimento do feito. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo da presente Execução, do(s) co-responsável(eis) expressamente indicado(s) pela Exeqüente, promovendo a Secretaria a competente citação. Nada sendo providenciado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se provocação no arquivo, cientificando desde já a Exeqüente, de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.065562-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PEDRO GOMES LIMA**

Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço da Executada. Após, cite(m)-se.

**2003.61.82.004508-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA PRIOLI**

Expeça-se Mandado de Penhora de bens da Executada conforme requerido. Retornando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2003.61.82.035123-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA SERGIO DE MAGALHAES FILHO (ADV. SP184942 CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.003605-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARMANDO SAMMARCO FILHO**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 35, tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN às fls. 37. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.

**2004.61.82.005631-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER)**

Cumpra o executado o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 59. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

**2004.61.82.007657-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA**

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual referente a estes autos. Regularizado o feito, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme noticiado às fls. 12 pelo exequente. PA 0,05 Fica consignado que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

**2004.61.82.024721-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP184764 LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)**

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.026383-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP184764 LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)**

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.039408-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO MARTINS FILHO**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 30, tendo em vista o Ofício resposta do DETRAN às fls. 32. Dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.

**2005.61.82.002586-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HORACIO SCHWARTZAMANN  
Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a) às fls. 19. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2005.61.82.002670-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUAN CARLOS GOMEZ ALVAREZ  
Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a) às fls. 21. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2005.61.82.003498-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EUN JU KIM  
Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a) às fls. 19. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2005.61.82.003503-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ITALMAR ROSA DITTER  
Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a) às fls. 16. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2005.61.82.025125-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REAL BRAGANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP105196 PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)  
Tendo em vista a informação da exeçuinte de que o parcelamento foi rescindido, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 12/16. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

**2005.61.82.047084-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X GENILDA MARIA DA SILVA SOUZA  
Expeça-se Mandado de citação e Penhora conforme requerido pelo Exeçuinte. Retornando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.048238-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ERIKA BELLOTTO  
Expeça-se mandado de intimação da executada para que efetue o pagamento do débito ou nomeie bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser expedido competente Mandado de Penhora.

**2006.61.82.010741-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA FERNANDES MEI  
Sem prejuízo do despacho de fls. 45, manifeste-se a Exeçuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para a informação de fls. 46 e o pensamento dos feitos. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.82.048318-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS E OUTROS (ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)  
Fl. 52: tendo em vista que a petionária nunca recebeu poderes da executada para representá-la nos presentes autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 50/51, devendo a requerente providenciar a sua retirada em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis inutilize-se a petição. Após, cite-se por Edital a empresa e a co-responsável LUIZA APARECIDAGASSETTA TSCHIZIK. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens da co-responsável indicada a fl. 39. Int.

**2006.61.82.053954-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA MANIP CORREIA SOUSA LTDA-EPP  
Expeça-se mandado de intimação da executada para que efetue o pagamento do débito ou nomeie bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser expedido competente Mandado de Penhora.

**2006.61.82.054130-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JC LTDA - ME

Expeça-se Mandado de citação conforme requerido pelo Exeqüente.

**2007.61.82.010394-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AMALIA LEMOS (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN)

Tendo em vista a manifestação da Exeqüente, à fl. 14, recusando os bens oferecidos pela Executada à penhora, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

**2007.61.82.015373-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA FERNANDES MEI

Considerando a informação de fls. 21, defiro o pedido formulado às fls. 17, conforme requerido.Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.010741-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

**2007.61.82.022403-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURIMAR LEITE RICCI (ADV. SP207926 ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

Fls. 32: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) e deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 26/27. Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**2007.61.82.025037-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AFRO STEFANINI FILHO

Fls. 12: defiro. Proceda a Secretaria a solicitação on-line para obtenção dos endereços dos sócios, nos termos do Sistema Infojud.

**2007.61.82.025137-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO VELTRI VICENTINI

Defiro.Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a).Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2007.61.82.025422-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO MATEUS MACHADO

Defiro.Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a).Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2007.61.82.027204-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Tendo em vista a manifestação da Exeqüente às fls. 43, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

**2007.61.82.036841-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDILBERTO FERRACINI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, com urgência (5 dias) a fim de que se manifeste sobre o bem móvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.82.047582-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA)

Apresente o Executado, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro-teor da Ação Declaratória mencionada na Exceção de Pré-Executividade, conforme requerido pela Exeqüente às fls. 95/96.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exeqüente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1146**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.074508-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X CLAUDIO MARCOS ARENA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X JOSE ANTONIO VALDO E OUTROS

Pela documentação constante nos autos verifico que o co-executado Cláudio Marcos Arena não pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, relacionados ao período de agosto 1994 a março de 1995. Assim, evidente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal posto que ingressou na sociedade em fevereiro de 1991 e se retirou em março de 1992. Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de CLÁUDIO MARCOS ARENA do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se contra os demais co-executados. Int.

**2000.61.82.091049-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENCE AZAR LEIGHTON (ADV. SP058931 RENATA LAPASTINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2000.61.82.091487-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO NORMANDI LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2002.61.82.005913-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORMATEX TEXTIL LTDA (ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS E ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2002.61.82.041649-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PLASTKAFEL IND/COM/ REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP239773 CARLOS EDUARDO BAREA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre sobre bens do co-executado Willian Hsia. Int.

**2003.61.82.000875-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2003.61.82.006759-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Por medida de cautela, diante da documentação de fls. 193, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 190, independente de cumprimento. Junte a executada, assim que possível, certidão de inteiro teor atualizada do agravo de instrumento nº 2004.03.00.018903-3. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2003.61.82.027112-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 78/81, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**2003.61.82.036022-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSORCIO BORBA GATO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP086475 ALBERTO BRANCO JUNIOR E ADV. SP159205 GABRIELA FERES BRANCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2004.61.82.041883-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2004.61.82.045801-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2004.61.82.047655-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2004.61.82.052427-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2004.61.82.053747-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 227 e considerando que não há comprovação de que houve homologação do parcelamento alegado pela executada, determino o prosseguimento da execução. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões de fls. 17 e 121. Int.

**2005.61.82.012936-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D 3 CARGA AEREA LTDA (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2005.61.82.019882-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SALLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.82.020673-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDIE E ADVOGADOS (ADV. SP099939 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito requerido pela executada, pois consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível a suspensão da exigibilidade quando houver a ocorrência de moratória, depósito do montante integral, reclamações ou recursos nos termos das leis do processo tributário administrativo, concessão de liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em ação judicial e parcelamento. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito. A não suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente processo, apesar de injusta, é legal. Para assim decidir, sigo decisões predominantes do E. TRF 3ª Região, exaradas em face de meu entendimento anterior e reformadas por força dos vitoriosos agravos de instrumento manejados pelos exequentes, como se depreende dos seguintes julgados: ...A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas se dá quando da presença de uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento da 6ª Turma deste Tribunal.... (AG nº 2007.03.00.047882-2, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, data da decisão: 18/05/2007). -.-...A decisão impugnada teve por fundamento na demora da Fazenda em se manifestar conclusivamente acerca das questões aduzidas pela executada no que tange à alegação de pagamento e parcelamento dos débitos executados. Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que os pedidos de revisão, fundamentados em pagamento (fls. 70/71), bem como o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro em parcelamento se substanciam em providências adotadas pela executada após o ajuizamento do executivo fiscal. Dessa forma, ante a inexistência de causas que mitiguem os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, que embasaram o executivo fiscal no momento de sua propositura, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo e determino o regular prosseguimento do feito.... (AG nº 2007.03.00.047883-4, Rel. Des. Federal Alda Basto, 4ª Turma,

data da decisão: 18/06/2007).-Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Alegação de pagamento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da exigibilidade do crédito. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.I - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.057216-0, Rel. Des. Federal Regina Costa, 6ª Turma, data do julgamento: 28/03/2007, DJ 07/05/2007).-.- ...De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada.Desse modo, ainda que a Fazenda Nacional não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.Na espécie, o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da ilíquidez e da incerteza do título executivo....(AG nº 2006.03.00.093280-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, data da decisão: 29/09/2006)....Todavia, a apresentação de petição por parte da executada, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário....(AG nº 2007.03.00.034303-5, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data da decisão: 26/04/2007).Se a parte deseja obter a suspensão da exigibilidade do crédito, deve garantir a execução fiscal ou ingressar com ação própria junto a juízo competente.Pelo exposto, mantenho a decisão proferida a fls. 2020 obstando, apenas, a expedição de mandado de penhora.Int.

**2005.61.82.025328-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLAVIO CAMARGO E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP092735 FLAVIO CAMARGO)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.060937-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X PAJEFF CONFECcoes IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP188647 VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS)**

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do CPF do co-executado Carlos Alberto Cyrillo de Castro, fazendo-se constar o número 618.295.958-49.Int.

**2006.61.82.001885-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAYLU COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO (ADV. SP242429 RODRIGO ANTONIO FACCAS) X MARIA TEREZA BARGIERI CARNEIRO E OUTROS**

Fls. 116/117: Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Itaú Seguros S/A para que deposite em juízo, no prazo de 30 dias, os valores referentes à indenização do veículo sinistrado que se encontra penhorado nestes autos.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**2006.61.82.007273-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCAP LTDA. (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)**

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2006.61.82.013418-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA)**

I - Indefiro o pedido da executada, pois se a parte pretende substituir os bens penhorados que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.II - Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.Int.

**2006.61.82.013774-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOLDOS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**2006.61.82.015065-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE THIANE LTDA (ADV. SP149272 JORGE MANOEL DOS SANTOS) X JOSE MANOEL VAZ FORTUNA LAVRADOR**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.023415-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2006.61.82.026268-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZEQUIEL FREIRE LANCHES LTDA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X OSMAR GOMES E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X EUNICE GOMES MARTINATTI

Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.82.029535-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2006.61.82.032763-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIDIR. COM BRASIL S.A. (ADV. SP216246 PERSIO PORTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.033177-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Em face da recusa da exeqüente, devidamente motivada, indefiro o pedido de fls. 62/65. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. Int.

**2006.61.82.033494-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2006.61.82.052111-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RENASCENCA DTVM LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Em face da manifestação da exeqüente informando que os valores mencionados pela executada já foram convertidos em renda da União, prossiga-se a execução pelo débito remanescente indicado a fls. 136. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2006.61.82.054676-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP086332 THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2006.61.82.056897-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, manifeste-se a exeqüente sobre a petição de fls. 122/128. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.004045-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANGO SOFTWARE HOUSE LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.004642-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUXILLIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP110878 ULISSES BUENO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2007.61.82.004904-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2007.61.82.005130-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFETY NET SERVICE S/C LTDA (ADV. SP059093 SONIA REGINA SILVEIRA MARTINS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2007.61.82.010683-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPAI-ASS. DE MED. PREVENT. AMB. E INDUSTRIAL S/C LTDA. (ADV. SP252503 ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.011930-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JOE COLLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exeqüente. Int.

**2007.61.82.017956-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO 3 N LTDA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2007.61.82.023901-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Considerando que a executada não apresentou certidão de objeto e pé da ação ordinária e que além do débito mencionado em sua peça de fls. 23/27 constam outros débitos, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**2007.61.82.028312-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERPILOTS (ADV. SP241112 FELIPE RODRIGUES GANEM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.043925-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M CORREA CIA LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Em face da recusa da exeqüente, devidamente motivada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**2007.61.82.048593-3** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)

Em face da recusa da exeqüente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Concedo à parte executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens nos termos requerido pela exeqüente a fls. 489, item 2. Int.

**Expediente N° 1147**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.030835-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014137-3) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PAULO GARCIA ARANHA

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil....P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.008029-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099282-4) VALE DO GUARAPO AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.008756-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038801-0) DIGIMARCAS COMERCIAL LTDA - EPP (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca - tendo uma das inscrições sido extinta por cancelamento e as duas remanescentes por pagamento, posteriormente ao ajuizamento da execução - deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2006.61.82.043399-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005756-6) MACOM ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da petição de fls. 39/42 da execução fiscal para o presente feito. P.R.I.

**2007.61.82.035011-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056381-2) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da petição de fls. 41 da execução fiscal para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.014137-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANSONE COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que os embargos à arrematação foram extintos, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de entrega ao arrematante dos bens constantes no auto de arrematação de fls. 222. Anoto que, ainda que seja interposta apelação contra a sentença proferida nos embargos à arrematação, nos termos da súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça referido recurso terá efeito meramente devolutivo, não obstante assim a entrega dos bens ao arrematante. Intime-se.

**2001.61.82.024190-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COMERCIO E PART LTDA E OUTRO (ADV. RJ023290 HEITOR BASTOS TIGRE E ADV. SP226398A PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP062362 MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC) X MARCUS ALBERTO ELIAS (ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E ADV. SP204750B ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP196651 EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A (ADV. RJ023290 HEITOR BASTOS TIGRE E ADV. SP226398A PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU)

O executado requer sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que o Sítio Santa Tereza nunca fez parte do patrimônio da empresa executada e o montante da integralização do capital se deu de forma hiper-

valorizada. Defende que nem se quisesse poderia esvaziar patrimonialmente a Geiatari, pois esta não tinha qualquer patrimônio. A análise das questões apontadas pelo executado na petição de fls. 2207/2212 demandam dilação probatória o que, conforme já dito anteriormente por inúmeras vezes nestes autos, é inadmissível em sede de execução fiscal. Por esse motivo, indefiro o pedido formulado.

**2002.61.82.053285-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRECIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2002.61.82.055038-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PRECIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.022103-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS S/C LTDA (ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.040377-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA (ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.038801-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIGIMARCAS COMERCIAL LTDA - EPP (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN)  
...Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº. 80 2 04 001341-00 e o pagamento das dívidas inscritas sob os números 80 2 032409-77 e 80 6 02 085640-79, conforme noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2006.61.82.005756-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACOM ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2006.61.82.056381-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls 41, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 975**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.002627-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP101287 PEDRO LOURENCO)

Intime-se a Executada a esclarecer o endereço onde possam ser encontrados os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da nomeação.No silêncio, venham os autos dos embargos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2061**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.07.009415-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO LUGLIO (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1) Defiro o pedido de destruição dos medicamentos apreendidos, uma vez que já existe nos autos a prova pericial de fls. 114/119, mantendo-se a quantidade determinada à fl. 119 para eventual contra-prova.2) Oficie-se, com urgência, à Autoridade Policial, comunicando-a. 3) Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 1842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.07.000357-6** - JURANDY DOMINGUES SARRI E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO E ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, providencie o causídico requerente, Dr. Auro Wilson Favaro (OAB/SP 83.558), em 05 dias, a autenticação do substabelecimento recebido.Efetivada a diligência, fica deferida a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.07.000586-0** - IRENE DURVAL MACIEL E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO E ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, providencie o causídico requerente, Dr. Auro Wilson Favaro (OAB/SP 83.558), em 05 dias, a autenticação do substabelecimento recebido.Efetivada a diligência, fica deferida a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.07.001067-2** - FLORISVALDO ALVES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO E ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, providencie o causídico requerente, Dr. Auro Wilson Favaro (OAB/SP 83.558), em 05 dias, a autenticação do substabelecimento recebido.Efetivada a diligência, fica deferida a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.07.001080-5** - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP233712 ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO E ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, providencie o causídico requerente, Dr. Auro Wilson Favaro (OAB/SP 83.558), em 05 dias, a autenticação do substabelecimento recebido.Efetivada a diligência, fica deferida a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.07.001329-6** - EZEQUIEL SOARES FILHO E OUTROS (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 287.Intime-se o patrono da ré CEF, o Dr. Francisco Hitiro Fugikura (OAB/SP 116384), para manifestar-se, em 05 dias, quanto à correção dos depósitos de fls. 253 e 277, ante o teor da v. decisão de fls. 201/202.Após, voltem conclusos.Int.

**2000.03.99.045945-5** - AFFONSO GALLINARI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o teor da petição de fls. 352/355, informem os patronos da parte autora, em 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 409, no valor de R\$ 4.054,00.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.07.002764-1** - GERVASIO TAGLIARI (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2003.61.07.010550-0** - PERICLES MININI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 142: ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF, defiro o levantamento das quantias cujas guias de depósito encontram-se acostadas às fls. 135/136.Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento.Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intimem-se.

**2004.61.07.008539-6** - NESIO ZORAT E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Primeiramente, considerando-se novo depósito judicial efetivado pela ré - CEF, cujas guias constam às fls. 168/169, manifeste-se a parte autora informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2005.61.07.000105-3** - BRAULIO LUDGERO GALDEANO (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 101/105 e 108/118: nada a decidir, ante a manifestação da autora de fls. 120/124. Fls. 120/124: ante a discordância do autor/exequente, quanto aos cálculos de liquidação apresentados espontaneamente pela ré/executada, intime-se-a, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao autor/exequente, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.07.009421-7** - EDNA BASILE (ADV. SP109410 CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 20, os autos encontram-se com vista às partes, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos.

**2008.61.07.000421-3** - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME (ADV. SP253776 VANESSA MARQUES GALINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido da parte autora com relação à não-inclusão dos nomes dos sócios e avalistas nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, pois somente a pessoa jurídica, CELTAGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ME encontra-se no pólo ativo da demanda, sendo vedado pelo ordenamento demandar acerca de direito alheio, consoante vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil. Por outro lado, a autora não comprovou nos autos a efetiva inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros), deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do Juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado. Fica indeferido, portanto, o pedido de antecipação de tutela nesse ponto. No entanto, entendo viável o pedido para que seja determinado à ré, a juntada aos autos dos contratos firmados entre as partes, principalmente o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) nº 003.00000991-5, mantida na agência bancária da ré, nº 0329-6 - Penápolis SP, que dispõe das cláusulas gerais e especiais do contrato, assim como de todos os seus extratos analíticos. Pois bem, afirma a parte autora que a Caixa Econômica Federal, opôs-se, injustificadamente, a fornecer cópias dos contratos realizados e dos extratos analíticos desde a abertura da conta corrente. Não obstante os argumentos da autora, observo que a correspondência enviada à Caixa Econômica Federal foi recepcionada naquela instituição em 04/01/2008, e a presente ação foi ajuizada em 11/01/2008, não havendo, portanto, tempo hábil para a Caixa atender a solicitação formulada pela autora. De qualquer modo, transcorrido mais de quatro meses, presume-se que os pedidos de fornecimento dos extratos e das cópias dos contratos não foram atendidos. A falta da referida documentação impede que este Juízo analise a regularidade da petição inicial, considerando que não é possível estabelecer a dimensão do direito da parte, que pretende ver reconhecido por meio desta ação, sequer podendo ser atribuído valor correto à causa, imprescindível para a determinação das custas, honorários e do procedimento a ser adotado, providência que obedece a regras de ordem pública. obsta o deslinde dessa questão a alegada resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer a documentação. Dessa forma, a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal para a exibição dos documentos requeridos é medida de natureza cautelar, que no caso presente foi requerido a título de antecipação de tutela, e encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito colaciono a seguinte ementa de julgado do STJ: Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 617031/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 795) Diante disso, na esteira do julgado supramencionado, por ser necessária, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, para que aquela instituição forneça os extratos e as cópias dos documentos que embasam o pedido da autora. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa compatível com o provimento jurisdicional requerido, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Deverá, também, especificar o pedido, demonstrando quais são as ilegalidades que entende perpetradas pela CEF em seus cálculos, apresentando planilha indicando quais os valores controvertidos. Observo que eventual perícia judicial não supre a falta de apresentação da planilha pela parte já com a inicial, porquanto aquela servirá para confirmar ou não o direito apontado no pedido inicial. A seguir, quando em termos, retornem-se os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se. RESPOSTA DE OFÍCIO DA CEF NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**2008.61.07.005129-0** - C VALVERDE (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia autenticada dos Atos Constitutivos da empresa e eventuais alterações, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos

originais;2- proceda à autenticação dos documentos fornecidos com a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais, e3- retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Assim, recolha a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido contido no último parágrafo de fl. 18. Intime-se.

**2008.61.07.006908-6 - RAVAGNANI & CIA/ (ADV. SP258272 RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição a Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2006.61.07.003075-6, face à r. Sentença de extinção (cópia juntada aos autos às fls. 190/192) e do Termo de Prevenção Global de fl. 162. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.07.011466-0 - JOSE ABDO NETO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Pelo que dispõe a Súmula 235 do STJ, que ora transcrevo: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado., - não ocorre a conexão apontada pelo D. Juízo Estadual, uma vez que o feito que tramita neste juízo já se encontra sentenciado. Assim, declino da competência para apreciar estes embargos e a respectiva execução fiscal apensa (p. 2007.61.07.011466-0) e, determino a remessa de ambos autos ao D. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigüi/SP, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia para o apenso. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302274-7 - LUIZA CECILIA COLLIS DE OLIVEIRA (ADV. SP118112 JOSE LAERTE JOSUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)**

Tendo em vista que nestes autos foi realizada prova pericial, intime-se o patrono da autora para, se possível, indicar o número correto do CPF/MF do médico Gualter Luiz Fontan dos Santos (fl. 79), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, requirite-se o pagamento.

**95.1301314-6 - ALCINDO MOURA DUQUE E OUTROS (ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E ADV. SP161084 ROBERTO FERNANDES DE LIMA E ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI E ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL E ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)**

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 486/488. P.R.I.

**95.1301347-2 - JOSE ROBERTO CEZAR SALOMAO E OUTRO (ADV. SP018576 NEWTON COLENCI E ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SP-024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO )**

Desse modo, não há qualquer julgamento a ser realizado por este Juízo como também os autores não possuem qualquer interesse em executar o julgado, o qual lhes foi desfavorável quanto ao mérito, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 225 e 234. Manifestem-se as partes interessadas em prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**95.1301532-7** - ANTONIO PISTELLI E OUTROS (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES E ADV. SP119408 VERA MARCIA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**96.0014758-2** - ANTONIO MACIEL DE LIMA E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E PROCURAD FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**96.1301732-1** - GERALDO BERTOLINI DOS SANTOS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

**96.1301953-7** - JOSE VITORIANO DA CRUZ (PROCURAD EDVAR FERES JUNIOR E PROCURAD GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)

Vistos em inspeção. Diante do noticiado pagamento do débito e diante do silêncio quanto a concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fl. 122), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**96.1303805-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300473-2) LOURDES MACHADO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reputo não subsistirem no feito os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como condições da ação, ausentes a possibilidade jurídica do pedido de seguimento da execução, o interesse processual e parte legítima detentora do direito subjetivo. Imperativo, assim, decretar a EXTINÇÃO do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a procuração de f. 219, conforme requerido, tendo em vista referir-se, realmente, a outro feito, intimando-se a advogada a retirá-la em Secretaria. Certifique-se. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição.P.R.I.

**96.1304802-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelas fl. 166 e 172, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.0009938-5** - JOSE CARLOS PELEGRIN (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ CARLOS PELEGRINI, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**97.1300032-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304096-0) CRAL - BATERIAS E AUTO PECAS LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito.Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.1300187-7** - GERSON BLAZISSA E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Pelo exposto, julgo EXTINTA por sentença a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1300221-0** - ANGELO BRANDO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores AMANTINO FRANCISCO, JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES e MANOEL CARNEIRO CAMARGO e a ré (fls. 391/392 e 396), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, cumprir o restante da sentença proferida às fls. 277/286, no tocante aos créditos referentes a 1989, em relação aos autores que não aderiram à transação, comprovando eventual créditos já efetuados. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**97.1300242-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301907-3) SEBASTIAO MARCUSSO E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.1301027-2** - DORIVALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite(m)-se, nos termos da lei.

**97.1301609-2** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DIORIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1301869-9** - MAURICIO FOGACA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante da transação realizada entre as partes (fls. 225/243), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1302413-3** - FRANCISCO VICENTE LOZANDO E OUTROS (ADV. SP083304 JOSE GERALDO MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls.188/200:- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1302779-5** - AMARILDA PEREIRA DO PRADO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1302867-8** - MARIA DE LURDES MEDINA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 188:- extraiam-se cópias dos cálculos e do termo de adesão, em nome do autor - Luiz Aparecido da Silva e junte-as nos autos n.2006.61.08.001689-6. Certifique a ocorrência.Na seqüência manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 183/187, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1302986-0** - HENEDINA BLAGITZ (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do cálculo ou informação elaborado pela Contadoria do juízo, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1303623-9** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Petição de fls.179/205:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1303640-9** - ANA MARIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls.192/209:- Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos/cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1304456-8** - MAURICIO PRUDENTE DE MELO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito, havendo os exequentes firmado termos de transação com a ré, nos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, no que pertine aos valores devidos aos litisconsortes. Em relação aos honorários advocatícios, intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação (f. 195). P. R. I.

**97.1304600-5** - SEBASTIANA NELCI MANARCIS E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento no órgão citado. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 258). Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

**97.1305195-5** - ANTONIO SVIZZERO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANTONIO SVIZZERO.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**97.1305333-8** - ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância dos requerentes com o valor depositado (fls. 180 e 214), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no art. 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1305421-0** - FIGUEIREDO S/A (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fl. 661), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se em favor da executada o bem penhorado (fls. 648/649). Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1305517-9** - DIOGO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DIOGO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**97.1306440-2** - ANTONIO PEDROSO NETO E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP122670 ANGELO MANIERO JUNIOR E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1306974-9** - ELZA LOMBA E OUTROS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO E OUTROS (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI E ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98)

**97.1307535-8** - SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste caso observo que a sentença de fl. 73, homologou o acordo celebrado e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo do art. 269, III, do CPC. Portanto, esclareça à parte autora a petição de fl. 93/95. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação envie este feito ao arquivo.

**98.1300105-4** - ANTONIO ZAMBONATO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO ZAMBONATO. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**98.1300107-0** - JOAO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOÃO CORREA DE ARAUJO. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**98.1300114-3** - CESAR MENDEZ CASENO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X JOAO SANCHES BARRADO E OUTRO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir o provimento de fl. 174. Prazo de dez (10) dias. Na ausência de manifestação, remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**98.1300315-4** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**98.1301435-0** - BAURU-LAMP COMERCIAL DE PECAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 339 e 370), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1301755-4** - LAZARO GONCALVES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP161605 GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 217/219), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1301768-6** - JUREMA DE SANTIS E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Face a ausência de manifestação do réu (fl. 184), dou por homologada as habilitações requeridas para os autores IVA BIANCARDI DUARTE LEITE (fls. 161/169 e 178/181), JOSÉ IEMMA (fls. 170/173) e JABUR ASSIS (fls. 174/177), devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para substituição do pólo ativo. Após, considerando a habilitação de incapaz (fls. 161/169), abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

**98.1301819-4 - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO**

Fls. 342/343: defiro. Proceda-se ao bloqueio por meio de ofício expedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que o BACEN deverá efetuar o bloqueio na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar, comunicando este Juízo apenas se positiva a diligência. Havendo comunicação de bloqueio, oficie-se à instituição bancária correspondente, solicitando-se a transferência do numerário para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada acerca da penhora. Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

**98.1302598-0 - PEDRO DIAS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PEDRO DIAS. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**98.1302794-0 - ADELINO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores AGNALDO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, GERALDO POZELI e JOÃO ANTÔNIO DE MELLO (fls. 158/159, 161/162, 164/165, 222/228 e 241/248), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação ao exequente ADELINO BERNARDO, prosseguir-se-á a execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar a planilha de cálculos do autor supra citado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**98.1302879-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA XAVIER E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Petição de fls. 260/280:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 10 dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

**98.1302880-7 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**98.1302935-8 - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

De início observo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já homologara o acordo realizado entre o autor LUIZ PAULO SCALFI e a ré (fl. 201). No mais, ante o pagamento e acordo firmado entre os demais autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 214/226 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1304569-8 - J.A. COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)**

Pedido de fls. 435/436: defiro, nos termos do permissivo constante do artigo 659, parágrafo primeiro, do CPC. Desse

modo, autorizo a constrição via BACENJUD, a fim de ser efetuado o bloqueio em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida exequenda. Havendo comunicação de bloqueio, oficie-se à instituição bancária correspondente, solicitando-se a transferência do numerário para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Na seqüência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada acerca da penhora. Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

**98.1304659-7** - CLAUDIO ANTONIO MASSOCA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores CLAUDIO ANTÔNIO MASSOCA E RENATO GOMES DA SILVA (fl. 170), manifestando-se concordância expressa (fl. 185), e diante do acordo firmado entre EUDENES FERREIRA E FRANCISCO ALVES LEITE e a ré (fls. 179/180), sem que manifestasse qualquer discordância, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1305102-7** - PAULO HENRIQUE BUZACARINI E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores PAULO HENRIQUE BUZACARINI, JOÃO FRANCISCO PONTALTI, CLAUDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA e ADÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, e, diante dos créditos efetuados ao autor MILTON CARLOS MAGANHA (fls. 170/189 e 209/224), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1999.61.08.001035-8** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.08.005826-4** - AGOSTINHO RIBEIRO (ADV. SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Pedido de fls. 359/360, defiro.- Int.-se como requerido.

**1999.61.08.007332-0** - ANTONIO MARCOS GIMENES E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 208/216, 330 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.000031-0** - ALCIDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da transação realizada entre as partes, noticiado às (fls. 248 e 252), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.000180-5** - MARCIA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E ADV. SP225799 MARIANA BAPTISTÃO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 180/189 e 214/215, 330 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.000453-3** - ALCIDES CEZARIO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores ALCIDES CEZÁRIO, CLEMENTE JOSÉ DA COSTA, JOSÉ PAULA RAMOS, MARIA APARECIDA SILVA, NILSON LONGO e OLIVEIRA CAETANO DE LIMA, e, diante dos créditos efetuados aos autores GERALDO ALEIXO, KLEBER SANTOS JUNQUEIRA e THEREZINHA APARECIDA (fls. 177/213), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao

arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.000920-8** - SEBASTIAO GONCALO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre MARGARIDA ANTÔNIO BAPTISTA, PAULO GERMANO, MARIA DE FÁTIMA BENJAMIN, SEBASTIANA ANTÔNIA DA SILVA EMÍDIO, MARIA CELINA GOLFETO DE SOUZA, OÉZIO ALVES, NOELIA DAS NEVES PEREIRA e ANTÔNIO TELES DOS SANTOS com a executada fls. 193/197 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Intime-se a CEF para cumprir o julgado em relação ao autor SEBASTIÃO GONÇALO DE OLIVEIRA, nos termos da r. sentença proferida às fls. 110/121, observando-se que o contrato de trabalho de fl. 16 dos autos abrange os dois períodos de expurgos contemplados. Intime-se a autora SILVIA REGINA BATISTA para se manifestar sobre a petição de fls 206 e 207. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.003641-8** - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E PROCURAD ALESSANDRO B A PINTO SP221131) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (ADV. SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequiêndo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2000.61.08.004186-4** - ADHEMAR BARBERATO (ADV. MT010814B KELMA REGINA BARBERATO) X ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP071513 MARLI RODRIGUES HERRERA) X BENEDICTA MARIA CANTILHO E OUTRO (ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X JOAO PAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JOSE PEREIRA (ADV. SP178542 ADRIANO CAZZOLI E ADV. SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X JOSE PONCE FILHO (ADV. SP202977 MARIO ROBERTO DE JESUS) X PAULO LOURENCO (ADV. SP038155 PEDRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP264072 VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP260545 SINCLEI GOMES PAULINO E ADV. SP256144 TATIANE ELOY SARACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s). Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2000.61.08.004531-6** - KLEVER DI SANTI (ADV. SP125339 KATIA DOS REIS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida para realização de perícia médica, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se, se quiser, sobre o laudo pericial de fls. 162/163; b) esclareça se realmente faleceu o patrono Mauro de Macedo (fls. 06, 131 e 148) e, em caso positivo, regularize sua representação processual, já que, com a morte do advogado substabelecete, extinguem-se o mandato outorgado à fl. 06 e os substabelecimentos dele decorrentes (fls. 80 e 85); c) esclareça se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 120; d) junte aos autos documentos indicativos do início de sua alegada doença mental, tais como cópias de prontuários médicos e hospitalares, requisições de internações psiquiátricas, laudos de exames médicos, receituários, entre outros. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista à parte requerida para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 162/163 e eventuais documentos juntados pela parte demandante. Em seguida, vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

**2000.61.08.005178-0** - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA - ME (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da manifestação do exequente à fl. 695/696, JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo, passando a figurar como parte passiva a Fazenda Nacional.

**2000.61.08.005591-7** - DIOMEDIO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores Alcedir Honório soares e Eleni Adelinda Batelochi (fl. 142), sem que manifestassem qualquer discordância e, igualmente, diante do acordo firmado entre Antonio Amaral de Souza, Agnaldo Ramos, Ana Lucia de Oliveira, Darci Luiz dos Santos, Dorival Correia, João Carlos Maia e Pedro Fernandes Neto e a ré (fls. 181, 271/276) e sem manifestação do patrono de Diomédio de Souza Junior em relação à petição de fl. 278, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.005917-0** - ANTONIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP225799 MARIANA BAPTISTÃO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA, ANTONIA TEREZA GRANADO, ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO BRITO, ANTONIO JORGE e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (fls. 143/162), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação à exequente ANTONIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA, prossuam-se a execução. Intime-se a autora supra citada, para, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia completa da CTPS aos autos, especialmente das páginas onde consta sua opção pelo FGTS. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.08.006359-8** - FRANCISCO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o acordo firmado entre FRANCISCO CUSTÓDIO FERREIRA, FRANCISCO GOMES RIBEIRO, HÍPOLITO DIAS SABOIA, ILZA FIRMINO DE SOUZA E IRACI CASIMIRO TEODORO com a ré, noticiado às fls. 139/144 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Intime-se a CEF para cumprir o julgado em relação ao autor FRANCISCO PAULO GONZAGA, nos termos da r. sentença proferida às fls. 127/132, observando-se que o contrato de trabalho de fl. 27 dos autos abrange os dois períodos de expurgos contemplados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.009797-3** - FABIO JOSE MUNIZ (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de desarquivamento. Providenciadas as custas, fica deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.08.009879-5** - APARECIDO SEVERINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.08.010254-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009012-7) OLAVO DIONYSIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação da apelada (CEF) para as contra-razões, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**2001.61.08.001903-6** - ANTONIO SALES SODRE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2001.61.08.001929-2** - GONCALO JOSE GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em relação aos autores GONÇALO JOSÉ GOMES, JAIME RAMOS DE OLIVEIRA, LEIDES APARECIDO, MONICA APARECIDA FIORETTO, NESTOR DE BARROS FILHO e SERGIO EDUARDO PRADO, ante o acordo firmado (fls. 212/218) e a falta de discordância expressa dos exequientes (fl. 222), homologo os acordos e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil.No tocante aos autores MARLENE FREGONA, MOISES GOMES DE SOUZA, GERALDINO LEONEL e PAULO SERGIO FIORETTO, já houve homologação da transação firmada entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, conforme noticiado às fls. 141,150 e 164.Quanto ao pedido do pagamento de honorários advocatícios (fl. 222), fica prejudicado o referido pleito. A Lei Complementar n. 110/2001 estabelece os termos da transação efetivada, a qual foi tão-somente homologada nestes autos pelo fato de que a ação aforada tratava do mesmo objeto. Ou seja, o acordo se deu fora do processo, nas bases constantes na lei que o rege. Não tendo havido execução da sentença proferida neste processo, em vista de que todos os litisconsortes realizaram acordo extrajudicial com a ré, descabe também a execução da referida verba no feito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2001.61.08.003132-2** - COLEGIO BATISTA DE BAURU (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que na antepenúltima linha do último parágrafo da fl. 837, na primeira linha do primeiro parágrafo da fl. 838 e na penúltima linha do segundo parágrafo da fl. 839, onde se lê SESI leia-se SESC.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.006027-9** - MARINA RODRIGUES TORRES E OUTROS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Acolho a manifestação de fl. 268, em que o autor noticia sua renúncia ao direito em que se funda a ação, inclusive com concordância expressa da CEF, arcando o autor, com o pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas relativas ao feito, e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.08.007536-6** - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARILU II (ADV. SP203420 LEONARDO ANACLETO CHAVES E ADV. SP133443 ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO E ADV. SP145623 KARLA MARIA TORRES ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da transação realizada entre as partes (fls. 155/156), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados conforme requerido à fl. 156. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.011133-8** - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

-Sobre o postulado às fls. 125/127, manifeste-se o autor requerendo o que for de direito.

**2003.61.08.011694-4** - EDIRLEY PEREIRA PRADO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Manifeste-se a parte autora para, no prazo sucessivo de (10) dez dias, requerer o que de direito.Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.000121-5** - MARIA ENERSTINA BOLOGNESI CROCE E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos depósitos efetuados para parte ré, não há necessidade de expedição de ofício.Petição de fls.110/112:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2004.61.08.000437-0** - LAERCIO ALVES DE LIMA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 157:(...) Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

**2004.61.08.001450-7** - MARIA HELENA VITORIA PEREIRA (ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO E ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos.Pelos fundamentos bem colocados pelo INSS às fls. 95/96, que fica integralmente acolhido, diante da comprovação da revisão do benefício e pagamento das diferenças relativas ao período compreendido entre 01.06.2006 a 31.03.2008, indefiro o postulado às fls. 90/91. Dê-se ciência. Cumpra-se o deliberado à fl. 87.

**2004.61.08.001603-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001271-9) MARIA OTTONI BASTOS (ADV. SP027757 JOSE TAVARES E ADV. SP059490 SEBASTIAO DE LIMA MARTINS E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 176/199:- Manifeste-se a parte autora.venham-me os autos à conclusão.

**2004.61.08.004528-0** - SIDNEY GARCIA MANOEL (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da certidão retro , manifeste-se à parte autora (exequente) em prosseguimento. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de pedido de dilação de prazo, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.004878-5** - IVONETE RODRIGUES PILLA (ADV. SP057681 JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Sobre os documentos novos trazidos aos autos pela CEF, manifeste-se a autora, querendo, em cinco dias.

**2004.61.08.007004-3** - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por dez sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.No prazo de dez dias, providencie a autora a regularização de sua representação processual. No silêncio, providencie a Secretaria a conversão do depósito em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

**2004.61.08.007642-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302299-2) DEMETRIO MARINHO E OUTROS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X ED RAMOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP076299 RICARDO SANCHES E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.Com o retorno dos autos, remeta-os ao arquivo de forma definitiva.

**2004.61.08.008924-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X DENADAI & DENADAI DE SAO MANUEL LTDA-ME (ADV. SP134890 EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Diante da certidão retro , manifeste-se à parte autora (exequente) em prosseguimento. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de pedido de dilação de prazo, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.009658-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RETEMBRAS COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Diante da certidão retro , manifeste-se à parte autora (exequente) em prosseguimento. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de pedido de dilação de prazo, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2004.61.08.009685-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X DIAS E MUNIZ LTDA ME

Diante da certidão retro , manifeste-se à parte autora (exequente) em prosseguimento. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de pedido de dilação de prazo, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2005.61.08.000057-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDE SUL (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 149), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.001510-3** - ISRAEL BRILHANTE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.08.003121-2** - JOZADAC XAVIER DE MENEZES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição retro juntada:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias.Após, venham-me os autos à conclusão.

**2005.61.08.005890-4** - JOSE LUIZ DE MELO PEREIRA (ADV. SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A rubrica do servidor responsável deverá ser anotada na parte superior direita da folha (petição ou ofício), conforme dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se.Intime(m)-se às partes para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

**2005.61.08.007189-1** - ARLETE VISSOTO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.008315-7** - FELICIANO LENTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sobre a petição/cálculos/depósitos retro juntado:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2005.61.08.008796-5** - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos noticiados pela CEF, requerendo o que entender por direito. Na ausência de manifestação ou em caso de impugnação genérica, venham-me para sentença de extinção. Int.

**2005.61.08.009753-3** - KAZUKO NAKAMURA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, às fl. 95, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. condeno-a ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica da sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

**2006.61.08.000871-1** - LUIZ HENRIQUE NAIME (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 475/490:-Manifeste-se à parte ré em relação ao(s) pedido(s) de habilitação (ões) do(s) herdeiro (s). Prazo legal.Não havendo impugnação homologa a respectiva habilitação. Ao sedi para anotação. Ciência as partes sobre o ofício juntado às fl. 494/553. Após, voltem-me os autos à conclusão.

**2006.61.08.001689-6** - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 87:- extraia-se cópia da petição protocolizada no dia 08/02/2008, sob o protocolo n. 2008.08000.5610-1 e junte-a aos autos a que se refere. Certifique a ocorrência.Na seqüência manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 80/86,

requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2006.61.08.003255-5** - EULA MARIA PEETZ PRADO ALFONSO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.005531-2** - ZENAIDE BARALDI (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.006275-4** - MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 91: (...) Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes.

**2006.61.08.009585-1** - MARIA NEUSA GRIPPA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MARIA NEUSA GRIPPA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.08.012369-0** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 141/362:- Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento retro determinado. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2006.61.08.012577-6** - ARAY BERBERT E OUTROS (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício dos autores ARAY BERBERT, NIELY RODRIGUES DA COSTA E ANAY BURRI BERBERT representada por sua genitora ALINE BURRI DA SILVA, na respectiva conta vinculada ao FGTS ou a pagar diretamente em dinheiro, em caso de conta eventualmente já movimentada: a) a creditar a diferença entre os índices 42,72% (JANEIRO/89) e 44,80% (ABRIL/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução. b) sobre as diferenças e importâncias, deverá incidir correção monetária, segundo os critérios estabelecidos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo adimplemento, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 e, desde então, inclusive, no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Condene a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**2006.61.11.002093-8** - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, ratifico a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene o réu a implantar em favor do autor a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que será devido desde a data da citação, ocorrida em 13.06.2006 (fl. 28), ressaltando-se apenas as quantias já pagas em razão da decisão de fls. 88/90. As parcelas devidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e com o acréscimo de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

**2007.61.08.001927-0** - ROSANA MARIA MARQUES HERRERA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) A rubrica do servidor responsável deverá ser anotada na parte superior direita da folha (petição ou ofício), conforme

dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo a apelação da parte do INSS tão-somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.002172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) JOVELINA TAVARES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.002332-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304027-7) ELMIR MONTEIRO (ADV. SP200983 CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FL. 96:...Após, abra-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.

**2007.61.08.002465-4** - LUCY ALVES CURSINO PONTIES (ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por LUCY ALVES CURSINO PONTIES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.003151-8** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP061608 DOMINGOS CORVINO E ADV. SP059587 ROSANGELA MAGANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.003241-9** - NELSON GERALDO DA COSTA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (conversão e implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.004178-0** - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 47/49:- Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos/cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2007.61.08.004626-1** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s). Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2007.61.08.005044-6** - PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP248721 DIOGO LOPES VILELA BERBEL E ADV. MT009336 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Publique-se.

**2007.61.08.005195-5** - APPARECIDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Baixo o feito em diligência. Considerando que na petição inicial a parte autora requereu a exibição de documentos por parte da CEF, com fulcro art. 355 e seguintes. Do Código de Processo Civil, e que com a petição de fl. 67 a requerida exibiu extratos de outros períodos mas não o fez com relação a abril/maio de 1990, intime-se a ré para apresentar extratos de conta(s)-poupança do autor no período referido, no prazo de quinze dias.

**2007.61.08.005210-8** - VERA MARIA DE CAMPOS PORTO (ADV. SP250504 MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.08.005216-9** - VANUSA MARGARIDA FACCHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por VANUSA MARGARIDA FACCHIM e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0287) 013.00004324-2 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.005273-0** - DELMA GIGO SOARES (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 15, que indica a titularidade de conta de poupança em nome da parte autora, em período muito próximo aos requeridos nestes autos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerida se manifeste a respeito da existência (ou não) de contas de poupança de titularidade da parte demandante no(s) período(s) questionado(s) na inicial, juntando, se for o caso, os extratos correspondentes. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documento indicativo da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s) ou de outros dados que facilitem o encontro dos eventuais extratos pela CEF. Decorrido o prazo concedido à CEF ou após sua manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.08.005340-0** - SALVINA CLEIDE PADOVANI E OUTRO (ADV. SP093663 FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por SALVINA CLEIDE PADOVANI e ROBSON PADOVANI e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00063241-4 em nome dos autores. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.005358-7** - ROBERTO FRANCISCO MARCHI SOARES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.08.005360-5** - NORTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP253212 CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tento em conta tratar-se de ação na qual se reclama a correção de conta de poupança, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.08.005928-0** - ALONIO JOSE REIS E OUTROS (ADV. SP167429 MARIO GARRIDO NETO E ADV. SP217149 DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E ADV. SP218242 FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido para

condenar o INSS a restituir aos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos que deverá ser computado das datas dos recolhimentos indevidos até a data da propositura da presente (28.07.2006), os valores que foram cobrados dos autores a título de contribuição previdenciária, nos moldes do art. 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/1991. Sobre os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação, e sobre eles incidirão juros, que serão calculados na forma do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 406 do Código Civil em vigor, e correção monetária, a ser calculada a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva restituição (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região em vigor. Fica o INSS condenado, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**2007.61.08.005986-3 - MARCELO FERNANDES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARCELO FERNANDES e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0241) 013.00024521-9 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1.987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.006001-4 - KARINA BUENO POLOPOLI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

À secretaria para certificar o trânsito em julgado. Com efeito, requereria a parte exequente o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.006110-9 - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2007.61.08.006111-0 - JOSELITA LOPES DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.006148-1 - MARINEIDE GARCIA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 280/281. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de produção de prova pericial e em face dos documentos de fls. 54/55, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de sua CTPS, de forma a demonstrar sua categoria profissional ao longo do contrato, bem como para que comprove que promoveu a comunicação às rés dos índices de aumento e de eventual modificação de sua categoria profissional. Int.

**2007.61.08.006227-8 - JAIME ANTONIO RODRIGUES MADUREIRA (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após à conclusão para deliberações ou prolação de sentença. Int..

**2007.61.08.006252-7 - RONAN GRANADO CESAR - INCAPAZ (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ante o noticiado às (fls. 118/119 e 128/129), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do

mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.08.006624-7** - MARIA YOSHIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática. Na seqüência manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro juntada, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2007.61.08.007075-5** - ARLINDO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

À secretaria para certificar o trânsito em julgado. Com efeito, requeria a parte exequente o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.007076-7** - MARILENE MARCHINI BUCHEB (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

À secretaria para certificar o trânsito em julgado. Com efeito, requeria a parte exequente o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.007425-6** - FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI (ADV. SP230129 THIAGO DE SOUZA RINO E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s). Na seqüência, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2007.61.08.007560-1** - MIKIO KIZAWA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor MIKIO KIZAWA no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007635-6** - CLEIDE DOS SANTOS GOES (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s). Na seqüência, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2007.61.08.007718-0** - ALCIDES GABRIEL CODOGNO - INCAPAZ (ADV. SP145925 ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s). Na seqüência, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2007.61.08.008139-0** - WILSON DE PAULO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.008156-0** - CEZAR FORTINI (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por CEZAR FORTINI e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de abril e maio de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5%

ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança n.º 013 00006539-0 nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2007.61.08.008158-3** - MARIA ELIDE GARCIA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA ELIDE GARCIA e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990 no percentual de 44,80% e no mês de fevereiro de 1.991 o percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00119127-6 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.008280-0** - HENRY EMIL SHAYEB E OUTRO (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.008364-6** - PATRICIA MARIA PILEGGI (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.008389-0** - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.008390-7** - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.008393-2** - PAULO DE JESUS GUILHERME (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.008427-4** - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

- Intime-se o autor para que, em cinco dias, manifeste-se acerca das promoções feitas pela requerida.

**2007.61.08.008639-8** - APARECIDA MARIA PAVANI GUEDES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2007.61.08.008696-9** - ROSA SOARES CARRINHO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.008726-3** - SEBASTIAO AUGUSTO MAGALHAES (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.008893-0** - EDMUNDO GARCIA DE AMARANTE E OUTRO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre o agravo retido. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2007.61.08.009251-9** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.009259-3** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo onde figuram como partes DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal relator do recurso de agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

**2007.61.08.009260-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**2007.61.08.009378-0** - GERSON ISABEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especificar provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. 1,15 Na seqüência, intime-se a parte ré para, se querendo, responder, ao agravo na modalidade retida e, também, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2007.61.08.009468-1** - VALERCIO BONACHELA (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 0290.013. 00002691-3 (fls. 13 e 19), pertencente ao autor, VALÉRCIO BONACHELA, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, bem como no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se possível percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data do comparecimento espontâneo da ré ao feito (07/03/2008 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente ao autor, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009507-7** - FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN (ADV. SP092169 ARIIVALDO

DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Certifique-se o decurso do prazo para contestação.- Int.-se o autor para, em cinco dias, requerer o que for de direito.- No silêncio, à cls. para sentença.

**2007.61.08.011195-2** - FERNANDO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP104388 MARCOS SERGIO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre o agravo retido. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2008.61.08.000288-2** - ANNA DE VITTO MARQUES (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2008.61.08.000410-6** - JEAN FREDMAN MAIORALI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especificar provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. 1,15 Na seqüência, intime-se a parte ré para, se querendo, responder, ao agravo na modalidade retida e, também, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.000694-2** - ANA MARIA FUDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferidos nos autos relacionados no quadro de fls. 421/423, bem como para manifestar-se em prosseguimento.

**2008.61.08.000785-5** - JEFFERSON JOSE FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, eventuais petições juntadas, bem como especificar provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. 1,15 Na seqüência, intime-se a parte ré sobre o agravo de instrumento interposto, também, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.000787-9** - MANOEL JOSE ROCHA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especificar provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. 1,15 Na seqüência, intime-se a parte ré para, se querendo, responder, ao agravo na modalidade retida e, também, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.000919-0** - MALVINA DE OLIVEIRA RAMALHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especificar provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. 1,15 Na seqüência, intime-se a parte ré para, se querendo, responder, ao agravo na modalidade retida e, também, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.001059-3** - JURACY BORGES (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, JURACY BORGES (nº 0290-0069088-0), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança (conforme requerido pela parte autora), e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a(s) conta(s)-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001074-0** - LUIS AUGUSTO MUNHOZ PLANTIER E OUTRO (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especificar provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. 1,15 Intime-se a parte autora para, se querendo, responder, ao agravo na modalidade retida. Na sequência, intime-se a parte ré para, se querendo, especificar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.001444-6** - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte-autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e, outrossim, querendo, manifestar-se sobre as contestações, em dez dias.

**2008.61.08.001581-5** - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

**2008.61.08.001837-3** - NILTON GONCALVES (ADV. SP160689 ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SEBASTIAO GONCALO DE OLIVEIRA (ADV. SP165843 KÁTIA ARTIOLI)

- Ciência às partes da redistribuição para esta Vara, a fim de que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1302501-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300734-0) ALDO VICENTINI E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora para, no prazo sucessivo de (10) dez dias, requerer o que de direito. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestda.

**2003.61.08.011527-7** - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS (ADV. SP203420 LEONARDO ANACLETO CHAVES E ADV. SP165155 ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 156/163) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.011286-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abra-se vista, à parte ré, para se querendo, manifestar sobre a petição e guia de depósito retro juntadi. Prazo de 05 dias. venham-me os autos para sentença de extinção.

**2006.61.08.002601-4** - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA e condeno o ente autárquico a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora tendo como termo inicial a data do ajuizamento da ação, ou seja, desde 28.03.2006 (fl. 02). As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela legal. Requistem-se. P.R.I

**2007.61.08.005322-8** - YUZO MAKUDA E OUTRO (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos por YUZO MAKUDA e TSUNECO TIBA MAKUDA, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990 no percentual de 44,80% e no mês de fevereiro de 1.991 o percentual de 21,87%, resultante no percentual de 12,33%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança ns.º (0290) 013.00040476.4 em nome dos autores. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 561/07 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.001266-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011725-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IARA JOSE CARDOSO ALBUQUERQUE (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98).

**2007.61.08.001826-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011667-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X GERALDO ADIR ROMACHO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do cálculo ou informação elaborado pela Contadoria do juízo, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

**2007.61.08.001827-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010597-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO GOIS (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do cálculo ou informação elaborado pela Contadoria do juízo, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.08.002618-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302826-5) FAZENDA NACIONAL X SILVIO VITAGLIANO (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 100) JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2001.61.08.005279-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302358-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP163374 HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte embargada, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**2005.61.08.001775-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007777-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI)

Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ LUIZ PEREIRA. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de dez por cento sobre o valor atribuída à ação de execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução nº 2002.61.08.007777-6.

**2005.61.08.005016-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007777-6) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI E ADV. SP018576 NEWTON COLENCI)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de obrigação por parte da Companhia de Habitação de Bauru - COHAB/BAURU ao cumprimento da obrigação buscada nos autos da execução nº 2002.61.08.007777-6. Em consequência, fica o embargado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à ação de execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2002.61.08.007777-6.

**2006.61.08.000700-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000996-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA., para o fim de estabelecer que o dia em que ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos nº 1999.61.08.000996-4 como termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios devidos à razão de 15% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcarão as partes com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a esta causa. P.R.I.

**2006.61.08.006770-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002161-7) SILL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SILL INDUSTRIAL LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2002.61.08.007777-6** - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, estabelecendo que a multa diária, a ser exigida por via própria, deverá ser computada a partir da data da citação do devedor, de acordo com as soluções alcançadas nos embargos nºs 2005.61.08.005016-4 e 2005.61.08.001775-6, até a data em que expedido o documento necessário à liberação da hipoteca. Arcará a executada definida em sentença proferida em embargos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a esta causa. P.R.I.

**2004.61.08.007741-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REGINALDO TEIXEIRA DIAS

Pedido de fl. 61: dê-se ciência à exeqüente de que o feito está em Secretaria. Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

**2005.61.08.001831-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS (ADV. SP253385 MARILIA GRAZIELA OSIRO)

Ciência ao exeqüente sobre cumprimento do ofício n. 214/2007. Após, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, os autos deverão permanecer no arquivo de forma sobrestada.

**2005.61.08.003286-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CARDOSO BARBOZA

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exeqüente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exeqüente.

**2005.61.08.004503-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exeqüente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exeqüente.

**2005.61.08.004505-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOISES APARECIDO COSTA

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exeqüente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos

deverão aguardar provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

**2005.61.08.007343-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA E OUTROS

Intime-se a exequente para, no prazo derradeiro de dez dias, cumprir o despacho proferido à fl. 96.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.08.008059-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MERCEARIA PIRAJUI DE LINS LTDA ME E OUTROS

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal.Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.Sendo assim, requeira o exequente o que entender por direito.Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

**2005.61.08.008970-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TELMA THEREZINHA DE OLIVEIRA Fl. 30:- Anote-se.Manifeste-se o exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.08.011088-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F. MANHANI E SILVA COMERCIAL LTDA ME E OUTROS

Fl.42:- anote-se.Intime-se o exequente a manifestar-se sobre o retorno do mandado positivo, requerendo o que direito.Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remetam este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**2005.61.08.011153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON ANTONIO RESINA

Fl. 89:- Anote-se.Senhor (a) supervisora (a), certifique a ausência de reposta em relação à solicitação de bloqueio junto Bacen JUD (fl.66).Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.08.004643-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FOTO - ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do Mandado de Citação e PENHORA negativo.Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.002408-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA E OUTROS

Fl. 76:- anote-se. Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a certidão do meirinho (fls.62 verso, 65 verso e 73) e demais atos do processo, bem como requerer o que de direito.Na ausência de manifestação ou de novos dados, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**2007.61.08.007872-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE ME E OUTROS

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal.Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.Sendo assim, requeira o exequente o que entender por direito.Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.08.002502-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007425-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SARAH SENICIATO) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI (ADV. SP230129 THIAGO DE SOUZA RINO E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.08.007425-6.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**Expediente Nº 2552**

**MONITORIA**

**2004.61.08.006316-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X PAULO LOPES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP079241 JOSE REINALDO CHAVES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.009487-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO LUIZ MARTINI (ADV. SP109490 LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300346-7** - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**94.1300446-3** - NELSON CORREIA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**94.1303007-3** - OSVALDO SILVA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**94.1303101-0** - DERLI OSNI FALCAO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**95.1306322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305896-4) INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**96.1302146-9** - ANTONIO ENIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**96.1303608-3** - ODESIO CARETTA MIRANDA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1301123-6** - VALDECI GOMES (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1303687-5** - ANA DA SILVA SANCHES E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1303707-3** - PAULO APARECIDO LIBERATO DE MACEDO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL

NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1305407-5** - LUIZ GONZAGA TENUTA (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1305525-0** - ALCYR ELIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1306388-0** - JOSE DE MORAES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**97.1306887-4** - DIONILIO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1301347-8** - SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1304179-0** - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.00.042539-1** - MARIA MATILDE SERRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.000814-5** - AJC AGROPECUARIA S.A. (ADV. SP078913 MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.003609-8** - ADHEMAR IOSHITADA KOMIYAMA (ADV. SP120644 VIRGINIO GUARNETTI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.004849-0** - MARIA HELENA FERNANDES (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP068000 MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.006501-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304643-0) TANIA MARIA REATO E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE E ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.008554-5** - POSTO HIMALAIA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.011122-2** - EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA (PROCURAD FABIO SADI CASAGRANDE E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.002179-1** - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS AMANTINI S/C LTDA (ADV. SP035294 JOSE EDUARDO LEAL E ADV. SP196006 FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.006511-3** - REINALDO LIPE (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.008350-4** - IRANI MARIA PEGORARO E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2002.61.08.001290-3** - ROENTGEN S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2002.61.08.007166-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004172-8) GILBERTO ZANARDI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.009635-0** - NEUSA FERNANDES RIBEIRO LOUZADA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.009977-6** - FATIMA APARECIDA LINARES GRIZONI (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.011635-0** - AURORA TEIXEIRA DE MELLO BARBOSA (ADV. SP198012 VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE M S SIQUERA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.001463-5** - DINIZ SPILARI BURO (ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.006110-8** - JOSE EDEN MATOSINHO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.006506-0** - JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.006507-2** - MILTON MORETTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.007143-6** - UBELINO MARIANO FACIM (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.007322-6** - CELSO ANTONIO BALDACIN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.007807-8** - TEREZA IRENE BASTOS CACOTE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.007903-4** - JOSE SPENCER GIRARDI (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.009666-4** - ALINE PIEROBON MOREIRA BELORIO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.010475-2** - ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.002517-0** - TEREZA DE JESUS SILVA (ADV. SP045516 GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.003611-8** - IRACEMA LOPES CARNEIRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.004285-4** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.004731-1** - ARNALDO NESTOR MUFALO (ADV. SP145881 ELIZABETH DANTON BERNARDES E ADV. SP143286 ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.006794-2** - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.006796-6** - NELI XAVIER DALALIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.007634-7** - NELSON SONODA JINITI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.007646-3** - NELY ROSSETTO BAMBINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.008313-3** - FELICIANO LENTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.008318-2** - PEDRO BERTOLIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009346-1** - ISABEL DA SILVA PACCO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009357-6** - EDITH FERRAZ DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.08.009394-1** - PAULO CESAR CARDOSO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010369-7** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010566-9** - BRAZ GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010735-6** - NELSON SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010739-3** - NELSON SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010962-6** - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010969-9** - NEUZA LOUZANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010984-5** - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.011142-6** - NADIR HENRIQUE CORIMBABA (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA E ADV. SP159261 MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.011196-7** - IDA POLICE SCUDELER (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000024-4** - RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000047-5** - GILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000950-8** - CARLOS MASSARIOL NETTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000961-2** - NILSON CARIELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000966-1** - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000968-5** - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.001593-4** - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.001897-2** - JEOVAH PRESTES FILHO (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA E ADV. SP172827 SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.001983-6** - VALDIR BONIFACIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.002914-3** - DULCE CRISTINA TOBIAS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.004349-8** - RENATO ANTUNES SAMPAIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.005374-1** - ELOISA FLORA PEREA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.006183-0** - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.006955-4** - EVERALDO CRIVELARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.009232-1** - DOLORES MOURA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.009359-3** - FRANCISCO CEFALY NETO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.010152-8** - DEOLINDA HUNGARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.010521-2** - RITA DE FREITAS ROSA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.011867-0** - WALTER CARLOS NEUMANN (ADV. SP206259 LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.002522-4** - FULVIA ROZAN SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR RJ19458)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.006285-3** - HOMERO LOPES GARRIDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010380-6** - MARIA MARTA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010383-1** - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.010611-0** - RUI GUIMARAES DE CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.08.006542-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006223-2) GILBERTO ZANARDI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.08.006223-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004172-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GILBERTO ZANARDI E OUTRO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.1300260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301729-0) USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**96.1304099-4** - INES MARTINS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP090575 REINALDO CARAM E ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contra-razões.Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**97.1305552-7** - CLAUDIO YOSHIO IOKOYAMA ME E OUTROS (PROCURAD FABIO F FERREIRA BENTO E PROCURAD MARCOS ROBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1302223-0** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO VIVO LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**98.1304743-7** - FUNDACAO PEDRO OMETTO (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP047408 ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - EM JAU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.001447-9** - MARCO ANTONIO VILELA PEIXOTO (PROCURAD DORIVAL PARMEGIANI E ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o impetrante intimado a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, conforme provimento de fl. 166.

**1999.61.08.007298-4** - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL E ADV. SP156887 JANAÍNA FEDATO SANTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.000109-0** - LUIZ CARLOS FIRMINO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS-BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.000309-7** - ARMANDO ALVES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS-AGENCIA DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.010105-8** - COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2002.61.08.002978-2** - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2002.61.08.006308-0** - DROGA APARECIDA BOTUCATU LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP228672 LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 480: defiro. Abra-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias.Int.

**2003.61.08.002967-1** - CLINICA PRADO ROCCHI S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE JAU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.08.009612-3** - NELSON SAEZ RODRIGUES (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.001036-1** - LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR GAMBARINI S/C LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.08.010125-1** - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.08.000698-0** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o pedido de desistência do recurso voluntário (fl. 741). Int.-se.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.08.009858-0** - LUCAS ALVES BENEDITO (ADV. SP225754 LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.08.007993-6** - HUGO EVANDRO SILVEIRA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.08.000758-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN BAURU ME E OUTROS (ADV. SP067755 PAULO EDUARDO MARTINS NETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300260-6** - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 826/827.

**94.1300626-1** - JOAO BASSO (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, atentando ao suscitado pelo INSS à fl. 289.

**94.1302301-8** - GIACOMO SCARELLI (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Visto em inspeção. Diante da cota retro, concedo prazo de 15 (quinze dias) para a parte autora manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**94.1302357-3** - HILDA XAVIER ZANINOTTO E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo e a petição retro juntada. Prazo de cinco dias.

**94.1303118-5** - LOURIVAL DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 303/304: manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Int.

**94.1303182-7** - AFONSO PAGANO NETO E OUTROS (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 1514. Defiro o requerido desentranhamento, mediante juntada de cópias. Certifique - se. Fica deferido, outrossim, o prazo suplementar requerido.

**94.1303307-2** - MARIO GIBOTTI E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trancurso do prazo de trinta dias. Após, nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, in fine, CPC.

**95.0000092-0** - CHANG FUN HWA - ME (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, cumpra o deliberado à fl. 171.

**95.1300101-6** - SALVADOR BEDONE E OUTROS (ADV. SP042788 JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

**95.1301386-3** - SILVIO EDISON MARTINS E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP108974 ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA E ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE E ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI) Int.-se o patrono do Banco Itaú, como requerido à fl. 540, para que requeira o que for de direito em cinco dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

**95.1301513-0** - FABIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Proceda-se como requerido às fls. 344/345.

**95.1301646-3** - WALDEMAR MATEUS E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Sobre a petição do INSS (fls. 391/408) manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

**96.1300995-7** - TORCAR-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 194) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado (fls. 196/197), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**96.1302500-6** - CIBELE CABOGROSSO E OUTROS (PROCURAD ROBSON OLIMPIO FIALHO E PROCURAD DOUGLAS GARCIA AGRA E PROCURAD TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL Fl(s). 213: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Int

**96.1303465-0** - AULOS NAKAYA (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 172/173.

**96.1304654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301899-9) JOAO RUBIN LONGATO E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Intime-se mais uma vez o autor para que, em cinco dias, requeira o que for de direito segundo a legislação de regência. No silêncio, ao arquivo.

**97.1300177-0** - CLOVIS DIAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Diante do pagamento efetuado pela CEF (fls. 307/336) e a concordância expressa dos exeqüentes ANTONIO VARASQUIN, SANDRA ALVES DA SILVA, APARECIDO DONIZETE SILVA LIMA, JOSÉ LUIZ SILVA LIMA e MARIA SONIA CAMILO (fls. 352/353), bem como, do pagamento noticiado às fls. 366/369 e 384/390 em relação aos autores CLOVIS DIAS DE CASTRO e MARCILIO WALDEMAR CERVATTI, e a falta de discordância expressa dos exeqüentes, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos autores JOÃO RODRIGUES FILHO, OSVALDO BUENO e GABRIEL RIBEIRO, ante o noticiado acordo firmado com a CEF, conforme fls. 345/347, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. Saliente-se que o fato de os autores terem firmado o formulário branco do termo de adesão, omitindo informações sobre esta ação, não é apto a afastar a validade da transação celebrada, pois restou nítida a intenção de transacionar acerca do objeto desta demanda. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1300185-0** - JANE STECCA MATIAZI E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Diante do pagamento efetuado pela CEF (fls. 307/336) e a concordância expressa dos exeqüentes ANTONIO VARASQUIN, SANDRA ALVES DA SILVA, APARECIDO DONIZETE SILVA LIMA, JOSÉ LUIZ SILVA LIMA e MARIA SONIA CAMILO (fls. 352/353), bem como, do pagamento noticiado às fls. 366/369 e 384/390 em relação aos autores CLOVIS DIAS DE CASTRO e MARCILIO WALDEMAR CERVATTI, e a falta de discordância expressa dos exeqüentes, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos autores JOÃO RODRIGUES FILHO, OSVALDO BUENO e GABRIEL RIBEIRO, ante o noticiado acordo firmado com a CEF, conforme fls. 345/347, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. Saliente-se que o fato de os autores terem firmado o formulário branco do termo de adesão, omitindo informações sobre esta ação, não é apto a afastar a validade da transação celebrada, pois restou nítida a intenção de transacionar acerca do objeto desta demanda. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1300189-3** - JESUS DIONISIO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 396 e 435/460), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**97.1300195-8** - JOAO GUERINO VANNI E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Diante da transação realizada entre os autores JOÃO GUERINO VANNI, JOAQUIM PERES DOS SANTOS e MARIA ROSELI LOPES BATISTA, e, diante dos créditos efetuados à autora VERA LUCIA TEODORO (fls. 269/272 e 273/287), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, a manifestação dos autores às fls. 334/335 trata-se apenas de impugnação genérica. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de

estilo.

**97.1300320-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AVARE WATER PARK  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 172, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**97.1301023-0** - JOSE BASILIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)  
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e reconheço a causa extintiva da obrigação, tendo em vista a transação firmada na esfera administrativa, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos embargados José Basílio de Mello, Antonio Waldemar de Oliveira, Santa Helena Tonin Theodoro, José Luiz Manzini e Siomara Aparecida Delabiglia. Outrossim, em relação a Cleodete Tedesco de Souza, com fulcro no artigo 743, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução apontado na inicial e admitindo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo sido noticiado o pagamento do débito pela CEF, julgo extinta a execução em relação à referida embargada, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgada, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos e termos de adesão de fls. 75/79 e 81/86 aos autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1301595-9** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Demonstrado o acordo firmado entre os autores e a CEF, (fls. 236/242), sem que manifestasse qualquer discordância, julgo EXTINTA, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1301668-8** - NEIDE LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 255/256.

**97.1302625-0** - ANISIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 362/383: manifeste-se a parte autora. Prazo: cinco dias. Após, venham-me os autos à conclusão imediata. Int.

**97.1302932-1** - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1303971-8** - MARLI BRANDAO LOPES E OUTROS (ADV. SP073590 SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES E ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do acordo firmado entre a autora MARLI BRANDÃO LOPES e a ré, noticiado às fls. 177/181 e a falta de discordância expressa da exequente, homologo o acordo e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil. No tocante aos autores MAURO CANDIDO, MAURO ROMUALDO EUGENIO e MARIA ANGELICA VIEIRA PIOVESAN, observo que já houve homologação da transação firmada entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, conforme noticiado às fls. 123 e 130. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**97.1304249-2** - IVO MORETTO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do pagamento efetuado pela CEF (fls. 304/305) e a falta de discordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSÉ FUSCO. Em relação aos autores OSVALDO MORETTI, ANTONIO MARTINS e FRANCISCO ADEMIR BARRA, ante o noticiado acordo firmado com a CEF, conforme fls. 283, 284 e 285, homologo os acordos e JULGO EXTINTA a

presente execução, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. Salienta-se que em relação ao autor IVO MORETTO, a Caixa Econômica Federal deverá cumprir o julgado (fls. 156/167) ou juntar aos autos o termo de adesão para comprovar a alegada transação. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, vista à parte autora para requerer o que entender de direito. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**97.1304321-9** - LEONICE APARECIDA EZEQUIEL E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**97.1304449-5** - LUCIA BAU DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Vistos. Demonstrado o pagamento, pela executada, do montante devido no feito, com a concordância expressa do exequente (fls. 249/259 e 275), bem como a realização de transação pelos demais autores nos termos da LC 110/2001 (fls. 260/270), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Libere-se, por alvará(s) de levantamento, nos termos requeridos, o montante depositado em conta judicial (fl. 284). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1305530-6** - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**97.1305564-0** - BENEDITA DE JESUS FERRAZ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP091608 CLELIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

**97.1307322-3** - HELIO DE ANDRADE (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em que pese o pedido acostado à fl. 137, diante do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 129/136, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.

**97.1307526-9** - LEONICE BARTOLI (EXTINCAO SEM MERITO) E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1301250-1** - APARECIDA DE FREITAS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Vistos. Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 229/233 dos autos e havendo concordância dos requerentes com o valor depositado (fl. 237), declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1301252-8** - EDGAR AVELINO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Vistos. Diante da transação realizada entre os autores EDGAR AVELINO, EZEQUIEL ADÃO ALVES RODRIGUES, EURICO DINIZ e ENÉZIO JOSÉ DE SOUZA, e, diante dos créditos efetuados ao autor EDUARDO MOURA LIMA (fls. 216/239), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento do valor depositado à fl. 278. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1301490-3** - JOSE DOMINGOS MAZZETTO E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e JOSÉ DOMINGOS MAZZETTO E OUTROS. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**98.1302582-4** - PEDRO DIAS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do documento de fl. 188, intime-se a parte autora a regularizar a habilitação de fls. 184/188, cumprindo na íntegra o despacho de fl. 181. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**98.1302792-4** - LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido à autora Valéria de Souza Rigoto (fls. 222 e 223), constando nos autos sua expressa concordância com os cálculos e, igualmente, diante do acordo firmado entre Luiz Antonio da Silva, Maria Homerina Alencar Feitosa, Maria Madalena Theze, Sueli Antonia Oliveira e a ré (fls. 214/218), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pleito de fls. 231/232. A Lei Complementar n. 110/2001 estabelece os termos da transação efetivada, a qual é tão-somente homologada nos autos, quando cabível, pelo fato de que a ação aforada trata do mesmo objeto. Ou seja, o acordo se deu fora do processo, nas bases constantes na lei que o rege. Não tendo havido execução da sentença proferida neste processo, em vista de os litisconsortes haverem realizado acordo extrajudicial com a ré, descabe qualquer intervenção judicial ou discussão no feito acerca das verbas pagas na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1302829-7** - ANTONIO RENATO FONSECA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores APARECIDO LEME DA SILVA, JURACY FERREIRA CAMPOS e SEBASTIÃO PACHELLI, e, diante do crédito efetuado aos autores ANTÔNIO RENATO FONSECA E LEONILDA FRASTONI (fls. 207/208 e 268/287), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**98.1302853-0** - ANTONIO TEODORO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do pagamento efetuado pela CEF (fls. 182/188) e a falta de discordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a exequente CLEONICE ZARDETTI. No tocante aos autores ANTONIO TEODORO FERREIRA, ELZA MAGALHÃES DE ANDRADE e FERNANDO MARTINEZ DOS SANTOS, ante o noticiado acordo firmado com a CEF, conforme fls. 196, 197 e 198, homologo os acordos e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, já houve homologação da transação firmada entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, conforme noticiado à fl. 174. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**98.1302870-0** - MILTON JOSE TABIAN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores ROSANGELA REDONDO FERNANDES E WALTER RAFAEL DE PAIVA, e, diante do crédito efetuado ao autor MILTON JOSÉ TABIAN (fls. 186/195), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1302917-0** - MARIA REGINA TASSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante da transação realizada entre os autores MARIA REGINA TASSO, MITIKO KANAYAMA NAKATSU,

ROSANGELA PERES DE ANDRADE e YOSHIKO KANAYAMA, e, diante dos créditos efetuados a autora VERONICA DEZOTTI (fls. 197, 199, 203, 280/290, 292/293 e 294), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1302923-4** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos.Diante do acordo firmado entre os autores NATALIA MARGARETE GAZETA GOMES, ONOFRE ALVES DA SILVA, SORAYA CECILIO e VALDECIR FRANCISCO DA SILVA e a ré, noticiado às fls. 229/243, homologo os acordos e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil.No tocante a autora MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, observo que já houve homologação da transação firmada entre a autora e a ré, conforme noticiado às fls. 166 e 216.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**98.1303004-6** - OLINDA ANNA APPARECIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação acima, intimem-se os procuradores em questão a informarem no prazo de dez (10) dias, em nome de quem serão levantados os valores relativos à sucumbência relativa ao autor MAURO PEREIRA GOMES nos presentes autos.

**98.1304870-0** - AIRTON POMPIANI E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E PROCURAD MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e não havendo discordância do(s) exequente(s) com os valores recebidos (fl. 287), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1305105-1** - VALERIA CRISTINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Noticiado o pagamento, pela executada, do montante devido aos exequientes Custódio Alves da Costa e João Batista Ribeiro (fls.223/229), sem discordância expressa manifestada por eles, e comprovada a existência de adesão dos litisconsortes Eliana Brando, Reinaldo Lourenço da Silva e Valéria Cristina Ferreira aos termos da LC 110/2001 (fls. 230/238), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1305107-8** - REINALDO PERICO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos.Demonstrado o acordo firmado entre os autores e a CEF, (fls. 215/235), julgo EXTINTA, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Saliente-se que o fato de os autores terem firmado o formulário branco do termo de adesão, omitindo informações sobre esta ação, não é apto a afastar a validade da transação celebrada, pois restou nítida a intenção de transacionar acerca do objeto desta demanda.Tendo em vista que não havia sido prolatada ainda sentença, resta prejudicada a apelação antes interposta. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1305108-6** - VALDIR APARECIDO ZOLA E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do tempo decorrido desde a petição de fl. 267, do noticiado pagamento do débito (fls. 182/236) e a concordância expressa dos exequientes (fls. 242/243), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALDIR APARECIDO ZOLA, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA LIMA e DOMINGOS FRANCISCO NAIS.No tocante ao autor JOSE ALEXANDRE FERREIRA, ante o noticiado acordo firmado com a CEF, conforme fls. 249/250, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil.Saliente-se que o fato de o autor ter firmado o formulário branco do termo de adesão, omitindo informações sobre esta ação, não é apto a afastar a validade da transação celebrada, pois restou nítida a intenção de

transacionar acerca do objeto desta demanda. Intime-se o autor ANTONIO APARECIDO FORNARO para apresentar os documentos solicitados pela CEF à fl. 246, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**98.1305185-0** - MARIA INES FELISBINO E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. De início observo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já homologara o acordo realizado entre os autores JOSE EXPERIDIÃO DA SILVA, ANTONIO EOLINDO DA SILVA e ADEMIR LUIZ DOS SANTOS (fl. 79), nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. No mais, ante o acordo firmado entre os autores MARIA INES FELISBINO e ALFREDO BELFIORI e a CEF, conforme noticiado às fls. 139/145 dos autos, sem que manifestasse qualquer discordância, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.08.000401-2** - AUREO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP225707 HELITON MILIAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.000934-4** - TERESINHA DE ALMEIDA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1999.61.08.001962-3** - JOSE SOARES BALTAZAR (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Considerando os fundamentos da manifestação e que o autor revogou, em 28 de agosto de 2007 (mesma data do protocolo da petição), os poderes conferidos a patrono anterior, acolho o pedido de desistência formulado por ele às f. 205/206 e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.61.08.002841-7** - JOSE ESMERALDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 371/375), e sem discordância da parte autora em relação aos valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1999.61.08.002945-8** - JOSE ALDUINO BENJAMIM (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ ALDUINO BENJAMIM. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**1999.61.08.004722-9** - JANDYRA PRADO HORNE E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro juntada, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC e da Lei n. 8.213/1991. Na ausência de manifestação, o feito deve ser remetido ao arquivo de forma sobrestada.

**1999.61.08.005324-2** - EDEVALDO CAVERSAN E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre

a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**1999.61.08.005325-4** - JONAS LEITE PEDROSO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Mantenho o deliberado à fl. 158 pelos fundamentos ali indicados. Int.-se.

**2000.61.00.001815-7** - SONIA MANSUR MOCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Vistos em inspeção. Diante da manifestada ausência de interesse na execução do julgado (fl. 379), baixem os autos ao arquivo.

**2000.61.08.000290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007946-2) JOSE BONIFACIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP098729B JOSE BONIFACIO GARCIA E ADV. SP181749 ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de conciliação noticiada pelas partes, informe a CEF, em 10 (dez) dias, se houve a avaliação do imóvel do autor por engenheiro credenciado perante a instituição, noticiada na petição de fls. 172/176, bem como acerca de eventual nova proposta. Caso apresentada nova proposta, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a ultimação de eventual acordo com a ré na seara administrativa. Int.

**2000.61.08.002516-0** - PAULO BASTOS CRUZ FILHO (ADV. SP062779 ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em cinco mil reais (R\$ 5.000,00). O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). DESPACHO PROFERIDO À F. 395: VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 385/394, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**2000.61.08.007636-2** - ELISSEIA APARECIDA DALBEM E OUTROS (ADV. SP153907 MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO E ADV. SP168624 TAÍS DAL BEN E ADV. SP076985 CARLOS ROBERTO PAULINO E ADV. SP134825 ELIANDRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
DESPACHO DE FL. 267, PARTE FINAL: ...Após, intemem-se as partes.

**2000.61.08.009352-9** - ADAO PAULINO DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos em inspeção. Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2000.61.08.009493-5** - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA (ADV. SP131034 NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 300.

**2000.61.08.009987-8** - GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA E OUTROS (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 349/350.

**2001.61.08.000052-0** - NELSON ALFREDO (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER E ADV. SP151390 FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da incidência de correção monetária a partir de 08/09/1999 nas parcelas do benefício n.º 105.251.643-0, vencidas entre janeiro de 1997 e

junho de 2000. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

**2001.61.08.001872-0** - BENEDITO GENEROSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.001887-1** - ANGELO FERRARI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.001889-5** - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.001897-4** - JOAO BATISTA LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito.

**2001.61.08.001912-7** - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl(s). 262: manifeste(m)-se a(s) parte(s) CEF. Int.

**2001.61.08.001918-8** - ADILSON MAEDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 219:(...) Esgotado o prazo acima assinalado, abra-se vista à parte autora para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.61.08.001924-3** - ARNALDO CORREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.001927-9** - ANTONIO EDISON PADUAN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.001931-0** - ARLETE SALETE BIAGIONI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pedido de Fl. 213. Esclareça o postulante o requerido à luz da legislação de regência.

**2001.61.08.002171-7** - MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Int.-se o autor para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

**2001.61.08.002202-3** - ANTONIO CARLOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.No prazo de cinco dias, requiera o autor-exequente o que for de direito.

**2001.61.08.002213-8** - ANA LUCIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.002217-5** - CLEIDE MARLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.002233-3** - ANTONIO DO CARMO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**2001.61.08.002235-7** - AIRTON BUENO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**2001.61.08.002735-5** - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.002741-0** - CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.002745-8** - ADRIANO MOTOLO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.004690-8** - HELIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, requiera o que for de direito.

**2001.61.08.006988-0** - ADAO VICENTE LUCIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Int.-se o(s) autor(es) para que, no prazo de dez dias, manifeste(m)-se sobre os cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela CEF, bem como sobre os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do crédito de honorários, se for o caso.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, voltem-me os autos para extinção da execução.

**2001.61.08.007002-9** - ELZIRA FRACAROLI CANDIOTO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CABRAL DE MENEZES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl(s). 171: manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Int.

**2001.61.08.009172-0** - ANTONIO JOSE BAGGIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os autores para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

**2002.61.08.001411-0** - AIRTON APARECIDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO E ADV. SP087062 LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AHAMED MOHAMED HAMZE (ADV. SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 379/401.

**2002.61.08.008767-8** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E PROCURAD TATIANA EMILIA O BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.000093-0** - CACILDA MARRAS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP090218 CLIDNEI APARECIDO KENES E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.002462-4** - EDNA DE ALMEIDA GOES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUICAO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 214:(...) Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, à conclusão. (..)

**2003.61.08.006624-2** - SANTO BASILIO SOBRINHO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl(s). 198: manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Int.

**2003.61.08.009386-5** - HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP236040 FERNANDA GOMES E ADV. SP240228 AMANDA CARNELOS RODRIGUES)  
Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por HENRIQUE FERNANDES ALVES e LIGIA SILVA ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para cada uma das pessoas que figuraram no pólo passivo, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.O.

**2003.61.08.011203-3** - ROSA REGINA APARECIDA COELHO LOPES (ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 146/150) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 135/140), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.011701-8** - FRANCISCO APARECIDO MAGALHAES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO

BRANCO E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o pedido de desistência de fl. 68 como renúncia, e, EXTINGO O PROCESSO, com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.000622-5** - ELCY DUTRA CALVI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E ADV. SP171308 CAMILA JULIANA ALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Ante a informação de fl. 121, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, providenciando a juntada de instrumento de mandato.2. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento (conforme previsto na sentença de fl. 119).2. Publique-se a sentença de fl. 119.SENTENÇA DE FL. 119:Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores recebidos (fl. 117), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados às fls. 110/111, conforme requerido à fl. 117.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.003469-5** - LUIZ CARLOS ESCATULA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores recebidos (fl. 123), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados às fls. 113/114 e 125. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.007005-5** - AREOVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.007329-9** - HERCULES BRAGA LANDIM (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Pedido de fls. 214/215.- Oficie-se ao BANESPREV, como requerido.- Intime-se a CEF, como postulado.- Após, abra-se vista à União.- Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo.

**2004.61.08.009102-2** - ADILSON ORDANI CHAMORRO E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2004.61.08.009492-8** - EUNICE JULIA NUNES (ADV. SP012135 CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E ADV. SP126819 PAOLO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EUNICE JULIA NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 2, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).P.R.I.

**2004.61.08.011131-8** - MARIA HELENA CORRADINI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópias da CTPS e comprovante do grau de escolaridade do falecido, bem como eventuais documentos que comprovem sua qualidade de segurado na data do óbito.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente dados que identifiquem o segurado titular da inscrição apontada às f. 68/74, especialmente número de inscrição junto ao CPF/MF e nome da mãe, a fim de afastar-se eventual homonímia. Com a vinda de documentação, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, e promova-se a imediata conclusão.

**2005.61.08.000436-1** - NATALIA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO

BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NATALIA DOMINGUES DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2005.61.08.001612-0** - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES (ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 102 DOS AUTOS:Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/89. Após, voltem-me.

**2005.61.08.001714-8** - DURVALINO DE OLIVEIRA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente pedido formulado por DURVALINO DE OLIVEIRA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.08.001801-3** - JOSE HUMBERTO REIS E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em conta a manifestação da CEF (fl. 128) concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a realização de acordo com a ré, o qual deverá ser formalizado pelos autores diretamente com a CEF/EMGEA na seara administrativa.Decorrido aquele prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos.

**2005.61.08.002315-0** - AYKO SHIGUIHARA (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequiente(s) com os valores depositados (fl. 110), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados conforme requerido à fl. 110. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.004724-4** - CARLOS ALBERTO FONZAR PINTAO (PROCURAD JANAINA NUNES DA SILVA-OAB/SP210484) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.08.006780-2** - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante o exposto, ausente o interesse processual, julgo a autora carecedora da ação e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Para eventual futura execução destes, deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).P.R.I.

**2005.61.08.006880-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD KEIJI MATSUDA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para:1. reconhecer que a autora está desobrigada ao recolhimento do IPVA; 2. declarar a ilegalidade das apreensões dos veículos discriminados nos documentos juntados aos autos durante o curso da ação;3. anular os autos de infração e de recolhimento-apreensão comprovados nestes autos; 4. reconhecer a inexigibilidade de pagamentos de valores cobrados a título de reboque e diárias de depósito relativos aos autos de infração comprovados nestes; 5. determinar a liberação definitiva dos veículos cujas apreensões foram

comprovadas neste feito. Custas, na forma da lei. Fica o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**2005.61.08.009765-0** - NEUSA HELENA GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício) e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 115/116: dê-se ciência à autora.

**2005.61.08.010999-7** - MARIA BARBI DE FREITAS (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101/110, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região

**2005.61.08.011256-0** - ADAUTO SEBASTIAO BOMBINI JUNIOR (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.000224-1** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMBURIU (ADV. SP105773 ETIENNE BIM BAHIA E ADV. SP202462 MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 92/97 dos autos, bem como do pagamento (fl. 130) dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 78/82, declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, I e II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de fl. 130 em favor do advogado do autor. Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.000462-6** - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (DEZITA MARIA SILVA SANTOS) (ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO E ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 80/85 e 88/95: recebo os recursos de apelação, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões. Ao término do prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

**2006.61.08.001686-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000471-7) ANTONIO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo e a medida cautelar nº 2006.61.08.000471-7 em apenso em que figuram como partes ANTONIO FRANCISCO BATISTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre os valores atribuídos às causas (cautelar e principal), devendo ser observado o disposto na segunda parte do art. 12 da Lei nº 1.060/1960, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta à medida cautelar nº 2006.61.08.000471-7. P.R.I.

**2006.61.08.001876-5** - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144703 LUCIA HELENA BRANDT)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2006.61.08.001878-9** - RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA (ADV. SP223373 FABIO RICARDO NAMEN E ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido, para declarar a nulidade do contrato nº 24.0290.110.0006050/80, e ratifico a liminar concedida às fls. 33/36 para determinar, em definitivo, a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria por invalidez nº 025.433.064-9 implantado em favor de Maria do Socorro Araújo de Santana. Na forma do art. 21 do Código de Processo

civil, arcarão as partes com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2006.61.08.001948-4** - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP113235 MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 103 e 123), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2006.61.08.002839-4** - JOSE RIBAMAR MARTINS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 190/202, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região

**2006.61.08.006809-4** - LAURA DE SOUZA CAIRES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2006.61.08.007539-6** - VERA LUCIA SIQUEIRA MORENO MAIA (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo impreritável de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2006.61.08.007586-4** - PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). P.R.I.

**2006.61.08.009192-4** - ISMAEL PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 63/64) e a concordância do exequente com o valor depositado (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2006.61.08.009200-0** - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP133064E CARLOS AUGUSTO NEME DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de sua CTPS, de forma a demonstrar sua categoria profissional ao longo do contrato, bem como para que comprove que promoveu a comunicação às rés dos índices de aumento salarial e de eventual modificação de sua categoria profissional. Int.

**2006.61.08.009411-1** - ARISTIDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte-autora e a COHAB para, querendo, apresentar as contra-razões ao referido agravo e, outrossim, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 175/201 e 202/244 (COHAB), no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2006.61.08.011942-9** - LUIZ BENEDICTO ROSSETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fl. 68), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de

Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados conforme requerido à fl. 68. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.000592-1** - MARLY TEREZA LINS GONCALVES (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
- Pedido de fls. 131/133. - Defiro a requerida suspensão da tramitação deste pelo prazo máximo de seis meses. - Após, não havendo anterior provocação. intime-se a patrona da autora para que requeira o que for de direito.

**2007.61.08.001091-6** - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 220/223. P.R.I.

**2007.61.08.001550-1** - NEYDE PICCIRILLI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.001689-0** - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO CESAR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 64/70). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2007.61.08.003924-4** - ADILSON ANASTACIO E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.004431-8** - EUCLIDES BERTAGLIA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.004948-1** - JULIO PREGNOLATO - ESPOLIO (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
DESPACHO DE FL. 94, PARTE FINAL:...Na seqüência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

**2007.61.08.005131-1** - VILMA DA SILVA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005139-6** - JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP175696 KARINA ZAMARO DA SILVA E ADV. SP188364 KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.005213-3** - ANTONIO ROBERTO VIARO (ADV. SP168654 ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)(s) autor(a)(es) ANTONIO ROBERTO VIARO indicada(s) às fls. 47/55 (nºs. 013.64862.0 e 013.13319.1) no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se

os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005226-1** - ASTURIO INSABRALDE (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.005233-9** - CLARICE MALAVASI (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.005241-8** - SERGIO LOURENCO (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolhendo a preliminar aduzida pela parte requerida, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 283 do referido diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005245-5** - SONIA MARIA FLORENTINO REIS (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.005253-4** - JOSE GARCIA FILHO (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista o alegado pela CEF em sua petição de fls. 65/68, ou seja, a dificuldade material em se obter a confecção e o envio de extratos da(s) possível(is) conta(s) da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerida se manifeste definitivamente a respeito da existência (ou não) de contas de poupança de titularidade da parte demandante no(s) período(s) questionado(s) na inicial, juntando, se for o caso, os extratos correspondentes. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documento indicativo da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s) ou de outros dados que facilitem o encontro dos eventuais extratos pela CEF. Decorrido o prazo concedido à CEF ou após sua manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.08.005272-8** - LUCIANO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Escoando o prazo acima assinalado requeira a parte autora o que direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação remetam-se os autos arquivo.

**2007.61.08.005302-2** - APPARECIDO POMPIANO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por APPARECIDO POMPIANO e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00032581-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais

devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987. Condono a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.08.005309-5** - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR (ADV. SP174652 CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)(s) autor(a)(es) LÍCIO DE BARROS FAGUNDES (n.º 0237.013.126468-1) no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condono a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação (fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005317-4** - CARMO MARCELINO - ESPOLIO (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem, pois observo a ocorrência de irregularidade na capacidade processual e na legitimidade da parte autora.Na presente demanda, Inês Marcelino Lenharo declara ter ajuizado a presente ação em nome próprio e como representante de seu pai, Carmo Marcelino, na qualidade de sua herdeira. Alega que ela e seu pai eram titulares de conta de poupança junto à requerida no período cuja correção monetária expurgada pleiteia. No entanto, de acordo com o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei, o que não é a hipótese dos autos. Por outro lado, partindo da premissa de que Inês Marcelino Lenharo, em verdade, não esteja pleiteando, em nome próprio, o direito de seu pai, ainda que proporcional, na hipótese de conta conjunta (fl. 03), mas sim em nome deste, na qualidade de representante do espólio do falecido, como sua herdeira, determino que regularize a capacidade processual do ente despersonalizado tido como co-demandante desta ação (espólio), juntando documento indicativo de que Inês Marcelino Lenharo seja inventariante do espólio de Carmo Marcelino (art. 12, inc. V, do CPC), já que não é sua única herdeira (certidão de óbito de fl. 15).Prazo: 20 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Sem prejuízo, tendo em vista a parte autora não haver apresentado documento que indique a titularidade de conta de poupança em seu nome, no período vindicado ou em período próximo ao requerido nestes autos, concedo o mesmo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos extratos bancários comprobatórios da existência de saldo em conta ou documento indicativo da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s) ou de outros dados que facilitem o encontro dos eventuais extratos pela CEF.Decorrido o prazo concedido ou após sua manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.08.005329-0** - HIROAQUI NAKASHIMA E OUTRO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, com relação ao autor PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)(s) autor(a)(es) (n.º 0290.013.11467-7) no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condono a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (fl. 22), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Por fim, condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao referido demandante.Em relação ao autor HIROAQUI NAKASHIMA, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil, por ser parte ilegítima nesta demanda, tendo em vista que a conta-poupança objeto desta ação não é de sua titularidade, não restando, por isso, interesse de agir. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à parte requerida, porém suspendo o pagamento em razão da gratuidade judiciária (art. 12, Lei 5.010/60).Ao SEDI para as devidas anotações.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005337-0** - LURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto:a) acolhendo a preliminar aduzida pela parte requerida, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 283 do referido diploma legal, quanto à pretensão deduzida na inicial com relação à suposta conta de poupança de n.º 013.88975-0;b) extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial com relação à conta de poupança de n.º 013.73941-3.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005339-3** - JOSE CARLOS PROSPERO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por outro lado, partindo da premissa de que José Carlos Próspero, em verdade, não esteja pleiteando, em nome próprio, o direito de seu pai, mas sim em nome deste, na qualidade de representante do espólio do falecido, como seu herdeiro, determino que regularize a capacidade processual do ente despersonalizado tido como correto demandante desta ação (espólio), juntando:a) cópia da certidão de óbito de Antônio Próspero Joaquim;b) documento indicativo de que José Carlos Próspero seja inventariante do espólio de Antônio Próspero Joaquim (art. 12, inc. V, do CPC) ou de que seja seu único herdeiro.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

**2007.61.08.005341-1** - ANTONIA GONCALVES DALBERTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar os saldos da conta de poupança das autoras ANTÔNIA GONÇALVES DALVERTO - ESPÓLIO, representado por VERA LUCIA D´ALBERTO DEL MASSO, e ELOIZA HELENA DEL MASSO (n.º 013.00000278-5,) no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (fl. 70), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005777-5** - SINDICATO RURAL DE BOTUCATU (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:a) a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da parte autora (conta n.º 00002707-4 - fl. 02), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da parte autora (conta n.º 00002707-4 - fl. 02), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (fl. 23), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o(s) saldo(s) de sua(s)

conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005939-5** - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 106:(...) Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados à f.101 e abra-se vista às partes. (...).

**2007.61.08.005987-5** - ORLANDO SABAGE (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o alegado pela CEF em sua petição de fls. 54/60, ou seja, a dificuldade material em se obter a confecção e o envio de extratos da(s) possível(is) conta(s) da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerida se manifeste definitivamente a respeito da existência (ou não) de contas de poupança de titularidade da parte demandante no(s) período(s) questionado(s) na inicial, juntando, se for o caso, os extratos correspondentes. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documento indicativo da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s) ou de outros dados que facilitem o encontro dos eventuais extratos pela CEF. Decorrido o prazo concedido à CEF ou após sua manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.08.006082-8** - ARY APARECIDO CALCIOLARI (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ARY APARECIDO CALCIOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 70/74. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

**2007.61.08.006169-9** - GERSON ANTONIO ZANATA (ADV. SP212825 RICARDO KASSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, concedo à requerida o prazo impreterível de 60 (sessenta) dias para exibir, juntando cópias nos autos, os extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora no(s) período(s) questionado(s), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de contas bancárias), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. No prazo legal, manifeste-se a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada pela ré. Oportunamente, após o decurso dos prazos e/ou juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.08.006567-0** - JOAO LINO DE PAULA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a manifestar-se especificamente acerca da preliminar de litispendência aduzida pela COHAB, justificando a aparente repetição de demanda anteriormente ajuizada. Após, tornem conclusos.

**2007.61.08.006633-8** - WALDEMAR JORGE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por WALDEMAR JORGE, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00021863-4, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.007073-1** - EDER APARECIDO PIRES MELO (ADV. SP253172 ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Por equívoco na digitação, a deliberação de fl. 42 fez referência a extratos de FGTS quando o correto seria aludir a extratos de conta poupança. Assim, à mingua de prova de recusa pela instituição financeira, e tendo em conta que compete ao autor a produção das provas constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC), concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos extratos da conta poupança referida na petição inicial correspondentes aos períodos de correção pleiteados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.08.007419-0** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se as decisões de fls. 82 e 90/91. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 82: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 90/91: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 66/75 passe a vigorar com a seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 00.3944-6 e 1000.404-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007420-7** - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se as decisões de fls. 88/89 e 96/97. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 88/89: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 96/97: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 72/81 passe a vigorar com a seguinte redação: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO e condeno a ré a pagar à autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 1.000200-1, 1.000.400-6 e 114.905-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007422-0** - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)(s) autor(a)(es) CELIA MAGALHÃES DE MATTOS CARVALHO no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007556-0** - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI (ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publique-se a decisão de fls. 67/68. DECISÃO DE FLS. 67/68: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007716-6** - DULCE FERREIRA RAMOS COLASSO (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publique-se a decisão de fls. 69/70. DECISÃO DE FLS. 69/70: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007768-3** - FRANCISCO MANOEL BARRETO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por FRANCISCO MANOEL BARRETO, pelo que condeno-o(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2007.61.08.007805-5** - EDILSON APARECIDO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pelos requerentes e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.007807-9** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir(...). Por outro lado, acolho a preliminar de mérito (prescrição) argüida pela parte requerida para declarar, consoante parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição da pretensão à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da possível revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, anteriores ao quinquênio contado retroativamente a partir da data de ajuizamento desta ação (15/08/2007), ou seja, diferenças relativas ao período entre 14/04/1998 (data de início do benefício) e 15/08/2002 (cinco anos antes da propositura da ação). Assim, examinadas as preliminares suscitadas e considerando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, reputo saneado o presente feito. Como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de provas, fixo a questão atinente à alegada aplicação de índices diferentes dos oficiais e vigentes (INPC e sucedâneos legais) para a correção dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. Ressalto que a pretensão referente à aplicação de índice integral para o primeiro reajuste do benefício é questão unicamente de direito, que não demanda dilação probatória e será analisada por ocasião da sentença. Desse modo, determino a produção de prova pericial pela Contadoria Judicial a fim de que verifique se foram utilizados, para atualização monetária dos trinta e seis salários de contribuição contidos na base de cálculo da RMI do benefício (fl. 10), os índices oficiais e/ou vigentes para o período destacado de acordo com a legislação de regência, ou seja, para que apure se houve alguma incorreção quanto à atualização dos salários de contribuição no que concerne aos índices utilizados. Sendo constatada alguma irregularidade, determino que seja refeito o cálculo da RMI, corrigindo-se os salários de contribuição pelos índices corretos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se quiserem, oferecerem quesitos. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

**2007.61.08.007842-0** - IZABEL TORRES SANCHES E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por IZABEL TORRES SANCHES, ANTONIO SANCHES TORRES e MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança nº (0292) 013.00000509-6 em nome de JOSÉ SANCHES CASTANHO (falecido). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.

**2007.61.08.008153-4** - SONIA MARIA FORTINI (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publique-se a decisão de fls. 72. DECISÃO DE FLS. 72: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008492-4** - RUBENS DANIEL BELLISSI (ADV. SP262432 NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, concedo à requerida o prazo imprerterível de 60 (sessenta) dias para exibir, juntando cópias nos autos, os extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora no(s) período(s) questionado(s), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de contas bancárias), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documento indicativo da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s) ou de outros dados que facilitem o encontro dos eventuais extratos pela CEF.No prazo legal, manifeste-se a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada pela ré. Oportunamente, após o decurso dos prazos e/ou juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2007.61.08.008724-0** - JENNY MIRANDA LUIZ (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).P.R.I.

**2007.61.08.008925-9** - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Odete Tiengo (conta nº 013.000204.450-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos nos subitens 1.5.1 e 1.5.2. do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, como também a pagar, a partir da citação (07/03/2008 - fl. 18), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim ante a sucumbência maior condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008927-2** - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da autora Odete Tiengo (nº. 0290-013 000204.450-1 - fl. 08), do mês de fevereiro de 1991, pelo índice IPC/IBGE de 21,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de março de 1991, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008928-4** - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ODETE TIENGO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00020450-1 de sua titularidade,

descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.008931-4** - MARA SILVIA DE CARVALHO LEITE (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação ofertada e especialmente do(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela ré.

**2007.61.08.009115-1** - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 013.00015028-3 (fls. 10/11), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os índices oficiais da poupança (conforme requerido pela parte autora) e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação (fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009118-7** - ARLINDO MIKIO TAKEDA (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARLINDO MIKIO TAKEDA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0318) 013.00037726-1 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.009912-5** - EDUARDO CESAR DE BARROS (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de ação, e com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado extrajudicialmente entre o EDUARDO CESAR DE BARROS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas, pelos transatores. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.08.009932-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ANTONIO DE FATIMA BERTHOLUCCI

Pelo exposto, com o fim de assegurar efetividade às disposições contidas no art. 1º, inciso III, e no art. 109, 3º, ambos da Constituição, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Exma. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com cópias desta decisão, da petição inicial, e da r. decisão proferida pelo MD. Juiz de Direito da Comarca de São Manuel/SP pela qual foi determinada a redistribuição destes feito para Justiça Federal de Bauru/SP. Dê-se ciência.

**2007.61.08.009939-3** - IVO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação ofertada e especialmente do(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela ré.

**2007.61.08.009941-1** - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação ofertada e especialmente do(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela ré.

**2007.61.08.009942-3** - LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de ação, e com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado extrajudicialmente entre o LUIZ ALVES PEREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas, pelos transatores. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.009943-5** - JOSE DONIZETTE GUILHERME (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação ofertada e especialmente do(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela ré.

**2007.61.08.009946-0** - FABIANO MACENA DIAS (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de ação, e com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado extrajudicialmente entre o FABIANO MACENA DIAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas, pelos transatores. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.009948-4** - MANOEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de ação, e com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado extrajudicialmente entre o MANOEL SOARES DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas, pelos transatores. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.009992-7** - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por DILZA CAROLINA CALAF e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0328) 013.00022128-2 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.010145-4** - JOSE AUGUSTO NEVES (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º(s) 0290.013.00062811-5 (fl. 07), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989,

observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação (fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.010749-3** - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO (ADV. SP184505 SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Na seqüência, intime-se o réu para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 27/29. Intimem-se.

**2007.61.08.011206-3** - WILSON MONTOVANI (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de ação, e com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado extrajudicialmente entre o WILSON MONTOVANI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas, pelos transatores. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.011276-2** - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, concedo à requerida o prazo impreritível de 60 (sessenta) dias para exibir, juntando cópias nos autos, os extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora no(s) período(s) questionado(s), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de contas bancárias), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documento indicativo da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s) ou de outros dados que facilitem o encontro dos eventuais extratos pela CEF. No prazo legal, manifeste-se a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada pela ré. Oportunamente, após o decurso dos prazos e/ou juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.08.011366-3** - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0249) 013.00093802-1 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.08.011523-4** - LUIZA FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos. Apesar de intimada a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 83), a parte autora deixou de fazê-lo. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a autora condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.011525-8** - NABOR TEIXEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP104254 AMILTON LUIZ ANDREOTTI E ADV. SP137652 MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E ADV. SP094881 MANOEL PINTO CUNHA E ADV. SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0292-013-00030100.1 (fls. 15 e 16), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação (fl. 39), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.011584-2** - ARNALDO ZULIAN (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARNALDO ZULIAN, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a pagar à parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, respectivamente, na conta-poupança n.º (1153) 013.00002170-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.17.003898-8** - PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada nos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC) e, abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custa, na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.08.000024-1** - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236757 DANIEL BERGAMINI RUIZ E ADV. SP250523 RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANDRÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0292) 013.00025481-0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.08.000140-3** - SABINA FERNANDES SARTORI (ADV. SP170693 RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora SABINA FERNANDES SARTORI os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989/Plano Verão, no porte de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e no mês de abril de 1990/Plano Collor I, em 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Ao Sedi para retificação do cadastramento quanto ao assunto da demanda, registrada com equívoco quando da distribuição. P.R.I.

**2008.61.08.000171-3 - JOSE SOARES FORTUNATO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)(s) autor(a)(es) JOSÉ SOARES FORTUNATO no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.000293-6 - LUIZ ANTONIO DE MELLO (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 1364. 00013846-5 (fls. 11 e 13), pertencente ao autor, LUIZ ANTÔNIO DE MELLO, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, bem como no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se possível percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data do comparecimento espontâneo da ré ao feito (20/04/2007 - fl. 70), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente ao autor, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.000614-0 - ADAO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de ação, e com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado extrajudicialmente entre o ADÃO MARIA DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas, pelos transatores. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.08.001050-7 - EULALIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 36: ante o tempo já transcorrido, concedo o prazo improrrogável de dez dias para atendimento do quanto solicitado à fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial.**

**2008.61.08.001054-4 - MIDOLI MATSUDA E OUTRO (ADV. SP176027 JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s)

deduzido(s) por MIDOLI MATSUDA e YOKO MATSUDA e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00073215-0 em nome da(s) autora(s). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.001055-6 - JAIRO NAVARRO NETO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, JAIRO NAVARRO NETO (nº 013.00042978-3), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação fl. 22, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a(s) conta(s)-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001266-8 - EDSON APARECIDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de sua CTPS, de forma a demonstrar sua categoria profissional ao longo do contrato, bem como para que comprove que promoveu a comunicação às rés dos índices de aumento salarial e de eventual modificação de sua categoria profissional. Int.

**2008.61.08.001485-9 - ELSIO SANTIAGO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 23: ante o tempo já transcorrido, concedo o prazo improrrogável de dez dias para atendimento do quanto solicitado às fls. 20/21.

**2008.61.08.002975-9 - TEREZA DE CAMARGO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP018576 NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados junto ao Juízo Estadual. Considerando a decisão proferida à fl. 224, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a União Federal na defesa dos interesses da Rede Ferroviária Federal - SA. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.08.000619-5 - FRANCISCO GODINHO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 127/132), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento do valor atualizado devido ao autor, proporcional aos R\$ 620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte a quatro centavos) para maio de 2006, depositado à fl. 130 e 132. Oficie-se a agência 3965 da Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o remanescente para a executada. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.005938-2** - ANTONIO SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito, e não havendo qualquer discordância do exequente com os valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados às fls. 119/120. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.007505-7** - SONIA MARIZA FIGUEIREDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.000893-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010593-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIO APARECIDO PAZZETTO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando como montante a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao embargado o constante dos cálculos de f. 27/29, qual seja, R\$ 46.491,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinqüenta e oito centavos) para julho de 2006. Havendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores obtidos neste feito pelo embargante e pelo embargado. Custas como de lei. Trasladem-se cópias desta e da informação e cálculos de f. 26/29 para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002331-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304698-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X MARCIO PINHEIRO BRISOLLA E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP153088 ELAINE CRISTINA PEREIRA E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 558:(...) Após, vista às partes.

**2007.61.08.003732-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010869-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELINO RICARDO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98)

**2007.61.08.007573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306567-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 196:(...) Na hipótese de elaboração de novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

**2008.61.08.001643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300369-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO E OUTROS (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Apensem-se estes autos aos de n.º 94.1300369-6.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

**2008.61.08.001990-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007755-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X REINALDO CEZAR DO VALE VOLPON (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2003.61.08.007755-0.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

**2008.61.08.002503-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301598-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Apensem-se estes autos aos de n.º 95.1301598-0.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o

curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

**2008.61.08.002585-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302429-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE GOLDBERG E OUTRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos de n.º 95.1302429-6. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1303452-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303682-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMON MEDINA GARCIA (ADV. SP027757 JOSE TAVARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Apensem-se estes autos aos de n.º 96.1303682-2. Tendo em vista o teor do acórdão proferido, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

**98.1302064-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302445-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURY JOAQUIM (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 117:(...) Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

**2002.61.08.000451-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002066-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANTONIO MALDONADO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo, como renda mensal inicial dos benefícios dos embargados, os valores de R\$ 429,70 para o embargado Antonio Maldonado, R\$ 392,60 para a embargada Ana Lucia de Góes e R\$ 1.016,27 para o embargado Hudson Fiore Dal Colletto, atualizados até setembro de 2000. Condeno os embargados Antonio Maldonado, Ana Lucia de Góes e Hudson Fiore Dal Colletto ao pagamento, solidariamente, de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo as regras dos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 96/102. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.009243-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303187-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X AUREA PEQUENO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 04, em sua inicial, antes mesmo da conclusão dos autos para sentença, e o teor do documento de fl. 56, indicativo do falecimento da parte AUREA PEQUENO DA SILVEIRA, determino a suspensão do processo, nos termos dos arts. 43 e 265, I e 1º do CPC, para que seja providenciada, nestes autos e no principal, a habilitação de eventuais sucessores, os quais deverão ratificar os atos praticados pelo causídico após o óbito da parte, regularizando-se a representação processual. Decorrido mais de quatro meses sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.08.009369-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301023-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE BASILIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e reconheço a causa extintiva da obrigação, tendo em vista a transação firmada na esfera administrativa, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos embargados José Basílio de Mello, Antonio Waldemar de Oliveira, Santa Helena Tonin Theodoro, José Luiz Manzini e Siomara Aparecida Delabiglia. Outrossim, em relação a Cleodete Tedesco de Souza, com fulcro no artigo 743, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução apontado na inicial e admitindo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo sido noticiado o pagamento do débito pela CEF, julgo extinta a execução em relação à referida embargada, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgada, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos e termos de adesão de fls. 75/79 e 81/86 aos autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.011298-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300080-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NANCY CLEIBER SCARABOTTO NASRALLA E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 62/72, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**2006.61.08.000254-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302599-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Fica a CEF intimada a juntar aos autos os extratos do FGTS dos autores e elaborar os cálculos (fl. 75), conforme provimento (fl. 76).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.08.004702-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DOS SANTOS NETO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS)

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 135/137.Int.se a CEF para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2001.61.08.006884-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção.Int.-se a CEF para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2004.61.08.008482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA PEREIRA MARTINI (ADV. SP026649 ROBERTO LUIZ MATTAR)

Intime-se a exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2004.61.08.008899-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL ZERLIN BURATO

Intime-se a exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2004.61.08.010220-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMAR DE FRANCESQUI

Int.-se a exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.Após, voltem-me para análise da pleiteada a fl. 48.

**2004.61.08.010428-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA E OUTROS (ADV. SP051974 VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP159137 MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 132.

**2004.61.08.010463-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEISLA CARLA LAMBERTINI

Intime-se a exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2004.61.08.010665-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR JACOB

Intime-se a exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2005.61.08.002969-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS DIVINO VILAGRA

Fl(s).57: manifeste(m)-se a(s) parte(s) EXEQUENTE. Int

**2005.61.08.004241-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON RAMBALDI DA SILVA

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2005.61.08.004805-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER MARCELO DE SOUZA  
Intime-se a exequente para que em cinco dias, regularize sua representação processual.

**2005.61.08.004904-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EVERALDO PERIN

Vistos em Inspeção. Desacolho o postulado às fls. 43/44, posto a localização e indicação de bens passíveis de penhora tratem-se de tarefas afetas tão-somente ao exequente. Concedo prazo suplementar de cinco dias para que o exequente providencie o necessário para o prosseguimento deste. Int.-se Em, 30.05.2008.

**2005.61.08.007183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EUCLYDES DE OLIVEIRA FILHO

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 36.

**2005.61.08.007989-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS COUTO  
Intime-se a exequente para que, em cinco dias, regularize sua representação processual.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.08.000471-7** - ANTONIO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo e a medida cautelar nº 2006.61.08.000471-7 em apenso em que figuram como partes ANTONIO FRANCISCO BATISTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre os valores atribuídos às causas (cautelar e principal), devendo ser observado o disposto na segunda parte do art. 12 da Lei nº 1.060/1960, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta à medida cautelar nº 2006.61.08.000471-7. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1300186-5** - DEIZE CARDOSO DO CARMO (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, requeira a autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.1300839-8** - OSWALDO BURGO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**96.1303845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300892-4) IZABEL ESTEVES E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1492), cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 1490, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**98.1303472-6** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E PROCURAD UMBERTO FARINHA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 161: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int

**98.1305210-4** - GESSI DUTRA E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, requeira o que for de direito. No silêncio, voltem os autos ao

arquivo.

**1999.61.08.001604-0** - ADROALDO NAVA & IRMAO LTDA E OUTRO (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)  
Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 306.

**1999.61.08.001950-7** - PEDRO BRUNELLI E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em conta que a certidão de fls. 114/115 consigna de forma genérica o objeto da ação nela descrita, solicite-se cópia da petição inicial e eventual sentença proferida no feito 2001.61.08.009062-4, bem como notícia de eventual trânsito em julgado, a fim de viabilizar a verificação de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

**1999.61.08.002316-0** - JOAQUIM ROQUE DA SILVA (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando ter se expirado a validade do alvará de levantamento de fl. 125 sem que o interessado providenciasse a sua retirada, intime-se o advogado Clelsio Menegon para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na confecção de novo documento ou na doação do respectivo valor à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru. O silêncio será interpretado como anuência à doação, devendo a Secretaria, nesse caso, oficiar à agência bancária para a transferência do valor depositado em favor da mencionada entidade (CEF, Agência 0290, conta corrente 003.002162-0), e remeter os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**2000.61.08.000658-0** - HAROLDO SALGUEIRO LARA E OUTROS (ADV. SP095905 EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR E ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial, pelo que condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Ficam expressamente revogados os efeitos da medida deferida às fls. 111/112. P.R.I.

**2002.61.08.007219-5** - CLEONICE MARQUEZIN PEREZ (ADV. SP117327 SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E ADV. SP100401E MARCOS PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 106/109: (...) Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se ciência.

**2005.61.08.004713-0** - JOAO NOGUEIRA SEGUNDO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FL. 32: Defiro o desentranhamento dos originais dos extratos acostados às fls. 19/20 mediante a substituição por cópias. Se nada mais requerido ou providenciado em dez dias da intimação desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2005.61.08.009770-3** - APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 126/127 para, integrando a sentença de fls. 115/121, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo civil, determinar ao INSS que proceda à incontinenti implantação da prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor de APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO. P.R.I.

**2006.61.08.000060-8** - ILDO ALBERTI (ADV. SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ILDO ALBERTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 54/58.Fica o auto condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa.O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica da sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**2006.61.08.001599-5** - MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ (ADV. SP201995 ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que forneça seu novo endereço para fins de futuras intimações pessoais. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para que agende nova data para a perícia determinada. Com as respostas da parte autora e do perito, intimem-se as partes acerca da data e local designados para a perícia. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, no novo endereço fornecido, para que compareça à perícia, na data e local indicados pelo perito, munida de carteira profissional, CPF, RG, atestado médicos, radiografias e exames em gerais que eventualmente possua e não constam destes autos. Intime-se o INSS, também pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados à fl. 34 e abra-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**2006.61.08.003353-5** - DANIELA MARIA RAMOS MANGIERI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 108 porquanto protocolizado (em 17/04/2008) após o decurso do prazo (de cinco dias) consignado (em decisão publicada em 08/04/2008) para comprovação do preparo do recurso de apelação interposto.(...)Logo, não tendo a parte autora comprovado o preparo no ato de interposição do recurso nem no prazo adicional assinalado por este juízo, declaro deserta a apelação interposta às fls. 79/83 e deixo de recebê-la, com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil.Como já foram expedidos e cumpridos os alvarás determinados na sentença de fls. 63/64 (fls. 84 e 104), em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.08.003408-4** - ADERICO FERREIRA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, visto verificar que para a solução da questão posta se faz necessária a realização de perícia contábil.Para tanto, nomeio perito José Octávio Guizelini Balieiro e determino a intimação das partes para que, em dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Intime-se-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na resolução em vigor do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**2006.61.08.006259-6** - ODILIO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado pelo juízo deprecado (fl. 96), entendo ser necessária a realização de perícia nesta localidade por perito nomeado por este juízo.Assim, nomeio como perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes, considerando que a parte autora será intimada por precatória dirigida à Comarca de Getulina (SP). Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2003?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (tratorista, operador de rolo e vigia)? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Na falta, encaminhem-se os quesitos formulados pelo INSS às fls. 80/81.Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia.Manifeste-se, ainda, a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada, no prazo legal. No mesmo prazo, faculto a juntada de documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) comprovantes do início da doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais etc.;b) caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;c) tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente;d) documentos que indiquem as atividades laborativas que já exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);e) comprovantes de recolhimentos de

contribuições previdenciárias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

**2006.61.08.006291-2** - JULIANA FERREIRA HIRONIMUS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85 e 87: intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via imprensa oficial, para esclarecer a sua mudança de endereço e justificar a ausência à perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

**2006.61.08.006941-4** - MARCIA CRISTINA ACUNHA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de setembro de 2008, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Manoel Bento Cruz, n.º 12-04, tel. 3214-1860, Centro, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes às indicações de seus endereços. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2006.61.08.007769-1** - MIGUEL SIMAO NETO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, para se evitar demora prejudicial a todos e por questões de economia processual, entendo ser viável, desde já, determinar:a) a mitigação dos efeitos da sentença extintiva proferida para restringi-la tão-somente aos valores incontroversos depositados pela parte devedora, considerando que não havia sido iniciada, formalmente, a execução, com a intimação da CEF para pagar, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, e que a requerida efetuara depósito de forma espontânea, sem qualquer provocação da parte adversa;b) o prosseguimento do feito mediante a execução formal para cobrança da diferença remanescente, de acordo com o peticionado às fls. 72/73, visto que ainda não houve execução (cumprimento coativo da sentença) propriamente dita. Por conseguinte, determino ainda:a) a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor indicado à fl. 73 (diferença em relação ao depósito voluntário), a título de principal e honorários advocatícios;b) a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas espontaneamente às fls. 63/64. Em razão do decidido neste momento, deixo de receber o recurso interposto às fls. 79/81. Int. Cumpra-se.

**2006.61.08.008038-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304027-7) ADELINO ZORZETTO (ADV. SP200983 CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**2006.61.08.011980-6** - LUCI APARECIDA DA SILVA PETROLI E OUTRO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 104 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 121/122, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.012677-0** - JOSE CARLOS DONEGA MORANDINI (ADV. SP142902 GUSTAVO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 80/81. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2007.61.08.001928-2** - LUCIA APARECIDA BAPTISTA DARROS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 218/233, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**2007.61.08.003124-5 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, revogo a liminar deferida às fls. 92/94. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para, no prazo de dez, requererem o que for de direito, na forma dos arts. 435 e/ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo pleiteado, voltem-me conclusos para sentença

**2007.61.08.003189-0 - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

- Acolho o postulado pelo INSS às fls. 207/208, para revogar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 98/102, em vista da prova de ter a autora se submetido a perícia, na forma disciplinada pelo art. 101 da Lei nº 8.213/1991, sendo constatada sua capacidade para o exercício das atividades habituais (fl. 209). Int.-se. - Recebo o recurso interposto pelo INSS às fls. 200/207 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Com a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 193/196: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 98/102, julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA COSTA SILVA, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da cessação administrativa (24/01/2007 - fls. 72) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (NB 560.095.670-0), a qual não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC e o valor do benefício objeto da demanda consignado no documento de fl. 160. P.R.I.

**2007.61.08.004517-7 - SALETE LOPES FABRI (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência, pois, considerando que o pedido principal da parte autora é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, entendo necessária a produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural no período mencionado na inicial e indicado pelo documento de fl. 15. Sem prejuízo, desde já afastado a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não ter formulado requerimento dos benefícios na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de prova oral o exercício de labor rural pelo período indicado na inicial e apto, em tese, à concessão de aposentadoria por idade rural. Designo audiência de instrução para o dia 22/09/2008, às 13h30min, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.08.006994-7 - MOISES APARECIDO MAIA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MOISES APARECIDO MAIA e, em consequência, condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data de 09.06.2005 (fl. 37), observando-se as parcelas já recebidas no período em que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Verificando presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo a tutela determinando ao INSS que proceda incontinenti à implantação do benefício concedido nesta sentença, ficando registrado que as parcelas vencidas serão pagas após o trânsito em julgado. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO EM 14/08/2008: Fls. 147: ante a sentença proferida fica prejudicado o pedido formulado.

**2007.61.08.009074-2 - VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para, no prazo de dez, requererem o que for de direito, na forma dos arts. 435 e/ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo pleiteado, voltem-me conclusos

para sentença

**2007.61.08.009924-1** - MARINALVA DA SILVA MENDES (ADV. SP212698 ANA PAULA REIS CHARNECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para, no prazo de dez, requererem o que for de direito, na forma dos arts. 435 e/ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo pleiteado, voltem-me conclusos para sentença

**2008.61.08.001572-4** - CELIO MONTEIRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para, no prazo de dez, requererem o que for de direito, na forma dos arts. 435 e/ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo pleiteado, voltem-me conclusos para sentença

**2008.61.08.001653-4** - MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552. Intime-se referido profissional de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS - CRESS 00293/S, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como formular quesitos no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

**2008.61.08.001724-1** - CELSO DAVANTEL (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar determinando a incontinenti restabelecimento de auxílio-doença em favor de CELSO DAVANTEL (NB nº 527.066.660-6). Dê-se ciência. No prazo de dez dias, querendo, esclareçam as partes eventual interesse na obtenção de esclarecimentos do perito, nos moldes da legislação de regência (art. 435 do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

**2008.61.08.001727-7** - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação do Sr. perito (fl. 71), por mandado, consignando que seu silêncio no prazo de dez dias imprtirá recusa tácita e desmotivada a sua nomeação. Com a entrega do laudo, vista às partes conforme determinaod à fl. 72. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

**2008.61.08.004365-3** - EURIPEDES BARBOSA SOUZA (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal, bem como sobre os documentos de fls. 55/65 e 96/100 e, ainda, sobre o pedido de fl. 135. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido de revogação da antecipação de tutela.

**2008.61.08.004639-3** - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise desse pedido por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int. -se. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC.

**2008.61.08.004700-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA

GERALDO) X MARIA JOSE CHAGAS BARBOSA

Tenho como suficientemente demonstrado que a requerida está em situação de inadimplência, emergindo demonstrado de forma suficiente a satisfação dos requisitos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, bem como do art. 1.210 do Código Civil, pelo que defiro a liminar determinando a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do imóvel sito à Rua Avenida do Hipódromo, 8-55 - bloco 2, apto. 222, Vila Carolina, Residencial Orquídeas II, Bauru/SP. Dê-se ciência. Cite-se.

**2008.61.08.005616-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

**2008.61.08.006197-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a oferta da contestação. Intime-se. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para oferta de resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**2008.61.08.006199-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

**2008.61.08.006200-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

**2008.61.08.006202-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

**2008.61.08.006203-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

**2008.61.08.006205-2 - MARIA DE FATIMA FRUGULI NASCIMENTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Apresentado o laudo médico, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se nos moldes do art. 435 ou 437 do CPC.

**2008.61.08.006207-6** - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA (NB 505.740.853-0), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa - hipótese em que o laudo deverá ser elaborado nos moldes das normas de regência editadas pelo Conselho Federal de Medicina -, ou da comprovação da necessária aplicação das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 8.213/1991. Dê-se ciência. Cite-se. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. MARIO SERGIO SALGUEIRO, CRM nº 49.672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor.

**2008.61.08.006249-0** - LAERCIO DE AGOSTINI (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Apresentado o laudo médico, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se nos moldes do art. 435 ou 437 do CPC.

**2008.61.08.006299-4** - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase, tenho que como não assentada a verossimilhança do pretendido, especificamente para demonstração do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 20, 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993. Resta inviabilizado, assim, ao menos nesta etapa processual o acolhimento do pedido de tutela antecipada. Indefiro, pois, a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do requerido por ocasião da prolação de sentença. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, solicitando a realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para apuração definitiva do preenchimento do requisito inscrito no art. 20, 1º e 2º, vale consignar, a aferição de ser a autora portadora de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, fixando desde já os honorários no máximo da tabela do CJF em vigor. Intime-se o INSS para, em cinco dias, querendo, apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação, e designar data para início dos trabalhos. Dê-se ciência. Cite-se.

**2008.61.08.006339-1** - CELIA REGINA NERILO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CÉLIA REGINA NERILO (NB 31.0560.447.789-0), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa - hipótese em que o laudo deverá ser elaborado nos moldes das normas de regência editadas pelo Conselho Federal de Medicina -, ou da comprovação da necessária aplicação das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 8.213/1991. Dê-se ciência. Cite-se. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. ROGERIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor.

**2008.61.08.006358-5** - IZQUIEL KOSISKI (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de IZQUIEL KOSISKI (NB 531.298.041-9), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa - hipótese em que o laudo deverá ser elaborado nos moldes das normas de regência editadas pelo Conselho Federal de Medicina -, ou da comprovação da necessária aplicação das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 8.213/1991. Dê-se ciência. Para a

definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. PAULO MOREIRA FERNANDES, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**2008.61.08.006441-3** - GISLAINE APARECIDA CARDOSO NOBREGA (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta, devendo ser consignado no mandado para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte, NB nº 145.486.271-5. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias de documentos eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos que indiquem sua dependência econômica em relação ao seu falecido filho, demonstrando que este contribuía consideravelmente para o custeio das despesas do núcleo familiar. Com a juntada de eventuais documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu. Nomeio o advogado indicado pela OAB à fl. 22 para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda. P.R.I.

**2008.61.08.006446-2** - GENI LEOPOLDO DE SOUZA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, concedo a liminar para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Dê-se ciência. Cite-se.

**2008.61.08.006451-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades que dificultam o julgamento do mérito e, principalmente, a apreciação do pleito antecipatório, bem como não está instruída, a nosso ver, por todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, para: a) juntar documentos indicativos do recolhimento de contribuições ao Fundo de Pensão da Fundação Cesp e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer se efetuou resgate parcial de 25% dos valores do fundo por ocasião de sua aposentadoria, se recolheu IR sobre tal resgate e se pretende obter a repetição dos valores pagos a título de IR sobre tal resgate; c) esclarecer se a parcela recebida a título de complementação de aposentadoria (fl. 27) é vitalícia ou por prazo determinado e se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo. Após o decurso de prazo ou manifestação da parte, à conclusão. Intime-se.

**2008.61.08.006465-6** - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.08.006513-2** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Diante do fenômeno de esmaecimento da imagem a que está sujeito o papel térmico em que confeccionado o documento de fl. 17 e frente ao disposto no Provimento Coge n. 64/2005, pertinente à fiscalização da regularidade de recolhimento das custas judiciais, providencie a Secretaria cópia reprográfica do referido documento, juntando-a aos autos. Cite-se a requerida. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.08.006519-3** - SONIA REGINA GIGLIOTTI MOREIRA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por

mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.011293-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante de todo o exposto, rejeito a impugnação de fls. 97/102. Tendo em vista o depósito à disposição do Juízo já efetuado pela EMGEA/CEF (fl. 105), considerado depósito em garantia, determino a expedição de alvará de levantamento do montante em favor da exequente, sem retenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF n. 480, de 15.12.2004. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.000947-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303200-2) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA E OUTRO (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

- Pedido de fls. 145/146.- Defiro. Proceda-se como requerido.- Dê-se ciência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.08.008676-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000443-7) BOLIVAR PIMENTA (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 339, VERSO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Atento ao disposto nos arts. 146 e 423 do CPC, posto apresentada fora do prazo, e por não entender legítima a recusa, indefiro o postulado às fls. 337/338. Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos em dez dias, devendo o laudo ser apresentado no prazo máximo de 30 dias. Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.08.000443-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA E OUTRO (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 279, VERSO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Pedido de fls. 263/264. Aguarde-se a solução dos embargos.

**2003.61.08.002729-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSE MARY KOMATSU (ADV. SP127879 FERNANDO AMERICO DE M BONADIO E ADV. SP021100 SILVIO BONADIO) X RENATO LUCHIARI

Fls. 120/122: Tendo em vista que a elaboração e a entrega do auto de avaliação no juízo deprecado (fl. 88) ocorreram antes do acordo noticiado nestes autos, que ocasionou a prolação de sentença (fl. 107), intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos honorários do perito avaliador, junto ao juízo deprecado, e comprove-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez noticiado o pagamento, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória. Com a devolução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.08.007258-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP045470 DARCI FERREIRA DA LUZ)

Fl(s). 91/92: manifeste(m)-se a(s) parte(s) executado. Int

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.000697-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007806-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO EFRISIO NETO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Apense-se à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 2638**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.08.001461-6** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LINIA MARIA BILAC GARRONE (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 16/22.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.08.002052-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301362-8) RETIBAU - RETIFICADORA DE MOTORES LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.004021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004020-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado cancelamento do débito nos autos n. 1999.61.08.004020-0, em apenso, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.003107-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305465-2) ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) (ADV. GO002045 OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA E PROCURAD MARCO ANTONIO CALDAS OAB GO 3903 E PROCURAD RUBENS RIBEIRO OAB GO 2291 E PROCURAD MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANSADO OAB G E PROCURAD MARIALDA A. BEZERRA OAB PA 7861 E PROCURAD CARLOS B. S. FONSECA OSB GO 8525 E PROCURAD CICERO GOMES LAGE OSB GO 15001 E PROCURAD RODRIGO DE O. CALDAS OAB GO 16650) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.006215-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004020-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (PROCURAD MARCELO GIAMPA TICIANELI E PROCURAD ROSANGELA APARECIDA TONINI)

Diante do noticiado cancelamento do débito nos autos n. 1999.61.08.004020-0, em apenso, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.006689-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305899-2) INSTITUICAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP144087 MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.008789-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302717-7) H BIANCONCINI & CIA LTDA (ADV. SP010322 ANTALCIDAS PEREIRA LEITE) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR (ADV. SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X ROBERTO BIANCONCINI (ADV. SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais.Ciência às partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2002.61.08.005724-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006319-0) LUCIA HELENA SANDI (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término desta inspeção.FL. 96:Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.004509-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006680-7) CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término

desta inspeção.FL. 39:I-Recebo o recurso de apelação nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. II-Intime-se a embargante para, no prazo legal, oferecer suas contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as cautelas de estilo.

**2003.61.08.005644-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000411-5) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E ADV. SP229401 CASSIA CRISTINA BOSQUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 1999.61.08.000411-5. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.08.001452-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009472-8) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025745 WALFRIDO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término desta inspeção.FL. 91:I-Recebo o recurso de apelação nos regulares efeitos devolutivo e susl,10 II-Intime-se a embargante para, no prazo legal, oferecer suas contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as cautelas de estilo.

**2004.61.08.005349-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009206-9) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término desta inspeção.FL. 29:Intime-se pessoalmente a embargante para, no prazo de 48 horas, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

**2005.61.08.000579-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306030-0) CHIMBO - INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025745 WALFRIDO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2005.61.08.009790-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005537-2) H. BIANCONCINI & CIA LTDA (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido formulado por H. BIANCONCINI & CIA. LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2007.61.08.007577-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004630-3) ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E ADV. SP147489 JOSE FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término desta inspeção.FL.58:Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da Execução.À embargada para, querendo, impugnar.Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá regularizar sua petição inicial juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto/termo de penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1302697-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304231-8) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1305159-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG NOTURNA DE BAURU LTDA X SONIA APARECIDA

DA SILVA MOREIRA X LUIZ HENRIQUE MARTINS MOREIRA

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exequente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**98.1305330-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X HOSPITAL REGIONAL DE PSQUIATRIA S/C LTDA FAUZER BANUTH (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAUZER BANUTH (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH X THELMA DE MARCO TEIXEIRA MENDES

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término desta inspeção. FL. 87: Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

**1999.61.08.004020-0** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (PROCURAD MARCELO GIAMPA TICIANELI E ADV. SP133034 CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA E PROCURAD ROSANGELA APARECIDA TONINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Ante o noticiado às fls. 136/138, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.000464-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X PAULO FOGETTI X LOURENCO FONSECA

Neste caso observo, que até o presente momento, não houve publicação (via imprensa oficial) do provimento retro. Portanto, determino que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, a partir do término desta inspeção. FL. 330: Dê-se ciência ao executado do teor da petição de fls. 328/329. Após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

**2000.61.08.004086-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SUZE LAINE MARMONTEL DO NASCIMENTO ME

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exequente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**2000.61.08.010283-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO REI LTDA (ADV. SP137151 SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 93/96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.001732-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NILDA MARIA DE SOUZA

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exequente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**2005.61.08.005848-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LUIZ

DECIO ALVES TELES

Face à informação acima, intime-se a Exequente para manifestação.

**2005.61.08.006851-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GIRLEI DOS SANTOS FERREIRA  
Abra-se vista à parte exequente para se manifestar em prosseguimento.

**2005.61.08.010888-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DUILIO FERNANDO GABRIELLI

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a legislação em vigor admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Sendo assim, requeira o exequente o que entender por direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

**2007.61.08.001018-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 24/32, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**2007.61.08.005571-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDA FERREIRA

Considerando a data informada para o término do parcelamento (10/06/2008 - fl. 14), intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

**2007.61.08.010955-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANA GOBBI VIANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pela executada, conforme manifestação do exequente (fl. 14), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.011014-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO PIRES  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fls. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.011499-0** - MUNICIPIO DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES E ADV. SP133034 CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Ante o noticiado às fls. 63/65, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2639**

**HABEAS CORPUS**

**2008.61.08.006571-5** - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do presente habeas corpus, formulado pelo impetrante, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301294-8** - NELSON ROBERTO PENGO E OUTROS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA E ADV. SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 467/469: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos autores Wanderley Carinhato e José Luiz da Costa, à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos, se necessário, de acordo com o julgado. Após, vista às partes para manifestação.Int.

**97.1301580-0** - SEBASTIAO GERALDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, conforme demonstrado às fls. 223/255 e 256/261, restando portanto indeferido o pedido de fls. 264/265, nos termos da manifestação de fls. 268/269. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1302096-0** - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 125/130 e 132/133: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1302382-0** - NEIDE APARECIDA DE SOUZA TOGNI E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos apresentados pela CEF às fls. 266/267 e 283/285, comprovam a adesão do autor Jair Luiz Campanha aos termos da LC 110/2001. Assim, em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1302414-1** - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083304 JOSE GERALDO MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O autor José dos Santos teve seu acordo previsto na L.C. 110/2001 homologado pela Instância Superior conforme se verifica às fls. 229/230, pelo que indefiro o requerido na última parte de fls. 290.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**97.1303205-5** - ANTONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**97.1303243-8** - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES (ADV. SP117678 PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 122/128: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1303298-5** - JAIME MARCIANO E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 144/150: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1303702-2** - ANA TEREZA BENTO VIEIRA E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 137/147 e 149/154: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1306528-0** - MAURICIO MAGRI E OUTROS (ADV. SP131835 ANA RAQUEL CORADINI E ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 134/141 e 142/147: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1306889-0** - VALMIR SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 222/232 e 233/235: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1306906-4** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 180/191 e 193/197: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**98.1301256-0** - APARECIDA DE FATIMA MORALES DE MELO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/185 e 186/190: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**1999.61.08.006195-0** - MANOEL DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**2000.61.08.002882-3** - ANA MARIA DE JESUS NEVES DA SILVA (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ E ADV. SP135721 ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 184/188: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA

VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2000.61.08.006658-7** - ROSEMEIRE APARECIDA MENEZES DE GODOY E OUTROS (ADV. SP158836 ERIK HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 176/190 e 191/194: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2000.61.08.007400-6** - ODETE ROSA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 170/181 e 183/184: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**2000.61.08.008455-3** - HENRIQUE ALFREDO BOKERMANN GUERRA (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2005.61.08.001778-1** - CLAUDIO BARBOSA MARTINS (ADV. SP157983 MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 95/97: ciência à parte autora. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**2006.61.08.008821-4** - GERALDO PINELI (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

#### **Expediente Nº 4864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.003139-2** - EDMUNDO FERREIRA JORGE E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2003.61.08.003143-4** - MIGUEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2004.61.08.004423-8** - RUTH COCOLICHIO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o

julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2004.61.08.007808-0** - ELIZEU GRANNA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2005.61.08.004281-7** - HIROMASA OSHIRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2005.61.08.009384-9** - SYLVIO REGINATO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Fls. 95/98 e 100/101: à parte autora, conforme requerido. Após, vista à CEF, para cumprimento de fls. 92.

**2005.61.08.010377-6** - MARTA MARIA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2006.61.08.000322-1** - NEUSA LOUZANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.001923-3** - JOAO DA SILVEIRA BELLO ME E OUTROS (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.003774-0** - LUIZ ANTONIO FALSETTE (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005218-2** - GILDO NICODEMO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005219-4** - VERA LUCIA ALVES FERRAZ (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005223-6** - RODOLPHO ISSA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005268-6** - JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005297-2** - IDA DAL COL (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005306-0** - ANGELO MIGLIANI (ADV. SP171949 MILENE GOUVEIA E ADV. SP197688 EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005307-1** - LUIZ LEAL MOTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005727-1** - JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005728-3** - LUCIANO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.008392-0** - JOSE GONZAGA DA MOTA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão apresentados pela CEF.Int.

**2007.61.08.009711-6** - MAURO DE MORAES CAMARGO (ADV. SP128415 ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 92/138 e 139/166: Ciência à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF.Após, à conclusão.

**2007.61.08.010147-8** - MARIA ANGELA GARCIA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestação de fls. 47.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.08.006923-1** - ORLINDO FABIO (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2005.61.08.002520-0** - BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005304-6** - OSCAR PEGORARO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

#### **Expediente N° 4877**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.006580-6** - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O procedimento administrativo, que ensejou o aforamento da presente demanda, foi protocolizado perante a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (folhas 10). Entretanto, o impetrante arrolou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, tendo distribuído o processo perante a Subseção Judiciária de Bauru, a qual não tem jurisdição para atuar em relação ao impetrado. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, irremovíveis, para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento e pronta extinção do feito, sem a resolução do mérito. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

#### **Expediente N° 4878**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.006445-0** - ELSA NOGUEIRA BERNARDES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP266619 MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA E OUTROS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da decisão. (...) Entendo que assiste razão à embargante, motivo pelo qual acolho o recurso interposto para aclarar os balizamentos, outrora fixados, porém mantendo íntegro o comando advindo do ato processual hostilizado, qual seja, a obrigação de fazer que deve ser cumprida pela embargante (pagamento dos alugueres). A parte dispositiva da decisão de folhas 133 a 138 passa a contar com a seguinte redação: (...) Posto isso, e com arrimo na fundamentação acima, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o efeito de: I - Determinar à co-ré, Caixa Econômica Federal, que custeie, em favor da parte autora, aluguel mensal, até o advento de decisão final a ser dada na presente demanda, em bem imóvel residencial congênere ao que foi adquirido pela requerente através do contrato de financiamento habitacional, em perfeitas condições de habitação e em localidade dotada de similar infra-estrutura urbana descrita no documento de folhas 97; II - Para que a ré efetue o pagamento das verbas devidas, deverá a parte autora juntar ao processo cópia reprográfica do contrato de locação firmado nas condições e limites estipulados no item precedente; III - Assim que for juntada a documentação referida no item II, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada pessoalmente para depositar, na conta corrente da requerente, a ser indicada oportunamente, o montante dos alugueres vencidos, nas mesmas condições e prazos ajustados no contrato de locação firmado com o locador; IV - Para o caso de mora da ré no pagamento das importâncias devidas, fica estipulada a incidência de multa cominatória no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) por dia de atraso; V - As partes, autora e CEF, deverão juntar no processo os recibos de pagamentos dos alugueres efetivados; VI - Eventuais ajustes acertados entre a parte autora e o locador, em meio à vigência da relação locatícia, deverão ser comunicados ao juízo, mediante a juntada da documentação correspondente; VII - Quanto aos valores devidos pela autora à Caixa Econômica Federal, em virtude da vigência do contrato de financiamento existente entre as partes, fica autorizado o depósito judicial das verbas respectivas; VIII - Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Por fim, defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes.. Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento. Intimem-se as partes. Proceda-se às retificações necessárias.

#### **Expediente N° 4881**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.005997-1** - JONILTON EVARISTO KSATEIN (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 75 a 81. Melhor revendo, entendo que assiste razão ao INSS. O caso não se amolda à situação da alta programada, pois a perícia médica de folhas 56 noticia que a incapacidade laborativa da parte autora subsistiu somente até o dia 04 de agosto de 2.008, após o que teria ocorrido a sua reabilitação. Decorre daí que, para o juízo posicionar-se a respeito do acerto ou não das colocações ventiladas pela autarquia previdenciária, imprescindível a realização de prova pericial médica no requerente, o que afasta a constatação da verossimilhança das alegações e inviabiliza o acolhimento do pedido de antecipação da tutela, a qual, diga-se de passagem, não pode ser deferida tomando por base exclusivamente as provas documentais produzidas unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Isso posto, revogo a liminar de folhas 57 a 62, mantendo íntegro o ato apenas na parte em que determinou a realização da prova pericial médica. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 4882**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.08.004271-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301693-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL)  
(...) Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias...(Autos retornaram da contadoria e do INSS)

## **3ª VARA DE BAURU**

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4146**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.08.002330-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002329-0) ANILCE PINHEIRO ALVES (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe, desampensando-se do feito principal. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4061**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.010713-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2009, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Limeira e à Subseção Federal de Marabá/PA, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas Comarcas, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 595/598 - Manifeste-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4062**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.013268-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES (ADV. SP035785 JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI (ADV. SP109408 ANTONIO GAZATO NETO)

Designo o dia 06 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, com o prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha PEDRO FLORIANO NETO, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Int. (Foi expedida carta precatória nº672/2008 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR em cumprimento ao r. despacho supra).

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2791**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.008030-4** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP091659 FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, motivo pelo qual resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com efeito, não deverá subsistir nenhum registro restritivo à impetrante no SICAF, no que condiz com a questão vertida nestes autos, ao menos até que se oportunize a interposição administrativa recursal e que se analise o recurso administrativo pertinente, acaso interposto.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, parágrafos 2º e 3º, do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.003280-0** - NOGALVES ADMINISTRACAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 80: resta prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença prolatada às ff. 70-71.Intime-se.

**2008.61.05.003294-0** - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Compulsando os autos verifico que a impetrante não cumpriu corretamente a parte final do item 3 do despacho de f. 68, eis que deve atribuir à causa o valor econômico do benefício pretendido e não meramente para alçada. Desta feita, intime-se a impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias, ajuste o valor da causa, recolhendo as custas complementares.Intime-se.

**2008.61.15.000609-3** - MARIA LUCIA RICCI (ADV. SP061090 NILTON TAVARES) X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, porque inexistentes a omissão e obscuridade alegadas, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006757-2** - FRANCISCO MANOEL GONCALVES (ADV. SP155369 EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, porque inexistente a contradição alegada, re-jeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4396**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.05.007029-0** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O teor dos documentos de ff. 94/146 indicam a conexão do presente feito em relação ao feito de nº 2008.61.05.000653-8, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, após as anotações de praxe. Antes, ao SEDI para redistribuição.Intime-se e cumpra-se.

**DEPOSITO**

**95.0606573-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON ANTONIO BERROW

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC;

art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.05.003543-3** - JOAO BATISTA GARCIA (ADV. SP118821 SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Ciência ao autor do desarquivamento do feito.2- Concedo vista por 10(dez) dias.3- Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos ao ARQUIVO.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.004031-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X LAERTE SIQUEIRA E OUTRO

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2006.61.05.013975-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA DE ABREU BORGES (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

1. Considerando a petição de f. 185 dando notícia da possível composição entre as partes, suspendo a realização da audiência designada para 26 de agosto de 2008, retirando-a de pauta.2. Fica a mesma redesignada para o dia 21 de outubro de 2008 às 16:00 horas.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.05.004638-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP162441 CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)  
A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos valores devidos, determino o rearquivamento do feito, com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.007821-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010384-8) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.05.010105-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI E ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE)

1. F. 279: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de f. 145, em nome do advogado indicado na petição de f. 279 que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2. Int.

**2007.61.05.015420-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 68: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.

**2008.61.05.001145-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO X LUIS CARLOS VITORINO JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da manifestação de f. 67 e da informação de ff. 70/71, aguarde-se o retorno da carta precatória.3. Considerando que os demais réus já foram citados (f. 62), manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre a notícia da morte do réu LUIS CARLOS VITORINO JUNIOR, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.4. Sem prejuízo, intimem-se os co-demandados para que apresentem em juízo cópia da certidão de óbito de LUIS CARLOS VITORINO JUNIOR.

**2008.61.05.007957-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 38/39, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 9, 11/15 e 29/36 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos uma vez que não consta identificação de quem as rubricou.3. Defiro a citação do(s) réu(s).4. Devidamente cumpridos os itens 2 e 7, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, devendo ser encaminhada, primeiramente, para a cidade de Indaiatuba, e, caso não sejam encontrados, em caráter itinerante, para Salto.5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).6. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.8. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0604343-0** - APARECIDO RODRIGUES NOBRE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.003953-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDINILSON ALBERTO PACHECO E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.014057-3** - JOSE VALDECIR PERES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 198/199, as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 01 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013316-3** - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE

CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLETE FELICIANO DOS SANTOS em face de SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO E OUTROS objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização à Autora ao fundamento de dano sofrido em decorrência de cirurgia de ressecção realizado junto ao hospital Réu, em 09/12/1996, em vista de diagnóstico de lipoma no ombro direito.Tendo em vista o constante dos autos e a fim de melhor esclarecer a situação fática, defiro o pedido formulado pelas partes para realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. AFONSO CELSO COSTA SOARES (CRM 29483), a fim de realizar perícia médica indireta, com base na documentação acostada aos autos, bem como em eventuais prontuários existentes no hospital Réu, os quais poderão requisitados, se necessário, a fim de esclarecer se os procedimentos adotados pelo hospital e o tratamento médico dispensado à Autora foram adequados ao quadro médico, e perícia médica direta na Autora, com a realização dos exames necessários, a fim de verificar a existência de lesões sofridas e sua origem, devendo ainda verificar os motivos que levaram ao deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora.Assim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Os demais requerimentos de produção de provas, formulados pelas partes, serão apreciados pelo Juízo oportunamente.Intimem-se.CONCLUSÃO EM 21/08/200: FLS.695: Tendo em vista a certidão de fls. 694, intimem-se as partes, com urgência, acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25 de setembro próximo, às 14 horas, na Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1.256, Jardim Guanabara, cidade de Campinas-SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 619/692.Intime-se.

**2008.61.05.007784-3** - ISABEL ZANELATO SIMEONI (ADV. SP247640 EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Intime-se.

**Expediente Nº 3191**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0602123-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601521-6) LUIZ AUGUSTO MOTTA E OUTRO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo recebido do arquivo geral e reativado no sistema processual.Fls. 51/54: Tendo em vista o noticiado pela parte autora, intime-se-a para que tenha vista dos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal.Outrossim, para fins de intimação, proceda-se às anotações necessárias nos terminais de computador, face à advogada subscritora da petição de fls. 51.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, juntamente com a Medida Cautelar apensa.Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1600**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.012870-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X LUBRINIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP163423 CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.000649-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CENTRAL RURAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista pedido de fl. 146, defiro a expedição de novo Edital de Citação do(s) réu(s), para publicação nos termos

do artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FL. 149: Promova a parte retirada do EDITAL DE CITAÇÃO expedido nos autos, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo.

**2004.61.05.003738-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X FABIANO ARAUJO DE LIMA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.010913-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VALDELICE SOUZA AZEVEDO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.011108-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VALESCA MONTALVAO DE BRITO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.011492-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Fl. 229: Com relação aos réus LÚCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS e CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS, comprove a autora a segunda publicação do Edital, nos termos do artigo 232, III do CPC.Quanto aos réus MARIÂNGELA DE PAIVA MISURINI e PAULO CÉSAR MISURINI, tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estarem os réus em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. I. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo.Int.

**2004.61.05.012677-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CELSON VARGAS X MARIA ANGELICA NERY VARGAS

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.015174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X REGINALDO DIAS GONCALVES

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.008346-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X PAULO ANTONIO FERREIRA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.05.006054-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº 199/2007, para seu devido cumprimento, se necessário, com a citação por hora certa, nos termos do artigo 227.Providencie o exequente a sua retirada, promovendo sua distribuição na Comarca de Americana/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.011234-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Tendo em vista pedido de fl. 122, defiro a expedição de novo Edital de Citação do(s) réu(s), para publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FL. 125: Promova a parte retirada do EDITAL DE CITAÇÃO expedido nos autos, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo.

**2007.61.05.011012-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL

Tendo em vista pedido de fls. 74/75, defiro o bloqueio dos veículos indicados junto à 24ª CIRETRAN/JUNDIÁÍ/SP,

bem como sua penhora. Para tanto, expeça a secretaria Ofício àquele órgão, bem como Carta Precatória para Avaliação e Penhora. Após, promova a autora retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

**2007.61.05.012924-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SILEX CONVERGAS LTDA

Ciência ao autor do ofício de fl.165/166 da 2ª Vara de Valinhos/SP.Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o autor informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº15/2008, expedida em 11/02/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.000004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Aguarde-se em secretaria a devolução da Carta Precatória de nº 52/2008, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**2008.61.05.004127-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO Tendo em vista o pedido às fls. 154/155, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 070/2008, de fls. 139/150, para seu fiel cumprimento, nos termos do artigo 172, 2º parágrafo e 227 do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FL.159: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.054283-1** - EDINA IENE ZAMPA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se os exequentes acerca dos cálculos de fls.919/927, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.012523-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RONDINEI MARCAL MACHADO E OUTRO

Tendo em vista a informação/consulta retro, intime-se a exequente para que diligencie diretamente no Juízo deprecado, trazendo aos autos informações daquele Juízo sobre o cumprimento da Carta Precatória 097/2006.Int.

**2003.61.05.012672-8** - MICHELE MATTEO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl.316, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.05.013705-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA)

Tendo em vista que o executado não juntou o auto da penhora no presente feito, postergo a apreciação da impugnação até a devolução da Carta Precatória de nº 132/2007.Após, diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação de fl.230/231, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.004968-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MIRELA TOLEDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MARCELO LEMES FRANCO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI)

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista despacho de fl.246.Int.DESPACHO DE FL.246: Tendo em vista a penhora on line parcial, conforme guias de fls.211 e 236, bem como, ofício da CIRETRAN de fls. 238/242, requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1601**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.009679-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004981-0) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOGLI GAIDO ME E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à embargante da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 251/253. Int.

**2008.61.05.004997-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) JOSIANE APARECIDA OTTERCO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Dê-se ciência à embargante dos cálculos da CEF.Int.

**2008.61.05.006988-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**2008.61.05.007916-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) juntar aos autos a devida procuração, bem como, cópia autenticada de documento que comprove os poderes de representação do(s) outorgante(s) da mesma. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0604535-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE E OUTRO (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)  
Fl.394: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo exequente, para que informe acerca de eventual acordo entre as partes. Int.

**2000.61.05.016963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO (ADV. SP119391 KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO (ADV. SP119391 KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado junte o instrumento procuratório nos autos do processo de Execução, haja vista tratar-se de ação judicial diversa da ação de Embargos.Int.

**2002.61.05.000750-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO  
Aguarde-se em secretaria a devolução da Carta Precatória de nº 073/2008, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**2004.61.05.014127-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME E OUTROS  
Providencie o autor informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº57/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**2006.61.05.006056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Defiro o sobrestamento requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**2006.61.05.007555-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Fl.163: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

**2006.61.05.011558-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo ofício à DRFBBr em Campinas, requisitando a última Declaração de Renda e Bens dos executados.Int.

**2007.61.05.007472-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.05.008567-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E OUTRO

Esclareça a exequente petição de fl. 91, tendo em vista que não foi anexada nenhuma certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.05.014100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS

Cite-se os executados no endereço de fl.55. Expeça-se mandado.Int.

**2008.61.05.000945-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Prejudicado o pedido de fl. 36, tendo em vista a localização e citação dos réus, conforme certidões de fls. 33 e 42.Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 46: Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumpridos (citação sem penhora), juntados às fls. 32/33, 34/35, 41/42 e 44/45.

**2008.61.05.001137-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA X CRISTIANE MACCHI LEONARDO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO

Observo que a co-executada é servidora do TRT 15ª Região, ocupante do cargo de analista judiciária percebendo uma remuneração bruta de R\$13.865,68 e remuneração líquida de R\$8.000,00. Por seu turno, observo ainda que a executada que se arvora contra a penhora on-line que foi deferida, ao que parece celebrou com a BB- Financeira S/A, um contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento. Ora, não lhe é lícito por esta razão vir articular com a impenhorabilidade da sua remuneração com relação à Caixa Econômica, já que esta implicaria em tratamento diferenciado em relação às instituições financeiras para as quais deve. Por fim, observo que o valor bloqueado corresponde algo em torno de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida da executada, não havendo que se falar em violação a qualquer norma referente à dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 67/73. Providencie-se a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos autos e o desbloqueio do saldo remanescente. Int.

**2008.61.05.002055-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.004423-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS

Fl. 52: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 42,45 e 48.Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.004983-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS

FL. 33: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que o exequente diligencie pelo endereço atual dos executados.Int.

**2008.61.05.008081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à exequente o prazo de 10 (dez)dias para que emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento , para que esclareça quais parcelas não foram pagas e que estão sendo executadas.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.006090-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015461-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP204993 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 9.370,34 (Nove mil, trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.003528-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) ...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Nada obstante deva ser mantida a rejeição à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando-se que o contrato em tela envolve o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o interesse em ser incluída na lide como assistente litisconsorcial simples. Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Apense-se este feito à ação cautelar processo nº 2000.61.05.001285-0, certificando-se em ambos. Providencie a Secretaria a juntada a este feito de cópias de fls. 75/84 do processo apensado nº 2003.61.05.009585-9. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos ora apensados nºs 2003.61.05.009585-9 e 2000.61.05.001285-0, certificando-se em todos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.009585-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) ...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados e declarando nulos todos os atos realizados no procedimento de execução extrajudicial do contrato habitacional celebrado pelos autores Sérgio Lemos Baptista e Maria Lúcia Baptista com a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel situado na Rua Benedito de Paula Cordeiro, 83 - Jardim Califórnia - Campo Limpo - SP, a partir da notificações dos mutuários para purgar a mora (inclusive). Ante à mínima sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos autores, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos ns.º 2001.61.05.003528-3 e 2000.61.05.001285-0 certificando-se em todos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006261-6** - THEREZA ESTEFANI LUVISON - ESPOLIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 86. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.006902-7** - NIKOLAUS LAPOSY E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança indicadas às fls. 02/03 (013-00094084-4, 00101735-7, 00046229-2, 00046229-2, 99009028-0, 00037578-0, 00037577-2, agência 0316) nos meses de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso os autores já tenham, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007363-1** - SIEMBRA AUTOMACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP249728 JOÃO ANTONIO PIZZO)

#### X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.05.005427-2** - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, tendo em vista que a ré trouxe aos autos os extratos encontrados, reconhecendo assim parcialmente o direito da parte autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Deverá a parte autora, recolher a tarifa equivalente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) referente aos extratos apresentados, em qualquer agência da CEF, comprovando nos autos tal pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2000.61.05.001285-0** - SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Intime-se a União Federal para se manifestar sobre o interesse em ser incluída na lide como assistente litisconsorcial simples. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos nºs 2001.61.05.003528-3 e 2003.61.05.009585-9 certificando-se em todos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1679

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.05.006155-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000694-8) PEDRO LUIZ FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**1999.61.05.007721-9** - WILMAR TORRANO (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2000.61.05.006558-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059962-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória n.º 082/2007 de fls. 315/338, devolvida sem cumprimento, tendo em vista a não apresentação das guias originais correspondentes a taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.05.012404-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010174-3) EZILDINHA CABRERA BENELLI (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desapense-se estes autos dos da ação ordinária N.º 2004.61.05.008310-2, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2001.03.99.054248-0** - WALTER PASSARELA BARBOSA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu

interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.003299-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) VALDIR PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.005841-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004344-6) MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR (ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI E ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 231,77 (duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 246: valor devido na apelação: R\$ 374,77 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos); valor recolhido às fls. 245: R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais).Intime-se.

**2003.61.05.013674-6** - DARCI MONTEIRO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.013773-8** - ITOBY CERQUEIRA LEITE (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.012994-1** - LUIZ FRANCISCO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2005.61.05.002316-0** - EDNILSON NUNES PERFEITO (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2005.61.05.003972-5** - CARLOS ALBERTO GUIZI (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2005.61.05.013910-0** - WLADIMIR SALESI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 207/217, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Intimem-se.

**2006.61.05.003498-7** - JOSE CLAUDIO TASSE (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO E ADV. SP236760 DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 106/111, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Intimem-se.

**2006.61.05.007495-0** - MARIA MERCES FERNANDES (ADV. SP231884 CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 96/100, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Intimem-se.

**2007.61.05.002495-0** - SEVERINO TORRES DE ARAUJO (ADV. SP186251 IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 104/110, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.004782-2** - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO E ADV. SP109387 LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.008170-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E PROCURAD DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 320/337, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intimem-se.

**2007.61.05.014698-8** - ANTONIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP193168 MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se os autores quanto à suficiência dos créditos de fls. 77/85, bem como a patrona dos autores quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.000694-8** - PEDRO LUIZ FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP052362 AYAKO HATTORI E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2000.61.05.010174-3** - EZILDINHA CABRERA BENELLI (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Desapense-se estes autos dos da ação ordinária N.º 2004.61.05.008310-2, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2003.61.05.004344-6** - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR (ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos), conforme planilha de fls. 149: valor devido na apelação: R\$ 6,63 (seis reais e sessenta e três centavos); valor recolhido às fls. 148: R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). Intimem-se.

**2007.61.05.005437-1** - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI E ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.001474-2** - ANTONIO FONSECA MATOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 9 de setembro de 2008 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas por meio de carta registrada.

### **Expediente Nº 1683**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.007816-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO (ADV. SP222182 MICHELLI CRISTINE PANACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas, consoante deprecado, para o dia 9 de setembro de 2008 às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo deprecado informando-o da designação de audiência nestes autos. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado de intimação.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.000636-3** - CARLOS HENRIQUE PIERI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº.

1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.014378-0** - CLARA LUIZA LIMA ROSCOE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do falecido Décio Roscoe, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Os valores apurados deverão ser atualizados aplicando-se a correção monetária e juros aplicáveis ao saldo das contas do FGTS, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condene ainda a Ré nos juros de mora em taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem honorários (art. 29c, Lei n 8.036/90). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2005.61.05.005501-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004100-8) HELENA CONTI GALLO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.63.04.006321-8** - MARIA ANA PORTAS PINTOR (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 04/10/1965 a 30/08/1968, bem como reconhecer o direito à conversão deste em tempo comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) DECLARAR o tempo total de serviço de 25 anos, 8 meses e 1 dia, em 30/11/2001. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria proporcional, na data do requerimento, em virtude do não cumprimento do pedágio previsto na Emenda Constitucional n. 20/98.

**2006.61.05.007435-3** - ORLANDO DUTRA DE SANTANA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o presente feito com apreciação de mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR, como tempo exercido em atividade rural, o período 20/02/72 a 21/6/77; b) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 15/8/77 a 01/4/92 e 13/10/92 a 28/5/98, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum;c) Julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na data do requerimento, qual seja, 16/8/2000. Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Orlando Dutra de SantanaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcionalData de Início do Benefício (DIB): 16/8/2000Período laborado em atividade rural20/02/1972 a 21/6/1977Período laborado em atividade especial: 15/8/77 a 01/4/92 e 13/10/92 a 28/5/98Data início pagamento: 16/8/2000Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/98: 34 anos, 3 meses e 27 dias. d) CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores desde 16/8/2000 (data do requerimento) fls. 18, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, respeitada a prescrição quinquenal.e) Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença, precedentes.Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.05.010020-0 - AGUINALDO RODRIGUES (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n.º.

1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.011133-7 - LUIS DOS REIS FIGUEIREDO (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto julgo improcedente a ação e resolvo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando-os suspensos em razão da concessão benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**2006.61.05.015026-4 - MANOEL DOMINGOS NUNES (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, ACOLHENDO-OS, dando-lhe efeitos infringentes, em vista da existência da omissão apontada, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período de 01/01/75 a 31/12/75.b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 16/02/77 a 12/06/79, 24/07/79 a 01/08/85 e 26/10/87 a 28/05/98, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra;c) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo critério mais vantajoso (EC n. 20/98), desde a data do requerimento, 22/09/2005, bem como ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil; d) Concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel Domingues NunesBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 22/09/2005Período laborado em atividade especial: 16/02/77 a 12/06/79, 24/07/79 a 01/08/85 e 26/10/87 a 28/05/98Período laborado em atividade rural: 01/01/75 a 31/12/75Data início pagamento: 22/09/2005Tempo de trabalho total reconhecido em 22/09/2005: 37 anos e 9 dias Condenar o Réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença, precedentes.Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2007.61.05.002485-8 - LUCAS ASSIS COSTA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo exposto, acolho o requerimento do autor para corrigir as inexatidões no fundamento e no dispositivo da em relação ao tempo total apurado, ratificando-o para 38 anos e 11 meses de contribuição, ficando, no mais, mantida a sentença na forma que está.Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Lucas Assis CostaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de

contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 09/12/2005 Período laborado em atividade rural: 01/01/66 a 15/12/71; 01/01/75 a 31/12/76 e 01/01/79 a 31/12/79 Data início pagamento: 09/12/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 09/12/2005: 38 anos e 11 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.003507-8** - REGINA RAUSIS LIMA (ADV. SP158359 ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP171065B CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

Designo o dia 25/09/2008, às 14:30 para a oitiva do médico da autora. Intimem-se as partes pessoalmente e a testemunha no endereço informado às fls. 236. Nomeio como médica perita, a Dra. Maria Helena Vidotti, clínica geral. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na Rua Tiradentes, nº 289, sala 44, Bairro Guanabara, Campinas/SP, no dia 10/10/2008, às 14:20 horas para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert. Com o Ofício a ser enviado ao Sr. Perito deve ser anexado, também, cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Int.

**2007.61.05.006977-5** - LEONILDO GHIZZI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação ao pagamento de diferenças devidas pela não aplicação da correção monetária pelo IPC na conta n. 13.668, Banco Banestado, Agência 108, fls. 22, referente ao autor Leonildo Ghizzi. Extingo o pedido formulado em relação às demais contas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores a suportar as custas processuais, já recolhidas, e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.O

**2007.61.05.013474-3** - ARNE HAMMARSTRON (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, para determinar ao réu que se abstenha de efetuar os descontos no benefício NB-42/110.756.621-1 e condená-lo à devolução dos valores já descontados, acrescidos de juros no percentual de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406, do Código Civil) e correção monetária até o efetivo pagamento, pela Tabela de Correção Monetária de Ações Previdenciárias, elaborada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, cálculos até esta data, conforme precedentes. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção de que goza a Autarquia Ré. P.R.I.

**2007.61.05.014747-6** - CICERO ANTONIO SOARES DE SOUSA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de 10% do valor atribuído em causa, a título de honorários advocatícios, a favor do INSS, restando suspenso o pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.05.015158-3** - WALDOMIRO FRANCISCO OLIVEIRA (ADV. SP133605 ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, o quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, restando o pagamento suspenso em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.05.003510-1** - OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos 02/12/76 a 25/05/81, 30/09/86 a 30/04/93 e 09/08/93 a 19/12/94, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, 02/05/2008 (fl. 132), ante o pedido de alteração da

data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Olívio Brugnerotto Gonçalves Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 02/05/2008 Período laborado em atividade especial: 02/12/76 a 25/05/81, 30/09/86 a 30/04/93 e 09/08/93 a 19/12/94 Data início pagamento: 02/05/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 23/08/2007: 35 anos, 2 meses e 14 dias. Concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do art. 20 c/c parágrafo único, art. 21, ambos do CPC, condenar o Réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença, precedentes, bem como no reembolso das custas despendidas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.05.004320-1** - ANTONIO APARECIDO MAIALI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007120-8** - ATHAIDE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.007122-1** - SINESIO APARECIDO GUADAGNINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.007132-4** - PEDRO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.007136-1** - SINESIO APARECIDO GUADAGNINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.05.014824-5** - MARINA BATISTA ROMANO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, os quais restam suspensos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a DPU.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.05.006924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009306-6) ALEXANDRE

SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto julgo extintos os processos nº 2007.61.05.009306-6 e 2008.61.05.006924-0, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.009306-6 e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado àquela causa, atualizado. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença em ambas as ações. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 2007.61.05.009306-6. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.007431-1** - ANTONIA CAETANO SILVA E OUTRO (ADV. SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fl. 222, acerca da concordância expressa em relação a suficiência dos valores disponibilizados para a quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.005713-9** - LINDETE BUENO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a concordância dos beneficiários, acerca da suficiência dos valores disponibilizados para a quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.033091-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VANDER WORLD COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP213783 RITA MEIRA COSTA)

Ante o exposto EXTINGO a ação, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Os valores devidos a título de honorários advocatícios já foram recebidos pelo Alvará. Intime-se o depositário de fl. 258 do levantamento da penhora do veículo constante àquela folha. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.011781-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MONTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 14, inciso IV, e do artigo 17, incisos V, do Código de Processo Civil, condene a Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé e arbitro a multa no valor de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do referido Diploma Processual, que deverá ser recolhida à União Federal, em razão de não haver réu neste processo. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos, posto que não se completou a relação processual. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 161 dos autos, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.05.006213-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA)

Ante o exposto extingo a presente ação sem julgamento de mérito por ausência do título executivo, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Levante-se a penhora realizada às fls. 35/36. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.P.R.I.

**2007.61.05.008345-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA E OUTROS

Ante o exposto extingo a presente ação sem julgamento de mérito por ausência do título executivo, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.05.009293-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCEL CAETANO DE SOUSA ME E OUTRO  
Ante o exposto extingo a presente ação sem julgamento de mérito por ausência do título executivo, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a exequente no pagamento das custas. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.P.R.I.

**2007.61.05.009306-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)  
Ante o exposto julgo extintos os processos nº 2007.61.05.009306-6 e 2008.61.05.006924-0, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.009306-6 e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado àquela causa, atualizado. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença em ambas as ações. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 2007.61.05.009306-6. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.05.001497-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO  
Ante o exposto extingo a presente ação sem julgamento de mérito por ausência do título executivo, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.003259-8** - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.005486-7** - EXPEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.005832-0** - OLIMPIO DE BRITO FILHO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.008082-9** - WALDOMIRO FUGIMOTO (ADV. SP209020 CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sendo assim, reconhecendo a inadequação da via mandamental pela não apresentação de provas pré-constituídas a demonstrar o direito líquido e certo a ser amparado nesta ação e não se coadunando a pretensão deduzida com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei nº 1533/51. Isso não obstará à discussão da relação de direito material em processo de conhecimento, se do interesse da parte. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

**2008.63.04.002769-0** - JOSE CARLOS GOULART (ADV. SP249354B SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por inexistência de violação ao contraditório e ao direito de defesa no procedimento administrativo, bem como por ausência de prova documental dos fatos considerados inexistentes na decisão administrativa combatida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas

512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.05.004100-8** - HAMILTON GERALDO GALLO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X HELENA CONTI GALLO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144657 BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.05.008762-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Assim, verifico existirem os requisitos do mérito cautelar, reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Carlos Alberto Lima Demasi - Espólio do pólo ativo da ação, mantendo-se os demais requerentes. P.R.I.

**2008.61.05.005369-3** - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, já despendidas. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1121**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.05.010498-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação para publicação em jornais de grande circulação, no prazo de cinco dias. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.05.015336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005057-0) CELSO LUIZ CASAMASSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação do contador do Juízo de fls. 136, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do despacho de fls. 129. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.003867-0** - MARCILIA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Diante do requerimento de fls. 191/193,

manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros e documentação acostada aos autos.3. Int.

**2000.61.13.000313-0** - JONAS BERTOLINO DOS SANTOS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em face da petição de fls. 440/447 que noticia o óbito do autor, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2000.61.13.002205-7** - BENEDITA DE PADUA BASILIO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Falecendo a herdeira Marlene Basílio da Silva na vigência do Código Civil Novo, providencie os pretensos habilitantes certidão de casamento dela com o Sr. Aparecido Soares da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2000.61.13.003080-7** - ROSARIA APARECIDA PIMENTA (ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.002833-7** - MARIA LUIZA SILVA FELIX E OUTROS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 214/215: tendo em vista o falecimento da autora Maria Luiza Silva Felix, providencie a pretensa herdeira, Andréa Márcia Silva Felix, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seu respectivo instrumento de procuração.Com a juntada do documento, dê-se vista deste ao Procurador do INSS, bem como do pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 208 e 216/227. Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.002245-5** - ANA PAULA DA SILVA SOUZA(REP. LUCI SEVERIANO DA SILVA SOUZA) (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 95: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001146-2** - SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. À luz da decisão de segundo grau, requeira o autor que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**2003.61.13.002891-7** - GENI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do decisum do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, considerando que não há nada a se executar em face do mencionado acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004465-0** - JACYRA SILVA MARQUES MOSCARDINI (ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA E ADV. SP251646 MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001714-6** - DARCY MOURA SILVA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 148: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para apresentação de seus cálculos. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.003104-0** - VILMA FERRARO GRANERO (ADV. SP211777 GERSON LUIZ ALVES E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando a certidão de fls. 116 que informa do desapensamento dos embargos à execução nº 2006.61.13.003357-4 para remessa ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do apelo lá interposto (conforme demonstra consulta ao sistema informatizado - rotina MV/MC), torno sem efeito à decisão de fls. 124 e os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 125/128), tendo em vista que não houve trânsito em julgado. 2. Assim, aguarde-se o retorno dos Embargos.3. Int.

**2005.61.13.000248-2** - ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 214, ITEM 2: Fls. 218/222 (documentos enviados pelo INSS): manifeste-se a parte autora.

**2005.61.13.002837-9** - JOSE OVIDIO DOMINGOS FILHO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 133: defiro. Providencie a parte autora certidão de óbito e demais documentos necessários para habilitação dos herdeiros e devida regularização processual dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Int.

**2006.61.13.001234-0** - JOSE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 94: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001955-3** - ANA CLAUDIA MACHADO SIQUEIRA (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002189-8** - GENY HABER MELLEM - ESPOLIO (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: defiro. A autora foi condenada ao pagamento de quantia certa (verba sucumbencial) e, apresentado o credor memória de cálculos no importe de R\$ 400,00, intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Instituto Autárquico - credor - para requerer o que de direito. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.13.001261-0** - TEREZA BALDO FLAUSINO (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição do presente feito. 2. Providencie a autora procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fls. 10 (setembro de 1990), no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item anterior, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal). 4. Adimplido o item 2, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que sejam elaborados os cálculos de liquidação de conformidade com o explicitado na decisão de segundo grau (fls. 146/162).5. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.13.004828-5** - MARLENE BARBARA MARCUSSI SARDINHA E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002799-9** - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002857-8** - JERONIMO ELIAS MARCELINO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: providenciem os pretensos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento do autor, bem como certidão de nascimento dos filhos deste ou suas respectivas certidões de casamento, se casados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista destes ao Procurador do INSS, bem como do pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls 115/124. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001156-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000098-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PAULO SERGIO BRUXELAS (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2008.61.13.001173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ERNANI DONISETTE BORGES (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2008.61.13.001174-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000847-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X CARLOS ANTONIO MUNIZ DE JESUS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2008.61.13.001175-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X AUREA ALVES DIAS (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2008.61.13.001176-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000352-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NADIR VENANCIO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.13.004674-8** - IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X MARCOS GIOLO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 292/297: cuida-se de pedido de desconstituição de penhora dos bens que guarnecem a residência dos co-executados. 2. Alegam os executados que os bens móveis, objeto da constrição materializada pelo auto de penhora de fls. 301/302, estão protegidos pela égide da Lei 8.009/90, como sendo, bens de família. 3. Em que pese os argumentos trazidos aos autos, entendo que o legislador não quis permitir que devedor contumaz se locupletasse, tripudiando sobre seus credores. O espírito da lei foi garantir dignidade e funcionalidade do lar aos seus moradores, mas se a residência é guarnecida com vários aparelhos da mesma espécie (nos caso dos autos mais de um aparelho de televisão), os que excedem o limite da necessidade, não estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90. Assim, se existem na residência vários televisores, a desconstituição da penhora deverá recair em apenas 01 (um) deles, sendo liberado o de menor valor conforme avaliação do Sr. Oficial de Justiça. Quanto aos demais bens móveis penhorados (01 - aparelho de som, 02 - aparelhos de videocassete, 01 - aparelho de microondas, 01 - máquina de lavar roupa, 01 - aparelho de DVD, 01 - aparelho de home theater e 01 - computador), não sendo essenciais ao funcionamento de uma moradia, deve a constrição sobre eles subsistir. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.007302-8** - ANTONIO JUSTINO ALVES (ADV. SP045851 JOSE CARETA E ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO JUSTINO ALVES

1. Tendo em vista o tempo decorrido do requerimento de fl. 204, informe o autor quanto à averbação de seu tempo de serviço e seu procurador acerca do cumprimento do despacho de fls. 201 (levantamento dos honorários de sucumbência.), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. 3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.002779-2** - MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE JESUS

Fls. 179/180: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à requerente para que traga aos autos a certidão de curatela. Decorrido

o prazo supra, com ou sem a juntada do documento, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

### **Expediente N° 833**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.13.001064-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME (ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Tendo em vista que o patrono da CEF comprovou o agendamento anterior de 02 audiências para a mesma data daquela prevista nestes autos, defiro o pedido de fls. 72/77 e redesigno a audiência de fls. 67 para o dia 30 de setembro de 2008, às 13:30 horas..Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.13.001894-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Cumpra-se o v. acórdão.Apresente a CEF memória de cálculos para execução do julgado, nos exatos termos explicitados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos cálculos, conclusos para apreciação do pleito de fls. 94. Int.

**2003.61.13.003326-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X GILMAR BATISTA (ADV. SP201489 RODOLFO CANESIN SANCHES)

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo de fls. 131/132, intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na sentença.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.13.000182-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a complexidade da causa, defiro a realização de prova pericial requerida pela ré.Para tanto, nomeio perito do Juízo o contador João Marino Júnior, que deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias realizar e entregar o laudo pericial contábil elaborando planilha demonstrativa de cálculos condizente com suas conclusões.Faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 421, 1º). Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000646-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS GILBERTO HENN

fls.52: ... Em sendo negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.OBS.: CIENCIA DA DILIGENCIA NEGATIVA ÀS FLS. 55.

**2005.61.13.002374-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIGUEL PIMENTA (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Em face da certidão de fls. 109 e o auto de penhora de fls. 110, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001567-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES E OUTROS

Em face da certidão de fls. 70, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em relação ao Réu Nilo Miranda Arraes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000186-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALYSON MENEGUETI FARIA E OUTROS

Manifeste-se a CEF quanto aos Embargos opostos pelo Réu Alyson Meneguetti Faria às fls. 74/79, bem como sobre a ausência de citação da Ré Simone Meneguetti Simão, conforme certidão de fls. 55.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.003777-9** - UMBERTO RAMOS MENDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face das cópias trasladadas às fls. 200/216, extraídas dos Embargos de nº 2006.61.13.002723-9, requeiram as partes quanto ao prosseguimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.002215-0** - MARIANA CURY SALOMAO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS (ADV. SP240916 FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Verifico que os cálculos apresentados às fls. 221/224 tiveram por base os valores constantes do extrato de fls. 22, em consonância com o título executivo judicial, que reconhece aos demandantes o direito à atualização monetária das contas de caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989.2. Assim, a alegação de que não há extratos relativos ao mês de fevereiro de 1989 não prospera, porquanto competia à Ré alegar fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor durante a fase de conhecimento.3. Portanto, o cumprimento da sentença requerido pela credora, na forma do art. 475-J, não foi cumprido voluntariamente pela devedora CEF, motivo pelo qual ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Intime-se a exequente Maria do Rosário Branquinho de Barros para, querendo, tomar as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Cumpra-se e intimem-se.

**2005.61.13.004072-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004068-9) WILLIAM SIMOES JUNIOR (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA LIMA SARAIVA ME

Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos da deprecata negativa juntada às fls.78/86, para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003527-3** - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da manifestação do Perito de Juízo às fls. 88 e tendo em vista que o envio ao arquivo do Processo de Interdição que tramitou na Justiça Estadual não inviabiliza a extração de cópias, acresço à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação determinada às fls. 82. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004332-4** - SERGIO FONSECA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, adimplida a determinação do item 1, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001116-2** - RUBENS CALIL (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Diante do exposto, após os esclarecimentos e documentos trazidos com a resposta da CEF, tenho que a fumaça de bom direito existente no início do processo não subsiste, sendo de rigor a revogação da medida liminar outrora concedida.Tenho por prejudicado o agravo retido.Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 02/10/2008, às 15:15 horas, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Assim, revogo a medida liminar de fls. 170/171.P.R.I.fls. 423: Manifeste-se a CEF quanto à petição e documento de fls. 419/422, em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001457-6** - FRANCISCO MARANHA FILHO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, junto a Caixa Econômica Federal sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.004220-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA E OUTROS (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF às fls. 289. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da interessada. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002443-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista o lapso decorrido entre o pedido de fls. 105 e a presente data, intime-se a Exequente para que traga aos autos certidão devidamente atualizada do imóvel penhorado nestes autos às fls. 26. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 72/73. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.000059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X S M PIRES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP202196 VALERIA VANINI E ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Em face da petição de fls. 253/256, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001887-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o lapso decorrido entre o pedido de fls. 38 e a presente data, intime-se a Exequente para que traga aos autos nota de débito devidamente atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se..

### **Expediente Nº 836**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.001081-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WANDERLEI SABIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

1. Indefiro os requerimentos formulados pelos acusados Wanderlei Sábio de Melo e Miguel Sábio de Melo Neto, no sentido de oficiar novamente ao órgão fazendário, pois as informações solicitadas estão ao alcance dos próprios requerentes e, ademais, as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda às fls. 1.053/1.077 são claras e aptas para subsidiar o deslinde desta ação penal. Ademais, a diligência não se mostra útil, porquanto o Ministério Público Federal já firmou posicionamento de que somente a quitação integral do débito, ou seja, o principal acrescido dos consectários legais (multa e os juros) é capaz de extinguir a punibilidade do fato. De outro lado, os réus também já assumiram que o valor depositado corresponde somente ao principal, desejando questionar a constitucionalidade da lei que dispõe no sentido contrário, o que será objeto de apreciação por ocasião da sentença. O que a lei garante - e o MPF firmou posição nesse sentido - é que somente o pagamento integral até a sentença (absolutória ou condenatória) extingue a punibilidade. 2. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à JUCESP, formulado pelo acusado Miguel Sábio de Melo Neto, a par da documentação solicitada também estar ao alcance do interessado, reputo que os documentos já acostados aos autos são suficientes para a prolação da sentença. Atender a esse requerimento somente teria cabimento se houvesse imputação de falsidade aos documentos juntados, o que não ocorreu nestes autos. 3. À vista das documentações trazidas pelos réus Ciro Aidar Sá Mello (fls. 1.097/1.112) e Miguel Sábio de Melo Neto (fls. 1.121/1.162), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que o(s) eminente(s) Procurador(es) da República avalie(m) se foram atendidos os requerimentos formulados às fls. 1.089/1.091, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**MMº JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. PAULO ALBERTO JORGE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES**

### **Expediente Nº 2193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.18.000681-8** - MARIANA GUIMARAES FERNANDES (PROCURAD CLAUDIO RANGEL ZAMBONI - SP211740) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU

**E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão.... 2. Após a vinda dos autos do SEDI, dê-se vista ao MPF do Relatório Social Suplementar de fls. 96/97, atendendo-se o item 7 da cota Ministerial de fls. 88/89.3. Publique-se com urgência.4. Retornando os autos do Ministério Público Federal, dê-se ciência à União Federal da presente decisão, bem como ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2007.61.18.002255-2 - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Despacho.1. Fls. 54/57: Recebo como aditamento à Inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. 3. Embora na petição Inicial tenha a autora consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, o pedido a este respeito não foi formulado no corpo da referida peça com a devida fundamentação de seus requisitos. Diante disso, cite-se a ré.4. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.73. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 64/72: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.03.002445-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
DECISÃO... Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. P.R.I.

**2008.61.18.000062-7 - LOURDES FERRAZ BORGES (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Fls. 169/177: Mantenho a sentença de fls. 157/161 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, recebendo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001008-6 - ELIZABETH DOTTA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO... A providência postulada liminarmente pela parte autora - exibição de documentos pela CEF, a fim de instruir ação, já proposta, de cobrança de diferenças supostamente devidas a título de correção monetária de conta vinculada do FGTS -, não configura hipótese de antecipação de tutela, medida vocacionada a abreviar, em favor do demandante, a entrega da própria pretensão ou de seus efeitos, desde que preenchidos os requisitos estampados no art. 273 do CPC. Ademais, não houve demonstração, pela parte autora, de negativa ou mora injustificada da Ré em fornecer a documentação requerida, fato que, se demonstrado, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos moldes em que requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.18.001009-8 - REGINA MARIA FERREIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO... A providência postulada liminarmente pela parte autora - exibição de documentos pela CEF, a fim de instruir ação, já proposta, de cobrança de diferenças supostamente devidas a título de correção monetária de conta vinculada do FGTS -, não configura hipótese de antecipação de tutela, medida vocacionada a abreviar, em favor do demandante, a entrega da própria pretensão ou de seus efeitos, desde que preenchidos os requisitos estampados no art. 273 do CPC. Ademais, não houve demonstração, pela parte autora, de negativa ou mora injustificada da Ré em fornecer a documentação requerida, fato que, se demonstrado, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos moldes em que requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.18.001147-9 - THEREZINHA ROSA GUIMARAES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em DECISÃO.... Dessa maneira, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão do desconto a título de Imposto de Renda sobre os proventos recebidos por THEREZINHA ROSA GUIMARÃES, qualificada nos autos, até ulterior deliberação judicial. Oficie-se à fonte pagadora, com cópia desta decisão, para ciência e providências pertinentes. Cite-se a Fazenda Nacional e intimem-se, observada a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública (art. 38 da LC nº 73/93 c/c art. 6º da Lei nº 9.028/95).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.18.000869-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002258-8) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI E OUTRO (ADV. SP199407 JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O contrato de mútuo em questão prevê expressamente, como é da natureza de estipulações desta natureza, o vencimento antecipado da dívida na hipótese de transferência das obrigações, no todo ou em parte, e venda do imóvel hipotecado, a terceiros (cláusula 34ª - fls. 86). Diante disso, não há fundamento jurídico para reconhecer direito destes terceiros perante a credora hipotecária. INDEFIRO, assim, a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2007.61.18.001880-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001526-5) FLORINDO VIEIRA FILHO (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. De acordo com o disposto no art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência de foro, relativa portanto, poderá ser oposta verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. No presente caso tal prazo não foi observado, pois o prazo para as alegações preliminares do co-reú FLORINDO VIEIRA FILHO (art. 395 do CPP na redação anterior à dada pela Lei 11.719/2008) transcorreu a partir de 21/06/2006, quando realizado seu interrogatório (fls. 398/401 v.), esgotando-se, portanto, 3 (três) dias depois. A exceção de incompetência foi oposta apenas em 25/09/2007 (fls. 02), razão pela qual dela não conheço. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.18.002258-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES E OUTRO

Fls. 53: Defiro em caráter excepcional. Intime-se.

### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.18.000207-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO REINALDO BUENO (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP110947 SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E ADV. SP098775 TERESINHA FONSECA)

Visto em Inspeção. Fls. 212/213: À contadoria judicial para apuração dos valores atualizados da pena de multa e das custas processuais. 2. Após, intime-se o condenado para que dê continuidade ao pagamento da penalidade pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade imposta, bem como para que promova o pagamento da multa e das custas processuais o que condenado, conforme cálculos da Contadoria Judicial. 3. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.001358-0** - FERNANDO LUIZ DE SOUZA MORAES (ADV. SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Assim sendo, por não vislumbrar a presença de direito líquido e certo, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade para apresentação de informações no prazo legal dando-se, após, vista ao MPF. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.18.001311-7** - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado sob sua responsabilidade pessoal (devendo, referida autenticação, ser subscrita em original nos documentos xerocopiados, pelo advogado). Na mesma oportunidade, emende a petição inicial, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como cópia do Contrato de Mútuo firmado com a parte requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **NATURALIZACAO**

**2008.61.18.001223-0** - BAHIA AMARA X MINISTERIO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 14:00 horas para a audiência de naturalização. INTIME-SE a requerente para comparecer à audiência acima mencionada, devendo trazer: RNE - documento original ( em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA DARF no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (código 5762). 2. Int.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.18.001186-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA (ADV. MG031927 MANOEL DE ALMEIDA POROCA)

Visto em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Vista ao Ministério Público Federal para as contra razões recursais. 3. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Int.

**2001.61.18.001317-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PONTES CAMARA FILHO (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X VALDIRENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP133940 MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)**

SENTENÇA... Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:1) ABSOLVER, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, as co-rés ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO e VALDIRENE RODRIGUES PINTO, qualificadas nos autos;2) CONDENAR NELSON PONTES CÂMARA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, e ABOLVÊ-LO da imputação feita na denúncia quanto ao delito do art. 297, 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Passo à fixação da pena do co-réu NELSON.O réu é primário e não possui condenações hábeis a gerar reincidência. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A culpabilidade, os motivos, e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Quanto às circunstâncias da prática do crime, o fato de NELSON se utilizar do nome de terceiras pessoas para encobrir a gerência e administração empresarial deve ser valorada negativamente, máxime porque tal ardid dificulta a ação da fiscalização previdenciária e a identificação e punição do responsável. A pena, nessa situação, deve ser acima do mínimo legal, razão pela qual a fixo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Não há atenuantes nem agravantes.Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena.Vislumbro, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o acusado deixou de recolher, por seis exercícios sucessivos (01/1995 a 01/2001), as contribuições previdenciárias devidas, sendo que as condições de tempo, modo e lugar, a cada tipificação penal (cada mês sem recolhimento), permitem o reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, com base em precedente da Segunda Turma do TRF da 3ª Região (ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos), aumento a pena na fração de 1/2 (metade), fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**2003.61.18.000490-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI GONCALVES DE CARVALHO BATISTA (ADV. SP070701 ARTHUR FIRMINO CRUZ)**

1. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 263/272. 2. Fls. 276/278: Recebo a apelação e as razões recursais ofertada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Ministério Público Federal para as contra razões recursais.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.3. Int.

**2004.61.18.000554-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTINHO ALVES SANTOS (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA E ADV. SP055251 PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO)**

... Assim sendo, DESTITUO o ADVOGADO de Defesa PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO e DETERMINO seja o réu pessoalmente intimado a constituir novo defensor para apresentar, no prazo legal, suas alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo.Diante do disposto no art. 34, incisos IX, X e XXIV DA LEI 8.906, DE 4 de julho de 1994, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e adoção das medidas que se entender cabíveis em face da conduta do referido advogado, instruindo-se o ofício com cópia da denúncia, das alegações finais do MPF, da petição e instrumento de mandato de fls. 107/108, da petição de fls. 220/221 e da presente decisão.Intimem-se.

**2005.61.18.001526-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON DA FONSECA BARROS (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FLORINDO VIEIRA FILHO (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES E ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO (ADV. SP122029 LUCIANO BARRETO GOMES)**

SENTENÇA ... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de:1. CONDENAR o co-réu AILTON DA FONSECA BARROS pela prática do delito previsto no art. 334 do CP nos termos descritos na denúncia, ao cumprimento de uma pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes nesta data a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução;2. CONDENAR o co-réu RODRIGO FERREIRA QUINTINO pela prática do delito previsto no art. 334 do CP nos termos descritos na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.3. CONDENAR o co-réu FLORINDO VIEIRA FILHO pela prática do delito previsto no art. 318 do CP ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto e à pena de 100 (cem) dias-multa, este no valor de metade (1/2) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Como efeito desta condenação, imponho, ainda, ao acusado, a perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal.4. com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o co-réu RODRIGO FERREIRA QUINTINO das acusações atinentes ao delito previsto no art. 318 do Código Penal.Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os acusados a pagarem as custas processuais.Tendo os réus respondido ao processo em regime de liberdade provisória, e diante do disposto no art. 594 do CPP, faculto-lhes a interposição de recurso em face desta decisão sem necessidade de prévio recolhimento à prisão.Transitada em julgado, lance-se o nome do condenados no Livro do Rol

dos Culpados. P. R. I. C.

**2006.61.18.000071-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROSARIO BEDENDO (ADV. SP032949 ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)**

SENTENÇA.... Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar ANTONIO ROSÁRIO BEDENDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O réu é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A pena, nessa situação, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Vislumbro, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas por período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 5 (cinco) anos. Assim, com base na fundamentação supra majoro a pena na fração de 1/2 (metade), fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, parágrafo 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, como de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 2200**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.001361-0 - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de SETEMBRO de 2008 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde

reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

**2008.61.18.001362-2 - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de SETEMBRO de 2008 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:.1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

**2008.61.18.001363-4 - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de SETEMBRO de 2008 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da

intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**2008.61.18.001385-3 - ANASTACIO RAIMUNDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2008.61.18.001386-5 - JOSUE COSME DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de SETEMBRO de 2008 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6647**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003627-8** - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X YINXIAN CAO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Em razão das alterações advindas pela Lei 11719 de 20.06.2008 e considerando que o novo texto normativo, especificamente no que tange aos artigos 395 a 398 do Código Processo Penal, aplica-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau em andamento, CANCELAR, dada a proximidade de sua data, a Audiência de Interrogatório agendada para o dia 17/09/08, às 14 horas, haja vista a necessidade de se observar o novo rito processual imposto pela nova redação dos artigos acima referidos. Desta feita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, intimem-se os réus, na pessoa de seu defensor, para que respondam a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as provas que pretende produzir, inclusive com o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para que seja analisada a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP.

## **ACAO PENAL**

**2008.61.19.003695-3** - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em razão das alterações advindas pela Lei 11719 de 20.06.2008 e considerando que o novo texto normativo, especificamente no que tange aos artigos 395 a 398 do Código Processo Penal, aplica-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau em andamento, CANCELAR, dada a proximidade de sua data, a Audiência de Interrogatório agendada para o dia 18/09/08, às 14:30 horas, haja vista a necessidade de se observar o novo rito processual imposto pela nova redação dos artigos acima referidos. Desta feita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, intime-se o(a) ré(u), na pessoa de seu defensor, para que responda a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias e especifique as provas que pretende produzir, inclusive com o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para que seja analisada a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP.

## **Expediente Nº 6648**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.19.005636-4** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA (ADV. MG068432 FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da UNIÃO somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.003881-0** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ressalvadas as vias ordinárias para que o Impetrante comprove que faz jus à cumulação dos benefícios. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**2008.61.19.004737-9** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF, após conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**2008.61.19.005215-6** - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 68/70. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**2008.61.19.005219-3** - JOAO NOVAIS CHAVES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PAESP nº 1235318882-8), confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**2008.61.19.005769-5** - ZULMIRA DA CONCEICAO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP190474 MIGUEL ANGELO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-seP.R.I.O.

**2008.61.19.005901-1** - SOLVAY FARMA LTDA (ADV. SP149044 VANESSA MASCAROS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

**2008.61.19.006224-1** - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal.Cite-se o INCRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**2008.61.19.006521-7** - LEANDRO LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP138527 ROMULO SOARES DE MELO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requistem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

**2008.61.19.006547-3** - ODETE FARIA DA SILVA (ADV. AC001567 MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP Inicialmente, cumpra o impetrante o artigo 6º da Lei 1533/51, trazendo aos autos cópia dos documentos para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.001687-3** - ZILDA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM) Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas.Silentes, tornem conclusos para extinção nos termos dos artigos 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

**2002.61.19.006051-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004933-7) NEUSA REQUENA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 160/161: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Publique-se.

**2003.61.19.004698-5** - JOAQUIM FERNANDES FILHO (ADV. SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP114634E ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Certifique-se eventual trânsito em julgado.Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.Silentes,

aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.19.006510-5** - MARINALVA TEIXEIRA LISBOA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP258874 VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.19.000213-6** - PATRICIA MANDU DE IMBERIO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83: aguarde-se pelo prazo de 30 (TRINTA) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.000912-0** - DEUSARINA TEIXEIRA TONKEIWITZ DE LIMA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos quesitos respondidos pelo Sr. Perito às fls. 120/121. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.19.007697-1** - ALCEU DAVID (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 179/185. Intime-se.

**2007.61.19.009609-0** - PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (ADV. SP113732 ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E ADV. SP200120 DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X H T EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240: Torno sem efeito o mandado expedido. Depreque-se a citação dos co-réus. Após, publique-se o despacho exarado às fls. 236 dos autos. FLS. 236: POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. CITE-SE E INTIMEM=SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.001698-0** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Publique-se a decisão de fls. 266/267. Abre-se novo volume à partir das fls. 249, nos termos do Provimento nº 64/2005 (COGE). Intime-se e Cumpra-se. FLS. 266/267: (...) CEDIÇÃO QUE O ICMS É TRIBUTADO COBRADO POR DENTRO; VALE DIZER, COMPÕE O TOTAL DA OPERAÇÃO, CONSISTINDO EM UMA ALÍQUOTA QUE, EMBORA DESTACADA, É INCLUÍDA NO PREÇO. POR CONSEQUENTE, O ICMS COMPÕE O VALOR DA OPERAÇÃO, SENDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO IPI. MOTIVOS PELOS QUAIS INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. (...)

#### **Expediente Nº 5758**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.19.006612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006539-4) WELLINGTON DE MATOS SILVA E OUTRO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

...INDEFIRO o pedido formulado de Liberdade Provisória...

#### **Expediente Nº 5759**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.19.003760-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP132881 ANTONIO MARCOS CONCEICAO E ADV. SP126804 JOSE ANTONIO GONCALVES E ADV. SP141031 JOSE FAGUNDES) X SARA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP126804 JOSE ANTONIO GONCALVES)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO SÍLVIO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, filho de José Francisco Ferreira e de Anézia Sachetti Ferreira, como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97...

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.005675-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBERTO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

... Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR ALBERTO BORGES DOS SANTOS como incurso nas sanções cominadas no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 171, caput, todos do Código Penal...

#### **Expediente Nº 5761**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.005488-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

... Motivo pelo qual ABSOLVO JOSÉ CARLOS RODRIGUES NUNEZ da imputação a que ora responde, com fulcro no art. 386, V, do CPP...

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1558**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Chamo o feito à conclusão.1.- Diante da certidão de fl. 3551, expeça-se o ofício de fl. 3550, endereçando-o ao Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. 2. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA à fl. 3553, item 1, bem como a petição de fls. 3557/3566.3. O réu CARLOS ALBERTO não concorda com o pedido de traslado dos depoimentos das testemunhas dos demais co-réus. No entanto, tal discordância não merece prosperar, uma vez que não há justificativa plausível, e as testemunhas são de defesa dos demais acusados, que podem, inclusive, desistir da oitiva das mesmas. Se podem desistir, podem perfeitamente requerer o traslado para estes autos, uma vez que se tratam de testemunhas de antecedentes dos acusados, que não presenciaram os fatos narrados nos autos. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais (pág.403): A desistência das testemunhas é um direito da parte que as arrolou, não podendo ser objeto de impugnação da parte contrária, nem de indeferimento do juiz. Por isso, quando acusação ou defesa julgar indispensável ouvir determinada pessoa deve inseri-la no seu rol de testemunhas, não se contentando em vê-la arrolada pela parte contrária, justamente porque pode haver desistência, não sujeita à contestação. 4. A petição de fls. 3578/3586 já foi apreciada anteriormente à fl. 3512. Mantenho a decisão, devendo a documentação apresentada pelo MPF permanecer nos autos.5. Fls. 3587/3594: Ciência às partes da documentação encaminhada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em resposta à solicitação de CARLOS ALBERTO, formulada através do ofício 1447/2007 (fl.3520).6. Fls. 3601/3642: Ciência às partes da documentação encaminhada pela Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, em resposta à solicitação do MPF, formulada através do ofício 1455/2007 (fl.3524).7. Fls. 3685/3687: Ciência às partes da documentação encaminhada pelo Instituto Nacional de Criminalística, em resposta à solicitação do MPF, formulada através do ofício 1448/2007 (fl.3521), informando a este Juízo que o acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA se negou a fornecer, de sua própria voz, o material que serviria como padrão sonoro em exames periciais.8. Defiro a juntada dos documentos, pelo MPF, às fls. 3709/3712. Ciência às partes.9. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, à fl. 3737, requer a desistência das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6. Inviável a desistência da oitiva das testemunhas que já foram ouvidas, diante da preclusão consumativa. No entanto, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, embora seja inviável desistir-se de testemunhas já ouvidas, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nulas as oitivas das testemunhas GUILHERME BIBIANI NETO, SELMA MORALES DE COSTA NEVES e

WAGNER ALVES GUEDES. Diante do exposto, deverão ser considerados apenas os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ALEXANDRE FAAD. 10. Fls. 3738/3739: Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA. Reitere-se o ofício de fl. 3522, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 11. Verifico que o ofício nº 1454/2007 encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando a realização de perícia de autenticidade nos bens descritos às fl. 1659/1661, não foi respondido até o momento. Diante do exposto, reitere-se o referido ofício, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 12. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO. Designo o dia 26 de agosto de 2008 às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO: SÉRGIO KOMURO e VILMAR ROGEIRO COUTINHO, que será realizada perante este Juízo. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado CARLOS ALBERTO: JAIME BEZERRA e JOSÉ CARLOS MAION (testemunha em comum com MARIA APARECIDA), consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado CARLOS ALBERTO: MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO: VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 13. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA. Designo o dia 26 de agosto de 2008 às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MAION (testemunha em comum com CARLOS ALBERTO) e SEIKEN TAZOKO que será realizada perante este Juízo. Expeça-se o necessário. Designo o dia 28 de agosto de 2008 às 15h, para oitiva das testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA: DIRCE AYAKO PAGY, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, JOÃO TADEU DE CASTRO e DENISE CARDOSO ALVAREZ, que será realizada perante este Juízo. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA: ROBERTO CAPARROZ ALVAREZ e JOSÉ CARLOS MAION (testemunha em comum com CARLOS ALBERTO), consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 14. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS ACUSADOS FRANCISCO DE SOUSA e CHUNG CHOUL LEETendo em vista o silêncio das partes, trasladem-se os depoimentos das testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, em cumprimento à determinação de fls. 3498/3519. Diante do exposto, e tendo em vista que os depoimentos das testemunhas do acusado CHUNG CHOUL LEE já foram traslados para estes autos, considero encerrada a fase de instrução em relação aos acusados FRANCISCO DE SOUSA e CHUNG CHOUL LEE. 15. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA: AGNALDO BENTO ROCHA, formulado à fl. 3552. Traslade-se cópia dos depoimentos das testemunhas GILMAR JESUS CARVALHO, MARIA JOSÉ PESSOA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA HORA SOARES, prestados nos autos 2005.61.19.006697-0 e da testemunha ABRAÃO RIBEIRO OLINTO DE ASSIS, prestado nos autos 2005.61.19.006498-4. Considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. 16. DO PEDIDO FORMULADO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. À fls. 3672/3673 a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, vem requerer, em virtude das Operações Canaã e Overbox, que investigou supostos crimes de formação de quadrilha, uso de documentos público e particular falsos, corrupção ativa e passiva, descaminho, facilitação de descaminho, com a participação de funcionários da Polícia Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a utilização das interceptações telefônicas obtidas no presente procedimento criminal e gravações de circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como cópias dos interrogatórios e oitivas de testemunhas, para fazer prova no Procedimento Administrativo Disciplinar, proposto com o fim de responsabilizar os servidores públicos. A Lei nº 9.296/96 que regulamenta as interceptações telefônicas, em casos de quebra de sigilo, diz, em seus artigos 1º e 10º que: Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Art. 10 - Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Segundo questão de ordem levantada pelo Ministro Cezar Peluso no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Inquérito nº 2.424-4 do Rio de Janeiro, em 24 de maio de p.p.: .... Doutrina não menos respeitável professa que, afastado ou prevenido, nas circunstâncias de cada caso, o risco de fraude à Constituição e à lei, nada obsta ao reconhecimento da validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova lícitamente colhida na área criminal, até porque, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende a resguardar em termo relativos: ... Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da produção da prova inerente aos resultados documentais da interceptação e o seu uso processual no sentido lato. Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da produção, a restrição constitucional tem por objeto claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O

limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de cunho restritivo, objeto da ponderação de valores formulada pela Constituição mesma, que, não podendo condescender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, dando primazia a um valor sobre o outro. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia constitucional não serve a proteger atividades ilícitas ou criminosas. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa se revele como fonte de prova imprescindível à promoção do fim público da persecução penal. Outra coisa é o âmbito do uso lícito da prova consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a consequências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo a to ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa. Confesso que não posso a priori encontrar, como tese de alcance absoluto, tal interesse legitimante nos objetos dos processos meramente civis, em que se dispute acerca de direito, bem ou interesse jurídico privado e disponível.... Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indicado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. Neste quadro, tenho que se desvanecem as objeções. Está nele, por pressuposto, excluída toda idéia de fraude legis ou de fraude constitutionis, que o juízo da prova poderia, em caso contrário, abortar. O que de que se cuida é só da hipótese de recurso ético à fonte da prova legítima do mesmo ato histórico, suscetível de mais de uma qualificação jurídico-normativa de licitude, como acontece com fatos a um só tempo configuradores de ilícito penal e administrativo (fatos elementares de várias *fattispecie* normativas), e imputável à mesma pessoa ou agente, em dano de interesse público e confronto com órgão estatal diverso do Ministério Público. É o que se passa, e não só por exemplo, com o caso de crime ou crimes graves que, imputáveis a autoridade ou agente público, constituam também ilícitos disciplinares a que se cominem, por força de análoga gravidade - que não é de muito menor grau em relação à importância dos bens sociais ofendidos - sanções administrativas extremas. Não há excogitar aí, nem de longe, outra ou nova ruptura da inviolabilidade pessoal das comunicações telefônicas, senão apenas o reconhecimento da igual valia ou repercussão jurídico-probatória da mesma interceptação autorizada por conta da aparência do caráter também criminoso do mesmo ato ou fato histórico. Tal é a razão óbvia por que não teria propósito nem sentido argüir, aqui, vício de inobservância ou alargamento daquela específica limitação constitucional da garantia, pois se trata apenas de tirar da mesma fonte de prova, sem outra ofensa qualquer à intimidade já devassada do agente, a capacidade, que lhe é ínsita, de servir de meio de convencimento da existência do mesmo fato, ou, em palavras mais técnicas, a idoneidade de ser prestar, noutro processo ou procedimento, à reconstituição historiográfica do ato já apurado na esfera criminal. Nisso, não aprofunda, alarga nem agrava necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras consequências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerando noutro plano normativo. Tampouco fica lugar para alegação de ultraje às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, imanentes ao justo processo da lei (*due process of law*), porque, e isto é não menos óbvio, o ônus de exercício dos poderes correspondentes da defesa incide sobre o mesmo objeto de prova, assim na órbita criminal, como no procedimento administrativo, pois que o ato sobre cuja existência deve recair a prova é único na sua consistência histórica. O que pode mudar, e isso não guarda relevância alguma, é só o campo ou espectro das defesas possíveis de ordem normativa (plano das chamadas *quaestiones iuris*), as quais estão de todo modo garantidas em qualquer caso. Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativos do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade. Outra interpretação do art. 5º inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, com tal, já lícitamente apurado na órbita penal, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (*due process of law*), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico. É, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindível ao desempenho dos misteres correcionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridades investidas nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito

e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali....Diante do exposto, adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro Cezar Peluso, na questão de ordem levantada na Suprema Corte, autorizo a transposição pelos órgãos disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal, das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos no presente procedimento para todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos, observando-se que os referidos órgãos deverão providenciar as cópias necessárias, por meio do Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, órgãos com capacidade postulatória, tendo em vista o grande número de páginas do presente feito, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Comunique a Advocacia-Geral da União da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1057**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.19.022350-0** - FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (ADV. SP093988 LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.19.003154-0** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.19.003420-6** - AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP094055 JOAO CASILLO E ADV. SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.19.005744-9** - BRAHCO S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP260259 TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Converta-se em renda o depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar nº 2003.61.19.001371-2, após o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fiscal verificar a sua integralidade para fins de extinção do crédito tributário. Outrossim, traslade-se cópia da presente decisão aos referidos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2004.61.19.003683-2** - LOURIVAL SOARES BARROSO (ADV. SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.19.000057-0** - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante sua representação processual tendo em vista que não foram outorgados poderes para os

subscritores da petição de fls. 195. Após, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência do recurso de apelação, formulado nos autos. Int.

**2005.61.19.001397-6** - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP210589 MICHELLE BRAGA ELEUTERIO E ADV. SP189903 SANDRA IGNÁCIO GAUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (...). Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, fazendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2005.61.19.001649-7** - RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.19.003713-0** - INTERTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto: a) PRONUCIO A PRESCRIÇÃO, no tocante aos valores recolhidos cujos fatos geradores, quando da propositura da ação, já tinham ocorrido há mais de 10 (dez) anos, a teor do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2005.61.19.007010-8** - CLINICA DE CARDIOLOGICA COTA PACHECO S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 213: Vista à recorrente. Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para ciência sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**2006.61.19.000064-0** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.19.006979-2** - AGRICI CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Por não se tratar de erro grosseiro, retifico de ofício o pólo passivo, para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.19.001765-6** - RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto: a) PRONUCIO A PRESCRIÇÃO, no tocante aos valores recolhidos cujos fatos geradores, quando da propositura da ação, já tinham ocorrido há mais de 10 (dez) anos, a teor do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Revogo a decisão de fls. 36/44. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.19.002046-1** - TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.19.002270-6** - BELO DIAM INDL LTDA EPP (ADV. SP231669 REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X

**INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.19.004767-3 - TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.19.005354-5 - SEVERINO FERREIRA CALADO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Considerando a comprovação nos autos do envio do recurso administrativo à Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS, e tendo em vista ainda que a autoridade coatora não tem poder de interferência sobre esse órgão, conforme informado às fls. 88, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.19.010102-3 - DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES E ADV. SP154972 WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.001699-1 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**2008.61.19.001788-0 - RAIMUNDO BISPO SOBRINHO (ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E ADV. SP217329 KARINA DE ALKMIN ESPADA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, (i) pela falta de interesse processual e (ii) pela ilegitimidade da autoridade impetrada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.003634-5 - ANTONIA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP225072 RENATO DOS SANTOS GOMEZ E ADV. SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, (i) pela falta de interesse processual e (ii) pela ilegitimidade da autoridade impetrada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.003708-8 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Fl. 32: Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, reitere-se o ofício de fl. 29, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive, para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pelo Impetrante, não sendo possível, contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.004178-0 - MARIA EUNICE (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Fl. 33: Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, reitere-se o ofício de fl. 30, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive, para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pela Impetrante, não sendo possível, contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Suzano. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005221-1** - JOAO ALBERTO QUADRA ANDREZ (ADV. SP159612 CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, II, c.c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.005309-4** - VITAL GOUMERT IMP/ EXP/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SPI75343 MANOEL ROGELIO GARCIA E ADV. SP237484 DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.006363-4** - BENEDITO DE OLIVEIRA ATAIDE (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.19.006483-3** - ILCON JOSE GUIMARAES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.19.006513-8** - CELIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.83.002199-1** - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos art. 295, IV, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.001371-2** - BRACO S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 1074**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.006432-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008046-5) JUSTICA PUBLICA X KHALIL MOHAMED EL SAYED (ADV. PR038027B JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E ADV. PR025428B EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X MONICA MELO FRIAS (ADV. PR038027B JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E ADV. PR025428B EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X MARWAN CHAIM BAALBAKI (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E ADV. PR032216 ELIANE DAVILLA SAVIO E ADV. PR030106 PEDRO DA LUZ) X JIHAD CHAIM BAALBAKI (ADV. PR006004 ADEMAR MARTINS MONTORO E ADV. SP074695 ANTONIO CARLOS GARCIA) X JOMAA CHAIM BAALBAKI (ADV. PR006004 ADEMAR MARTINS MONTORO E ADV. SP074695 ANTONIO CARLOS GARCIA)

(...) Sem mais delonga, apresente a defesa suas alegações finais. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.005777-9** - ANTONIO VALDERI ALVES DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.19.002427-8** - ROBERTO CARLOS SALLES E OUTRO (ADV. SP134989 PAULO ROBERTO DUNDR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Esclareça a ré a alegação de folha 372 diante da evidente contradição com a manifestação conjunta anterior (fls. 370), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2004.61.19.004886-0** - HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.19.000448-3** - CRISTINA BICUDO DE PAULA DIAS (ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA DIAS (ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial deduzido por José Geraldo Ferreira Dias e Cristina Bicudo de Paula Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 46). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2005.61.19.003349-5** - MARCIA MARIA CUNHA E OUTROS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.19.008797-2** - FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fls. 289 por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada, mesmo porque refletia a realidade fática exposta antes da apresentação da contestação, sem que o magistrado tenha o condão de antever alegações futuras. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.19.001243-5** - VALDEREDO ALVES VALENTIN (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.19.005100-3** - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José dos Santos Bitencourt em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 166). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.007012-5** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 701/705: Por ora, formule a autora quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito em audiência, conforme dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.19.000705-5** - CELIA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do pedido de inclusão do feito no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação a ser realizado nesta Subseção Judiciária no mês de outubro próximo, determino o sobrestamento da ação até o recebimento do comunicado da Coordenadoria do Programa de Conciliação do SFH em Guarulhos para inclusão em pauta. Int.

**2007.61.19.003250-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 185/186: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.004233-0** - ROQUE AURELIANO VANDERLEI (ADV. SP208996 ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópias dos extratos das contas poupança do autor, de modo a comprovar as afirmações feitas à folha 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.19.004259-6** - ALAN RICARDO JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.004334-5** - OSWALDO LUIS INDALECIO E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção da conta poupança dos autores pelo índice do IPC no mês de junho de 1987, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Oswaldo Luis Indalecio, José Roberto Indalecio, Delfino Indalecio Neto e Maria Piovezani Indalecio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 116703-2 para o mês janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, condenando ainda ao pagamento de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, valor este a ser fixado na fase de

cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.19.005745-9** - BENVINDO JOSE FREIRE (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.006188-8** - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO (ADV. SP141699 JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Emerson Leme de Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta reais) a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valores estes a serem corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 261/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (04.09.06). Mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, bem como de irreversibilidade da sanção em relação à ré. Honorários advocatícios são devidos ao autor pela CEF, sucumbente no feito de forma integral (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.19.008095-0** - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento do valor depositado à folha 72 em favor da ré. Após, intime sua patrona para retirá-lo em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Juntado o alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.19.008447-5** - MARIA NATIVIDADE CAMPOS COSTA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2008.61.19.000209-8** - IDSEN DE ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do pedido de inclusão do feito no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação a ser realizado nesta Subseção Judiciária no mês de outubro próximo, determino o sobrestamento da ação até o recebimento do comunicado da Coordenadoria do Programa de Conciliação do SFH em Guarulhos para inclusão em pauta. Int.

**2008.61.19.001122-1** - FRANCISCO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 243/244 e ante a proximidade da audiência designada para o próximo dia 01/09/2008, determino a intimação do autor para trazer as testemunhas JOSEFA ALDENIR GONÇALVEZ e FRANCISCO SINVAL DE SOUZA na audiência independente de intimação pessoal. Int.

**2008.61.19.002853-1** - GERALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

O INSS requer seja sanado erro material na sentença de fls. 243/260. Observo a ocorrência de erro material, consistente na aposição equivocada da data de entrada do requerimento (DER) no tópico síntese de fl. 260, sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Desta forma, saneio o apontado erro material, passando a constar no tópico síntese de fl. 260: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.01.2007 (data da DER), mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2008.61.19.003396-4** - MARIA BERNARDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.003790-8** - AGUIMAR FRANCISCA DE ANDRADE (ADV. RJ065132 CELIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.003992-9** - RONALD DA SILVA CAMARGO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.004682-0** - JOSE DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.004912-1** - VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005027-5** - MARINALVA JOSE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005033-0** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005136-0** - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.005305-7** - ANTERO SARAIVA (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 286/287 para postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e Int.

**2008.61.19.005443-8** - NEUSA RODRIGUES DELA CRUZ (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.005499-2** - GISELLE ARGOLHO DA SILVA (ADV. SP201813 KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005590-0** - ANTONIO JERONIMO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a correção monetária do saldo do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de janeiro de 1989, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre o saldo existente na respectiva época, da respectiva diferença pecuniária de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o valor já creditado a título de correção monetária. A diferença deverá ser corrigida monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescida de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento do índice de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a

quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006090-6** - ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.006151-0** - ALMIR SOUZA BORGES (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.006174-1** - NEDILA ALVES SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.005262-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000905-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ORLANDO ROSA CARNEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 145.564,96 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) até abril de 2008, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 138). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.008228-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO SIMOES

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Simões, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento nº 44, terceiro andar, do Bloco 2 do Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, n.º 483, município de Poá/SP, mantendo a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que o réu goza do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.19.009432-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Diante da certidão aposta à folha 96, aplico os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

## Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5352

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.17.001026-8** - MARCIA REGINA COMAR E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 1110/1112, em face da sentença de fls. 1074, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento formulado a fls. 1078/1103, em 5 dias. P.R.I.

**1999.61.17.001780-9** - ORLANDA VEQUI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO LUIZ DE ABREU)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.001798-6** - JULIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.002541-7** - PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.002641-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002640-9) MARINA FARAH RESEGUE (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.004606-8** - SILVANA DE FATIMA ALBANO IZAIAS E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.005400-4** - JOSE ROMILDO MENIN E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.17.002121-5** - EMILIA MARIA ALVES MARTINS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.17.002587-7** - CLAUDIO JOSE MARI (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**2004.61.17.002928-7** - ANTONIA DIAS DA SILVA FABRICIO (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.003366-4** - ROSANA DIAS RUIZ (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.000463-2** - JOSE CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.17.001414-5** - DIRCEU REBECCA (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003014-0** - ANTONIO FROZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não regularizado, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-requerentes Evaristo Checheto e Antônia Fracaroli Rufato, bem como no mesmo prazo, não acostado o CPF do co-requerente Caetano Kiyoshi Murai, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003406-5** - TEREZA CARRETO CASSOLARI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no interregno compreendido entre 01.11.2006 a 24.11.2006, e desde o dia imediato à sua cessação na esfera administrativa (02.06.2007) até a juntada do laudo aos autos (27.05.2008, fls. 157), e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista os fundamentos desta sentença e o caráter alimentar do benefício, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em até 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito isento de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.17.003533-1** - GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-

se os autos. P. R. I.

**2007.61.17.003998-1** - JOSEFINA MARIA PAGLIALOGO MODENESE (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.17.004018-1** - MARIA DE LOURDES LEMOS VAZ DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.050/60. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.17.000044-8** - MARIA JOSE CORREA PEREIRA (ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa (13/03/2007) até o dia 09/07/2008, inclusive, e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº. 8.213/91. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na forma dos artigos 273 e 461 do CPC, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em até 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da requerente, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cabendo a esta secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. P. R. I.

**2008.61.17.001110-0** - JOAO PEDRO FILHO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2008.61.17.001216-5** - JOSE CARLOS GATTO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, rever a RMI do requerente, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei nº 10999/2004. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.17.000671-8** - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E

ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.000445-4** - APARECIDA NICOLETE (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para que o dispositivo da sentença seja acrescido nos seguintes termos: Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001055-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002555-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, com fundamento nos artigos 741, inciso V, e 743, inciso I, do mesmo diploma legal. Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 36/38, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante sua sucumbência preponderante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, 4º do CPC.. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.17.001596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003239-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X CARLOS VITOR VENDRAMINI (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I do CPC, nos termos do artigos 741, incisos II e V e 743, I, do CPC. Na mesma senda, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR ELES PERPETRADA, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor por ele executado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando estes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 5353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001087-6** - LAURO FINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.002189-8** - RENATO CASSARO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório em relação aos sucessores habilitados da co-autora Zelinda Ronchesel de Luca. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.17.000749-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002614-1) JOAO LUIZ BEDOLO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 493/495, em face da sentença de fls. 485/488, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos P.R.I.

**2005.61.17.000042-3** - LAURA TESOIRO MORENO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.002717-9** - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LEONILDE DOMEZI MORETTI (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, para cada uma, porém, suspensão, nos termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.17.002892-9** - ANTONIO RUBENS SPATI E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em face do requerimento de fl. 172, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pela OAB, à fl. 108, no mínimo legal, devendo a Secretaria providenciar o imediato pagamento, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002248-8** - MARGARIDA ROQUE FRANCO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício assistencial à requerente, desde a data da citação, ou seja, 11.07.2007 (fl. 51). Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.17.003452-1** - ARACI ALVES MEDEIROS (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.17.003909-9** - OSIAS DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.17.000201-9** - EDSON JOSE ROSSI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.17.000227-5** - WILSON DE MELLO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (fls. 44), ou seja, 13/07/2007. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o réu para que comece a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência desta, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir de escoado o lapso temporal, revertida em favor do autor. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.001230-0** - APPARECIDA CONCEICAO CHIRIANO PESTANA (ADV. SP049046 NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 102/103, em face da sentença de fls. 96/97, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar a data da propositura da ação em 01.03.2004 (fls. 03), para fins de prescrição, e considerar validamente citado o INSS, para os termos desta ação, somente em 02.05.2008 (fls. 79). No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

**2008.61.17.001482-4** - MARIA DA SILVA BENVINDO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.001590-7** - MARIA LUIZA DE PAULA FERNANDES PORTO (ADV. SP250911 VIVIANE TESTA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.17.000100-1** - CLOVES COSTA DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP036635 JOSE ELISEU MUSITANO DE A PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 262, uma vez que patrocina os interesses de terceiro alheio à relação processual. P.R.I.

**2008.61.17.000632-3** - EMILIA BERTOCO MACORIN (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.000999-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003017-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X YARA PIRES DE CAMPOS BERNARDI (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, inciso II, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, fundado em interpretação inconstitucional (STF), determinando o imediato cancelamento definitivo do pagamento das diferenças. Não há condenação em honorários de advogado, haja vista que a embargada é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001056-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X NELSON GRIZZO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO)  
Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial. Condene cada um dos embargados em honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 5354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001366-0** - YOLANDA BARBAN ZAGO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.004276-2** - SANDRA MARIA BIEN DE SOUZA (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.17.003243-2** - APARECIDA MILANI URBINATTI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.000253-5** - MARIA HELENA LUGUI MORAIS (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003714-5** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA APARECIDA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001013-2** - ANTONIO ERCILIO STAMATI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida a fls. 22. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001305-4** - SEBASTIAO MARIANO (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, ficam suspensas nos termos dos artigos 11 e 12 Lei n.º 1060/50. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001465-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002934-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X ROSA MILANEZ MANGONI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, com fundamento no artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal. Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de f. 23/24, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante sua sucumbência preponderante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários em 10% sobre a diferença da execução. Sem custas, mercê da isenção legal. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.002098-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000427-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCEU GONCALVES BARREIRO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/12, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001061-0** - NATAL RUFINO E OUTRO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.001784-6** - ANTONIO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.003382-7** - APARECIDA DE SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.003317-0** - H J ZAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.17.000899-8** - ARI NELSON DORTA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.001402-8** - JOAO FERNANDES (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.001918-0** - OLGA MAGON MESQUITA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.003123-3** - ANTONIO MARCO FRASSON - INCAPAZ (ADV. SP214301 FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN)

JUNIOR)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.003995-5** - CLEMENTINA ROSA PUCCI BERTOLOTTI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.001425-2** - LUIZ MARTINS (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.001951-1** - LUZIA SILVEIRA CAMPOS PAULINO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.001981-3** - OSCAR GUADAGNUCCI E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.002016-5** - ANTONIA APARECIDA MILANI E OUTRO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.003227-1** - AFFONSO MARIO VIARO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.000301-9** - CARMEN MENGON MARTIN E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.002223-3** - MARTA RODRIGUES FONSECA MENDES (ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003050-3** - MARIA CECILIA GOMES DIZ E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003791-1** - OSVALDO FRACASSI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.001644-4** - SEBASTIANA RICARDO DE MENEZES (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.17.002658-8** - LEONILDA DENARDI ARRUDA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.002066-9** - MARIA APARECIDA CELESTINO RIBEIRO (ADV. SP137641 ADRIANA AUGUSTA

TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 5356**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.065424-7** - PRIMO MORETTO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.000252-1** - APARECIDA GIULIANGIELLI BOESSO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.001695-7** - ADMILSON MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.002649-5** - ANTONIO GALVAO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.004120-4** - MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.003595-6** - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.000274-9** - MARIA DO CARMO DE LUNA ROCHA (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.002712-3** - ELIAS SALOMAO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 5357**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000829-8** - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**1999.61.17.001489-4** - JOSE LUIZ PERIM E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador de fls. 326/328. Rejeito a impugnação da parte autora de fls. 333/335, pois as disposições sobre juros previstas no Novo Código Civil não têm o condão de alterar os critérios fixados no caso julgado. Assim, determino: a) expeçam-se RPV dos valores ainda devidos à parte, de R\$ 632,62 a título de principal, e de R\$ 145,30 (R\$ 94,89 + 50,41), dos honorários advocatícios; b) autorizo a conversão em renda, em favor do INSS do valor depositado à fl. 306 através de Guia de Recolhimento da União, pelos dados constantes à fl. 338. Objetivando

proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 169/2008 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Com os adimplementos, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.17.003839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2001.61.17.000790-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004821-1) JESUS RAMOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2002.61.17.001295-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) MARIA DE LURDES BERTONCELLO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2003.61.17.000502-3** - JULIO DE FREITAS NASCIMENTO (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.17.000261-5** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do não cumprimento da decisão de fl. 164, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela autora. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.17.000368-1** - ROSA MANECHINE CASCADAN E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001814-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000177-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DE ASSIS BUENO MORAIS E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.001870-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIOMAR ROSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002289-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JOSE PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **Expediente Nº 5358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.030318-9** - ALBERTO MOMESSO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**1999.61.17.002432-2** - FRANCISCO LACERDA E OUTRO (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie o autor Severino Caramagdo a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo comprovante. Após, expeça-se ofício RPV, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2001.61.17.000891-0** - EROTILDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2004.61.17.002270-0** - AURORA ROMERO GARCIA SINEIS (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Citado nos termos do art. 730 do CPC, vem o INSS e apresentou conta dos valores que entendia devidos (fls. 195/202), em montante um pouco superior àquele pretendido pela autora. Não há como acolher os valores apresentados pelo INSS, pois importaria em conceder mais do que o credor pediu, em vulneração ao princípio da adstrição do pedido. Se o INSS apresentou um valor maior, por conseqüência lógica aquiesceu com o montante apresentado pela autora, que é menor. Assim, homologo os cálculos da autora de fls. 183/187, providenciando a Secretaria o pagamento. Int.

**2004.61.17.003248-1** - TEREZINHA DE JESUS MACEDO DA SILVA (FELECIDA) E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pleiteado pelo causídico da parte autora às fls. 297/312. A um, porque a questão se trata de relação entre cliente e advogado no tocante aos honorários advocatícios contratuais, de natureza eminentemente privada, para a qual a Justiça Federal não é competente, porque inexistente qualquer hipótese autorizativa no art. 109 da CF/88. A dois, porque como o advogado pretende o recebimento de honorários contratados verbalmente com a falecida autora, deverá ingressar nas vias próprias, ressalvada as disposições do art. 401 do CPC. A três, com o óbito, cessa a eficácia do mandato (art. 682, II, do CC), além do que a eficácia do mandato com relação a menores tem limitações (art. 666 do CC). No mais, todo o valor resultante da condenação a título de principal foi colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude (fls. 275/277) e qualquer pretensão daí oriunda, como o pedido dos honorários contratuais, deve ser lá deduzida. Por fim, não há sentido nesta ação se arbitrar os honorários contratados verbalmente com a autora falecida se não há mais nada a ser pago pelo INSS. Intimadas as partes e o MPF desta decisão, retornem ao arquivo. Int.

**2005.61.17.002974-7** - ISRAEL GOMES RIBEIRO (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2005.61.17.002983-8** - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 200/201: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**2007.61.17.002401-1** - FRANCISCO CARLOS GAIATO E OUTRO (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2007.61.17.002539-8** - MARIA CAROLINA DA SILVA AGUIRRA E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl. 282: ciência à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.17.000025-4** - JOAO FIRINI E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

O processo nº 1999.61.17.003459-5 se encontra arquivado desde março de 2002.Assim, deverá o patrono providenciar o desarquivamento e ulterior desentranhamento, se possível, de peças lá constantes para estes autos, para fins de cumprimento do despacho de fl. 224, facultado o prazo de 20 (vinte) dias para tanto.Findo o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**2008.61.17.001431-9** - SEBASTIANA MUSSI ROSSI (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002052-6** - MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.002329-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000379-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X AURELIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

#### **Expediente Nº 5359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.17.002400-6** - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP244812 FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.17.002695-0** - IRACEMA MARIA SIMAO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.000299-8** - MARINA RAIMUNDO ARRAIS (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 99, referente à suposta omissão ocorrida na decisão que recebeu a apelação no incidente de impugnação à assistência judiciária. É a síntese do necessário.Conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para reconhecer a omissão apontada. Ao que parece, o autor Gilmar, quando interpôs apelação na impugnação ao valor da causa, pleiteou uma inusitada hipótese condicional para o recebimento do recurso: que se esta fosse recebida somente no efeito devolutivo, lhe fosse facultado o prazo para o recolhimento das custas processuais.O recebimento do apelo na IVC somente no efeito devolutivo decorre de expressa previsão legal (art. 17 da Lei nº 1.060/50), não podendo o magistrado criar causas condicionantes conforme lhe

convenha, sob pena de abrir margem ao arbítrio.No entanto, considerando que o referido autor também interpôs apelação nestes autos em face da decisão terminativa de fl. 99 (fls. 109/117), faculto-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais.Com ou sem recolhimento, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será analisado o juízo regressivo em face da decisão de fl. 99, caso procedido o recolhimento das custas, ou o juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 109/117, caso isto não ocorra.Int.

**2008.61.17.001194-0** - NIVALDO FELIPE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 72), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação, sob pena de renúncia à prova. Intimem-se com urgência.

**2008.61.17.002313-8** - WALDOMIRO AUGUSTO (ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaú. Int.

**2008.61.17.002323-0** - MARCOS ARTHUR LOPES (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**2008.61.17.002337-0** - BRENDA WATANABE - INCAPAZ (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o fato de o guardião ter como remuneração o valor de R\$ 1.055,00 por mês (fls. 03, quarto parágrafo), demonstra, por si só, que não atende o requisito do parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, afastando, de plano, a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.000271-8** - GERALDA PERES (ADV. SP143880 EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.001061-2** - ISAURA COSTA IMIANI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **Expediente N° 5360**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.003273-1** - ABILIO LEITE (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2007.61.17.004042-9** - ANTONIA NAVAS DO CARMO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais)), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000693-1** - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000759-5** - ROSA VILELA DE CARVALHO (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000828-9** - MADALENA GRANADO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000829-0** - LISETTE APARECIDA TERUEL MARASSATTO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000830-7** - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000871-0** - SANTINA RODRIGUES (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.000920-8** - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.000921-0** - ANTONIO JULIANO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.000699-2** - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000793-5** - MARIA CORTELLO BERNARDINO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000803-4** - ISABEL ROSA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000813-7** - SIDNEI APARECIDO PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000816-2** - DIRCE RODRIGUES TERRA CAMARA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001156-2** - VERA APARECIDA BUENO MERGER (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mercê da não apresentação de resposta pelo INSS, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as (art. 324 do CPC).Int.

**2008.61.17.001500-2** - FERNANDO FERRINHO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001629-8** - MARIA APARECIDA MIANI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001898-2** - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ (ADV. SP160366 DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001906-8** - ALZIRA FERREIRA MANO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001967-6** - EROTIDES ZERLIN (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001968-8** - MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002029-0** - DENISE DOS SANTOS (ADV. SP208838 DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002030-7** - JULMAR MARTIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002077-0** - RODRIGO WAINER DE SOUZA (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002090-3** - CLARICE REGINA BUENO CALCIOLARI (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002091-5** - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002097-6** - MARIO ROSA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002167-1** - SILVANA VILAR DOS SANTOS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002217-1** - MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002222-5** - ALCEU BERGAMASCHI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5364**

#### **MONITORIA**

**2007.61.17.003214-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil (fl. 570/572), defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicabilidade a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.17.003614-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Fls. 40: oficie-se à Comarca de Brotas, encaminhando as guias referentes à diligência de Oficial de Justiça. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls. 21). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.17.002722-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA E OUTROS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls. 34/35). Int.

**2008.61.02.004973-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME E OUTRO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, bem como que, verificado o não pagamento no bojo da deprecata, que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.17.000462-5** - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para cadastramento das partes, consoante a nova tabela de distribuição. Após, ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2001.61.17.000029-6** - FENIX-JAU VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para cadastramento das partes, consoante a nova tabela de distribuição. Após, ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2004.61.08.011197-5** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para cadastramento das partes, consoante a nova tabela de distribuição (pólo passivo). Após, dê-se vista à autoridade impetrada para prestar informações. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.002372-2** - ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2008.61.17.002375-8** - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2008.61.17.002376-0** - JULIO BARBOSA FILHO (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.17.001365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003492-3) LAZARO MARVEIS E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Consigne-se, todavia, que não terá efeito retrospectivo, para fim de atingir eventuais verbas de sucumbência. Ressalto que, ao contrário do alegado, a instância superior apreciou sim a gratuidade judiciária, fazendo-a quando apreciou os embargos de declaração às fls. 128/132. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.17.002932-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Fls. 75/76: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.17.001989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRO

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intinem-se.

**2008.61.17.001990-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO E OUTRO

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intinem-se.

#### **Expediente N° 5366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.003981-7** - HELENA PECCOLI MORETTO E OUTROS (ADV. SP229755 CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP156954 PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2000.61.17.002144-1** - ODILA BONZO IZAR E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2001.61.17.000822-2** - ALCEU COLOGNESI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s).Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, bem como verificação de prevenção.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.Int.

**2007.61.17.003254-8** - ALCINDO ESTEVES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2445**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.11.004727-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE E ADV. SP084547 LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

O valor dos honorários do perito foi depositado conforme documentos de fls. 534/538.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de CINCO DIAS.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Senhor perito para que agende data, horário e local para início dos trabalhos, informando a este Juízo com antecedência MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS - para possibilitar a intimação das partes. Fica consignado que a intimação dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverá ser realizada pela parte que o indicou.Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais. Exepeça-se alvará de levantamento em nome do perito nomeado, tão logo agendada a data para o início dos trabalhos.A conclusão da perícia, com apresentação do respectivo laudo, deverá ser no prazo de trinta dias, contados da data do início dos trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de prorrogação mediante comprovação da necessidade.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3640**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.002978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002545-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA GAMES (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Tendo em vista que o réu está sendo processado por outro crime, revogo a suspensão condicional do processo, com

fundamento no parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 e determino o prosseguimento desta ação. Desta forma, comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, aditando-se a carta precatória nº 016 06 058983-1, distribuída à Vara Criminal de Alfenas/MG, a fim de que seja realizada a citação e o interrogatório do réu, bem como os atos dele decorrentes. Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de tipo de parte. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.11.002931-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARNON FRANCISCO DE MELO E OUTRO (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO E ADV. SP272131 LAIRTO CAPITANO MACEDO)

Nesta data entrou em vigor a Lei nº 11.719/08 e, tendo em vista que as novas regras têm natureza exclusivamente processual penal, deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal (princípio do tempus regit actum). Desta forma, adite-se a carta precatória registrada sob o nº 2008.61.12.010387-4 e distribuída para a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, solicitando que seja determinada a citação do réu ou a intimação do mesmo, caso já tenha sido citado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e, em seguida, que sejam devolvidos os autos da referida carta precatória a este Juízo, independentemente da realização do interrogatório do réu. Outrossim, intime-se a defesa de Maria Elaine Buzetti Andrade para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em novo interrogatório, justificando-o caso positivo, bem como para, no mesmo prazo, apresentar resposta, por escrito, à acusação.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1605**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.11.003808-3** - RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.8.2008: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem com condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.000824-8** - JAIRO LEMES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido do autor. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Outrossim, acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a obtenção do benefício de aposentadoria e para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais em diversos períodos, junto a empresas diversas. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente durante os períodos que pretende ver convertidos em especial. Intimados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, oral e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir. De primeiro, cumpre anotar que, por ora, não é caso de realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese dos autos, pretende o autor comprovar períodos trabalhados em condições especiais que se estendem desde 1975 até meados de 2007. Todavia, não vieram aos autos documentos relativos ao exercício de atividades especiais referentes a todos os lapsos postulados. 1,15 Dessa maneira, determino ao autor que traga aos autos os formulários sobre condições especiais de trabalho relativos às atividades por ele desempenhadas junto às empresas Insol Indústria e Comércio de Sorvete Ltda. e Sodir - Transportadora e Distribuidora Ltda, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim,

quanto aos períodos de trabalho exercidos junto à empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., vieram aos autos os formulários (fls. 29 e 30), não acompanhados, todavia, do respectivo laudo técnico. Assim, deverá o autor, no mesmo prazo acima concedido, apresentar os laudos técnicos periciais relativos às atividades exercidas junto à aludida empresa nos períodos de 14/07/1980 a 30/08/1983 e de 01/09/1986 a 27/02/1989. Finalmente, sobre a produção da prova oral requerida pelo autor, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.003344-9** - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Sob apreciação o pedido de concessão de liminar formulado na inicial e remetido para após a vinda da contestação, nos termos da r. decisão de fls. 36/37. Conforme já relatado às fls. 36/37, o benefício de auxílio-doença nº 502.539264-7, concedido administrativamente ao requerente em 07/07/2005 foi suspenso pelo INSS em razão de haver constatado irregularidade na concessão, ao que se vê do documento de fls. 15.(...). Adoto, no caso em apreço, o entendimento da Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 200626, da qual foi relator o Juiz Walter do Amaral, no sentido de que a ordem estabelecida para o procedimento administrativo deve ser obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de aviltar os princípios da Administração Pública, previstos na Constituição Federal, bem como os princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a possibilidade de revisão dos atos administrativos, o nítido caráter alimentar que rege a questão impõe a manutenção do benefício até que haja julgamento definitivo sobre a irregularidade ocorrida quando de sua concessão. Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** postulada, para o fim de determinar ao INSS que replante, no prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo o requerente, bem como para que se abstenha de promover a cobrança dos valores por ele recebidos ao longo do período de 07/07/2005 a 30/04/2008, até decisão final sobre a efetiva ocorrência da irregularidade apontada. Oficie-se com urgência para cumprimento da liminar ora deferida. Finalmente, sem prejuízo, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima referido. Intime-se-o pessoalmente. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.001336-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA)

Considerando as argumentações tecidas pelo réu às fls. 49/50, a apresentação dos recibos de pagamento de fls. 52/53, bem ainda tratar-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei nº 10.188/2001, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 1.165/2008 e determino sua devolução na secretaria do Juízo. Comunique-se incontinenti ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. No mais, sobre o requerido pelo réu e documentos juntados, manifeste-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2097**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.09.005856-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE CARLOS PORFIRIO E OUTRO

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

**2004.61.09.008818-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X PARTNER CONFECÇÕES S/C LTDA ME

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1102342-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO

PENHA) X PAVIMENTAODRA E CONSTRUTORA PIRACICABANA LTDA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**95.1102831-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A (ADV. SP070681 CARLOS ALBANO HERCOTON)**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**96.1101481-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**96.1102714-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**96.1103643-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) X SOCIEDADE EVANGELIDA BENEFICIENTE DE PIRACICABA**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**98.1101460-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FRIGORIFICO ANGELELI LTDA (ADV. SP048010 JOAO JOSE BOARETTO)**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação às custas: os executados deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intimem-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno

sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**98.1103653-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA E OUTRO**

Pelo exposto, em virtude do ingresso com a presente ação de forma temerária por parte da FAZENDA NACIONAL, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Como não houve a contratação de advogado pelos executados, não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas pela exequente, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.09.007526-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS E ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Pelo exposto, diante do requerimento do exequente e considerando que não houve resposta à citação por edital, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme a Lei 6.830 a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.09.000644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA/ LTDA X AMADEU PROVENZANO E OUTRO (ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E ADV. SP258330 VICENTE PANONTIN JUNIOR)**

Pelo exposto, na ausência de provas que fundamentem a pretensão da excipiente, sendo necessária a dilação probatória, a qual não se coaduna ao procedimento em tela, tem-se que a exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, razão pela qual a rejeito. Prossiga-se na execução.

**2000.61.09.006030-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X OSWALDO ANTONIO NOVELLO**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação do executado em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação as custas: o executado deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**2002.61.09.005631-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA E PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AGRO VALLER S/A E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)**

Reconheço de ofício a ocorrência de erro material na sentença de fls. 140/141 para que a CDA ao invés do nº 32417852-2 seja o nº 35.120.660-4. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**2003.61.09.004052-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA E OUTROS**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação dos executados em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito

consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação as custas: os executados deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intimem-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**2003.61.09.004520-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X BOTTENE COMERCIO DE JOIAS LTDA ME E OUTROS**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e a tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO os executados nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**2003.61.09.006882-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SILEVAG COMERCIO DE REFRACTORIOS E METAIS LTDA E OUTROS**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à CDA número 35.271.258-9. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação dos executados em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação as custas: os executados deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intimem-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Determino a arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 12 (doze) meses com relação à CDA nº 35.271.259-7 em virtude do pedido exarado pela UNIÃO FEDERAL nos termos da Lei 11.033/2004 que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.

**2003.61.09.007639-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NERMANO FRANCO FERREIRA**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. CONDENO o executado nas custas e honorários os quais fixo em 10% do valor executado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.09.008759-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X A M T ARTEFATOS DE METAL TERESOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação as custas: os executados deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intimem-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**2004.61.09.000169-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP145055 FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada no pagamento das custas e honorários os quais arbitro em 10% do valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.09.004287-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO CONTABIL SC LTDA E OUTROS**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação dos executados em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação as custas: os executados deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intimem-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**2004.61.09.007065-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO CONTABIL SC LTDA E OUTRO**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação à CDA número 35.271.050-0. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária e custas deverão ser fixadas nos termos do art. 26, caput do Código de Processo Civil, entretanto, a condenação dos executados em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Em relação as custas: os executados deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intimem-se os executados para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento

das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Determino a arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 12 (doze) meses com relação à CDA nº 35.271.054-3 em virtude do pedido exarado pela UNIÃO FEDERAL nos termos da Lei 11.033/2004 que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.

**2004.61.09.007750-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e a tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinente, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**2004.61.09.007763-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS (ADV. SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**2005.61.09.001752-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MICRO PIRACICABA EDICOES CULTURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP162133 ANGÉLICA MAIALE) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.

**2005.61.09.003679-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS (ADV. SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) Nesse contexto, resta por prejudicada a defesa da executada através da restrita via de exceção de pré-executividade, pois que necessária dilação probatória incompatível com a via eleita. Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**2005.61.09.008029-3** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (PROCURAD ANDREIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP129919E TATHIANE MODOLO MARTINS)

Pelo exposto, em virtude do ingresso com a presente ação de forma temerária por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Diante da contratação de advogado pela executada para contestação do débito e da ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, bem como da falta de interesse de agir, em decorrência da ajuizamento temerário da presente execução fiscal, aplico o entendimento pacificado no STJ, através da Súmula 153, para CONDENAR a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 05%(cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, com fulcro nos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, que no presente caso aplico em analogia à simplicidade da causa e trabalho realizado. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.09.003243-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP019604 ANTONIO MESSIAS GALDINO E ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL)

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução.Intimem-se.

**2006.61.09.006175-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA E OUTROS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP163894 BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.

**2007.61.09.002839-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO)**

Diante do exposto, acolho a presente objeção de pré-executividade, apenas para declarar a suspensão da presente execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento noticiado nos autos, devendo a execução fiscal aguardar em escaninho próprio eventual notícia quanto ao descumprimento do parcelamento ou quitação do débito, bem como para declarar prescritos os créditos atrelados a CDA nº. 80.6.06.088589-08, se tais valores não foram inseridos no parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

**2007.61.09.004053-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSMAR RUY ANTONELLI**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. CONDENO o executado nas custas e honorários os quais fixo em 10% do valor executado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.09.004060-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAUL PEREIRA MARCIANO**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. CONDENO o executado nas custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor executado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2098**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.09.005213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ORLANDO DOS SANTOS DE SOUZA**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

**2004.61.09.007926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X LEONARDO TOLEDO**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

**2004.61.09.007929-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X RENATO DE SOUZA AQUINO**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

**EXECUCAO FISCAL**

**94.1101389-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUILHERME B DE SOUZA) X KONCAR AUTO PECAS LTDA E OUTROS**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art 40, da Lei nº 6.830/1980 c.c. art 795, do CPC. Custas ex lege Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl 39), conforme dispõe o 2º, do art 475, do COC.P.R.I.

**98.1102579-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOCES STENICO IND/ E COM/ LTDA**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a manifestação de fls.19-20 veio desacompanhada do competente instrumento de mandato, e mesmo se assim não o fosse, deveria ser recebida como exceção de pré-executividade, ou seja, mero incidente processual, cuja decisão não enseja a condenação de honorários. Custas ex lege. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos(fl.39), conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**98.1104524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALI E NAVAS LTDA - ME**

Vistos em Inspeção. Fls. 44: Defiro a citação da executada na pessoa de seu co-responsável Ângelo Tadeu Ali, na rua

Dulcina Farah Nechar, 29, Piracicaba, SP. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Concluída a diligência, diga o exequente. Int.

**2000.61.09.003448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NIZZE FERRAZ DE MORAES -ESPOLIO (N/C INVENTARIANTE)**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e a tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO o executado nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**2002.61.09.000659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE DESENV INFANTIL A FLORESTINHA S/C LTDA E OUTROS X CLAUDIA LOUZADA GARCIA E OUTRO**

Fls. 42/45: Manifeste-se o exequente sobre o pagamento da dívida. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.09.002474-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora feita nos presentes autos, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Desapensem-se os autos. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**2004.61.09.002480-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP198670 AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)**

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora feita nos presentes autos, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Desapensem-se os autos. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e

arquivem-se os autos.

**2004.61.09.004748-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS (ADV. SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E ADV. SP216279 ERICA CRISTINA GIULIANO)

Intime-se a executada para se manifestar sobre o teor de fls. 74/83 em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para decisão.

**2004.61.09.004826-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X HIROSHI MATSUBARA & CIA LTDA

Anulo a sentença anteriormente proferida às fls. 63/64. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a decisão ao relator do agravo.No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2004.61.09.005101-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO KATO JUNIOR

Pelo exposto, em virtude do ingresso com a presente ação de forma temerária por parte do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exeqüente em honorários sucumbenciais pelos seguintes motivos: 1. a exeqüente deixou de verificar a exeqüibilidade do título antes de ingressar com a presente ação, fazendo-o, assim, de forma temerária; 2. o executado não contratou advogado para representa-lo, tendo demonstrado o pagamento através da apresentação da guia ao senhor Oficial de Justiça.Custas pela exeqüente.

**2004.61.09.005974-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGRO VALLER LTDA. (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X VALENTIM VALLER / AHYR MAZZONETTO VALLER (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X ENZO MAZZONETTO VALLER (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X RENATO MAZZONETTO VALLER (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, COM RELAÇÃO ÀS CDAs NÚMEROS 35.589.503-0 E 35.589.505-6, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora efetuada para garantia das dívidas referentes às CDAs acima descritas, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Intimem-se os executados para que tragam aos autos comprovantes de que se encontram em dia com o parcelamento ao qual aderiram. Após, tornem-me conclusos para nova apreciação.

**2004.61.09.006904-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD (ADV. SP111688 MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.

**2006.61.09.004950-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário com relação as CDAs números 80.2.02.024772-64, 80.6.02.072176-50 e 80.7.03.036517-03, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, no que tange a estas CDAs, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e a tramitação da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor do débito pago, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.No que diz respeito às CDAs números 80.6.02.072815-88, 80.6.05.043045-90 e 80.7.05.013372-07, determino o arquivamento do feito, pelo período de 01 (um) ano, sem baixa em arquivo, nos moldes do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, após o que deve ser intimada a Fazenda Nacional a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3895**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.007155-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, ante a ausência de interesse do Ministério Público Federal, conforme manifestação anteriormente exteriorizada, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.008682-6** - ISMAEL ROBERTO CECCATTO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.006295-4** - RAUL ALBINO E CIA/ LTDA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E ADV. SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 3896**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.007152-9** - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

**2008.61.09.007636-9** - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

**2008.61.09.007648-5** - SOLANGE APARECIDA SAVARO DE LIMA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial

médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1100208-0** - ADELINO GONCALVES FARINHA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**95.1100045-4** - RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP089658 RENATO PIGNATARO BASTOS E ADV. SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO E ADV. SP081322 SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP199944 AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**95.1101615-6** - REGINA CELIA PAIUTA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**95.1101643-1** - SILVANA APARECIDA SAMPAIO MENDES E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**95.1101869-8** - INES RODRIGUES MACEDO E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**95.1102908-8** - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A (ADV. SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**95.1106086-4** - RAYMUNDO JORGE E OUTROS (ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.03.99.002789-7** - RAPHAEL SABONGI E OUTROS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.03.99.008454-6** - EDNA MAROSTEGAN FAVARO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.000635-2** - MARIO POZZI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.000646-7** - JOSE JOVINO DIAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.000650-9** - JOSE APARECIDO KANTOVITZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003425-6** - JOSE DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003539-0** - MANOEL MARCIAL BIZERRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003596-0** - JANE APARECIDA GROPPPO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003677-0** - MIGUEL LEITE DE MIRANDA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003697-6** - ODAIR ANTONIO CANALLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003698-8** - ANTONIO DOS REIS SIMAO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003840-7** - NELSON WALDIMIR FORNAZARO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.005921-6** - GABRIEL PALOTTA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.001669-7** - DIRLEI DONIZETI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.001708-2** - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.004736-0** - ADELIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.005217-3** - REGINA MARIA BRAIT DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.005218-5** - MARIA STAEL DIAS DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.008557-9** - MOISES ASSIS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.021947-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.021982-1** - DJALMA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.022289-3** - SALVADOR PRISCO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023052-0** - GETULIO OSEAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023398-2** - ROSELI DE SOUZA FILIPPINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023532-2** - JORGE ELIDIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023823-2** - APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.024215-6** - ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA E ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.027645-2** - ALDO PIRES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.039242-7** - LAZARO BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.053705-3** - JOSE NOGUEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.055544-4** - DEVAIR ANTONIO SPERANDIO E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.056373-8** - WALDEMAR MINATTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.056477-9** - LAUDELINO MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.056632-6** - ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.61.09.000786-5** - ANA CRESTA TRIVILATTO E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.61.09.002822-4** - ANA LUCIA PEROZZI GERDES E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.61.09.006379-0** - ADRIANO WILSON NICOLLETTI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2001.61.09.000313-0** - CARMINE ANGELO PICONE (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007403-0** - NAIR REGINA PEREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007415-6** - GERALDO ADAMI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007453-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007407-7) VICENTE PEDRO PORTES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007459-4** - ORLANDO ROSARIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007464-8** - DIRCE DE MATOS DE GEA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.008069-7** - OSWALDO HUBNER E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000545-0** - PAULO FREDERICO FRAMMELD E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000550-3** - YOLANDA SAWAI HOSHINA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000556-4** - MANUEL ALVES VIEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000557-6** - FERNANDA DE LUNA ZANETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000560-6** - RONALDO TADEU MAILLARD LEOPOLDINO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000581-3** - LUIS ARISTEU MEFFE E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.000582-5** - ANTONIO APARECIDO TAROSI (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.001602-1** - RUTH DUARTE BUZATTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.001622-7** - GONCALINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.002280-0** - NILTON DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.002283-5** - MARIA LUIZA MINATEL BONON E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.003621-4** - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.004373-5** - JOAQUIM ANTONIO DA COSTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.004374-7** - JOSE GUASSI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.004439-9** - BENJAMIN VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP145082 CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E ADV. SP143610 RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.005179-3** - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.005633-0** - MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI E OUTRO (ADV. SP186561 JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO E ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.005670-5** - JOAO CLAUDIO RAMALLI (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.006166-0** - JOAO LUIZ MIGLIATI E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.006723-5** - MARILEY MARCIA LEME MENDES (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.006724-7** - DANIEL ROMERA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2005.61.09.005949-8** - ESPOLIO DE MILTON JORGE DOS SANTOS(REP/ P/ MARISA SILVA SANTOS) E OUTRO (ADV. SP145171 SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2006.61.09.002568-7** - ONOFRE ROGATO (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.010117-9** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL CARVALHO LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.09.006509-9** - ARIIVALDO PROVENZANO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 18/09/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1367**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.09.001544-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações com relação a Carta Precatória expedida às fl.239.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.002711-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001339-0) JOSE ROBERTO DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP119190 LODOVICO NESTOR FELIPPE E ADV. SP129371 RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES (ADV. SP134703 JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Fica a parte executada da realização do bloqueio efetuado nos autos.2 - Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado da dívida a fim de que se possa encerrar o litígio definitivamente, informando os dados necessários para a confecção do Alvará de Levantamento em seu favor, tendo em vista o detalhamento da ordem de bloqueio que se segue.3 - Junte-se aos autos o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Cumpra-se. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2002.61.09.000324-8** - RONALDO LUCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318

REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X ROBFRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDSON JOSE FERREIRA (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X ODENIR RODRIGUES VIDAL (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO)

Expeça-se EDITAL nos termos do art.9º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, observados os requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil, com intervalo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.09.007248-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007247-9) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO)  
Nada a prover quanto ao pedido de fls.18, tendo em vista o quanto já determinado às fls.16.Prossiga-se o feito nos autos principais nº 2008.61.09.007247-9.Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.000571-0** - CEDASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls.368/369, dê-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**2001.61.09.002316-4** - HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO S/C LTDA (ADV. SP128669 GILSON TADEU LORENZON E ADV. SP132840 WILLIAM NAGIB FILHO E ADV. SP090746E ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2001.61.09.005287-5** - PAINCO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2002.61.09.000508-7** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 609, porquanto não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto.Assim, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

**2002.61.09.004998-4** - ASSOCIACAO COML/ E INL/ DE AMERICANA - ACIA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2004.61.09.002702-0** - NELSON CABRERA LOPEZ (ADV. SP120044 GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE OP. BENEF. ARREC. DO INSS EM AMERICANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. (depende do caso)Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2005.61.09.002504-0** - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA (ADV. SP142471 RICARDO ARO E ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.03.99.018031-1** - COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO) X DIRETOR DE FISCALIZ DO CONS REG ENGENHARIA,ARQUITETURA,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.005401-2** - PEDREIRA MOGIANA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.004425-0** - TETRA PAK LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.007943-3** - CARLOS ROBERTO PERINELLI (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.008637-1** - BETEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância às fls.73, dê-se vista do despacho proferido às fls.68 à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para que apresente suas Contra-Razões no prazo legal.Tudo cumprido, dê-se nova vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.009327-2** - CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.009345-4** - DINO AKIRA SAKASHITA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à autoridade impetrada, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.009477-0** - BENEDITO SANTOS (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.010322-8** - ANTONIO LUIZ GALDEZANI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.000021-3** - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR E OUTROS (ADV. SP112467A OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO: Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que proceda à implantação do auxílio-reclusão (NB 139.922.989-0) em favor dos impetrantes Lucas Gabriel Alves de Oliveira e Gabrielly Vitória Alves de Oliveira, a ser mantido enquanto perdurarem seus requisitos autorizadores, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA e GABRIELLY VITÓRIA ALVES DE OLIVEIRA, filhos de Lucas Rafael Cardoso de Oliveira e de Liziane Alves da Silva, tendo como representante legal a avó, IVONETE CARDOSO DOS SANTOS, portadora do RG nº 25.130.368-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 096.036.288-67, filha de José Cardoso dos Santos e de Emilia Cardoso dos Santos;b) Espécie de benefício: auxílio-reclusão;c) Renda mensal inicial: a calcular;d) Data do início do

benefício: 21/08/2006 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Sem custas em reembolso, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000820-0** - JOSE MARINHO FILHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.002176-9** - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, confirmando parcialmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título da contribuição previdenciária ora declarada como não-incidente, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002424-2** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão das prevenções apontadas.Determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas.Int.

**2008.61.09.002448-5** - ARCAL SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.003216-0** - JALBAS TREVISOL (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.003688-8** - J V B COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP147275E ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005027-7** - MARIA HELENA ROSSI SOTOPIETRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. No mais, ante a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**2008.61.09.005044-7** - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face de todo o exposto, reconhecida a litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005671-1** - JOSE ANANIAS (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte impetrante, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.006582-7** - LUIZ ANTONIO MARIANO LINO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.006671-6** - FRANCISCO ALVINO DA SILVA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.006886-5** - JOAO BATISTA GIRARDI (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado na notificação de lançamento nº. 2004/608450825494091.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.007303-4** - CESAR DE AUGUSTO NOVAES (ADV. SP255036 ADRIANO DUARTE) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo impetrante.Int.

**2008.61.09.007331-9** - ELZA RAGAZZO CASTRO E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 21.Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se

**2008.61.09.007584-5** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em razão da matéria discutida nos autos ser eminentemente de direito, porquanto eventuais créditos a serem apurados em favor do impetrante não serão verificados no rito célere do Mandado de Segurança, devolvam-se as cópias de guias de depósito e notas fiscais ou (planilha se o caso) ao impetrante, mediante recibo nos autos.No mais, em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 42/43, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados no referido termo.Int.

**2008.61.09.007623-0** - VANDA IDALINA MARTINS (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER E ADV. SP211737 CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2008.61.09.007631-0** - PAULO CESAR SALVADOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2008.61.09.007633-3** - MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, resta superada a questão da prevenção apontada. PA 1,10 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora, fls.06.Int.

**2008.61.09.007685-0** - SWR7 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de fl. 15 trata-se de cópia. Int.

**2008.61.09.007737-4** - ADEJAYR FRANCO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2008.61.10.005754-8** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP114619 ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028336-5, conforme cópia juntada às fls.470/471. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.006379-9** - ANA PAULA SOUZA SILVA (REP P/ IONICE DE SOUZA) (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da

parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2004.61.12.005264-2** - LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2005.61.12.002096-7** - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS (REP P/ DEISE ALVES DOS SANTOS) (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por

último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2005.61.12.006782-0** - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/10/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2005.61.12.010997-8** - GENILSON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.001288-4** - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/08/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia,

horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.002414-0** - VALDICE DE MOURA PEREIRA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.003644-0** - IRENE JOSE LUIZ (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/10/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser

entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.005027-7** - CELSO ANTONIO QUINTILIANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.011478-4** - ANTONIA CHIODI BENVENUTO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/08/2008, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.002087-3** - DIVINO TEIXEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/08/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não

comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.004197-9** - OLDEMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.005532-2** - ROSALINA DE SOUZA BLAYA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por

último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.005735-5 - JOANA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.005882-7 - DORALICE APARECIDA MUNHOS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006476-1 - JOAO DONIZETTI PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado

clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006543-1 - IZAURA DA SILVA SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006544-3 - SONIA REGINA REZENDE DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por

último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006643-5** - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006684-8** - ANTONIO MARTINS DURIGON (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006777-4** - MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.006880-8 - EDENI OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.008207-6 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser

entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.008591-0** - MARINA DA SILVA MENDES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.008750-5** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.009831-0** - MARIA HELENA OLIVIO LUARES (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/08/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não

comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.010486-2 - MARIA MARTINS DO CARMO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.011481-8 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão

fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.011541-0 - OZANA BATISTELA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.011765-0 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.012169-0 - REGINA ANALIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes

autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.012332-7 - HELENA MARIA FERNANDES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013398-9 - AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão

fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013528-7 - SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/10/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013591-3 - LUZINETE TENORIO DA SILVA PAULINO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013748-0 - ROSANA PEREIRA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da

parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013835-5 - JAIR PEREIRA DINIZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.014001-5 - ELIANE DE SOUZA FELICIANO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezi, CRM 53.701, com endereço na R. Siqueira Campos, 249- Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão

fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001239-0 - MARINILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001638-2 - ELZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003267-3 - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**  
Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.013764-8** - VANDIRAN CHAVES LIMA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionar Sandoval, 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1781**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.12.011672-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011359-4) JEFFERSON BOEIRA SALOMAO (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o expediente normal, tornando os autos à 2ª Vara para que seja intimada a defesa a atender à promoção ministerial.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1873**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.12.004064-5** - ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Primeiramente, apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.12.001667-9, no qual a ora Requerida requer a reintegração de posse do imóvel das ora requerentes. Com relação ao pedido de autorização para depositar, é de ser deferido. Defiro, pois, o depósito do valor ofertado, no prazo de cinco (05) dias. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em abril/2008, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, sendo que somente neste mês houve sua remessa para este Juízo, defiro também o depósito das parcelas e taxas que se venceram desde então, bem como admito o depósito das prestações vincendas, procedido nos termos do art. 892 do CPC. Ressalto ser de responsabilidade da parte requerente a correção do valor a depositar, bem como a circunstância de os depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa de seu crédito, inclusive em relação aos atos de execução. Efetuado o depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar a importância depositada ou oferecer resposta, sob pena de revelia. Ingressando nos autos a contestação e alegando a ré insuficiência do depósito, venham-me os autos conclusos para decidir sobre o seu levantamento. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.009656-8** - JOEL WALTER RODRIGUES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, no que toca ao pedido para que fosse aplicada a ORTN/OTN sobre os 24 salários de contribuição que antecederam aos 12 últimos, para extinguir o feito sem resolução do mérito, quanto a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com relação aos demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.12.001262-6** - TAKAKI KAWAMOTO E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerimento do perito na manifestação retro, fixando prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**2003.61.12.008219-8** - ODILMO ZANFOLIN E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 292/293 e cálculos que a acompanham. Intime-se.

**2004.61.12.005892-9** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**2005.61.12.001317-3** - VALDICI FERNANDES (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados (folha 122-verso) é clara no sentido de que o autor não mais reside no endereço declinado na petição inicial (folha 02). Assim, indefiro o requerimento das folhas 125/126, para que se desentranhe destes autos o mandado de intimação, a fim de nova tentativa de diligência no mesmo endereço. Desse modo, fica a parte autora intimada da data designada para perícia por meio de seu advogado. Intime-se.

**2005.61.12.003732-3** - EMILIA DIAS DO VALE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o agendamento da perícia, cumpra-se a ordem de expedição de ofício contida na folha 108, no tocante somente ao encaminhamento dos quesitos apresentados pelo INSS (folhas 102/103). Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/09/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315,

para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2006.61.12.005030-7** - MARIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 116/117 e cálculos que a acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

**2006.61.12.013329-8** - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.001561-0** - EDSON DE ASSIS MALDONADO (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.004327-7** - MARIA JOSE DA SILVA LUCAS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 84/88. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005416-0** - MARIA DO ROSARIO GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006066-4** - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a devolução do mandado ante a ausência de quesitos, bem como a proximidade da data designada para a perícia, encaminhem-se ao médico-perito os quesitos do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões

anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.009666-0** - CICERA ALVES DA COSTA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Diante do exposto, mantenho a medida antecipatória deferida. Aguarde-se a vinda aos autos do agendamento de perícia para a autora. Intime-se.

**2007.61.12.009776-6** - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2007.61.12.013420-9** - ALICE DE CASTRO MORENO (ADV. SP169691 RÔMULO ALMEIDA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intime-se.

**2007.61.12.013539-1** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.013640-1** - GERUSA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2007.61.12.013770-3** - DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR E ADV. SP223561 SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Determino a baixa destes autos dentre os conclusos para prolação de sentença, para efetivação de diligência. Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo, formulada pela CEF, na petição retro. Intime-se.

**2007.61.12.014191-3** - ANTONIO CARLOS CREMA BERALDO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000221-8** - ARI FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP242123 MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Determino a baixa destes autos dentre os conclusos para prolação de sentença, para efetivação de diligência. Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo, formulada pela CEF, na petição retro. Intime-se.

**2008.61.12.000225-5** - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário

até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000233-4** - CICERO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.000238-3** - FRANCISCO AMERICO LEITE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.000297-8** - JUNCO USHIKAWA ITANO (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000602-9** - CARLITO DOS SANTOS (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001060-4** - JOAO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.001075-6** - JOSE HENARES CUERDAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.001129-3** - PEDRO GUEDES VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP210696 EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices

aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001363-0** - ALTINO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.001372-1** - ANTONIO POSSARI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.001388-5** - JECE XAVIER PEREIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de ser consideradas verídicas as afirmações colocadas pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.001922-0** - JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR E ADV. SP158576 MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.002719-7** - CLISNARIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.002733-1** - MARIA JUSTINA GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003300-8** - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Determino que a Secretaria regularize as folhas 2 a 23 dos presentes autos, tendo em vista que se encontram desprovidas de rubrica. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.003308-2** - JOAO LADEIA CARDOZO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta

e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.003996-5** - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004519-9** - IRACINA ALVES MAURICIO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004663-5** - TAKASI HIRANO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança n. 0337-013-00079301-3, 0337-013-00022290-3 e 0337-013-00114025-0. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.004907-7** - SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.004965-0** - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, mantenho o indeferimento liminar. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Intime-se.

**2008.61.12.005345-7** - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005362-7** - AMADOR REIS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007870-3** - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

**2008.61.12.009567-1** - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Considerando que a correta identificação do benefício que se busca implica na competência para processar e julgar o feito, é conveniente que se aprecie o pleito antecipatório somente após a resposta da parte ré, oportunidade em que poderá esclarecer a apontada divergência. Cite-se Intime-se.

**2008.61.12.009958-5** - APARECIDA CRISTINO ALVARES (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) Informe o nº do benefício auferido pela sua genitora; b) Nomeie novo curador para representá-la no presente feito, tendo em vista a inclusão de sua curadora no pólo passivo da demanda. Ao Sedi, para inclusão da genitora MARIA CHRISTINO ALVARES no pólo passivo da demanda. Intime-se.

**2008.61.12.010139-7** - DANIELE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Registre-se esta decisão.

**2008.61.12.010627-9** - APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.005994-0** - MARIA CECILIA BETONI COSTA (ADV. SP122519 APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.010998-0** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento juntado como folha 11, trata-se de uma xerocópia. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.006820-5** - HILDA ALVES FARIAS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro o pedido constante da folha 12 no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 2008.61.12.000930-4 conforme requerido à fl. 12. Cite-se a autarquia ré. Registre-se esta decisão. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.004593-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON CARLOS VIANA TINTA E OUTRO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente a casa nº 27, localizada na quadra E do CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Ordeno, também, que caso o réu ou terceiro estejam em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeça-se imediatamente mandado liminar de reintegração de posse, atentando-se para a informação fornecida pelo requerente no sentido de que a administradora responsável pelo fornecimento dos meios para o cumprimento da medida liminar em nome da autora é a TERRALIS, situada na Rua Fagundes Varela, nº 256, Vila Lessa, em Presidente Prudente-SP, telefone 3903-0808. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.12.005521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na petição juntada como folha 65.

**2008.61.12.005522-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelos requeridos em sua contestação. Ante o teor da contestação de fls. 54/76, pela qual os requeridos informam que possuem interesse em adimplir suas obrigações, intime-se a CEF, com

urgência, para que em 5 dias traga aos autos planilha com a evolução do débito, bem como informe quando e onde tais atrasados podem ser quitados. Com a manifestação da CEF, vista a parte ré, por 5 dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1164**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.010551-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009159-6) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Promova a secretaria o despensamento dos autos. Int.

**2005.61.12.004760-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005315-4) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP087486 APARECIDO MARTINS PATUSSI E ADV. SP189944 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fl. 76: Defiro vista dos autos pelo prazo de 24 horas, como requerido. Após, cientifique-se a Embargada, acerca do despacho de fl. 75. Ato contínuo, ao arquivo. Int.

**2006.61.12.005034-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000795-7) UBRATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES E ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 270/271: Diga a embargante, de modo simplesmente objetivo, se reexaminou integralmente o processo administrativo e lhe extraiu as cópias necessárias, consoante revela a embargada (fl. 272). Se já de posse das cópias, promova a juntada delas aos autos. Diga, ainda, conclusivamente, se insiste na oitiva de agente fazendário. Fls. 277/287: Dê-se vista à embargada. Int.

**2006.61.12.005035-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000795-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fls. 253/264: Dê-se vista à embargada. Int.

**2006.61.12.009395-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003186-1) COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 75/78: Por todo o exposto, julgo improcedentes estes Embargos. Sem honorários em favor do embargado, porquanto suficientes os arbitrados conforme r. decisão de fl. 15 dos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.12.003186-1. P.R.I.

**2006.61.12.011094-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009830-2) JORGE DIB NETO E OUTRO (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 49/53: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal que poderá retomar seu curso, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pelos Embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.006835-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013446-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP117054 SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.012729-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004464-6) JOAO NICOLETI (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 161/163: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 739, III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de nº 2007.61.12.004464-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1201353-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA (ADV. SP042852 WALTER MARTINS DA ROCHA)

Visto em inspeção. Depreque-se o registro da penhora, bem como o leilão. Indefiro a expedição de carta precatória para tão-somente avaliar e constatar o bem. Int.

**98.1202259-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP150103 ANDERSON DESTRO)

Fl. 133: Proposta de pagamento parcelado há de ser feita em âmbito administrativo, cabendo a este juízo tão-somente sua homologação com conseqüente suspensão da execução até cabal cumprimento. Abra-se vista aos executados para ciência e providências pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Meire da penhora bem como o Sr. Helder do encargo de depositário, como requerido. Expeça-se carta precatória. Int.

**2003.61.12.004005-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE - INDUSTRIA E COM L E OUTRO (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP251769 ANA PAULA PALMA COELHO)

Ofício de fl. 138: Vista aos executados. Int.

**2003.61.12.005953-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME E OUTRO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 133/134: Nomeio depositário o Senhor Leonardo Potenza. Expeça-se-lhe mandado de intimação, mercê da certidão de fl. 124 verso. Defiro o bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**2004.61.12.000991-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI)

Fl. 82: Diga a executada, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**2007.61.12.007901-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP128603 ALOISIO PASSOS ALVES)

Fl. 110: Indefiro o requerimento da executada (fls. 93/95), porque não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito e não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 791 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.12.013756-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS SS LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 14/15: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 16 possui(em)

poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2001.61.12.004451-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206764-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ALVES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, dentro em cinco dias. Encaminhem-se as cópias mencionadas na certidão de fl. 114 ao TRF 3ª Região, a fim de serem juntadas nos autos de embargos de terceiro 981206764-7. Int.

#### **Expediente N° 1165**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1205181-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203919-4) MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 208 verso: Providência já tomada, consoante certidão de fl. 207. Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

**2003.61.12.007195-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203717-7) JORGE RUDNEY ATALLA (PROCURAD HAROLDO R. FERNANDES OABPR 6486 E PROCURAD FABIO ANTONIO G FABIANI OABPR 31497) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos aguardam há longo tempo intimações dos co-executados quanto à penhora, a fim de que tenham processamento conjunto com eventuais embargos que venham ainda a ser opostos. Todavia, considerando o tempo transcorrido e o fato de que até o momento não se viabilizaram ditas intimações, há que ser dado o devido andamento. Assim é que recebo os presentes embargos para discussão, com o que suspendo a execução quanto à fase de alienação dos bens penhorados, sem prejuízo da continuidade para o fim das regularizações ainda pendentes. À embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

**2003.61.12.007196-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203717-7) PEROLA COMERCIO IND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD HAROLDO R. FERNANDES OABPR 6486 E PROCURAD FABIO ANTONIO G FABIANI OABPR 31497) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos aguardam há longo tempo intimações dos co-executados quanto à penhora, a fim de que tenham processamento conjunto com eventuais embargos que venham ainda a ser opostos. Todavia, considerando o tempo transcorrido e o fato de que até o momento não se viabilizaram ditas intimações, há que ser dado o devido andamento. Assim é que recebo os presentes embargos para discussão, com o que suspendo a execução quanto à fase de alienação dos bens penhorados, sem prejuízo da continuidade para o fim das regularizações ainda pendentes. À embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

**2004.61.12.009088-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001794-6) EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls. 101/102: Cumpra a Embargante adequadamente o r. despacho de fl. 99, no que se refere a prova técnica, especificando qual ou quais provas pretende, sob a pena já cominada no referido provimento. Prazo: 10 dias. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Int.

**2005.61.12.005768-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206485-0) BEBIDAS ASTECA LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 101 e 103/104: O processo mencionado já se acha juntado, por linha. Manifestem-se as partes, em cinco dias. Int.

**2007.61.12.008401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001792-0) JESUS & SOTELLO LTDA. E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.013637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006211-1) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.000267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007901-6) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.004901-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206349-8) CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI (ADV. SP195984 DANIELA MARQUES BERTASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
DESPACHO DE FLS, 34: Fl. 27: Requerimento prejudicado. Fls. 28/29: Defiro a juntada requerida. Voltem-me os autos imediatamente conclusos, nos termos do provimento de fl. 24.DECISÃO DE FLS: 35: Fls. 28/29 - Ante o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, somente agora apresentado, aliado ao documento de fl. 11, concedo o benefício, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. Antes, todavia, de apreciar o pedido de liminar, cumpra adequadamente a Embargante a r. decisão de fl. 24, com o requerimento de integração à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, também da co-Executada pessoa jurídica Frigorífico Princesa Ltda., sob a pena lá já cominada. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1203281-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA E OUTROS (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP226762 SONIA REGINA NEGRÃO)  
Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ao Sedi para regularizar o CPF da executada Lucia P. Mello, como sendo 206485208-54. Int.

**97.1206572-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X DINALLO & SUYAMA LTDA E OUTROS (ADV. SP240192 THAIS SUYAMA DINALLO E ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E ADV. SP219477 ALESSANDRA VIOTO)  
Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**98.1202948-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRJ COMERCIO DE COMBUST E LUBRIF LTDA E OUTROS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)  
Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**98.1205699-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA E OUTRO (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR E OUTRO  
Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações

necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1999.61.12.006660-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO - VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1999.61.12.010778-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO FUDO (ADV. SP121678 OSMAR PINATTO) Intime-se. (Ofício n. 1029/2008 do Ofício Judicial - Cível.CSm da Comarca de Junqueirópolis - SP, informando que foi designado o dia 15 e 30 de outubro de 2008, às 13:30 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão.)

**2002.61.12.003186-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fls. 290/296: Manifestem-se os executados, em cinco dias. Intimem-se com premência. Encaminhem-se cópias ao Juízo deprecado, se e assim que apresentadas. Int.

**2003.61.12.009393-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ANTONIO ZANUTTO E OUTRO (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 88: Fl. 84: O sócio falecido é Mario Zanutto (fl. 61), e não Mario Antonio Zanutto. Como a situação do espólio não pode remanescer indefinida nos autos, indique a exequente pessoa apropriada a representá-lo, sob pena de exclusão dele da lide. Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FLS. 89: Cota retro: Defiro. Intime-se o espólio da penhora e dos demais atos do leilão na pessoa de Mario Antonio Zanutto. Int.

**2004.61.12.005131-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) Fl(s). 58/59: Considero citada a empresa executada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a executada, em cinco dias. Silente, expeça-se de imediato mandado de livre penhora. Fl. 66: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2006.61.12.004289-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) Fls. 131/133: Manifeste-se a executada, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1967**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.004323-5** - SANTO NATAL GREGORATTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Tendo em vista a possibilidade de renegociação dos contratos do SFH, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Determino à ré que compareça acompanhada de advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso e proposta de refinanciamento do saldo devedor adequada à realidade social e de rendimentos dos autores. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação.

**2008.61.02.009199-0** - JOSE ROBERTO CATALANI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que prevê, para as ações previdenciárias, envolvendo parcelas vincendas, que o valor de alçada, para os fins do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei n. 10.259/2001, corresponderá a 12 vezes a prestação postulada, justifique o autor o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.02.005287-6** - GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS E OUTRO (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP149468 EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP253566 ARTHUR VINICIUS GERSIONI)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2008, às 15:30 horas. Determino à ré que compareça acompanhada de advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso e eventual proposta de refinanciamento do saldo devedor adequada à realidade social e de rendimentos dos autores. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação...

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.014304-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRESA RODOLPHO DA COSTA (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Conforme sugerido pela própria CEF às fls. 75/77, designo o próximo dia 25 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação.

## **Expediente N° 1968**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.02.004630-5** - SUZANA CRISTINA BERTOCCO RUIZ PEREIRA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.1968

**2008.61.02.008452-3** - ADL FUNDICAO LTDA (ADV. SP268596 CYNTHIA MARCHIONI E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...não é o caso de embargos de declaração....Aguarde-se o decurso de prazo para as informações, o qual não se suspende ou interrompe pela interposição dos embargos de declaração. exp.1968

**2008.61.02.009258-1** - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Com as informações...tornem novamente conclusos... exp.1968

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente N° 1515**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.004669-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011932-6) EDNA

MARCIA CAMPOS DE ANDRADE (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despacho de fls. 34: Cuida-se de reiteração já indeferida. Intimada a requerente a esclarecer a razão da repetição do pedido, a mesma permaneceu inerte (fls.32), de modo que mantenho a decisão irrecorrida de fls. 16/18. Intime-se a após encaminhem-se os autos ao arquivo...

**2008.61.02.007721-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011932-6) BANCO BMG S/A (ADV. SP268714 WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 55/56 (tópico final): ...A restituição do veículo há de ser indeferida porque, conforme apontado pelo Dr. Procurador da República, a manutenção da apreensão se faz necessária, vez que a ação criminal está em tramitação e há fortes indícios de que o bem seja fruto ou produto do ilícito penal. Entretanto, considerando o interesse econômico do requerente tudo leva a crer que deverá zelar pela sua conservação. Assim, DEFIRO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO Audi, modelo A3, 1.8, ano de fabricação 2003, cor preta, placas DIV 0653, chassi 93UMB28L034005476, em favor do Banco BMG S/A, mediante depósito. Intime-se o requerente para que indique qual das pessoas autorizadas às fls. 25 figurará como fiel depositária...

**Expediente Nº 1517**

**QUEIXA CRIME**

**2008.61.02.002760-6** - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Sentença de fls. 73/76 (tópico final): ... REJEITO A QUEIXA CRIME oferecida por Roberto Pereira contra Fernando Queiroz de Assunção com fulcro no art. 43, I e II, do Código de processo penal e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito...

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1491**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.008515-1** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/145 e 147/148: anote-se. Observe-se. Fls. 150/154: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que qualquer pretensão relativa ao valor atualizado da dívida e dos bens penhorados deve ser deduzida perante o Juízo da execução fiscal, e não na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.ermos em que determinado. Int.

**2008.61.02.009018-3** - LUIZ CARLOS TACIN (ADV. SP200309 ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. 3. Requisitem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 78 (indeferimento do pedido administrativo), em face do alegado na petição inicial (há tempo de contribuição suficiente à concessão do pedido de aposentadoria, mas o INSS não computou o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença). Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 9dez0 dias para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do impetrante. 4. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

**2008.61.02.009033-0** - LEO E LEO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 218/219: anote-se. Observe-se. Fls. 221/222: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que qualquer pretensão relativa à liminar prolatada pelo Juízo da 4ª Vara deve ser deduzida perante aquele Juízo. Intime-se e aguardem-se as informações, dando prosseguimento ao feito nos termos em que determinado.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.003172-5** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP095542 FABIO DONISETTE PEREIRA E

ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, Andrade Açúcar e Álcool S/A. alega omissão na sentença de fls. 102/107, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o Juízo não poderia deixar de aplicar ao caso concreto o artigo 620 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da menor onerosidade e, também, aduz que não há dispositivo legal que imponha observância a determinada ordem de bens para a constituição de caução, bastando a observância do requisito da idoneidade. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada na sentença recorrida, pois conforme se depreende da leitura de sua fundamentação (fls. 105), para a realização de penhora ou arresto, deve ser obedecida a ordem legal de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Também já foi devidamente esclarecido que esta ordem somente poderia ser alterada ou substituída em caso de justificação da impossibilidade de oferta de outros bens com precedência na ordem legal, o que não foi apresentado pela embargante. Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 863**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.26.003002-8** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando a certidão retro, determino o cancelamento da audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis. Int.

**Expediente Nº 864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.26.003321-2** - ANTONIO APARECIDO RAMOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/128.470.485-5, em nome do autor Antônio Aparecido Ramos, a partir da data de ciência desta decisão. Outrossim, tendo em vista o silêncio do art. 101 da Lei nº 8213/91 a respeito do prazo para nova perícia, determino ao INSS que promova a necessária reavaliação médica do estado clínico do autor em 06 (seis) meses, para o fim de ser aferida a persistência, ou não, da inaptidão laboral, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo laudo. Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção de prova pericial de imediato. Designe-se data, hora e local da perícia. Cite-se e intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1558**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.012891-9** - ABRAHAO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO) Fls. 324/326 - Tendo em vista que o co-impetrante WILLIAM GUASTAPAGLIA possui domicílio fiscal em São

Bernardo do Campo, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. P. e Int.

**2002.61.26.013761-1** - COLEGIO ATUAL S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.00.022422-6** - MARANATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE CARNEOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2003.61.26.002460-2** - FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada com o patrono dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação dos alvarás de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2003.61.26.003476-0** - MARCOS ROBERTO PARRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o julgado pelo V. Acórdão de fls. 103 e diante das petições de fls. 121/124 e 126, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 33, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2004.61.00.020390-2** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2004.61.26.002536-2** - FABIO JOVINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Compulsando os autos, verifico que a ex-empregadora dos impetrantes, TRW Automotive Ltda, não comprovou a realização dos depósitos determinados pela decisão liminar de fls. 43/44. Assim, defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2791) para informe a este Juízo se há contas abertas em nome dos impetrantes, bem como se há valores nelas depositados. Após a adoção de tal medida, tornem os autos conclusos. P. e Int.

**2004.61.26.002542-8** - RICARDO TAKEO KUWABARA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o julgado pelo V. Acórdão de fls. 96 e diante das petições de fls. 148/158 e 160, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 47, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2004.61.26.002567-2** - GILMARA FABRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 277/278 - Defiro a prorrogação de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, tendo em vista que os co-impetrantes têm domicílio fiscal na cidade de São Paulo. Findo o prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

**2004.61.26.003130-1** - JOAQUIM MOREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Fls. 291/292 - Tendo em vista a multiplicidade de impetrantes e o grau de complexidade dos cálculos a serem elaborados, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André se manifeste acerca da planilha de cálculos de fls. 202/283. Assim, findo o prazo, dê-se nova vista àquele órgão para manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2004.61.26.003205-6** - CARLOS ANTONIO DIAS E OUTRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Fls. 268/288 - Dê-se vista aos impetrantes acerca do cálculo apresentado pelo impetrado para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2004.61.26.004282-7** - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Tendo em vista o julgado da V. Decisão de fls. 227/231 e diante das petições de fls. 242/243 e 245, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 95, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2004.61.26.005067-8** - JOSE CLAUDIO MARTINS COSTA (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 229/230 - Tendo em vista que o impetrante possui domicílio fiscal em São Bernardo do Campo, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. P. e Int.

**2005.61.26.001246-3** - CARMEN ELIAS DEL VALLE (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X RODRIGO CARDOSO BONICENHA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X EDMIR PEDROSO DA SILVA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X GUSTAVO ANELLO CAMPOS (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X GIOVANA OLIVIA ARRUDA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X DANIEL FOLTRAN NOGUEIRA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X AURITA DA SILVA CRUZ PERENCIN (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ANDREIA CIAMPA GASCHI (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X NILCEIA APARECIDA ALEGRANCI RAGAZZI (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X FABIO NAKANO (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ANDREA PAULA MESSAS SORRILHA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X IRENICE ROMUALDO DA CRUZ (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X LEOPOLDINA ALGABA DE SOUZA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X FRANCISCO GUILHERME LEON DE OLIVEIRA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X PATRICIA DE ARAUJO (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X KEILA VIANA SANTOS (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ANDRE LUIZ GOMES MARTINS (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X LUCIANERE DE JESUS ROCHA BARBOSA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ALEX HONORIO LIMA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X EMERSON GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X PAULO MARTINS SOUZA SENA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X EDUARDO SCHIMID BRAGA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X PEDRO LUIS VIEIRA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X DEMILSON DE LIMA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ALEX SANDRO TREVISAN (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAMILA VICTOR SUNAO (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X MARTA REGINA NARDY (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X TULIUS DIAZ NERY (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ALEXANDRE AGUILAR LEME (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES) E ADV. SP203577 PAULA DOS SANTOS SINGAME) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.002338-2** - LEONARDO JOSE DA SILVA (PROCURAD ADRIANO CHIARI DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.004126-8** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 169/170 - Defiro a prorrogação de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, tendo em vista que os co-impetrantes têm domicílio fiscal na cidade de São Paulo. Findo o prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

**2005.61.26.004127-0** - FERNANDO DE AMORIN BARROS E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 248/252 - Dê-se vista aos impetrantes Nelson dos Santos e Osvaldo Bina acerca dos cálculos elaborados pela autoridade impetrada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2006.61.26.001054-9** - AFRANIO DE MELO PAIVA E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2006.61.26.001883-4** - INEZ APARECIDA MILANI E OUTRO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI E ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2006.61.26.005327-5** - MARIA DOLORES NASCIMENTO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2007.61.26.000483-9** - UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA (ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2007.61.26.005281-0** - BENEDITO GONCALVES MEIRELLES (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite) X GERENTE DEPTO COML/ ABC AES ELETROPAULO METROP ELETRICID SAO PAULO S/A (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO)

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de fls. 189 e tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 189-verso. Recebo a apelação do impetrado (fls. 191/204) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede mandamental. Dê-se vista ao impetrante para oferecer contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**2008.61.26.000022-0** - OSVALDO ROMERA FILHO (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.26.000712-2** - DONIZETTI DE SOUZA COUTINHO (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, denego a segurança (...)

**2008.61.26.000876-0** - PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE

MOURÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

Fls. 80 - Defiro o prazo máximo de 10 (dez) dias para que a impetrante possa extrair as cópias reprográficas que julgar necessárias. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**2008.61.26.000945-3** - MOLAS UNIVERSAL - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE E ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.26.001094-7** - CRISTIANE COSTA GOULART (ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1) reconheço a carência de ação quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à ex-empregadora do impetrante, 2) concedo parcialmente a segurança para o impetrante CRISTIANE COSTA GOULART, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço); ficando indeferido o pedido de férias proporcionais indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço). (...)

**2008.61.26.001341-9** - DENILSON JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP178988 ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP180682 ELMA DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.26.001620-2** - CLAUDIO FELIX DE LIMA (ADV. SP260721 CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com estas considerações, DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.26.002225-1** - AMAURI FORATO ALONSO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.26.002241-0** - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.004125-5** - MARIA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.003416-4** - GENESIA ADAO (ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP207813 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2003.61.26.008006-0** - DORACY EREDIA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2005.61.26.000892-7** - EVANILDE RIBEIRO (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...) Pelo exposto recebe os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. (...)

**2005.61.26.000963-4** - LENITA CONCEICAO MATTOS HERCULES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2005.61.26.005180-8** - JOCILENE BARBOSA DO ROSARIO (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO movida por JOCILENE BARBOSA DO ROSARIO em face do INSS (...)

**2006.61.26.001445-2** - JOSE ARAUJO LUZ (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.001941-3** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.003743-9** - LEONARDO GEOVANNI VOLPATO - MENOR (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I CPC (...)

**2006.61.26.003811-0** - WASHINGTON LUIS DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (...)

**2006.61.26.004013-0** - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.004296-4** - MOACIR RAMOS MENDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.000659-9** - MARIA DOLORES GARCIA DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BEL VIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO movida por MARIA DOLORES GARCIA DA SILVA (...)

**2007.61.26.002164-3** - ANTONIO GALLO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP061429 JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) (...) julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.001168-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.114132-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSWALDO PIRES DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

**2007.61.26.004025-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001471-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ZENAIDE BRAMBILLA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

(...) julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...)

**2007.61.26.004026-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001244-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PLACIDO MARCIANO GOMES (ADV. SP090760 MARISTELA DE OLIVEIRA GOMES)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito (...)

**2007.61.26.004294-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009444-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CELESTE MARIA PENHA EVA (ADV. SP159750 BEATRIZ D'AMATO)  
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2007.61.26.005064-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001044-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIA MASQUIO DE SOUZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2369**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.26.005208-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE NILDO BERTI (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos.I- Diante da inexistência de testemunhas de Acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.II- Intimem-se.

**Expediente Nº 2370**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.26.003687-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO PALAVIZINI (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SANCHES (ADV. SP255052 ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.II- Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0202341-2** - SIDNEI DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a obrigação em relação a SIDNEI DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do(a) patrono(a) dos exeqüentes, para levantamento dos honorários (fls. 444 e 609) e das custas reembolsadas (fl. 608).Quanto aos valores depositados a mais pela CEF, remeto-a à execução autônoma.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0206102-4** - THEREZINHA DE AGUIAR VENTURA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.04.009799-5** - MILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.04.011498-5** - JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.04.003478-7** - CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

**2005.61.04.010220-7** - HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para reconhecer a prescrição das parcelas vertidas em favor da ré até 21/10/2000 e para que, no exercício das atividades concomitantes descritas na petição inicial (CEF e OGMO), as contribuições previdenciárias relativas à função de empregado na CAIXA sejam obrigatoriamente consideradas quando do recolhimentos referentes ao trabalho avulso, respeitando-se o limite máximo do salário de contribuição, na forma do artigo 13 da IN SRP nº 03/2005.Condeno a ré, ainda, a restituir as contribuições pagas a maior desde 21/10/2000, acrescidas da taxa SELIC, desde as retenções indevidas até o efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas judiciais ex lege, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.Oficie-se ao OGMO para observar a legislação referida, sempre que o segurado cumprir seus deveres expostos nos 1º e 2º do artigo 78 da IN nº SRP 03/2005.Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**2007.61.04.011836-4** - ELANOS AMADO GONZALEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deste modo, havendo fundamento constitucional para a imposição tributária, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.04.011839-0** - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deste modo, havendo fundamento constitucional para a imposição tributária, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.04.014735-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à CEF a quantia de R\$ 9.226,10 (nove mil duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), atualizada para 18.12.2007, corrigida monetariamente até a efetiva liquidação.A essa quantia deverão ser acrescidos juros de mora desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.04.001452-6** - REGINALDO PERES ALVERS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária no mês de abril de 1990; ePARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os

valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013-00068208-7, acrescida, mês a mês, do juro contratual. A diferença será corrigida segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total da condenação. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Beneficiário da gratuidade de justiça, o autor é isento do pagamento de custas. P.R.I.

**2008.61.04.003677-7** - GIOVANNI MARIA FRANCISCO NIERI E OUTROS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sendo assim, pelas razões expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido sucessivo, para o fim de condenar a União a devolver aos autores o valor do imposto de renda retido que supere o montante devido, observando-se na apuração o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento das diferenças. O valor da condenação será acrescido da Taxa SELIC, desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, observando-se no mais a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para retificação do cadastramento quanto ao autor GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3386**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0031058-5** - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA (ADV. SP086383 PEDRO ANTONIO PADULA E ADV. SP038615 FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fl. 116: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo autor, especialmente sobre a pretensão de levantamento dos valores consignados.

**2002.61.08.007778-8** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E PROCURAD REGINALDO FRACASSO) X ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP022345 ENIL FONSECA E ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI)  
Fls. 835/837: anote-se o nome da advogada no sistema processual. Concedo vista fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem incontinenti ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.04.008551-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PEDRO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc. Acolho o deduzido no agravo de fls. 982/989, da União, e passo ao juízo de retratação. Considerando a manifestação do DNIT às fls. 972/974, onde diz que o bem é operacional mas não recebeu o acervo documental referente, devendo o Ente Federativo permanecer como assistente à luz da Portaria Conjunta n.º 01, da Procuradoria-Geral da União (fl. 976), com razão a União quando diz que deverá haver reforma na decisão de fl. 977, a qual a incluiu como litisconsorte na parte ativa. Diante do exposto, com a vênua devida, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 977, para determinar o retorno ao SEDI a fim de determinar: AUTOR: DNIT; ASSISTENTE DO AUTOR: UNIÃO FEDERAL; REUS: PEDRO ROSSETTI e ANTONIO ROSSETTI, excluindo-se todos os demais apontamentos. Em continuidade, superada a sucessão da extinta RFFSA, e reportando-me ao petitório de fls. 936/937, não apreciado, determino aos réus que se manifestem, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento, esclarecendo que, doravante, em se tratando de execução, esta terá que observar o trâmite do artigo 730 do CPC.

**2007.61.04.012170-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR E ADV. SP088854 JOSE DOMINGUES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP102896 AMAURI BALBO)

Fl. 769: defiro. Ante a concordância sobre os cálculos apresentados pela União Federal, intime-se a autora para pagar os remanescentes da desapropriação no valor acordado, em 20 (vinte) dias, ou dizer da impossibilidade de fazê-lo ou ainda outra solução que o valha e ponha fim à lide. Antes, providencie a Secretaria a ida ao SEDI para excluir do pólo passivo a RFFSA, extinta, e incluir a União Federal como sucessora.

#### **USUCAPIAO**

**2001.61.04.001515-9** - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO VITORIO RODRIGUES E OUTRO  
Fls. 323/324: defiro. Aguarde-se o cumprimento do determinado pelo prazo solicitado.

**2004.61.04.002376-5** - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 204/205 (Autor): concedo vista pelo prazo requerido.

**2005.61.04.003831-1** - YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD E ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X EDSON MIYASAKA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Instadas as partes a especificarem provas, às fls. 175/176 a autora requereu prova pericial e testemunhal: às fls. 180/181, houve manifestação da União no sentido de ratificar a posição do bem em questão em terrenos acrescidos de marinha, não apresentando outras provas, exceto a manifestação do SPU, anteriormente juntada. Essa afirmação é veementemente combatida pela autora às fls. 161/171. A localização do imóvel é controversa: se inserto total ou parcialmente em terrenos públicos, se lindeiro ou se mesmo não integra, apesar de estar demarcado segundo os parâmetros da LPM 1831 e com RIP, conforme indicação técnica à fl. 75. Assim, trata-se portanto de questão técnica, a ensejar a produção de prova pericial de engenharia a fim de dirimir definitivamente o impasse. Nomeio Perito Judicial OSVALDO JOSÉ VITALLI, que será intimado após a manifestação das partes para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente do reembolso dos honorários por verba pública, em face da concessão da assistência judiciária. Defiro a produção de prova testemunhal a critério judicial, se necessária, a ser oportunamente apreciada, ocasião em que será designada audiência, sendo as partes a tempo intimadas. Vista ao Ministério Público Federal.

**2005.61.04.012106-8** - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)  
Fl. 173: oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos, solicitando o envio da planta física do apartamento n.º 707, do Edifício Santa Luzia, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n.43, sob matrícula n.36.957 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2006.61.04.002606-4** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 198: aceito o encargo, ratifico a indicação realizada à fl. 188. Fl. 192: aprovo os quesitos da União e a indicação do seu assistente técnico. Nesta oportunidade, apresento os quesitos do Juízo, a serem igualmente respondidos pelo vistor: a) a área em que se encontra inserido o imóvel usucapiendo é totalmente urbanizada e se encontra interna a ilha costeira marítima, onde se situa integralmente a sede do Município de São Vicente ? b) no interior desta área existem outras afetadas ou necessárias a serviços públicos objetivos ou potenciais ? e c) diante do examinado, é possível afirmar que existe área de afetação ambiental federal próxima, ou afastada, que tenha sido ainda que remotamente prejudicada, em face da ocupação urbana ? Diante do requerido pelo experto, encaminhem-se os autos à União Federal para providências pertinentes à obtenção dos documentos, ou, em caso de escusa, informar dos motivos do impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.04.001840-0** - MIGUEL KALIL TEBEHERANI E OUTRO (ADV. SP050520 LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTINA ANTUNES MARQUES E OUTROS (ADV. SP153979 MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - Instadas as partes a especificarem provas, sobrevieram as seguintes manifestações: - fl. 366/369: o autor requereu depoimento pessoal, provas testemunhal, pericial, emprestada e documental; - fl. 371: os co-réus requereram prova documental; - fls. 375/376: a União nada requereu. - 2 - Indefiro o depoimento pessoal da FEPASA bem como a prova pericial emprestada, da parte autora, a primeira por estar materializada nos autos, às fls. 16/66, e a segunda por ser inconclusiva no que pertine aos terrenos de marinha, mormente considerando a delimitação de áreas de domínio da União, cuja demarcação deverá observar a Linha de Preamar Médio de 1.831 (art. 9.º do D.L. N. 9.760/46), de atribuição exclusiva do Serviço de Patrimônio da União, sequer mencionada no corpo do laudo que se pretende emprestar. - 3 - Desentranhe-se o documento de fls. 308/363, devolvendo-o aos subscritor, por não se prestar ao deslinde desta causa. - 4 - A produção de prova pericial de engenharia se impõe, especialmente na apuração da real posição do imóvel usucapiendo, se inserto total ou parcialmente em terrenos públicos, ou lindeiro, ou se mesmo não os integra, de vez que este fato é controverso nos autos, bastando verificar na petição inicial a dificuldade de inscrição do bem no fôlio imobiliário de São Vicente (fls. 33/47); para tanto, nomeio perito judicial OSVALDO JOSÉ VITALLI, que será intimado a apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, após a manifestação das partes. 5 - Defiro a produção de prova documental, a qual somente será considerada quando complementar, esclarecer ou acrescentar fato novo ao documentado nos autos. 6 - Defiro a produção de prova testemunhal em audiência a ser oportunamente designada, se necessária, a critério judicial, caso em que as partes serão intimadas com antecedência; anotado o rol de testemunhas do autor, que deverá esclarecer se pretende a intimação pelo Juízo. - 7 - Vista ao Ministério Público Federal.

**2007.61.04.013122-8** - SANDRA GERALDINA VIEIRA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO E OUTROS

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a manifestação do Estado de São Paulo. Decorridos, com ou sem manifestação, venham

conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0202515-6** - RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, etc. Atento aos termos da r. decisão estampada à fl. 783, à petição do autor às fls. 815/820 e aos termos da informação e consulta de fls. 821/823, verifico que o Ofício Requisitório n.º 20080000001, expedido à fl. 790, foi equivocadamente confeccionado como crédito de natureza comum, quando na verdade diz respeito a crédito de natureza alimentar devido em razão da requisição de honorários sucumbenciais, pertencentes ao advogado do autor, Dr. Luiz Antonio Ruas Capella e não ao autor, como constou. Havendo outras imperfeições a serem corrigidas, verifico que o precatório encontra-se eivado de nulidade insanável, devendo ser refeito. Oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando o imediato cancelamento do sobredito documento, eis que expedido equivocadamente. Em decorrência, após o cancelamento, oficie-se à 6.ª Vara Federal, comunicando o ocorrido, para que adote as providências que entender pertinentes em relação à penhora nos rosto dos autos, constante às fls. 785/787. Expeça-se novo precatório na brevidade possível. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes. Acordes, ou no silêncio, cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 811.

**2005.61.04.001586-4** - CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP175237 FERNANDA MENNA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Fls. 266/270: anoto o agravo retido, sem no entanto dar vistas para contra-razões, vez que mantenho índene a decisão tal qual proferida para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Diante do explanado pelo autor à fl. 261 e considerando o dito pelo Sr. Vistor Judicial à fl. 281, defiro o parcelamento em quatro vezes, sendo a primeira em 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho. Aprovo os quesitos e o assistente do técnico do autor (fls. 225/226), bem como os da União e seu assistente (fl 230) por pertinentes e elucidativos ao deslinde da causa. Ficam deferidos quesitos suplementares.

**2005.61.04.004640-0** - PRODUTOS AGRICOLAS SAO PEDRO LTDA - ME (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cite-se nos termos do artigo 730. Expeça-se precatória, instruindo-a com as peças indicadas no artigo 202, II, do CPC e as fornecidas pela autora.

**2005.61.04.004937-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE NUNES VIVEIROS

Decorridos os sessenta dias do sobrestamento, manifeste-se o DNIT, querendo, através da Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região, para dar notícia do quanto informado às fls. 122/123. Sem prejuízo, venham conclusos para sentença.

**2005.61.04.010983-4** - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 399 (do Autor) e fls. 403/404 (da União): considerando a complexidade e o tempo necessário à conferência documental e resposta aos quesitos formulados, à falta de outros elementos que justifiquem o valor estimado às fls. 395/396, fixo os honorários periciais definitivos em R\$: 3.000,00 (três mil reais), utilizando-se como parâmetro a tabela prevista na Resolução n.º 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pelo autor à ordem do Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Realizado, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de iniciar os trabalhos com apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.

**2006.61.04.000996-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X STATUS SERVICO DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA

Fls. 105/116: de fato, o entendimento superior cristaliza-se no sentido de que não há óbice algum em se requisitar endereço de partes passivas no interesse da justiça (art. 198, I, CTN), ainda em interpretação algo elástica do dispositivo, estendendo-o aos chamados órgãos cadastrais. Nesse sentido, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, ao DETRAN/SP, SABESP e SERASA, com indeferimento à demais entidades. Com as respostas, dê-se ciência ao autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.04.014406-5** - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (ADV. SP112097 NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI)

Fls. 385/392 (União) e 397/399(autor): estabelecido o impasse, ainda que aparente, o qual, aliás, deve ser dirimido pelas

vias próprias. Por força da sucessão ex lege, admito a União Federal no pólo passivo como sucessora legítima da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, com fulcro na Lei nº 11.483/2007. AO SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal e inclusão da União. Integrado à lide o Ente Federativo, a execução deverá obedecer ao disposto no artigo 730 do CPC. Requeira o autor o que for do seu interesse para prosseguimento.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.04.007339-9** - FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUCIANA MARINHO DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, do autor, para cobertura do débito em cobrança espelhado às fls. 312/313, acrescido da multa de 10% (dez por cento), por infringência ao artigo 475-J do CPC.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2001.61.04.002103-2** - ALI ZEIN AKIL (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X FEITO NAO CONTENCIOSO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 133. 2 - Manifeste-se o requerente. 3 - Vista ao Ministério Público Federal. 4 - Venham conclusos.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 1896**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.04.007877-3** - DOMINGOS MARTINS FILHO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSS/SANTOS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.04.003677-0** - VILMA SOARES SAIBRO (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.04.001269-4** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de agosto de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2008.61.04.006815-8** - FATIMA APARECIDA ROSA (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Impetrante, em atendimento ao determinado no r. despacho de fl. 64, esclareça seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2008.61.04.007239-3** - MARIA JOSE DE MORAIS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que profira, no prazo de 5 (cinco) dias, decisão acerca do recurso administrativo nº 35569.002559/2007-16 interposto pela impetrante no processo de concessão de aposentadoria dor idade (reconsiderando a decisão ou encaminhando o recurso à autoridade superior), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Intime-se. Oficie-se. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Santos, 12 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2008.61.04.007944-2** - AGOSTINHA RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ

SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o benefício da gratuidade de justiça. A impetrante requer que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo por ela interposto, todavia, não consta dos autos a interposição do referido recurso. Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento essencial consistente na cópia do recurso administrativo interposto (fl. 07). Int. Santos, 18 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.008069-9** - JOAO GILBERTO DE MENEZES (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 20 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 4830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.012185-4** - AGNALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Antes de dar início aos procedimentos atinentes à perícia, informe a Família Paulista, no prazo de 05 (cinco) dias, qual(is) o(s) índice(s) de reajuste(s) aplicados às prestações até a efetiva cessão do crédito à CEF, tendo em vista as informações constantes do contrato (cláusula 11ª) e quadro informativo de fls. 42 -item 7- c. No mesmo prazo, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça qual(is) o(s) índice(s) de reajustes aplicado(s) às prestações após a cessão, já que o mutuário é aposentado desde a assinatura do contrato e, em sua contestação a co-ré alegou que ... as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a política salarial referente à data base do mutuário (fl. 80). Int.

**Expediente N° 4831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.007791-3** - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPACAO DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.04.008932-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006534-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

... Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXECEÇÃO DE INCOMPETENCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.04.008933-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006534-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

... Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNACAO à ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traslade-se copia para os autos principais. Intimem-se.

**Expediente N° 4832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.002774-0** - JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA

SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 211/260, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ante a notícia de adjudicação do imóvel, apresente a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como do comprovante do registro na matrícula do imóvel.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.007098-0** - DANIEL MACIEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a notícia de arrematação do imóvel, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 16/09/08.Fls. 60: Concedo à ré o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do procedimento de execução extrajudicial, dos comprovantes de encaminhamento dos boletos de cobrança, bem como do comprovante do registro da arrematação na matrícula do imóvel.Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 48/68.Int.

#### **Expediente Nº 4847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.001789-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001076-4) ELSA MOREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

A teor das razões expostas na decisão de fls. 1650/163, estendo o indeferimento ao pleito ora deduzido, porquanto as petições de fls. 220/221 e 222/223 não trouxeram outros fundamentos capazes de modificar o convencimento deste Juízo acerca da questão em litígio.Fls. 177: Mantenho a decisão agravada (fls. 160/163) por seus próprios fundamentos.Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, entendo que os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL. 233: Publique-se o despacho de fl. 224. Indefiro o postulado pela autora pelas mesmas razões expendidas à fl. 224. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.008140-0** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Por vislumbrar, num primeira análise, possível desrespeito à cláusula contratual e diante da aparente omissão da CAIXA no tocante à notificação extrajudicial de fls. 17/18, suspendo cautelarmente, até a vinda da contestação, quaisquer atos tendentes à alienação das jóias objetos de penhor nos contratos no.s 0366.213.00021083-3 e 0366.213.00021084-1.Cite-se ,com urgência, tornando os autos conclusos imediatamente após a contestação, para apreciação do pleito liminar em sua integralidade. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1727**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2006.61.14.000680-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO X ARACY BUENO JORNAL E OUTRO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Fls. 98: Indefiro o pedido.Em sede de execução, a satisfação do crédito fazendário prefere a todos os demais, nos termos do art. 168 do CTN. Inteligência do julgado pelo C. STJ, Resp nº 440811, 1ª Turma, relator Ministro Albino Zavaski, DJ de 28/02/2005, p. 189).Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.14.005919-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAULISTA

COMERCIO DE MOVEIS E VIDROS LTDA (ADV. SP158350 AILTON BERLANDI)  
Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 108/112, prossiga-se com o leilão designado.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.14.003720-5** - JAIME VARGAS CASTILHO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIGA O INSS SOBRE A PETIÇÃO DO AUTOR EM DEZ DIAS E JUNTE O AUTOR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NO MESMO PRAZO.

**2007.61.14.007567-3** - ELAINE CRISTINA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a(o) advogado(a) se o(a) autor(a) comparecerá à perícia designada nestes autos.

**2007.61.14.007752-9** - ZELIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a(o) advogado(a) se o(a) autor(a) comparecerá à perícia designada nestes autos.

**2008.61.14.000881-0** - ELI DIAS FERREIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados, os quais deverão ser enviados ao Perito para resposta. Intime-se.

**2008.61.14.001006-3** - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a(o) advogado(a) se o(a) autor(a) comparecerá à perícia designada nestes autos.

**2008.61.14.001607-7** - MARIA DA CRUZ PEREIRA MATIAS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados, os quais deverão ser enviados ao Perito para resposta. Intime-se.

**2008.61.14.003313-0** - ORLANDO DE PAULA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Promova o Autor a citação do Município de São Bernardo do Campo, bem como do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2008.61.14.003410-9** - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 270, por seus próprios fundamentos. A prova pericial será realizada no momento oportuno.Intime-se.

**2008.61.14.003683-0** - FLORENCIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento

**2008.61.14.003884-0** - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.003922-3** - SILVANA APARECIDA GOVEIA (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.003965-0** - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.003981-8** - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE A AUTORA, QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91 NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA, E A ELA NÃO SE APLICA A REGRA DE TRANSIÇÃO.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2008.61.14.003987-9** - LAERTE VEGA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.14.004024-9** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime-se.

**2008.61.14.004063-8** - CLECIO FERREIRA DE NOVAES (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de auxílio-acidente.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ.PA 0,0 (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

**2008.61.14.004066-3** - MARIA JOCILDA NECO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de auxílio-acidente.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ.PA 0,0 (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

**2008.61.14.004104-7** - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.004136-9** - ADILSON GOLZIO ALDIGHIERI (ADV. SP124941 KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E ADV. SP233658 VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos.Com efeito, não há interesse da parte na obtenção do auxílio-doença, por ora, eis que o mesmo foi concedido administrativamente até 30/09/08.

**2008.61.14.004184-9** - CARMINDA BETIOL BIZON (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004209-0** - JOAO CAVALCANTI DE SA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.004270-2** - ADRIAN PIETER SILDERON (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004271-4** - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004480-2** - JOSE CAETANO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO PELO AUTOR, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

**2008.61.14.004499-1** - CICERO ALVES BONFIM (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 106, por seus próprios fundamentos. A prova pericial será realizada no momento oportuno.Intime-se.

**2008.61.14.004571-5** - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.004914-9** - CELSO NOGUEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2008.61.14.004921-6** - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.004935-6** - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos n. 2004.61.84.254267-5.Intime-se.

**2008.61.14.004940-0** - ALBERTO GONCALEZ MARRONE (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES E ADV. SP265109 CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e o Autor tem seu domicílio na cidade de Diadema.Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

**2008.61.14.004974-5** - JUAREZ SILVERIO (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do

Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e o Autor tem seu domicílio na cidade de Diadema.Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

**2008.61.14.004988-5** - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 5825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.14.004193-5** - DYHONES GOMES DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1530**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.15.000851-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP244808 EDNA PAULA MALTONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 42 para o dia 29/08/2008, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.008308-9** - DIVA DOS SANTOS FELIX (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Por ter o INSS constatado a existência de ação distribuída em 2.2.2005, com trâmite na 1ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, alegou ser idêntica à presente ação e requereu o reconhecimento de litispendência e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 163/4).Num simples exame concluí que as ações eram idênticas e, assim, indeferi o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, ao mesmo tempo em que determinei a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição e remessa à 1ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP para processar e julgar o feito (fls. 180/v). No entanto, num exame acurado das razões apresentadas pela autora e, mais que isso, agora carreada aos presentes autos cópia da petição inicial dos outros autos (fls. 191/6), constato que lá ela se restringiu a discutir seu estado de saúde quanto ao Estado Depressivo Severo e Recorrente, enquanto nos presentes autos além de Transtorno Depressivo Grave, presente se faz a discussão quanto a Espondilose, Cifose e Lordose, Hipertensão Secundária, Diabetes Mellitus Insulino-Dependente, Calcificação e Ossificação do Músculo e Obesidade Mórbida, portanto, pedido mais abrangente e, por conseguinte, diverso daquele e sem razão para reunião dos autos. Sendo assim, concluo procederem os argumentos da autora e, daí, revogo a decisão

de fls. 180/180v, determinando o retorno dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.004871-9** - LEONOR SANTANNA PINTO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. A perícia realizada atestou que a autora encontra-se apta ao desempenho de suas atividades. Não obstante, os documentos juntados pela autora dão conta que ela possui osteoporose, que não tem cura, e que, à época da perícia, contava com 67 anos. Portanto, tenho que a perícia realizada não é suficiente para uma boa solução do processo. Assim, entendo necessária a submissão da autora a outra perícia, a cargo de outro perito, visando estabelecer o real estado de saúde dela, de modo a não restar dúvidas. Para tanto, o perito deverá levar em consideração as atividades para as quais a autora se diz habilitada a exercer e, ainda, a densidade óssea, de modo a saber se a osteoporose é normal ou grave. Diante disso, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças cíveis, e nomeio como perito o Dr. Francisco César Maluf Quintana, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) Intimem-se.

**2007.61.06.006365-4** - ZILDA DE LIMA VETORAZZO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

**2007.61.06.006406-3** - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, indefiro o 3º (terceiro) pedido do INSS (fls. 151/2) de reconsideração e revogação da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, pois além das razões jurídicas expostas na decisão de 17.12.2007 (fl. 84), fazem-se presentes as seguintes: 1ª) - em primeiro lugar verifico que os vários atestados médicos trazidos aos autos pela autora demonstram que ela sofre epilepsia, cujas crises parciais complexas são de difícil controle medicamentoso; 2ª) - noutro aspecto, custa-me crer que a segurada, depois de ficar afastada e no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.378.173-5 por quase dois anos e meio (v. fls. 49 e 52), possa ter revertido o quadro e poder voltar ao trabalho, mormente em função dos reflexos emocionais causados pela recente morte do filho (fl. 109); 3ª) - não há solidez nos argumentos do INSS, visto que se agarra aos 5 (cinco) laudos periciais desfavoráveis à autora, mas se esquece que em vários outros foi constatada a incapacidade, por sinal, em 9 (nove) de seus 11 (onze) laudos médicos periciais administrativos, além daquele que concluiu pela interdição dela; 4ª) - quanto ao alegado prejuízo ao Erário Público, isso não pode ser cogitado no presente caso, visto que a autora (e os empregadores) verteu contribuições aos cofres da Previdência Social exatamente para ser amparada no caso de incapacidade, cuja contraprestação há de ser imposta; 5ª) - por fim, além de a autora estar impossibilitada de praticar todos os atos da vida civil (inclusive pactuar contratos de trabalho), e por considerar que ninguém ousaria contratar para o trabalho uma senhora de 64 (sessenta e quatro) anos e epilética, em conformidade com a legislação previdenciária, a prudência indica que o sustento dela deve ser garantido por meio do benefício de Auxílio-Doença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, visto a existência de interesse de incapaz. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2008. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2007.61.06.006985-1** - MARTA CELIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 45/46.

**2007.61.06.007233-3** - ANTONIO GONCALVES CHAGAS (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.008934-5** - SIRLEI FERRARI DA SILVA (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES E ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

**2007.61.06.010907-1** - ERNESTA BAU GEROLIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 77.

**2007.61.06.010923-0** - ELIETE DA SILVA AMAES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

**2007.61.06.011258-6** - PAULO PEREIRA ROQUE (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Consta da proposta de acordo do INSS, o valor da RMI - R\$ 909,15 (competência de jul/08). Indefiro, por ora, o pedido do autor de fl. 178, considerando que seu patrono não tem poderes para transigir. Assim, regularize o patrono sua representação processual ou assine o autor, em conjunto, o pedido de contraproposta formulado. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.011441-8** - MARIO BUENO TOLEDO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 94.

**2007.61.06.011562-9** - ZELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES E ADV. SP255748 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int e dilig.

**2007.61.06.011781-0** - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada, conforme determinação de fl. 113. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.011875-8** - ALMERINDO MARCELINO PACHECO (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.012101-0** - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Indefiro o pedido da autora de nomeação de expert para complementação de sua perícia (fl. 85), pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - em primeiro lugar, verifico que a autora se reporta ao laudo pericial, afirmando sugere também a perita avaliação médica de outro especialista, mas não a específica; 2ª) - na hipótese da autora estar requerendo avaliação pericial por médicos com especialidade em reumatologia e cardiologia (fl. 82 - último parágrafo), não há como ser atendida, visto que além de não ter esclarecido na petição inicial quanto a eventuais patologias dessas especialidades, provavelmente não o fez também na esfera administrativa, visto que os laudos do INSS apontam somente doenças ortopédicas e psiquiátricas (v. fls. 41/6). Ademais, comprovou que eventuais doenças tivessem ocorrido de modo superveniente. E quanto ao pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, resta

prejudicado, pois além de já ter sido examinado (fl. 28), num momento em que ela pugna por complementação de perícia, não pode estar totalmente certa quanto à verossimilhança de suas alegações. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2008 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2007.61.06.012566-0** - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada, conforme determinação de fl. 131. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.012637-8** - AURORA JORDAO ROMEIRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 77.

**2007.61.06.012768-1** - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia (fls. 118/120), pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - verifico que o laudo pericial de fls. 77/80 se mostra coerente com o exame realizado, não havendo nenhum vício capaz de torná-lo imprestável, visto que, em relação ao quesito 3, apesar de a resposta dele não conter a justificativa de inexistência de incapacidade, na parte final (discussão e conclusão) acabou esclarecendo o motivo; 2ª) - quanto ao quesito 4, o perito simplesmente emitiu sua conclusão quanto à incapacidade ou não, enquanto em relação ao quesito 5, respondeu uma das alternativas da indagação (só levemente dificulta), e no tocante ao quesito 6, por entender inexistente a incapacidade e, por conseguinte, não tendo como precisar o início dela, declarou prejudicada 3ª) - noutro aspecto, convém lembrar que nem sempre o laudo pericial se constitui no elemento crucial para o Juiz formar seu convencimento, conforme estabelece o artigo 436 do Código de Processo Civil; 4ª) - por fim, verifico, no caso ora em exame, se faz ausente o motivo estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] ao juiz, e ainda assim, somente quando entender faltar esclarecimento. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2008. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.000493-9** - ROSA PESSOA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que a autora informou em sua petição inicial e à fl. 52, que possui problemas reumatológicos. Assim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de reumatologia, conforme requerido por ela às fls. 87/90. Nomeio com perita deste Juízo a Dra. Clarissa Franco Barêa, médica reumatologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto as mesmas providências elencadas na decisão de fl. 54. Int. e dilig.

**2008.61.06.000760-6** - LUIS DE JESUS DIAS (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a discordância do autor com a proposta de transação formulada pelo INSS, arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.000852-0** - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.000945-7** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001247-0** - LUCAS CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 131.

**2008.61.06.001337-0** - ISAURA NOBUKO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Gildásio Castello de Alemida Júnior. Nomeio, em substituição, o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, médico oftalmologista, que atende na Rua Rio Preto, 3232, nesta cidade, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas à folha 82. Int. e dilig.

**2008.61.06.001427-1** - ELLIS ANGELA DA SILVA (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pela autora às fls. 177/178, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**2008.61.06.001550-0** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o DR. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em Cardiologia, e o DR. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromissos. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 61). 7) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. 8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.001697-8** - JONAS PEREIRA LEMES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Levínio Quintana Júnior. Nomeio, em substituição, o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas à folha. 118. Int. e dilig.

**2008.61.06.001743-0** - SIRLEI TEREZA BENTO TAVARES SIVIERI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia médica realizada, conforme determinação de fls. 73/74. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001823-9** - LUIS CARLOS DE MATTOS (ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E ADV.

SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

**2008.61.06.001868-9** - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE E ADV. SP244252 THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefero o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 104/7), uma vez que ausente o motivo estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] ao juiz, e ainda assim, somente quando entender faltar esclarecimento. Por conta disso, resta prejudicado o pedido de indicação do Dr. Carlos Dario Berto como assistente técnico. Indefero também o pedido da autora de requisição de prontuários com pareceres, junto ao Hospital de Base e ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, ambos localizado em São José do Rio Preto, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora, cuja prova de eventual resistência no fornecimento pelos hospitais ela não fez. Ademais, verifico na petição inicial que em nenhum momento a autora se reportou a tratamentos nos citados hospitais, se limitando a apresentar o atestado de internação (fl. 35). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, visto a existência de interesse de incapaz. Após a manifestação, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2008 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.001981-5** - JORGE GREGORIO DA ROSA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS para, no prazo de cinco dias, implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.06.002711-3** - SUELI DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. CLÉBER RINALDO FÁVARO, médico endocrinologista, que atende na Rua Adib Buchala, 327, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.002738-1** - ANTONIO TIOSSI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em Ortopedia, e o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de

assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 51).7) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.002986-9** - ELIVANIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LUCAS BORELLI BOVO, especialidade em Oftalmologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias (o INSS indicou - fl. 44).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2008. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.003278-9** - VALDELINO BENTO PEREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 39).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003419-1** - BENEDITO APARECIDO MARQUESI (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.003426-9 - NEIDE INAMORATO DE CAIRES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 40).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003544-4 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 84).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPIC FINAL DA DECISÃO:POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.080.838-9, com vigência a partir de 1.8.2008, em favor da autora ANTONIA BUENO ZANATA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.003709-0 - KETLIN CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Tendo em vista a comprovação pela patrona da autora da audiência anteriormente designada, altero a audiência deste Juízo para o dia 05 de novembro de 2008, às 14h 20min. para instrução e julgamento. Intimem-se. Data supra.  
ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o DR. CLEBER RINALDO FAVARO, especialidade em Endocrinologia, e o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fls. 49/50). 7) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. 8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.004162-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Depois de ter ocorrido o indeferimento inicial do pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (fls. 60/v), ao apresentar resposta à contestação do INSS, voltou ele a reiterar tal pedido (v. fl. 93/5). Examino-o, então, novamente. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - em primeiro lugar não é verdade a alegação de que o INSS, por meio dos laudos de fls. 73/90, reconhece a incapacidade do autor, visto que em parte deles há conclusão pela inexistência dela; 2ª) - verifico que o cerne do motivo de indeferimento se deu em função do autor ter afirmado que a SUCEN informou ao INSS quanto ao impedimento dele ser reabilitado na função de visitador sanitário ou qualquer outra função, mas não se encontrava nos autos a respectiva prova, visto ter o autor carreado solicitação do INSS (fl. 23), cujas respostas juntadas se referiam a outros servidores (segurados) estranhos à presente lide (fls. 24/25 e 48), sendo que ainda assim não se incumbiu de carrear resposta em nome dele. Com efeito, nenhum fato novo capaz de alterar situação anterior ocorreu após o citado indeferimento. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não se esquecendo de motivar a sua produção. Intimem-se.

**2008.61.06.004189-4 - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 140.

**2008.61.06.004260-6 - ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos

onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 52).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intímem-se.

**2008.61.06.004318-0** - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. LUIS ROBERTO MARTINI, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 37).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intímem-se.

**2008.61.06.004436-6** - NAYR ROSA VELOSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.004559-0** - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.004631-4** - WALTER PINHEIRO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**2008.61.06.004715-0** - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.004732-0** - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.004948-0** - DEVANIR SERVINO RUGGIANO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005059-7** - VALTER FREITAS BRITO (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005085-8** - JOAO LUIS CALEGARI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005253-3** - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.005307-0** - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005490-6** - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005496-7** - ILDA MARIA SCALIANTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005497-9** - IVANET SERIGATTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005839-0** - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005952-7** - MARIA APARECIDA THOMAZINI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pela autora. Int.

**2008.61.06.005959-0** - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.006052-9** - KATIA APARECIDA ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.006143-1** - CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006220-4** - LIDERCA FERREIRA PEIXOTO BRAJATTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006255-1** - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.007900-9** - ROSANA ALVES REIS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008252-5** - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora ter requerido a prorrogação de seu benefício nos 15 (quinze) dias finais até a data de sua cessação, nos termos da comunicação de fl.17. Intime-se.

**2008.61.06.008420-0** - REINALDO PRADO DELFINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.048.520-5, com vigência a partir de 1.8.2008, em favor do autor REINALDO PRADO DELFINO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS seu correto endereço, visto haver divergência entre o domicílio apontado na petição inicial e na Comunicação de Decisão do INSS de fl. 17. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.008430-3** - ROBERTO STEFANI - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção (fl.126) e cópias de fls.128/140. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2008.61.06.008470-4** - MARIA EDILEUZA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove o representante da autora sua qualidade de curador, mesmo que provisório, para fins de regularização da representação processual, pois a informação processual juntada à fl.93 não declara nesse sentido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

#### **Expediente N° 1386**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.007041-9** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTROS (ADV. ES007482 RICARDO FIRME THEVENARD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 04 de setembro de 2008, às 17h50m, para se ter lugar audiência para oitiva da(s) testemunha(s) deprecada(s). Intimem-se, oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.007108-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY HELENA CAVALLINI JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP056662 DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA E ADV. SP078391 GESUS GRECCO)

Apresentem as defesas suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2002.61.06.012201-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIRANO JIM GALVES (ADV. SP021741 SIDNEI CAVAGNA E ADV. SP194267 RICARDO HENRIQUE CAVAGNA)

Apresente a defesa do acusado suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2003.61.06.009968-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM)

Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2004.61.06.008939-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ELIAS DE CASTILHO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2005.61.06.002688-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DE MELO LIMA JUNIOR (ADV. SP149477 ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA)

Revogo a decisão de fl. 102, que determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pela seguinte razão jurídica: houve intimação por edital do acusado para ser interrogado, e não citação, uma vez que esta ocorreu de forma pessoal (v. fl. 78v), ou, em outras palavras, a intimação por edital somente ocorreu por força de descumprimento das condições impostas a ele para suspensão condicional do processo. Intime-se a defensora constituída pelo acusado (v. fl. 79) a apresentar defesa prévia no prazo legal. Apresentada a defesa prévia, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2008

**2005.61.06.003141-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE BORGES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO)

Manifestem-se as partes dos documentos juntados, no prazo máximo de 03 (três) dias.

**2005.61.06.003806-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE PAULA AMARAL (ADV. SP134702 SILVESTRE SORIA JUNIOR)

Não tendo as partes arrolado testemunhas, manifestem-se nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

**2005.61.06.006831-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EMERSON BEZERRA POLICARPO (ADV. PI004135 ERIVERTON BEZERRA POLICARPO) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Apresentem as defesas suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2005.61.06.010720-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA IRMAO

(ADV. SP036267 FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)  
Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

**2006.61.06.003793-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO ALVES MARIANO (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)  
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 499 do CPP.

**2006.61.06.006361-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUCLIDES LOPES QUEIROS E OUTRO (ADV. MA003059 JONAS DE AGUIAR FILHO E ADV. TO003806 MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)  
Apresentem as defesas suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2006.61.06.007461-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER FERREIRA NEVES  
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, cancelo a audiência de interrogatório do réu. Intime-o desta decisão, bem como para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP (nova redação), advertindo-o que, não o fazendo, será nomeado um defensor dativo (2º do art. 396 do CPP)

**2006.61.06.008338-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. PE023801 GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA)  
Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

**2007.61.06.004773-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO MARTINS JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3867**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.06.004787-0** - VIRGULINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 682/698: Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.06.011938-1** - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DIVISAO SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA-EXECUTIVA INSTITUTO NAC SEGURO SOCIAL SJRPRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do primeiro impetrado como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.06.000893-9** - FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 2782/2803, 2831/2840, 3067/3076, 3094/3098, 3104 e desta decisão. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumento (fl. 3104), devendo a Secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento dos citados recursos. Intimem-se.

**2006.03.99.018805-0** - JOAO ALBERTO GODOY GOULART (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.06.004995-1** - ACUCAR GUARANI S/A (ADV. SP059262 LIELSON SANTANA E ADV. SP127763 ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR E ADV. SP161331 JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.06.006760-6** - VALDECIR ANTONIO LACOTIS (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP204022 ANA FLAVIA RICHARD PONTES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se cópias de fls. 160/167 e 170 à autoridade impetrada.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.06.000511-3** - WELLINGTON RODRIGUES RECHI (ADV. SP240592 FABIO BUENO FURTADO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o impetrado, por carta, para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas (R\$5,32), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.004834-7** - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.008010-3** - JOAO BONFANTI (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O documento juntado com a petição inicial, por cópia, poderá ser impugnado pela parte contrária na forma da lei. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação.Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente.Tendo em vista o disposto na Lei 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal.O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.059731-1** - DANIEL CRIVELLARI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 262/263: Providencie a CEF a juntada dos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas vinculadas de titularidade dos co-autores Daniel Crivellari, Aparecido Valdecir Prete e Accacio Rodrigues dos Santos.Com a juntada, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2000.61.06.010376-1** - JULIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 307/308: Providencie a CEF a juntada dos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas vinculadas de titularidade dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.06.006179-7** - ZULMIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, o que não inviabilizaria a realização da audiência designada, ainda que sem a sua presença, com o cumprimento do disposto no artigo 730 do CPC.Intime-se.

**2008.61.06.000241-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008609-5) MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 104: Exclua-se o nome do estagiário do sistema processual.Fls. 89/94 e 95/97: Vista à autora das petições da Caixa Econômica Federal, juntando demonstrativos de crédito e termos de adesão.Intime-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**94.0707311-4** - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP034648 THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fl. 360: Conforme já decidido pelo Juízo (fl. 287), para habilitação do herdeiro do co-autor Lázaro Marçal Campos, Luiz Roberto Nunes Campos, bem como para o levantamento do valor a ele reservado, necessária a juntada de documentos pessoais do incapaz. Intimada por diversas vezes, não houve manifestação de sua mãe. Tendo em vista a notícia de que foi distribuída ação de interdição (fl. 358), oficie-se ao Juízo da Comarca de São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista, solicitando informações quanto à nomeação de curador, bem como cópias de eventuais documentos pessoais do incapaz e de seu representante. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2000.61.06.010988-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Fl. 538 verso: Defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se o necessário visando à conversão dos depósitos judiciais (fls. 530 e 536) em favor da exequente. Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2000.61.06.011869-7** - NOZOR CARDOSO (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS E ADV. SP073046 CELIO ALBINO E ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem as requerentes declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Providenciem, ainda, a autenticação da cópia da certidão de óbito do autor (fl. 314), bem como a juntada de cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF) e os originais das procurações de fls. 316/317. Fica mantida a audiência designada para 29 de agosto de 2008, às 15:00 horas, oportunidade em que o INSS terá vista do pedido de habilitação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.06.005358-2** - RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS RAPHE E OUTRO (ADV. SP252441 DOUGLAS BORGES DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício visando à transferência do valor de R\$ 300,00, referentes aos honorários advocatícios fixados em favor da CEF, a ser deduzido do saldo dos depósitos judiciais de fls. 52 e 63 para a agência 0647 da CEF, operação 003, conta 10450-0, em nome da ADVOCEF. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário ao levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## **Expediente Nº 3887**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.001249-0** - DIRCE BONGIOVANI RAMIRO - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 107/108, protocolada em 11/07/2008, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/98. Ainda, considerando que o benefício da autora já foi implantado (fl. 113), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

## **Expediente Nº 3889**

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.004511-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTROS (ADV. SP207793 ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS

Por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 3º do CPP, combinado com o artigo 135, parágrafo único, do CPC, declaro-me suspeito para a condução da presente carta precatória. Oficie-se à Presidenta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1161**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.03.99.021243-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711869-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP136023 MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E ADV. SP160714 NATALYA MARIA SALES FERREIRA CABOCLO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito TRF. ... Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. ... Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0701307-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701310-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X A M REIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Fl. 363: Oficie-se ao Banco do Brasil, com vistas a que transfira, no prazo de dez dias, a importância em nome de Antônio Mariano dos Reis para a CEF, agência 3970, em conta à disposição do juízo, sob pena de desobediência. Com a transferência, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 348, nos endereços de fls. 183 e 301. Publique-se a decisão de fl. 348. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao banco de fl. 347, requisitando a vendadas ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada para a agência da CEF deste Fórum, informando, ainda, o valor e a data em que foram vendidas, tudo no prazo de dez dias. Com a transferência fica o bloqueio convertido em penhora. Intimem-se a empresa executada, Maria de Lourdes Monessi dos Reis e o espólio de Antônio Mariano Reis acerca da referida penhora. Quanto ao co-Executado Herick Mariano dos Reis, verifique se constituiu patrono nos autos (fl. 263), razão pela qual desconstituiu, em relação a ela a curadora nomeada à fl. 220. Expeça-se mandado para intimação dos executados Marlene Aparecida dos Reis, Hélio Antônio Mariano dos Reis e Herick Mariano dos Reis, acerca das penhoras de fl. 174 e supra, bem como do prazo para Embargos. Em caso de não localização de algum dos executados tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**94.0702519-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL AFFONSO MORALES (ADV. SP032406 ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Fls. 181/182: Os honorários do curador nomeado nos autos serão arbitrados quando da extinção do presente feito executivo. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**94.0704711-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em face do alegado às fls. 326/327 revogo o despacho de fl. 310. Em apreciação ao requerido às fls. 336/338 e considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora em substituição sobre 10% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, observando-se os seguintes limites: a. a penhora em substituição restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora. Observando-se ser desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para interposição de embargos; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, a ser cumprido na rua Wilk Ferreira de Souza, nº 231 - Distrito Industrial, nesta, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, Sr. Antônio Rodrigues Junior (CPF nº 186.197.468-04) e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres,

ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e, incumbirá a Procuradoria responsável zelar pelo regular cumprimento da penhora em substituição, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. Cumpra-se coma as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

**95.0707085-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Fl. 524: Anote-se. Defiro a carga requerida à fl. 523 pelo prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 513/514. Intimem-se.

**97.0706404-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Deixo de apreciar, por ora, o pleito de fls. 116/117. Considerando que o responsável tributário, Sérgio Tavares de Oliveira, manifestou-se nos autos, juntando instrumento de mandato (fl. 67), tenho-o por citado. Intime-se o exequente, com vistas a que se manifeste, ante a ausência de citação da co-executada Maria José Tavares de Oliveira. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0708450-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENTE PRAIA CLUBE E OUTRO (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES)

...Declaro por conseguinte EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União...

**98.0704462-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MERCANTIL DE PEDRAS FLORIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP097410 LAERTE SILVERIO)

A requerimento do Exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora (R.6/M.21.592, 2º CRI - vide fl. 52), após o pagamento de eventuais emolumentos devidos no Cartório Imobiliário...

**98.0705341-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANRIETTI MAYARA FABRETTI ME E OUTRO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E ADV. SP139355 ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Fl. 260: Anote-se. Sem prejuízo do disposto no despacho de fl. 256, abra-se vista à exequente acerca do pleito de fl. 266. Intimem-se.

**1999.61.06.003060-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARDOSO & CABRAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN)

Defiro a vista requerida à fl. 116 pelo prazo de 05 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos com baixa na distribuição.

**1999.61.06.007521-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2000.61.06.008020-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M R LOPES CORREA LTDA (ADV. SP172944 MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

...A requerimento do exequente à fl. 63, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

**2002.61.06.010295-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KARVEL INDUSTRIA DE REBOQUES E ACESSORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2004.03.99.023665-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SMB-ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP032406 ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Indefiro o pleito de fls. 98/99, tendo em vista que o requerente foi nomeado curador especial a fim de contra-arrazoar o recurso interposto sendo que não apresentou a peça de forma tempestiva ensejando o desentranhamento das referidas contra-razões (fl. 75), não praticando, assim, nenhum ato processual. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.06.004407-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP149932 FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que a penhora de fls. 118/119 foi efetivada em bens indicados pela própria executada às fls. 28/44, intime-se a executada, através da imprensa oficial, a indicar, no prazo de 05 dias, depositário para os bens penhorados. Em caso de não manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 81/82. Intimem-se.

**2005.03.99.049828-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA)

Insurgem-se os co-executados Alfeu Crozato Mozaquatro (fls.145/173), Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro (fls.245/273), via exceções de pré-executividade, contra suas inclusões no pólo passivo e alegam para tanto:....Com tais fundamentos, rejeito as exceções de fls. 145/173 e 245/273.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do executado Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda., que passou a chamar-se Frigorífico Boi Rio Ltda. (fls. 307v e 308).Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome dos co-executados acima.Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**2005.61.06.002157-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP112182 NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Fls. 192/200: ante a concordância da exequente (fls. 220/221), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente Suelio Ribeiro dos Santos do pólo passivo....Entendo não devidos honorários, eis que a exclusão do excipiente não ensejou a extinção da execução, que prosseguirá contra os demais executados. Cito, em amparo, o seguinte precedente:....Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

**2005.61.06.009024-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR THOMASETO ME E OUTRO (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fl. 25: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, apreciarei o pleito de fls. 70/71.Intimem-se.

**2005.61.06.010021-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcelaaequivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do

valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2005.61.06.011660-1** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 73/76, uma vez que o valor de R\$ 0,31, descrito no referido pleito, já foi desbloqueado em face do valor ínfimo, bem como não foi comprovado pelo requerente qualquer outro bloqueio, além do que a indisponibilidade de ativos, através do sistema BACENJUD, ocorre apenas sobre o montante disponível do executado no momento do cumprimento da ordem judicial. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 71. Intimem-se.

**2006.03.99.000457-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO)

Insurgem-se os co-executados Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro (fls. 133/159) e Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 217/243), via exceções de pré-executividade, contra suas inclusões no pólo passivo e alegam para tanto:....Com tais fundamentos, rejeito as exceções de fls. 133/159 e 217/243.Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome dos co-executados acima.Se negativa a diligência, dê-se vista à exeqüente para que indique bens à penhora ou comprove a inexistência dos mesmos.Sem prejuízo, regularize a secretaria as folhas 131/132, rubricando-as.

**2006.03.99.012124-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SCARCELLI & SILVA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP032406 ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado às fls. 73/74, pois o Egrégio Tribunal Regional Federal, através da Sexta Turma, anulou a sentença proferida (fls. 65/66) e de acordo com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, os honorários só deverão ser arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 70. Intimem-se.

**2006.61.06.002471-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME (ADV. SP220795 ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA)

Fls. 53/60: Pleiteia a executada Luciana Campos Capelin-ME, via exceção de pré-executividade, a reconsideração da decisão de fl. 46 que a reconheceu como sucessora tributária de João Carlos Capelin.....Rejeito, pois, a exceção de fls. 53/60..pa 0,15 Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito.

**2006.61.06.002478-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Junte o peticionário de fl. 66 procuração com poderes para representar o executado, no prazo de cinco dias, após apreciarei o requerido. Intimem-se.

**2006.61.06.003060-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCANDER & SOUCHEFF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

J. Sim, se em termos.

**2006.61.06.006674-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHRIS JEANS E CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Fls.283/286: Na esteira do decidido nos autos dos embargos de n. 2007.61.06.007105-5, cuja cópia da sentença deve ser trasladada para estes autos, e a concordância da exequente (fl.286), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade Chris Jeans e Confecções Ltda ME, do pólo passivo e a inclusão da sociedade Packis Indústria e Comércio de Confecções Ltda, CGC.n.53.479.002/0001-71, como executada. Prejudicada a exceção de fls.205/224 na parte relativa à sucessão, eis que decidida nos embargos.O pleito de interrupção de prescrição de fl.286 revela-se descabido, pois já fixado o entendimento deste juízo na decisão de fls.258/259.Expeça-se a deprecata requerida à fl. 286, para cumprimento no endereço de fl.276, com a finalidade de citação, penhora e avaliação em nome de Packis Ind. e Com. de Confecções Ltda.Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2007.61.06.002091-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X EMPREITEIRA SAO JOAO MENINO S/A LTDA (ADV. SP107877 ARNALDO JOSE

DE SANTANA FILHO)

Fls. 55/63: Pleiteia a sociedade executada, em exceção de pré-executividade: a) o reconhecimento da nulidade da CDA e conseqüente extinção da ação; b) a condenação da excepta nos ônus sucumbenciais; c) a emissão de certidão negativa de débito pela Procuradoria da Fazenda Nacional; d) o protesto pela produção de provas....Por tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 55/63. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

**2007.61.06.002092-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSIMARA CORREA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)  
Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 82), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício a CIRETRAN local a fim de cancelar as indisponibilidades noticiadas às fls. 51/53...

**2007.61.06.003405-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TK MEDEIROS VEICULOS LTDA (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)  
O fato de a empresa executada ter faturamento variado não é óbice à constrição de fl. 118, cabendo ao depositário prestar contas mensalmente, nos termos da decisão de fl. 112 e efetivar o depósito correspondente a 10% (dez por cento) de seu faturamento, desde que não seja a empresa deficitária. Nestes termos, intime-se o depositário, para que, no prazo de quinze dias, apresente os balancetes e as respectivas prestações de contas dos meses de dezembro de 2007 a julho de 2008, nos termos do requerido à fl. 135, sob pena de prisão civil. Intimem-se.

**2007.61.06.006309-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)  
Visto em inspeção. Fl. 55: Anote-se. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 20 dias, a matrícula atualizada do imóvel ofertado a penhora à fl. 56 com a respectiva avaliação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intime-se.

**2007.61.06.006608-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X L & M COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)  
Fl. 71: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, nos termos do requerido à fl. 70. Após, vistas ao exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

**2007.61.06.010383-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE RICARDO RIBEIRO (ADV. SP266031 JOSEFA LIMA RIBEIRO)  
Descabida a exceção de fls. 11/14: a uma porque não há notícia nos autos de pedido de compensação formulado pelo excipiente; a duas porque o crédito a ser restituído, objeto do recibo de fl. 20, é insuficiente para quitação da dívida e; a três porque a matéria não se enquadra naquelas admitidas pela jurisprudência de serem veiculadas na via da exceção. No mais, tenho por prejudicado o pedido de não bloqueio da conta salário do excipiente, posto que sequer há pedido de bloqueio formulado pelo exequente. Fl. 28: Aguarde-se até novembro/2008 (art. 40, LEF). Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.06.010751-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP245452 DANIELA HICHUKI)  
Fls. 81/87: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição.... Resta, ante os fundamentos acima, rejeitada a exceção de fls. 81/87..pa 0,15 Em relação ao pleito da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo, defiro o pleito.... Defiro, pois, o pleito de inclusão no pólo passivo dos sócios gerentes Ronaldo Lucas Prado, CPF. n. 015.133.648-20 e Fátima Leite Bichara Prado, CPF. n. 109.440.628-73. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.....

**2007.61.06.012753-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERGIO MENDES BRAZ (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)  
Fls. 13/16: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o excipiente não comprovou a alegada hipossuficiência. Rejeito, pois, a exceção de fls. 13/16. Desentranhem-se as folhas de números 20/27, eis que cópias da peça de exceção, para entrega ao executado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo concedido sem a retirada, inutilize-se referidas folhas. Fl. 37: Aguarde-se até novembro/2008 (Art. 40, LEF). Decorrido referido prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**2008.61.06.000643-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE NUNES DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME (ADV. SP254232 ANDERSON DE SOUZA BRITO)  
Fl. 12: Anote-se. Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada, eis que não observada a ordem do art. 11, da Lei 6.830/80, além de serem os mesmo de difícil alienação. Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens

dos executados passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fl. 21, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira ( poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

**2008.61.06.003045-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MILENNIA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) Defiro a carga requerida às fls. 47/48 pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de quatro meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1162**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.06.011605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003185-0) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO E ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP224748 HELCIO DANIEL PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos, com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado nos moldes da decisão de fl. 90, monetariamente corrigido. Eventuais custas e despesas processuais ficam a cargo da Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.003185-0.P.R.I.

**2006.61.06.008869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006799-0) NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Ex positis, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), apenas no que pertine ao pleito de redução dos encargos para 10%. No que remanesce do petítório exordial, julgo IMPROCEDENTE, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo apenso (EF nº 2006.61.06.006799-0) e, em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.06.000768-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004422-1) DI JACINTHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo (EF nº 2004.61.06.004422-1) e, em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.06.002768-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001650-9) AUREO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo (EF nº 2001.61.06.001650-9) e, em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.06.010532-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011507-0) COND EDIFICIO GINES GOMES (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para declarar a nulidade da CDI nº FGTSBU9602819 ante a ausência de responsabilidade do Condomínio Embargante, e, por conseguinte, a nulidade da EF apensa nº 2004.61.06.011507-0, que ora tenho por extinta. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (28/09/2007)...

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.004263-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010433-3) ILDA CAPUANO (ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO E ADV. SP186235 DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESI (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO E ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES)

Recebo a apelação do Embargado José Luis Polezi no efeito devolutivo e suspensivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, à condenação à pena de multa e verbas sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 123/123v e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2004.61.06.010433-3, desapensando-se tal feito com vistas ao seu prosseguimento. Vista à Embargante para contra-razões. Em seguida, intime-se o Embargado INSS acerca da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.011428-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008041-0) VALDIR DA SILVA BRESSAN E OUTRO (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP239416 BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito, apenas em relação à matéria recorrida, qual seja, a condenação em honorários. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 57/58 e desta decisão para a Execução Fiscal apensa nº 1999.61.06.008041-0, expedindo-se, nesses autos, mandado de cancelamento do registro da penhora de fls. 55/57, efetivado às fls. 185 e seguintes, penhora esta declarada insubsistente na sentença que, nesta parte, não foi objeto de recurso por parte da embargada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2005.61.06.004075-0** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP190075 PATRICIA BARISON DA SILVA) X DECIO CASTILHO ALONSO E OUTROS (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO E ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES)

...Como se observa da leitura da exordial e das peças de fls. 930/933, ainda não houve o trânsito em julgado no âmbito administrativo, o que inviabiliza por si só a concessão da medida cautelar pretendida, consoante entendimento acima firmado por este Juízo, vez que não se enquadra o caso em tela nas hipóteses do art. 2º, incisos V, alínea b, e VII, da Lei nº 8.397/92. Ressalte-se, por fim, a excessiva demora do órgão julgador administrativo na tramitação do processo administrativo fiscal. É que, apesar de ter o recurso administrativo sido julgado em sessão realizada em agosto de 2006, aquele feito ainda se encontrava (pelo menos até janeiro de 2008 - mês da obtenção da informação de fls. 930/931), no aguardo de mera assinatura do Sr. Presidente do referido órgão colegiado. Ex positis, revogo a liminar de fls. 438/440 e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o presente feito cautelar. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a cada Réu (em favor de seus patronos), com exceção do Réu revel Saulo de Tarso Maximiniano, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data da propositura desta demanda cautelar (28/04/2005). Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Autora. Expeça-se o necessário ante a revogação da liminar de fls. 438/440. Regularize a Secretaria os autos, rubricando-se a fl. 501. P.R.I.

**2006.61.06.002720-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RICARDO RAMIRES (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, no sentido de manter a medida cautelar já concedida em sede liminar (fls. 186/187), com fulcro no art. 2º, inciso VI, c/c art. 4º, caput, ambos da Lei nº 8.397/92, na redação dada pela Lei nº 9.352/97, observadas as exclusões e substituição de veículos já realizadas no curso da demanda por força das decisões de fls. 236, 256 e 319 acima mencionadas. Condene o Réu a arcar com as custas processuais e a pagar, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data da propositura da presente ação cautelar (30/03/2006). P.R.I.

**2007.61.06.005437-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE)

...Como se observa da leitura da exordial, da contestação (fls. 195/223) e da réplica (fls. 514/519), uma parte do crédito tributário objeto da autuação fiscal foi parcelado, e a outra ainda se encontra em discussão naquela esfera. Ora, quanto à parte parcelada, não há como conceder-se definitivamente a medida cautelar pretendida, uma vez que não informado pela Autora o valor objeto do parcelamento. Ou seja, não há a necessária liquidez dessa parte do crédito tributário capaz

de sustentar a medida cautelar fiscal em sentença. Quanto à parte ainda objeto de discussão administrativa, tal por si só impede a concessão da medida cautelar pretendida, consoante entendimento acima firmado por este Juízo, vez que não se enquadra o caso em tela nas hipóteses do art. 2º, incisos V, alínea b, e VII, da Lei nº 8.397/92. Ex positis, revogo a liminar de fls. 111/112 e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o presente feito cautelar. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à patrona do Réu, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data da propositura desta demanda cautelar (30/05/2007). Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Autora. Expeça-se o necessário para o levantamento dos bloqueios e depósitos judiciais remanescentes. Prejudicada a apreciação dos pleitos de fls. 871/872 e 883/884, ante a revogação da liminar e a improcedência do pleito exordial acima declaradas. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.001445-0** - MARIA DAS DORES AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I - com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de exclusão da correção pela URV; II - com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Resta revogada a decisão de fls. 111/113. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas segundo a lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2003.61.03.003133-5** - MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2003.61.03.004782-3** - OSCAR VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2004.61.03.000811-1** - ALAN TOME REIS E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.000888-3** - ISRAEL TOLEDO GONCALVES (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV.

SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ISRAEL TOLEDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte o autor e os fiadores. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 23/11/1999, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que se deu a inscrição negativa do autor (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.002654-0** - JOSE CARLOS MACHADO FILHO E OUTRO (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP180637 WELLINGTON AMADEU)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.003932-6** - ALEXANDRE CASSIANO LEITE (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro a carência superveniente de condição da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do valor total constante da guia de depósito de fl. 136.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2004.61.03.007537-9** - JOAO GARCIA GARCIA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.000671-4** - DIANA TARRAGO DELMONTE (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora DI-ANA TARRAGO DELMONTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de Lei e sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual.P. R. I.

**2005.61.03.001133-3** - DAVID GERMANO DE LIMA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Custas como de lei.Sem condenação em pagamento de honorários a teor da Súmula 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004640-2** - ELIEZER VALEZI (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ELIEZER VALEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 19/09/2004, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que se deu a inscrição negativa do autor (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002023-5** - ALCIDIO LAURINDO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o autor, a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas processuais na forma da lei, observando-se que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002240-2** - DULCINEA DE LIMA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 5059755041) a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 06.04.2006 (folha 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): DULCINEA DE LIMA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/abril/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002966-4** - LUCIANE APARECIDA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.003936-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001769-8) BENEDITO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.004417-3** - MARIA INES SILVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA INES

SILVEIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do objeto da lide na rotina TUC-TUA - código 1142.P. R. I.

**2006.61.03.004491-4 - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a autora imune da contribuição patronal junto ao INSS, desobrigando-a dos respectivos recolhimentos, bem como condeno o INSS a restituir os valores recolhidos, pela autora, a título de Contribuição Patronal, observando-se eventual prescrição, tudo a ser apontado em liquidação por artigos. O valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros. Fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303). A correção monetária, quanto a forma e quando não aplicável o disposto no parágrafo anterior, observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Não obstante a procedência da ação com o reconhecimento da imunidade tributária subjetiva fica o réu livre e autorizado para proceder à fiscalização na Autora, quando entender oportuno ou conveniente, visando apurar o fiel cumprimento das disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da legislação especial vigente sobre imunidade e isenção, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra C e no parágrafo 7, do artigo 195, ambos da CF/88 para o gozo da aludida imunidade ou isenção tributária, respectivamente, na redação mantida pelo Supremo Tribunal Federal, naquelas duas ADIns. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas como de lei. Ante a existência de Agravo noticiada à fl. 253/254, encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de nº 2006.03.00.091839-8. Subam os autos à Corte Federal da 3ª Região para o necessário reexame. P. R. I. e Oficie-se.

**2007.61.03.001368-5 - OSCAR DA SILVA (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor OSMAR DA SILVA, observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.03.007813-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401176-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DE GUSMAO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO)**

Diante do exposto: I) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução do embargado GERALDO RUBENS PEREIRA em R\$ 10.270,48 (dez mil duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), em 10 de novembro de 2001, conforme apontado pela CEF às fls. 17; II) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores-embargados ANTONIO MÁRCIO LUCAS, JOSÉ OLÍMPIO LEAL, JOSÉ PAULO MOURA, MANOEL RAMIRO CURSINO, DIVINO GABRIEL, DACIR MARTINS DE SOUZA, MÁRIO LOPES

RODRIGUES e JOÃO DE GUSMÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiadas às fls. 06-16, para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado, extinguindo o feito, em relação a estes autores-embargados, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.III) Em relação a JOÃO AFONSO PEREIRA (que não comprovou a existência de conta FGTS no período de janeiro de 1989 a abril de 1990), julgo procedentes os embargos, fixando que não há valor a ser executado pelo embargado. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 99.0401176-0, de interesse das mesmas partes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2006.61.03.007578-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400498-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da execução na quantia apurada pela embargante CEF em R\$ 23.914,74 (vinte e três mil novecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 20 de setembro de 2006, segundo fl. 163 dos autos em apenso (ação de rito ordinário n.º 95.0400498-9).Custas conforme a lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 95.0400498-9.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.03.000503-1** - MARCOS VINICIUS RUFINO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos e JULGO EXTINTA a execução nos termos do 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**2006.61.03.001769-8** - BENEDITO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que fica suspenso em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.004016-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002966-4) LUCIANE APARECIDA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que fica suspenso em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **Expediente N° 1107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0402580-6** - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP114619 ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de pedido de dilação de prazo para a manifestação da CEF.Defiro o quinquídio requerido.Intimem-se.

**97.0401602-6** - MARIA NOBUKO FUKAYAMA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados), bem como para que providencie, junto ao setor competente, o cálculo da renda mensal inicial nos termos do julgado.2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS,

nos termos do artigo 730 do C.P.C. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3) SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial.

**2006.61.03.004021-0** - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.000247-0** - SALVADOR GUSMAN NETO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fls. 133/144: Recebo como aditamento à inicial, inclusive quanto à fixação do valor da causa (fl. 134). À SUDIS para as anotações. 2. Considerando que, a rigor, o ato citatório só deveria ser aperfeiçoado depois da regularização, como constou de fl. 109, e tendo em vista que a parte insiste no pleito antecipatório já denegado, mesmo tendo a União se manifestado às fls. 117/118, por cautela e em homenagem ao contraditório determino seja novamente procedido o ato de citação da União, devidamente instruído com cópias da inicial e do aditamento de fls. 133/144. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**2007.61.03.000660-7** - AUGUSTO MARCONDES CORREA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.000924-4** - ANACLETO BISPO HERCULANO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 72), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.001530-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.001828-2** - CELIA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.002571-7 - CELSO CAETANO DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 120), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.002855-0 - JOAO BATISTA VIANA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.005420-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 82). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Segundo resposta ao quesito 4 do Juiz, a incapacidade é posterior ao início das contribuições, bem como a doença que acomete a autora está elecada no rol do art. 151 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. II - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). III - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.005718-4 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.008439-4 - OSMANO GOMES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de perícia ainda pendente de laudo. Ante o dilatado intervalo de tempo, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 02/10/2008, às 08:45 horas. Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados.

**2008.61.03.001651-4 - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determinada a realização de perícia, pende de realização o exame médico. O Sr. Vistor Judicial noticiou o não-comparecimento do autor (fl. 28), seguindo-se às fls. 30/39 petições informando o agravamento do quadro. A situação do autor tem natureza psicopatológica, enquadrando-se na descrição ideação delirante e alucinação auditiva (fl. 32), estando sob medicamentos restritos a controle especial (fls. 33 e 34). Assim, é possível reconhecer-se, mesmo antes de exame pericial, que há verossimilhança na alegação sob prova suficiente e urgência da medida requerida. Ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Deverá o Patrono do autor diligenciar o seu comparecimento ao exame médico. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Eventual intervenção do MPF será deliberada após o laudo pericial. Para fins do exame do autor fica reagendado o dia 01/10/2008, às 08:45 horas, mantendo-se os demais termos de fls. 20/21.

**2008.61.03.004867-9 - JOSE CARLOS DE PAULO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. P.R.

**2008.61.03.005590-8 - JOSIAS RAFAEL DE ANDRADE (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento de benefício que recebia em decorrência de acidente de trabalho sofrido e devidamente comunicado consoante os documentos de fls. 17/25. Pois bem. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Informativo STJ - Nº: 0095 Período: 7 a 11 de maio de 2001. **COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.** Trata-se de revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho quanto ao valor do auxílio-acidente percebido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Deste modo, não há que se questionar a competência da Justiça Estadual. O Min. Gilson Dipp argumentou que, se a questão quanto à pensão acidentária é de competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão dessa mesma pensão, que teve a mesma origem, seja de competência da Justiça Federal, como apregoava o antigo entendimento da Turma. Precedente citado do STF: RE 205.886-SP, DJ 17/4/1998. REsp 282.818-SC, Rel. originário Min. Jorge Scartezzini, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/5/2001. **ÓRGÃO JULGADOR: 5ª T Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste ou de revisão de cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária.** Precedentes: 5ª T - RESP 279511 SC Decisão: 03/05/2001 DJ: 25/06/2001 (unânime) 5ª T - RESP 299413 SC Decisão: 06/04/2001 DJ: 04/06/2001 (unânime) 5ª T - RESP 297549 SC Decisão: 13/03/2001 DJ: 09/04/2001 (unânime) Na órbita do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se vê entendimento consoante: **PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR, JULGAR E REVISAR AS AÇÕES DE ORIGEM ACIDENTÁRIA, COMO EMERGE DO ARTIGO 109, I, DA CF/88. II - AUTOS REMETIDOS AO EGREGIO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. III - APELO QUE NÃO SE CONHECE. (TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 03077109 ANO: 93 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 Relator: JUIZ: 316 - JUIZ ARICE AMARAL)** Mesmo em sede de indenização por danos morais, a Corte Especial atestou a competência da Justiça Estadual: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE

COMPETENCIA - 33387 Processo: 200101392317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000429919 Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:157 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Agravo no Conflito Negativo de Competência. Justiça Comum e Trabalhista. Ação Indenizatória. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador.- Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais advindos de acidente de trabalho. Aliás, a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça foi editada com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Veja-se o texto: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Mesmo quando de se trata de indenização proposta em face ao empregador, o desfecho é o mesmo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETENCIA - 26408 Processo: 199900574605 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 22/03/2000 Documento: STJ000357234 Fonte DJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:107 DECTRAB VOL.:00074 PÁGINA:46 Relator(a) WALDEMAR ZVEITER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, desprover o agravo. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPREGADO - PERDA AUDITIVA.I - A Justiça Comum é competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de infortúnio trabalhista proposta por trabalhador contra empregador. Exegese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.II - Regimental improvido. Diga-se, ainda, que mesmo que o pedido seja de benefício previdenciário não previsto como benefício acidentário, efetivamente é oriundo de acidente do trabalho, pelo que a competência é da Justiça Estadual (Ellen Gracie Northfleet - AC 90.04.15558-9-RS, DJU-II 22/5/91, pág. 11327). Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário, ou a pretensão a tal benefício, em ação de natureza puramente previdenciária, quer em sede inicial, quer sob ensejo revisor, pelo que nada autorizaria o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal. Dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Finalmente, cabe invocar-se a Súmula 224 do E. STJ, não cabendo a este Juízo Federal suscitar conflito, mas tão-só devolver os autos ao Juízo de origem: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJU 19/08/1999 Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. SJCampos, 20 de agosto de 2008

**2008.61.03.005603-2 - PAULO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e intime-se. P.R.

**2008.61.03.005917-3 - FRANCISCO GUEDES FERNANDES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0405767-9 - NIVA BAZZARELLI E SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Fls. 95: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerimento formulado pela parte autora.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.03.005296-8 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM**

PROCURADOR)

O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, sob pena de nulidade, deverão ser citados todos os interessados e o Ministério Público Federal - artigo 1105 do CPC - com prazo de resposta de 10 (dez) dias - artigo 1106 do CPC. Diante disso, determino: 1. Cite-se o INSS. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, venham-me conclusos.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.001349-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000363-2) EMERSON AGOSTINHO CORTELLI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.03.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002783-5) DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006385-8** - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**Expediente Nº 3201**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.03.008008-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR (ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 498: J. Ciência. Intime(m)-se. (Cancelada audiência anteriormente designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da Vara Federal de Barra do Pirai - RJ, nos autos da carta precatória nº 20086119000509-6, para o dia 28 de agosto de 2008, às 14h30min, para oitiva da testemunha José Antero dos Santos Filho, tendo em vista a referida testemunha residir na Comarca de Paty do Alferes, bem como ter sido a carta precatória em questão encaminhada àquele Juízo, em caráter itinerante).

**Expediente Nº 3202**

### **ACAO PENAL**

**98.0403506-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X AMARILDO GONCALVES (ADV. SP030307 ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X MARCELO DIAS DA SILVA (ADV. SP193323 ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES) X MAURICIO DIAS DA SILVA (ADV. SP193323 ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES) X RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA X RUBIA MARIA COSTA ZARONI

Vistos, etc. Fls. 521/537: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados para a oferta de contra-razões. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de intimação dos réus condenados expedido às fl. 518. Int.

**1999.61.03.000320-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCELO MOSCOGLIATO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Trata-se de ação penal pública, pela qual se buscou apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, capitulado no

artigo 171, 3º do Código Penal.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime de estelionato atribuído nestes autos a ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, RG nº 25.585.411-0, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3203**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.03.003008-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X EDMAURO DA SILVA TOLEDO (ADV. SP244681 RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Despacho de fl. 325, 1ª parte: Manifeste a defesa nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

**2002.61.03.002606-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP180387 LEONARDO MUSUMECCI FILHO E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) Vistos, etc..Recebo a apelação da Defesa de fl. 365, por tempestiva, cujas razões recursais serão ofertadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, conforme asseverado pelo ilustre defensor.Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.004776-2** - JACIRA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 14h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2008.61.03.000981-9** - EDUARDO JOSE DE MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Designo o dia 02 de setembro de 2008, às 14h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente Nº 1531**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.10.000851-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Providencie a defesa, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba (precatória 248.01.2008.012916-2), o recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça.

**2001.61.10.008385-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEVI DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2002.61.10.005468-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV.

SP250384 CINTIA ROLINO)

Tendo em vista que nos autos do Habeas Corpus nº 2008.03.00.019475-7, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento desta ação penal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Remetam-se estes autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas nestes autos, independentemente de seu cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.10.004827-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU (ADV. SP202302 RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA (ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 915/918 e indefiro os pedidos realizados pela defesa às fls. 907/909 e 920/922, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 915/918.2. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes atualizadas dos acusados.3. Com a sua chegada, considerando que o Ministério Público Federal nada tem a requer na fase do artigo 499 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.4. Int.

**2004.61.10.010739-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GALVES (ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP046140P ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X VERONICA RENEE BOURQUIN GALVES (ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP046140P ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO E ADV. SP146720 FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N. 2004.61.10.010739-0 AÇÃO CRIMINAL RÉU(S): MARCO ANTÔNIO GALVES VERÔNICA RENEE BOURQUIN GALVES Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelos sócios-gerentes da empresa NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., CNPJ 56.992.100/0001-04 - Srs. Marco Antônio Galves e Verônica Renee Bourquin Galves. Os denunciados requereram às fls. 268/269 o arquivamento do feito, porque o crédito tributário teria sido integralmente quitado pela empresa. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informa às fls. 300/301, que o débito referente à sobredita empresa encontra-se quitado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal este, através de sua representante legal declarou que não se opõe à aplicação do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03 (fl. 303). Considerando que os representantes legais da empresa NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., CNPJ 56.992.100/0001-04 - Srs. Marco Antônio Galves e Verônica Renee Bourquin Galves, realizaram o pagamento do débito, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 300/301, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Não obstante o pagamento tenha sido feito após o recebimento da denúncia, deve-se ponderar que existe forte corrente jurisprudencial formada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ou seja, que se decreta a extinção de punibilidade do agente a todos os casos de não recolhimento de tributos (inclusive ao artigo 168-A), independentemente do tempo em que o pagamento integral é feito e independentemente de inclusão da pessoa jurídica no PAES, tendo em vista que esta norma é posterior ao contido no 2º do artigo 168-A do Código Penal. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: RESP nº 701.848/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006; RHC nº 17.367/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 05/12/2005; APN nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no Ag nº 667.273/BA, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 06/04/2006 e HC nº 38.902/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 05/08/2005. Tal entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão proferido pela 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, conforme noticiado no informativo de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 334, in verbis: A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Cezar Peluso - no sentido de que a quitação do débito antes da sentença que condenar o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal consubstancia questão preliminar que prejudica a análise dos fundamentos do pedido -, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, já que tal Lei possui retroatividade, por ser mais benéfica que a existente ao tempo da impetração (Lei 9.249/95) - a qual previa a extinção de punibilidade quando o pagamento fosse realizado até o recebimento da denúncia. (Lei 10.684/2003, art. 9º : É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais,

inclusive acessórios.). HC 81929/RJ, rel.orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 16.12.2003. (HC-81929)Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobredividos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação aos acusados Marco Antônio Galves e Verônica Renee Bourquin Galves. Isto posto, considerando que os representantes legais da empresa NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., CNPJ 56.992.100/0001-04 - Srs. Marco Antônio Galves e Verônica Renee Bourquin Galves, realizaram o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DESTES ACUSADOS, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 13 de agosto de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

**2006.61.10.000540-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI (ADV. SP070711 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E ADV. SP073704 MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO E ADV. SP168345 CIBELI GIANNECCHINI)**

Tendo sido interrogado o acusado, passo à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha ENZO NICO JÚNIOR, arrolada na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2008, PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, DESTINADA À OITIVA DA TESTEMUNHA ENZO LUÍS NICO JÚNIOR, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

**2007.61.10.001680-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILMAR PONTES CAMARGO (ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA E ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193891 JANAINA ROSA FIDENCIO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO E ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA) X OUSSAMA HUSSEIN KASSEM (ADV. PR016243 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)**  
PRIMEIRA VARA FEDERAL EM SOROCABA EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUTOS N.º 2007.61.10.001680-3 EMBARGANTES: EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA GILMAR PONTES DE CAMARGO VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO SENTENÇA TIPO DSENTENÇAs embargantes ofereceram, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 2776/2856, que condenou o acusado Edinaldo Sebastião da Silva, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão; que condenou os acusados Adilson Francisco da Silva, Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, e que condenou o acusado Oussama Hussein Kassem a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. O acusado Edinaldo Sebastião da Silva, aduz, em síntese, nos embargos declaratórios opostos, que o Juízo sentenciante afirmou que no laudo pericial realizado nas mídias fornecidas pela Polícia Federal não houve comparação com a voz do acusado, enquanto que o perito afirmou que a voz colhida do acusado foi comparada com as mídias que foram fornecidas pela Polícia Federal; que a perícia não encontrou a voz do embargante, mas o Juiz concluiu, com absoluta certeza, que a voz interceptada era de Edinaldo; que o Juiz concluiu que não existe nenhuma prova de que a carga apreendida no dia 02/02/2007 era dos demais acusados, concluindo ainda que a carga apreendida era de Edinaldo, por ter sido apreendida em um barracão que supostamente seria do acusado; que se esclareça porque este Juízo descartou o reconhecimento fotográfico realizado nos autos onde o depoente Manoel de Sousa Ferreira não reconheceu o acusado; que o Juízo absolveu todos os acusados, menos o acusado Edinaldo, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; que seja esclarecido porque o acusado Edinaldo foi condenado ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, uma vez que não ficou provado que ele se associou de forma permanente com os demais acusados, sendo que na própria sentença reconhece que a carga era toda de Edinaldo e que este agia sozinho, e finalmente, questiona o porquê da existência de diálogos diferentes com índices idênticos nas escutas realizadas. Por outro lado, aduzem os acusados Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, em seus embargos declaratórios, que a denúncia imputou aos embargantes a prática dos delitos capitulados no artigo 288 caput, e 334 caput e parágrafo único, alínea c, ambos do Código Penal, e que ao condenar os embargantes apenas à prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, deveria constar expressamente no dispositivo da sentença

embargada a absolvição pelo delito capitulado no artigo 334 caput do Código Penal. Aduzem, ainda, que a sentença prolatada omitiu a ocorrência de diálogos diferentes, em dias diferentes, mas com o mesmo índice e que a informação confidencial de fl. 83, Sigilo, se referia a Gilmar de Sousa Oliveira e não Gilmar Pontes de Camargo. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração, consoante dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal, tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim, opostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que com exceção à ausência de disposição expressa no dispositivo da sentença com relação à absolvição de alguns acusados pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada, assim como não há erro de fato/erro material - error in procedendo - a ensejar a propositura do presente recurso. Os argumentos trazidos à baila pelos embargantes apontam, na verdade, a suposta existência de erro de interpretação do direito e de análise dos fatos na decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim apelação. Desta forma, os argumentos trazidos aos autos pelos embargantes representam manifestação de inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entendem que lhes foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos fora das hipóteses - excepcionais, friso - albergadas pelo ordenamento jurídico. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Se não havia omissões, contradições ou obscuridades a suprir, incabível considerar, no recurso especial, a hipótese de violação do art. 619 do CPP, tornando-se evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, que, diante da ausência de quaisquer vícios no julgado, buscavam, em realidade, o reexame do mérito da questão. II - Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III - Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV - Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. V - Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados. VI - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. VII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RESP nº 509488/SC; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA - 19/08/2003 - DJ 22.09.2003 p. 370) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição no julgado, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada. II - Acórdão que não padece da contradição apontada. Embargos rejeitados. Necessidade de que estes autos sejam desapensados do Resp nº 265.868, para que este tenha regular prosseguimento. (EDcl no AgRg no HC 22688 / RS; Relator Ministro FELIX FISCHER; QUINTA TURMA - 25/03/2003 - DJ 28.04.2003 p. 219). Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Contudo, assiste razão aos acusados Gilmar Pontes de Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, no que concerne à ausência de disposição expressa em relação à absolvição pelo crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Com efeito, além da prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, a denúncia imputou aos acusados a prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, em relação a uma apreensão ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2007, objeto do IPL nº 095/2007 (autos 2007.61.10.0016803). A sentença proferida nestes autos reconheceu, em sua fundamentação (fl. 2806), que não há nenhuma prova que possa ligar o nome dos acusados OUSSAMA HUSSEIN KASSEM, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, GILMAR PONTES CAMARGO e ADILSON FRANCISCO DA SILVA à carga apreendida no dia 02/02/2007, que foi objeto das investigações nos autos do Inquérito Policial nº 095/2007, que originou os autos desta ação penal (autos 2007.61.10.0016803). Observou, ainda o Juízo sentenciante (fl. 2807), que sem nenhuma espécie de prova não é possível a condenação de VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, GILMAR PONTES CAMARGO e ADILSON FRANCISCO DA SILVA em relação à carga apreendida em 02/02/2007. No mesmo sentido, não é possível a condenação de OUSSAMA HUSSEIN

KASSEM, já que em nenhum momento restou provado de que ele teria guardado em Foz do Iguaçu referida carga, ressaltando-se novamente que as interceptações telefônicas foram deferidas em 13/02/2007. É de rigor, portanto, que conste expressamente no dispositivo da sentença que este Juízo julga improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 095/2007, que originou a Ação Penal nº 2007.61.10.001680-3, e absolve os acusados VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, GILMAR PONTES CAMARGO e ADILSON FRANCISCO DA SILVA, por falta de provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ACUSADO EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS ACUSADOS GILMAR PONTES DE CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, para fazer constar no dispositivo da sentença lançada às fls. 2776/2856, o quanto segue: Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face dos acusados ADILSON FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 4.548.083-6 SSP/PR, nascido em 23/02/1968, residente e domiciliado na Rua Paulo Varchavtchik, nº 538, Iporanga, Sorocaba/SP; VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, portador do RG nº 18.780.020-0 SSP/SP, nascido em 04/02/1970, residente e domiciliado na Rua Maria Germani, nº 164, Sorocaba/SP; GILMAR PONTES CAMARGO, portador do RG nº 22.119.015-6 SSP/SP, nascido em 10/11/1970, residente e domiciliado na Rua Guarda Civil, nº 389, Vila Barão, Sorocaba/SP e OUSSAMA HUSSEIN KASSEM, libanês, portador do RNE nº Y042603-Y, nascido em 10/03/1968, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 90, sala 74, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, diante da inexistência de provas de que eles concorreram para a prática de crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 095/2007, que originou esta Ação Penal nº 2007.61.10.001680-3. Mantenho os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 18 de agosto de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2397**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.10.013400-9** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO E ADV. SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE VALLINI (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA)

Defiro ao réu Antonio Donizete Vallini os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2005.61.10.003012-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) X YUKIMURA YAMAMOTO E OUTROS

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 142, apresentando nos autos as guias de recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Após o cumprimento pela autora, expeçam-se as Cartas Precatórias determinadas às fls. 96. Int.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.10.005472-9** - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES (ADV. SP250116 CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam-se os presentes autos de ação de usucapião em que o autor visa obter a propriedade de bem imóvel. Sendo assim, os fatos narrados às fls. 281/282 não guardam qualquer relação com o objeto desta demanda, sendo estranhos ao feito, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Ademais, as providências reclamadas pelo autor deverão ser buscadas por meio de ação própria e no Juízo competente. Cumpra-se o despacho de fls. 279. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0905142-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MIGUEL PAULINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103686 LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X ORDALIA MENCK DA SILVA (ADV. SP088922 CRISTIANE REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DORALICE DE

## CAMPOS

Considerando os depósitos efetuados pela autora às fls. 57, no valor de R\$ 570,00 em 08/1999 e às fls. 232, no valor de R\$ 3.028,88 em 08/2005 e que os mesmos não atingem o valor da indenização de R\$ 3.854,95 para 05/2004 fixado na sentença de fls. 216/218, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor total atualizado da indenização, descontando-se os valores depositados. Outrossim, informem os réus Miguel Paulino dos Santos e Ordalia Menck da Silva, o nome, nº do RG e CPF de quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos oportunamente, ficando cientificados de que somente quem constar no alvará poderá retirá-lo em Secretaria.Int.

**2004.61.10.005550-9** - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2008.61.10.006117-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012899-0) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA)

A excepta opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 21/24, sustentando a ocorrência de contradição, ao argumento de que a decisão partiu da premissa equivocada de que a excipiente não possui agência ou sucursal no Estado de São Paulo.Pleiteia o reconhecimento da contradição apontada e, por conseguinte a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, para o fim de que conste que a excipiente possui agência na cidade de São Paulo/SP.A excepta/embarcante tem razão. De fato, a decisão embargada, fundamentada no art. 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, considerou a inexistência de agência ou sucursal da excipiente Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) para determinar a remessa dos autos principais (2007.61.10.012899-0) para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, onde aquela possui escritório.Entretanto, como se denota do instrumento de procuração acostado às fls. 10 destes autos, a FINEP também possui escritório na cidade de São Paulo/SP, com endereço à Av. das Nações Unidas, 10.989, 15º andar.Destarte, não há razão plausível para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, se a excipiente possui escritório na capital deste Estado.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 27/32 e, por conseguinte, altero a parte dispositiva da decisão de fls. 21/24, para determinar que os autos sejam remetidos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**1999.03.99.035650-9** - JAIME EDUARDO BUNGE (ADV. SP022361 NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**1999.61.10.003972-5** - WERSEHGI CIA/ LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2000.61.10.003930-4** - METALURGICA OLIVEN LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.10.008073-5** - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A (ADV. SP217476 CINTIA ALVES FIGUEIREDO CABRAL E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO M. RODRIGUES E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 318: informe a impetrante o nome, RG e CPF do advogado que irá constar no alvará, sendo que somente este advogado poderá retirar o referido alvará em Secretaria. Fornecidos os dados expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**2006.61.10.004985-3** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.10.013556-3** - RH BANK EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.00.034438-9** - ROGERIO CORREA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido da impetrante às fls. 74 para alteração do pólo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Sorocaba, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Outrossim, forneça a impetrante cópia integral da petição inicial, inclusive dos documentos conforme determina o artigo 6º da Lei 1533/51, bem como, forneça cópia da petição de fls. 74. Após, notifique-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 18/21 e para apresentar informações no prazo de dez (10) dias. Oportunamente dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.007521-2** - DARCI SILVIA RAQUEL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE INST EDUCACAO MONSENHOR SANDOVAL PACHECO (ADV. SP124960 RICARDO ALECSANDER DE Q MUNHOZ)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não terem as impetrantes o direito líquido e certo à frequência às aulas do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Boituva - FIB. Sem custas por serem as impetrantes beneficiárias da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Outrossim, verifico que o advogado das impetrantes foi nomeado pela assistência judiciária, sendo necessário o arbitramento e requisição dos seus honorários junto à Diretoria do Foro. Posto isso, considerando a simplicidade da causa, arbitro os honorários advocatícios do patrono das impetrantes em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), valor mínimo da tabela prevista na Resolução n.º 558 de 22/05/2007. Para o fim de viabilizar a requisição dos honorários, forneça o advogado interessado os números do seu C.P.F, da sua inscrição no INSS ou no PIS, do banco onde possui conta corrente, da agência bancária e da conta corrente; bem como forneça o seu endereço e telefone, ficando desde já esclarecido que, após a requisição dos honorários pela Secretaria do Juízo, compete ao interessado o acompanhamento do seu pagamento pela Diretoria do Foro. Retifique-se a autuação para que dela conste como autoridade impetrada o Sr. Presidente do Instituto de Educação Monsenhor Sandoval Pacheco. P.R.I.O.

**2007.61.10.014806-9** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.10.015198-6** - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando o pleito formulado pela impetrante às fls. 244 e a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.011245-5, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se definitivamente os autos. P. R. I. O.

**2008.61.10.004921-7** - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, REVOGADA a medida liminar parcialmente deferida às fls. 263/264. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.10.008687-1** - TRIGOOD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CHEFE SECAO CONTROLE ADUANEIRO DELEG RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.10.000090-3** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e DENEGO A MEDIDA CAUTELAR requerida. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro, considerando a simplicidade da causa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.001927-4** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e DENEGO A MEDIDA CAUTELAR requerida. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro, considerando a simplicidade da causa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2426**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.009627-0** - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil, em relação ao Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam e DEFIRO A LIMINAR vindicada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, para determinar que a autoridade impetrada receba e dê seguimento ao recurso administrativo voluntário manejado pela impetrante, relativamente ao Procedimento Administrativo de Representação n.º 13876.000399/2008-37, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, desde que preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do mesmo. Ao SEDI para exclusão do Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS do pólo passivo da demanda. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, notificando-a para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**2008.61.10.010465-4** - JURANDIR JOSE VIEIRA (ADV. PR034317 MARCO ANTONIO GROTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JURANDIR JOSE VIEIRA em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeva, com o objetivo de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/111.106.914-7 até julgamento do recurso administrativo pelo departamento competente. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requiram-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2427**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0903457-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900390-0) CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Vistos.Recebo a conclusão, nesta data.Os autos se encontram em fase de cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos, tendo a embargada (exequente) apresentado cálculo de liquidação às fls. 126/127, referente ao crédito que alega possuir relativos aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência experimentadas pela parte autora.Efetivada a penhora de bens suficientes à garantia do Juízo, a embargante (executada) apresentou impugnação às fls. 219/254, sustentando nulidade do título executivo, em razão da previsão legal de que a verba de sucumbência decorrente de desistência de ação judicial no caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000) é limitada a 1% do valor do débito consolidado. Sustenta, ainda, o excesso de penhora, considerando que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 6.000.000,00 e o valor do débito, na data da penhora, era de R\$ 22.288,56.Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a exequente apresentou sua resposta às fls. 258/261.É o breve relatório. Fundamento e decido.O crédito da exequente fundamenta-se em título judicial decorrente de condenação transitada em julgado.O Código de Processo de Civil estabelece que:(...)Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.(omissis)Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(omissis) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)No caso dos autos, a executada/impugnante foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios à embargada Fazenda Nacional, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos da sentença de fls. 122/123, acerca da qual aquela foi devidamente intimada e deixou decorrer in albis o prazo para interposição de recurso, ocasionando o seu trânsito em julgado e a constituição do título executivo judicial relativo aos honorários decorrentes da sucumbência.Após o trânsito em julgado da sentença, esta se torna imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos exatos termos do art. 467 do CPC, sendo vedado expressamente a qualquer Juiz decidir novamente sobre as questões já decididas, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 471 do CPC, que não estão presentes neste caso, assim como é defeso à parte rediscutir essas questões, a cujo respeito operou-se a preclusão.Também não se verifica a ocorrência das situações previstas no 1º do art. 475-L do CPC, ou tampouco qualquer outra hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial.Assevere-se ainda que, não obstante a sentença de mérito transitada em julgado possa ser rescindida nas hipóteses do art. 485 do CPC, a parte interessada também não ajuizou ação rescisória nesse sentido, no prazo previsto no art. 495 do CPC.Confira-se, a esse respeito, a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.1. O ingresso no REFIS consiste em faculdade do devedor, cujo âmbito de escolha se restringe a decidir se quer ou não aderir ao Programa. Mesmo que a desistência dos embargos seja imposta como condição para inclusão no REFIS, não pode o desistente se eximir de arcar com as verbas de sucumbência, as quais são devidas por força das regras processuais pertinentes.2. Após o trânsito em julgado do decisum que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, descabe a discussão da matéria na execução, em respeito à coisa julgada.3. Apelo improvido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371140024468 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2006 DJ 28/06/2006 PÁGINA: 588 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ENCARGO LEGAL. JUROS. ANATOCISMO. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. VALOR DEVIDO.1. Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a condenação imposta pela sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.2. A alegação de que a ausência de recurso próprio não torna preclusa a discussão e a possibilidade de reconhecimento da ilegalidade da cobrança contraria expressa disposição legal (arts. 472 a 474 do CPC). Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença supostamente ilegítima, posto que restrita às hipóteses elencadas no art. 741 do CPC (embargos). A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.3. Se, de fato, a cobrança hostilizada implica locupletamento ilícito da exequente, cabe à parte interessada postular a rescisão do julgado ou a restituição de valor eventualmente já pago a esse título por conta do parcelamento fiscal em ação própria, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição.4. O reconhecimento da inexigibilidade da verba honorária, porque o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, já incluído no crédito exequendo, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, inclusive em embargos, só é viável na via própria, sendo infundado pretender assegurar a prevalência dos princípios que vedam o bis in idem e impõe a menor onerosidade possível ao devedor, por meio de simples manifestação apresentada no curso de execução de sentença, ante a força preclusiva da coisa julgada.5. Por não ter exercido seu direito de defesa, no momento oportuno e através do

meio adequado (embargos à execução), e não se tratando de matéria de ordem pública, eventual excesso de execução não pode ser reconhecido de ofício, tampouco está sujeito à impugnação neste momento haja vista que atingido pela preclusão.6. Quanto à incidência de juros e ao suposto anatocismo, enquadra-se no conceito de excesso de execução, impugnável via embargos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010552810 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 D.E. 04/12/2006 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Destarte, afigura-se plenamente exigível o título executivo judicial constituído pela sentença transitada em julgado nestes autos.No tocante ao alegado excesso de penhora, também não assiste razão à embargante/impugnante.Embora o valor do bem penhorado seja muito superior ao débito em execução, o fato é que a devedora não efetuou o pagamento do débito, tampouco depositou o seu montante em Juízo ou indicou bens à penhora, a fim de garantir a presente execução, sendo que o bem penhorado foi indicado pela credora e o único sobre o qual não pendem restrições impeditivas da constrição judicial.Dessa forma, deve ser mantida a penhora efetuada nos autos, facultando à devedora a sua substituição por outro bem de menor valor e apto a garantir de forma eficaz o Juízo da execução.Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 219/254, e DETERMINO o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgado nos autos, conforme requerido pela credora.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.10.002033-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA)

Fls. 93/98 - Trata-se de requerimento formulado pela executada, em que pleiteia o apensamento deste processo aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008178-8, que tramita na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Aduz que ofereceu bens à penhora naqueles autos, renunciou ao direito de opor embargos, autorizou a imediata adjudicação dos mesmos pela exequente e requereu o apensamento, ora requerido a este Juízo. Alega, ainda, que desistiu da apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal relativos a estes autos.A exequente, por sua vez, concordou com o valor de avaliação dos bens oferecidos à penhora, pugnou pela sua adjudicação e concordou com o apensamento dos autos requerido pela executada.A executada fundamenta seu requerimento na alegação de que a adjudicação dos bens penhorados implicará na extinção deste e daquele processo e no dispositivo constante do art. 28 da Lei 6.830/80 (LEF).O art. 28 da LEF outorga ao Juiz a faculdade de determinar o apensamento de processos de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, nos casos de conveniência da garantia da execução, com a finalidade precípua de atender aos princípios da economia e celeridade processual.Para que seja possível o apensamento, entretanto, as ações devem encontrar-se em estágio procedimental compatível com a providência requerida pela parte, sob pena de provocar indesejado e desnecessário tumulto processual.No caso destes autos, foi efetivada penhora de bens da executada às fls. 60/64; oferecidos embargos à execução fiscal (autos n.º 2007.61.10.002732-1) julgados improcedentes e interposto recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (fls. 78/85); e, às fls. 89, foi requerida, pela exequente, a alienação judicial dos bens constritos.Nesse passo, é evidente que os autos encontram-se em fases processuais absolutamente distintas, não havendo que se falar em conveniência da garantia da execução que dê ensejo ao apensamento pretendido.Ademais, eventual adjudicação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008178-8 da 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por valor superior ao débito referente àquele processo, não impede que a exequente promova a liquidação administrativa do débito objeto desta execução e requeira a sua extinção, se for o caso.Pelo exposto, INDEFIRO o apensamento requerido às fls. 93/98.Considerando o requerimento de alienação judicial dos bens penhorados nestes autos, formulado pela exequente às fls. 89 e a situação descrita pela executada em sua petição de fls. 93/98, DÊ-SE VISTA À FAZENDA NACIONAL para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**2005.61.10.004714-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA)

Fls. 52/56 - Trata-se de requerimento formulado pela executada, em que pleiteia o apensamento deste processo aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008178-8, que tramita na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Aduz que ofereceu bens à penhora naqueles autos, renunciou ao direito de opor embargos, autorizou a imediata adjudicação dos mesmos pela exequente e requereu o apensamento, ora requerido a este Juízo. Alega, ainda, que desistiu da apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal relativos a estes autos.A exequente, por sua vez, concordou com o valor de avaliação dos bens oferecidos à penhora, pugnou pela sua adjudicação e concordou com o apensamento dos autos requerido pela executada.A executada fundamenta seu requerimento na alegação de que a adjudicação dos bens penhorados implicará na extinção deste e daquele processo e no dispositivo constante do art. 28 da Lei 6.830/80 (LEF).O art. 28 da LEF outorga ao Juiz a faculdade de determinar o apensamento de processos de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, nos casos de conveniência da garantia da execução, com a finalidade precípua de atender aos princípios da economia e celeridade processual.Para que seja possível o apensamento, entretanto, as ações devem encontrar-se em estágio procedimental compatível com a providência requerida pela parte, sob pena de provocar indesejado e desnecessário tumulto processual.No caso destes autos, a executada ofereceu bem imóvel à penhora e, ante a aceitação do mesmo pela exequente, foi expedida carta precatória para efetivação da constrição junto ao Juízo de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, sendo que os autos

encontram-se aguardando o retorno da referida deprecata. Nesse passo, é evidente que os autos encontram-se em fases processuais absolutamente distintas, não havendo que se falar em conveniência da garantia da execução que dê ensejo ao apensamento pretendido. Ademais, eventual adjudicação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008178-8 da 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por valor superior ao débito referente àquele processo, não impede que a exequente promova a liquidação administrativa do débito objeto desta execução e requeira a sua extinção, se for o caso. Pelo exposto, INDEFIRO o apensamento requerido às fls. 52/56. Considerando a situação descrita pela executada em sua petição de fls. 52/56, DÊ-SE VISTA À FAZENDA NACIONAL para que se manifeste em termos de prosseguimento.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 885**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.008954-9** - CLASSE A - CENTRO DE HIGIENIZACAO AUTOMOTIVA ME (ADV. SP223511 PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI E ADV. SP245825 GEORGE AUGUSTO VILLELA) X DIRETOR DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo anunciado pela autoridade impetrada às fls. 112-13, bem como a extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.004308-0** - ROSE MARIE FRANCIOLI (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 341/447: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.006049-1** - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio como perito o Sr. Pedro Stepan Kaloubek, engenheiro químico e engenheiro sanitário, CREA nº 37009 e CRQ 04303094, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.19.009215-7** - CESARIO JORGE DA SILVA NETO (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca do laudo pericial. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.000730-4** - LUIZ LIMA GASPAR (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP094969 RITA DE CASSIA RIBEIRO E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão da Companhia de Trens Metropolitanos -CPTM, conforme indicado na inicial. 4. Intime-se pessoalmente o INSS e a União Federal. Int.

**2006.61.83.002966-0** - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95 a 122: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.003365-0** - MAURINA CLAUDIO ARAGAO E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 04/09/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitia da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.004003-4** - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo a habilitação de Cleide Sartorello Ugayama como sucessora de Pio Masani Ugayama nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.006255-8** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 312: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008346-0** - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 177 a 236. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.001762-4** - JOSE VICENTE DA CUNHA (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.83.002116-0** - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) E OUTROS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 11/09/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.006277-0** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP111231 MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.83.007089-4** - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (ADV. PR018430 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.83.007887-0** - JOCELINO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do fato de que sem sede Vara Especializada Previdenciária, há necessidade de representação processual nos termos do art. 36 do CPC (A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quanto tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver), e não constar dos autos qualquer informação de que o autor tenha habilitação legal para tanto, determino que seja cumprido integralmente o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial conforme disposto no art. 267, IV do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. ...

**2007.61.83.008039-5** - GRAZIELY GOMES DE SOUZA (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.00.007984-4** - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscita-se conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, e. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível (fls. 160/161) e da presente decisão. ...

**2008.61.83.000235-2** - FRANCISCO LUCIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.000578-0** - SELVINO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.002498-0** - LUIZ SGUIVARO (ADV. SP267218 MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.002700-2** - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.002787-7** - CRISTIANO VIEIRA MARCOS (ADV. SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003032-3** - ARTUR ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP029190 AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.003329-4** - ROSA MARIA CAPRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003833-4** - TEREZA BERNARDO (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2008.61.83.004012-2** - NORBERTO DA ROCHA KEPPE (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004118-7** - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS (ADV. SP210891 ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.004295-7** - LEONTINA FERREIRA MANDIM (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004338-0** - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES (ADV. SP048762 JOSE CARLOS OZ E ADV. SP247145 SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.004691-4** - ANTONIO CARLOS TULLIO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004778-5** - CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo de supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004820-0** - JOSE FAZIO FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.004830-3** - JOAO VIANEY DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.005031-0** - ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, reconheço da incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

**2008.61.83.005037-1** - IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.005139-9** - FELIPE LOPES DA SILVA (ADV. SP193247 DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.005338-4** - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.005765-1** - FRANCISCO LUIZ GONZAGA (ADV. SP214075 AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 88: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela

antecipada para após a vinda aos autos da contestação e do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**2008.61.83.005884-9** - LUCIA MARLENE ROMEU PRATA GODINHO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005928-3** - OLIVEIRA PAULO DA SILVA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.006052-2** - JOSE PAULO IZABEL (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.006104-6** - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.006148-4** - JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.006153-8** - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.012295-7. 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias a respeito de tal valor. Int.

**2008.61.83.006233-6** - JOSE AUGUSTO ROSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.006238-5** - JAIR FRANCHINI (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.006428-0** - FIDELCINO GOMES RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.006498-9** - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.006508-8** - JOSE INACIO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.006526-0** - ITAMAR BASSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2008.61.83.006638-0** - ALVARINO TEIXEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**2008.61.83.006690-1** - JOSE SEBASTIAO IGESCA (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, indicando se pretende o reconhecimento do período laborado em condições especiais com elevação de coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.006702-4** - DILMA MARIA DA SILVA (ADV. SP223639 ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E ADV. SP169277 FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.006710-3** - JISMALIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda ao autos do procedimento administrativo constando o real motivo da suspensão do benefício da autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006816-8** - MARIA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP216436 SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**2008.61.83.006849-1** - JOSELIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.006990-2** - VANIA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

**Expediente Nº 4452**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0022489-1** - NARCIZO MARQUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**89.0034661-0** - HELENA DE EMILIO SANTARELLI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário, não há falar-se em expedição de alvará de levantamento. 2. Oficie-se à CEF informando acerca da habilitação de fls. 344. 3. Após, conclusos. Int.

**92.0025576-0** - WANDA GUARNIERI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

**2000.61.83.001809-9** - CLOTILDE IEMINE GONCALVES (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.004626-5** - OLIVIO MILIOSI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Carolina Covielo Beringuello como sucessora de Miguel Luis Beringuello. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Regularizados oficie-se à CEF noticiando a habilitação acima. 4. Por fim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.83.002964-8** - RUBENS FURLAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Dulcelina de Souza como sucessora de João de Brito Bispo (fls. 565 a 571), de Maria Benedita Pinto como sucessora de Alberto Afonso Pinto (fls. 575 a 583), nos termos de lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

**2003.61.83.003991-2** - JOSE ADORNO DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.007572-2** - JAIME MARTINS FERREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.011792-3** - MIWA NAGEISHI (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Miwa Nageishi como sucessora de Satoshi Nageishi. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.011846-0** - MARILDA MOTTA TIBAU (ADV. SP131207 MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Marilda Motta Tibau como sucessora de Roberto José Goulart Tibau, nos termos da lei

previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 140. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012739-4** - HILDA COSTA SCAPIM (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à CEF para que proceda ao bloqueio dos valores depositados às fls. 199/200 até decisão liberatória deste juízo. 2. Aguarde-se sobrestado, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento, devendo a parte autora abster-se de efetuar o levantamento dos depósitos de fls. 199/200, tendo em vista a r. decisão de fls. 188, item 01. Int.

**2003.61.83.013698-0** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

**2004.61.83.003931-0** - ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 137 a 140: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001750-0** - ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

**2006.61.83.002397-8** - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP165373 LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0639481-7** - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002591-6** - ANA DE SOUZA PIXINHO E OUTROS (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP146212 MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas por ambas as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

**2005.61.83.004302-0** - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2006.61.83.003759-0** - DAIANE MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS a liberação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dos

valores gerados pelo PAB (pagamento alternativo de benefício), em vista do benefício concedido à parte autora (NB 127.471.154-9). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.004890-2** - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2006.61.83.005928-6** - JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.006772-6** - JOSE MARIA CAMARA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I. ...

**2006.61.83.008535-2** - TORAO YAMAI (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.000569-5** - JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2007.61.83.001581-0** - SIDINEY CAVALHEIRO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2007.61.83.002356-9** - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 RODRIGO FOLGATO CIOFFI E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I. ...

**2007.61.83.002708-3** - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP167511 CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.002731-9** - LUIZA LUCZYK TORRES LARA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.004760-4** - IRINEU AGOSTINHO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2007.61.83.005836-5** - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO (ADV. SC014226 HELIO FLOR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do autor observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.006398-1** - ANTONIO ZANGRANDE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006751-2** - JURACI BRAGANCA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 4455**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.005751-8** - AIRES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito da ação mandamental, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2007.61.83.007335-4** - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI DA SILVA (ADV. SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). ...

**2008.61.83.000672-2** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY E ADV. SP255076 CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora e o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, VI todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.83.001641-7** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o impetrante a petição inicial regularizando o pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003264-2** - ALVARO LOPES PINHEIRO (ADV. SP211573 ALEANE SOUSA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante a inexistência dos requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público

Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

**2008.61.83.003482-1** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante a inexistência dos requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intim-se. Oficie-se. ...

**2008.61.83.005044-9** - ROBERTO BISPO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CHEFE SERVIÇO ANALISE DEFESAS RECURSO DO INSS - SP GEX VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o desentranhamento, podendo a parte autora levar as cópias da contrafé acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.005763-8** - JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA E ADV. SP145730E KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2008.61.83.005964-7** - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora e o descumprimento do despacho de fls. 163, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, VI todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.001794-2** - DJALMA BRAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 93 a 115, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.000347-9** - NEUZA AMORIM DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229563 LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1. Esclareça a parte autora se a sua incapacidade decorreu do acidente laboral referido na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.000841-6** - RODOLFO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.004524-3** - JOAQUIM PEREIRA DE MORAES (ADV. SP054144 CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003354-3** - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 217/220 e 225/226: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.003387-7** - EDSON GONCALVES SANTANA (ADV. SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 198/199: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.004005-5** - FERNANDA TEODORO DE LIMA (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121/122: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.004564-8** - OSMIR CISOTTO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

**2008.61.83.004783-9** - LINO FURTADO DE MEDEIROS (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provass que pretem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

**2008.61.83.005809-6** - PEDRO DORNELES BORELLI (ADV. SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E ADV. SP218742 JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.005865-5** - PAULO FRANCISCO LINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/64: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006402-3** - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 270/274: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006632-9** - SOLEDADE MARTINS (ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARETE DE JESUS DO NASCIMENTO

1. Fls. 25: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntado do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral ddo procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora e da co-ré, Sra. Margarete de Jesus do Nascimento. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE o INSS e a co-ré.

**2008.61.83.006734-6** - JOSE CARLOS ALVARENGA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/126: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 2. CITE-SE.

**2008.61.83.006820-0** - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 105/106: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006823-5** - FRANCISCO FRANCA DA SILVA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça Gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no

prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.83.003957-7** - GERALDO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.83.006456-0** - AGOSTINHO ALVES GONCALVES (ADV. SP216125 MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.008107-3** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ZEFERINO (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.000063-6** - ALEXANDRE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.000948-2** - ADILSON BATISTA REZENDE (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.001393-0** - JORGE GOMES BARBOSA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.001588-3** - JAIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.002199-8** - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.002554-2** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.002957-2** - TEODORA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E ADV. SP243751 PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.003131-1** - LINDOMAR D SILVA SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.003818-4** - PAULO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.003889-5** - MARTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004036-1** - MIGUEL BARRETO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004079-8** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004127-4** - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE (ADV. SP089367 JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004243-6** - PAULO SILVERIO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004525-5** - FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004831-1** - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217615 GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004905-4** - JOSE ROSENILDO DE SOUSA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.004959-5** - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.005499-2** - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.005526-1** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140494 SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.005709-9** - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA (ADV. SP115075E ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.006167-4** - KATIA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.006805-0** - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.006829-2** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007034-1** - JUVENAL DA SANTA CRUZ (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007046-8** - GENI DE LIMA CHAVES (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007077-8** - ANTONIO GOMES DE SA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007270-2** - JOSE AZEVEDO PIRES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007351-2** - IVANILDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007356-1** - DIACUY FIGUEIREDO DA MATA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007483-8** - JANDECY DE ALMEIDA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007520-0** - OSCAR ALVES OLIVEIRA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.007650-1** - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008188-0** - MANOEL CARLOS FERNANDES (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008189-2** - NELITO MORAES SANTO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008230-6** - EDVANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008305-0** - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008396-7** - DIVALDO CAITANO SILVA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000083-5** - MARIA LUCIENE DE FARIAS (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000121-9** - BELMON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000481-6** - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000722-2** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000756-8** - SAMUEL MENDES (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000888-3** - NANCY CANDIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000908-5** - JOAQUIM TAMANAHA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001066-0** - ELISANGELA JESUS ROCHA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001155-9** - ANTONIO FELIX COUTINHO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001234-5** - JOSE ANTONIO MANFIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001235-7** - SILVIO SOUZA DE MENDONCA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001362-3** - JOSADAQUE GONCALVES FRAUCHES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001410-0** - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001515-2** - ARLINDO INACIO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001537-1** - GILBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001655-7** - GILDETE LEITE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001728-8** - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001746-0** - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001758-6** - JOSE FRIZZERO JUNIOR (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001808-6** - EVARISTO SOARES MOREIRA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002080-9** - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002286-7** - JOSE ERNANI MARQUES (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002421-9** - VANDIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002423-2** - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002879-1** - FRANCISCO POMPEU DA SILVA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.003799-8** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001177-2** - JOSE MARCILIO FERREIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.83.003807-1** - JAIR ANTONIO TROMBINI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.005999-6** - KENNEDY LISBOA PEREIRA DE MEDINA (PROCURAD CARLA C. M. DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.014549-9** - JOSE AUGUSTO BELLINTANI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP143106 PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.002271-0** - BENEDITA MARIA LOPES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.002665-0** - EDSON JOSE GOUVEA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003269-7** - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003739-7** - NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO E OUTROS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003887-0** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.004719-6** - MARILDA BRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP067655 MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000680-0** - ROBERTO COSTACURTA LEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000977-1** - ERGINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.002079-1** - GETULIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.002888-1** - MIGUEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.001630-5** - RAUL GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.003039-9** - JOSE VALERO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.83.006076-8** - FRANCISCO SANTAMARIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.83.004476-7** - IRIS FURSTENAU BRAUN (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.000071-9** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP136789 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.000099-9** - FRANCISCO GARULO PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.000391-5** - CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.000393-9** - FERNANDO DELPINO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.001286-2** - LUCIA MARIA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.001639-9** - ELI ORESTES RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.003009-8** - DALVA OLGA IVASZKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.003018-9** - MARIA DO SOCORRO BIZERRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 27-28:8. Diante do exposto, declino da competência deste juízo para o conhecimento da causa.9. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.003075-0** - PAULO SETSUO OTSUKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004079-1** - ISMAEL JORGE DE AZEVEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004500-4** - MARIANA TEREZINHA BAIERLE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004507-7** - FRANCISCO SANCHES JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004592-2** - ERNAN DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004608-2** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004638-0** - CARLOS ALBERTO MARQUES VIDAL (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004639-2** - OSCAR PENTEADO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004746-3** - MARILDA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004748-7** - NELSON MANHA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004750-5** - NELSON BARBOSA DE AVELAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004753-0** - ANTONIO VALDIR CHAVES MOURARIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o autor a grafia correta de seu nome, no prazo de cinco dias, em face da divergência entre a inicial e a petição de fls. 57-85 (fl. 57 ANTONIO VALDIR CHAVES MOURADIA e fl. 58 NELSON BARBOSA DE AVELAR), sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 57-85. Int.

**2008.61.83.004760-8** - SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.004856-0** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAFFEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005058-9** - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005060-7** - MARCILIO CAVALARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005111-9** - ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005116-8** - JONAS JOAQUIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005252-5** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005253-7** - EDISON NUNES DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005256-2 - STELA MIGUEL (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.005257-4 - AURORA YATIYO KITADE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.006133-2 - SHIRLEY SOARES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.006472-2 - HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.007089-8 - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da cédula de identidade, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.007613-0 - LEONEL LUZ SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.007641-4 - LUCIEDIA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP076285 SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E ADV. SP087813 OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.007643-8 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB E ADV. SP188279 WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.007645-1 - MARIA AUGUSTA SOARES (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento

da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0039325-6** - PEDRO DE SOUZA DIAS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, até pagamento dos requisitos. Int.

**2001.03.99.038980-9** - OSVALDO PINTO GODOY (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.051409-4** - JOSE NUNES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.055837-1** - PAULO ROBERTO BORTOLUCCI (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI E ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.058458-8** - ROBERTO DI PRIETO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2003.61.83.003301-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022384-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X EXPEDITO GOMES ARAGAO E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Considerando o lapso decorrido desde o pedido de fls. 88/90, defiro-o pelo prazo de 15 dias. Int.

**2007.61.83.002387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000792-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o cálculo da contadoria judicial. Int.

**2007.61.83.003016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003376-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Cumpra, o embargado, o r. despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda com os valores apurados pela contadoria do INSS. Int.

**2007.61.83.003336-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001222-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DA CUNHA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 51, esclarecendo se concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.038234-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016548-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DE

MAGALHAES ROSA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA)

Diga, a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com os cálculos da contadoria judicial.Int.

#### **Expediente Nº 2960**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0743742-0** - AURELIA SANCHES VASSALO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de:1) AURELIA SANCHES VASSALO, como sucessora de Adolpho Vassalo, fls. 906/910;2)

MARGARIDA CASARIM GALLINA, como sucessora de Antonio Gallina, fls. 911/915;3) GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA, como sucessora de Antonio Parra, fls. 916/921;4) EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ, como sucessora de Armando Fabio de Almeida Luz, fls. 922/927;5) HELENA SANCHEZ VISSO, como sucessora de João Visso Gonzales, fls. 928/932;6) MARIA FERRAZ DE SOUZA, como sucessora de Juvenal de Souza, fls. 933/937;7) MARIA FRANCISCA DA SILVA, como sucessora de Martiminiano Antonio de oliveira, fls. 938/941;8) DOLORES SOARES GARCIA, como sucessora de Pedro Garcia, fls. 942/946.Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para alterar a grafia do nome do autor WALDOMIRO DAS NEVES, conforme consta na assinatura aposta no instrumento de procuração de fl. 68.No mais, ante a informação de fls. 947/954, que constata divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Após, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições mencionadas no r. despacho de fl. 860.Int.

**95.0001200-6** - GERALDO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Após o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0750988-0** - UBIRAJARA GOES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO E ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829, inciso I do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes; II-ascendentes; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROMILDO SIQUEIRA, ROMULO SIQUEIRA e HERCULES SIQUEIRA FILHO, como sucessores de Hercules Siqueira, fls. 1234/1241.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, traga a parte autora, para fins de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Certidão de óbito dos genitores do autor UBIRAJARA GOES DE MORAES, fls. 1144/1162.2) Instrumento de procuração, bem como cópia dos RGs e CPFs, referente aos pretensos sucessores do autor falecido BRAZ GOMES DOS SANTOS, fls. 1184/1183. 3) Cópias dos RGs e CPFs referentes aos pretensos sucessores do autor ALCIDES MEIRELES, fls. 1190/1194.4) Cópias dos RGs e CPFs referentes aos pretensos sucessores do autor FRANCISCO AUGUSTO, fls. 1198/1201.5) Carta de concessão do benefício pensão por morte emitida pelo INSS referente a viúva do autor NEI MENDES FILHO, fls. 1204/1207.6) Certidão de óbito do cônjuge e do filho falecido Milton, bem como instrumento de procuração e cópias dos RGs e CPFs dos pretensos filhos sucessores da autora falecida ANNA FURTADO MEIRELLES, fls. 1209/1215.Carta de concessão do benefício pensão por morte emitida pelo INSS referente a viúva do autor HERMINIO GOMES CARDOSO, fls. 1223/1226.Int.

#### **Expediente Nº 2961**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0043372-0** - EDMILSON DERITO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 193/194.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.03.99.044146-7** - CLOVIS SIMOES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 241 - Ante o informado pelo patrono que atua nesta demanda, no tocante ao litisconsorte OSWALDO VERAGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXECUÇÃO DE QUALQUER VALOR DECORRENTE DA PRESENTE LIDE, uma vez que já houve levantamento integral (30/11/2006) do montante apurado nos autos do processo n.º

2004.61.84.199629-0, pertencentes ao Juizado Especial Federal, os quais contém ação com OBJETO IDÊNTICO ao do abarcado no presente feito. Tendo em vista a petição de fls. 269/285, altere-se os Ofícios Requisitórios de fls. 337 e 338, incluindo-se as importâncias referentes aos ajustes de honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4.º, Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). No que tange à verba honorária de sucumbência, reitero o disposto no despacho de fl. 334, no sentido de que a mesma somente deverá ser executada após a decisão final dos Embargos à Execução e, se isso por si só não bastasse, a soma indicada à fl. 140 (R\$ 17.572,73) sofrerá, de todo o modo, alteração, pois há de ser dela abatido o valor que corresponderia aos honorários incidentes aos créditos relativos ao autor OSWALDO VERAGO. Int.

**2003.61.83.010651-2** - DURVALINA BELLI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 111/112. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º

8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.83.013672-3** - ANA BUENO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 158/161. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º

8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**88.0020548-8** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X AULINO ALVES DE BARROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 155/156. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º

8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 3776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004351-1** - JOSE DE ALENCAR BRANCO URTADO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os dados apresentados pelo INSS, recolha a parte autora o valor dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**94.0007024-1** - LUBOV SERGEI ZAMKOVY E OUTRO (ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGADOUX E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante os dados apresentados pelo INSS, recolha a parte autora o valor dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**96.0027828-8** - LOURENCO MARANGONI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0036133-2** - DAVI MISZKOWSKI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: Dê-se ciência à parte autora de fls. 96/97.Int.

**1999.03.99.084865-0** - EGIDIO BONILHA E OUTROS (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os dados apresentados pelo INSS, recolha a parte autora o valor dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**1999.61.00.033118-9** - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a cota do MPF de fls. 193/196, intime-se a parte autora para trazer aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados do autor falecido BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS, emitida pelo INSS.Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**2000.61.83.004191-7** - VALDEMAR COVISI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 403, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

**2001.61.83.001916-3** - MARIA SPECA ORTIZ E OUTRO (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.002654-4** - MILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239/241: Por ora, intime-se o INSS para se manifestar acerca das alegações apresentadas pela parte autora, bem como para que informe acerca dos dados utilizados para a implantação do benefício do autor.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2002.61.83.001588-5** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP247025 FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 390/393: Intime-se o INSS para que se manifeste com relação às alegações da parte autora, bem como que apresente os documentos requeridos pela autora à fl. 393, letra b, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.83.000958-0** - SEBASTIAO TEODORO (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/226: Ciência à parte autora.Fl. 228/232: Por ora, intime-se o INSS para se manifestar acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.83.001548-8** - ARMANDO SEBASTIAO DE SA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 121: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004205-4** - LAZARO GOMES DE MORAES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Ciência à parte autora.Outrossim, tendo em vista que o INSS já foi intimado pelo E. Tribunal a fornecer conta de liquidação acerca das parcelas vencidas, intime-se o mesmo para que dê integral cumprimento ao determinado no V. Acórdão, restando consignado que tal ônus é do próprio procurador representante do réu.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.83.005652-1** - VERA BACCOCINI ROMERA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, e constatada negativa a execução, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.009856-4** - EDNA MARIA ZANON (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Não obstante a ausência de prova documental comprobatória das alegações, ônus que deveria ser da autora,

no caso, em exceção, tendo em vista o teor dos extratos ora obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, intime-se o INSS para que se manifeste com relação às alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2003.61.83.012149-5** - YARA GUEDES RAMOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS às fls. 126, HOMOLOGO a habilitação de YARA GUEDES RAMOS, como sucessora do autor falecido ENEAS BENEDICTO RAMOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista a alegação da parte autora às fl. 124/125, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para tão somente verificar se não haveria vantagem na revisão do autor com a correção da ORTN/OTN, conforme julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.83.012180-0** - BENEDITO DE ASSIS SOARES E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/151: Considerando-se que a ação foi procedente apenas para o autor BENEDITO DE ASSIS SOARES, equivocado o teor do e-mail documentado à fl. 145 pelo INSS. Outrossim, dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 153. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.012676-6** - DOMINGOS SOMMA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ante a cota de fl. 123, intime-se o INSS para que informe os dados bancários para depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da condenação em honorários advocatícios, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.013336-9** - RUBENS FERNANDES (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/154: Ante a manifestação do INSS de fl. 156, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para informar se a revisão foi procedida nos termos do r. julgado. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.015327-7** - ERMINIA GARDIM BATUNILLO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 155: Indefiro nova dilação de prazo, haja vista o lapso temporal desde Janeiro/2008, quando da decisão para manifestação da parte autora acerca do início da execução, bem como concessão de prazo dilatatório em Março/2008, sem que houvesse até o presente momento alguma providência tomada pela parte autora, sem justificativa documentada para tanto. Assim, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 150. Int.

**2005.61.83.001390-7** - NELLY MAQUEDA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor da condenação em honorários advocatícios, através de GRU, informando com Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - Código 13905-0, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0048474-9** - HUGO ARAUJO WANDERLEY (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo que, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, no prazo determinado, incidirão as penalidades do artigo 461, parágrafos 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2001.61.83.003508-9** - ROSICLER SCABIN E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 401/402, 2º, 587 e 592: por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo que, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, no prazo determinado, incidirão as penalidades do artigo 461, parágrafos 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2003.61.83.007592-8** - YHAE TAKAKURA MUKAE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo que, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, no prazo determinado, incidirão as penalidades do artigo 461, parágrafos 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2003.61.83.014000-3** - OVIDIO GARRE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo que, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, no prazo determinado, incidirão as penalidades do artigo 461, parágrafos 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 3763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.001143-5** - IVANI ZANETTI ROMERO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de folhas retro:a) intime-se a autora no endereço mencionado, por carta.b) intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço atualizado da autora para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, sem prejuízo a determinação do item 1, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 117 para dia 28.08.2008 às 10:00 horas. Int.

### **Expediente Nº 3765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000035-3** - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Esclareça o peticionário Dr. Samir Marcolino o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para nomeação de advogado dativo formulado às fls. 157.2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumprida a determinação do item 2, venham os autos conclusos para apreciação da cota ministerial. Int.

**2004.61.83.004725-1** - JOAO DE DEUS FILHO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor, dando-lhe ciência da designação de perícia para o dia 03 de SETEMBRO de 2008, às 12:00h, devendo comparecer ao IMESC, situado à Rua Barra Funda, n. 824, São Paulo, com pelo menos trinta minutos de antecedência, para realização do exame médico. Deverá o autor, por ocasião da perícia, apresentar seu documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológico, entre outros, que porventura tiver. Intime-se.

**2004.61.83.005178-3** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 512/529.2. Fls. 493/496: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória n.º 126/2007 e a presente data, oficie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.3. Fls. 501/508: Dê-se ciência às partes. Int.

**2005.61.83.001995-8** - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 333/335: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.003060-7** - LEONIDAS TEODORO VIANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 313/314, informando a designação de audiência para dia 17/09/2008 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.2. Com este, intime-se o INSS e publique-se a determinação judicial de fls. 310, para ciência das partes. Int.-----Fls. 310: Fls. 308: Cumpra a secretaria, com urgência, o item 2 do despacho de fls; 152. Int.

**2005.61.83.003526-5** - DEVANIR MONTAGNER (ADV. SP210106 SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49 - Por ora, nada a decidir em relação ao pedido de tutela antecipada. Intime-se pessoalmente o autor, dando-lhe ciência da designação de perícia para o dia 10 de SETEMBRO de 2008, às 14:30h, devendo comparecer ao IMESC, situado à Rua Barra Funda, n. 824, São Paulo, com pelo menos trinta minutos de antecedência, para realização do exame médico. Deverá o autor, por ocasião da perícia, apresentar seu documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológico, entre outros, que porventura tiver. Intime-se.

**2006.61.83.000635-0** - MARIA JOSE LEITE (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 50/51, informando a designação de audiência para dia 05/03/2009 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

**2006.61.83.001825-9** - MARA ALICE DE SENA ALVES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se pessoalmente a autora, dando-lhe ciência da designação de perícia para o dia 17 de SETEMBRO de 2008, às 12:00h, devendo comparecer ao IMESC, situado à Rua Barra Funda, n. 824, São Paulo, com pelo menos trinta minutos de antecedência, para realização do exame médico. Deverá a autora, por ocasião da perícia, apresentar seu documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológico, entre outros, que porventura tiver.Intime-se.

**2006.61.83.003056-9** - JOSE ALVES SILVA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a juntada retro, face a proximidade do ato, chamo o feito à conclusão:1. Fls. 155: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 155, informando a designação de audiência para dia 27/08/2008 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n.º 79446/SP).2. Fls. 154: Oficie-se a APS, intime-se o INSS e publique-se, com este, o despacho de fls. 154, em prosseguimento do feito.Int.=====DESPACHO DE FLS. 154: Fls.143: Expeça-se ofício à APS São Paulo - Aricanduva, solicitando cópias do processo administrativo nº 42/111.628.851-3.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**2006.61.83.004046-0** - ROSANGELA APARECIDA FARIA (ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 63 e o item II do despacho de fls. 64 quanto a designação do IMESC. 2. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38/39).3. Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 39, trazendo aos autos cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s).Int.

**2006.61.83.004713-2** - SUSANA MORAES GIRALDI (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I - Tendo em vista que não houve apresentação de quesitos pelas partes, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente ? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Reconsidero o despacho de fls.117, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM/SP 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2006.61.83.005149-4** - DANILO KOZEMEKIN DE AZEVEDO (ADV. SP204381 CARLOS ROBERTO MARTINS E ADV. SP236142 MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 61/80: Dê-se ciência ao INSS.2. Cumpra o INSS o item 1 do despacho de fls. 58, carreando aos autos a certidão do CNIS de Celso de Azevedo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após cumprimento do item anterior pelo réu, dê-se vista à parte autora do documento acostado e remetam-se os presentes autos novamente ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.83.005798-8** - ALBERTO ALIPERTI SOARES E OUTRO (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.185/207: Dê-se ciência ao INSS do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o efeito concedido ao recurso. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.83.007698-3** - BOANERGES VILLAS BOAS DE AMORIM (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I-Tendo em vista que não houve apresentação de quesitos pelas partes, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Reconsidero o despacho de fls.50, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM/SP 79.839, promovendo a Secretária sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2006.61.83.008686-1** - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR) (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72/73: Preliminarmente, apresente a parte autora a documentação necessária à comprovação de vínculo e dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.003281-9** - ISAIAS FERNANDO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 128, informando a designação de audiência para dia 14/10/2008 às 16:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**2008.61.83.000194-3** - JOSUE TOFANELO VIANA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/183: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora. Após, concedo vista dos autos fora dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerida pela parte autora para extração de cópias reprográficas. Int.

**2008.61.83.002829-8** - TADASHI SAKODA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DETERMINO a manutenção dos efeitos da tutela pleiteada já concedida no Juizado Especial Federal. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão. Int.

**2008.61.83.002916-3** - OSCAR TADEU MEDEIROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu conceda o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data do início da incapacidade, fixada pelo Perito nomeado pelo juízo em 21/11/2007. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0942455-5** - ALADIM DE MORAES E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Equivoca-se o Ilustre patrono da parte autora, posto que a habilitação requerida na petição protocolada sob nº 066.975 datada de 05/7/2001, refere-se ao óbito de Giuseppe Calvanese (fls. 444/447), onde foi acolhida a habilitação somente de ANNA MARIA MANFREDONIS CAVANESE (fl. 534), cujo óbito é notificado à fl. 601.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para regular habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 ou do artigo 1.060, do Código de Processo Civil, conforme o caso.3. Int.

**87.0009835-3** - ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP051869 JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**92.0022991-3** - ARLINDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**92.0054463-0** - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAQUIM DIAS NETO E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**92.0080000-9** - GIUSEPPE RUBENS ROSSI (ADV. SP085154 CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**93.0006152-6** - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 150/151, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.2. Int.

**1999.03.99.030123-5** - NAIR OLIVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Fls. 209/284 - Ciência ao INSS.2. Apresente a parte autora cópia da sentença e eventual acórdão proferidos nos autos nº 95.0048150-2.3. Cumpra a parte autora o item 6, parte final, do despacho de fl. 201.4 Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2002.61.00.015062-7** - ISAURA VEGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.012528-2** - SALVADOR MORALIS (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, a complementação das cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2003.61.83.014306-5** - FLOREDIL JOAQUIM RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004973-9** - VALDIR PEREIRA DIAS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006579-4** - NELSON LUIZ POZELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 176 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2005.61.83.000187-5** - MOACYR MARTINS RAMOS (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002957-5** - LUIZ LEITE DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Regularize o Dr. DIOGO BITTIOLI RAMOS SERAPHIM (OAB/SP nº 253.149) sua representação processual.2. Se em termos, expeça-se a Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Anote-se a interposição do Agravo Retido.4. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.5. Após, conclusos para deliberações.6. Int.

**2005.61.83.003156-9** - ARMANDO SOARES SILVA (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.006815-5** - ELTERIGE PARON NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68/102 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos diversos.2. CITE-SE.3. Int.

**2006.61.83.000691-9** - DIVA SOARES DIAS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE o requerido para responder ao recurso, na forma estabelecida no artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2006.61.83.001341-9** - JOSE GOMES SOARES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se a competente Carta Precatória, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à sua composição, em número de três (03) jogos, observando o que dispõe o artigo 202, do Código de Processo Civil.2. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2006.61.83.001418-7** - SEBASTIAO JOSE DE LIMA (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.002177-5** - JORGE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 267/270 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.83.003054-5** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.003518-0** - IZILDA CLEIDE ABRANTES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 105/123 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.83.003682-1** - JOAO MARIA RANCAO (ADV. SP196856 MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, regularizando o pólo ativo do feito, observando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2006.61.83.003771-0** - JOSE SEVERINO VICENTE (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.003947-0** - ARLINDA PINHEIRO (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. 2. Assim sendo, esclareça a situação de VERÔNICA PAULA ASSUNÇÃO e REGIANE AGNES DA SILVA junto a Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2006.61.83.004115-4** - ELIO LEMOS TELES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 129 - Desentranhe-se as cópias de fls. 95/124, entregando-as ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, certificando-se, anotando-se e remunerando-se.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.83.004455-6** - NELSON PINTO DE MORAES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51/64 - Esclareça a parte autora, uma vez que o presente feito sequer foi sentenciado.2. Fls. 65/78 - Anote-se. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.3. Int.

**2006.61.83.004509-3** - ELIAS GOMES DIAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O Processo Civil é sistematizado em ritos processuais próprios e fases processuais distintas.2. No rito processual sumário estabelecido no artigo 275, do Código de Processo Civil, é de sua essência o arrolamento das testemunhas que o autor pretende ouvir, na inicial, sob pena de preclusão (conforme artigo 276, do Código de Processo Civil).3. Já no rito processual ordinário, cada fase processual tem seu lugar no momento próprio e distinto, ou seja, citação, contestação, réplica, especificação de provas, deferimento dos mesmos etc. Assim, despida de qualquer fundamentação legal a interposição de Agravo Retido de fls. 163/164, já que a fase de especificação de prova, seu deferimento (ou não) é a atual e não aquela da inicial ou da petição protocolada à fl. 160.4. Assim e sendo este o momento processual oportuno, defiro a produção da prova testemunhal requerida. 5. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das mesmas, providenciando a parte autora as cópias necessárias para sua composição, observando o que dispõe o artigo 202, do Código de Processo Civil.6. Int.

**2006.61.83.005410-0** - JOAO GEACOMINI (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 112 - Nada à apreciar.2. Fl. 114 - Indefiro por ora, o pedido de suspensão, uma vez que o documento que pretende a parte autora o encarte nos autos, poderá ser feito enquanto não proferida sentença.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2006.61.83.005515-3** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.005694-7** - ABELAR CARRUPT DA SILVA (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97.2. Int.

**2006.61.83.006045-8** - APARECIDO JORGE (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.006194-3** - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.000689-4** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96/97 - Defiro. Anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Fl. 102 - Esclareça seu

subscritor, o pedido formulado.5. Int.

**2007.61.83.000928-7** - LUZIA RITA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.000959-7** - APARECIDO FERREIRA TOME (ADV. SP089227 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0019955-7** - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para correta classificação da presente ação Sumária.2. Fl. 73 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.003646-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004687-4) ZEFERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.83.003489-7** - LINEU ALVARES (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/51: oficie-se à autoridade coatora, determinando que informe sobre o cumprimento da sentença de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 08, 36/38, 47/48 e 49/51.2. Int.

#### **Expediente Nº 1742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766217-3** - ODETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 575 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**88.0044320-6** - SEBASTIAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068168 LUIS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP066206 ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Diante da certidão de fl. 264, indefiro, por ora, o pedido de fl. 262.2. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o item 2 do despacho de fl. 254. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**95.0000255-8** - ISABEL CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da Contadoria Judicial.2. Int.

**2007.61.83.000229-3** - ROSANA CIBELE DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fim de comprovação da União Estável e dependência econômica da autora para com o falecido, uma vez que esta relação não foi impugnada pelo INSS, mas sim a QUALIDADE DE SEGURADO do de cujus.2. Não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.000847-7** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

1. Fls. 156/279 - Ciência ao INSS.2. Prejudicado o agravo convertido em retido, tendo em vista o encarte, pela parte autora, da cópia do processo administrativo aos autos.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2007.61.83.002626-1 - ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP196805 JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 143/153 - Acolho como aditamento à inicial.2. Prejudicada, portanto, a citação havida nos autos.3. CITE-SE o INSS, providenciando a parte autora, as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Int.

**2008.61.83.002687-3 - ADEMIR BORGES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 388/390, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Int.

**2008.61.83.003575-8 - JOSE ROBERTO CARDASSI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.003597-7 - MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS (ADV. SP075848 PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS E ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 75/78, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

**2008.61.83.003603-9 - VILMAR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.003631-3 - JAMES CANDIDO DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 379/384, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

**2008.61.83.003637-4 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de

Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.003649-0** - ORLANDO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar ORLANDO DE MELLO, consoante cópias dos documentos de fls. 14/15 e 19/20.3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.003657-0** - ALFREDO GROMATZKY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os dados da autuação para constar o CÓDIGO 2101 onde constou o CÓDIGO 2021.6. Int.

**2008.61.83.003663-5** - VERA MARIA COLAVITTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os dados da autuação para constar o CÓDIGO 2101 onde constou o CÓDIGO 2021.6. Int.

**2008.61.83.003947-8** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 260/262, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

**2008.61.83.003949-1** - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a sentença de fls. 173/178, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

**2008.61.83.003957-0** - MARIA JOSE BRAGA (ADV. SP145933 JAIME TEMPONI DE AGUILAR E ADV. SP167181 EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a sentença de fls. 75/77, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

**2008.61.83.004023-7 - OVIDIO GONCALVES PORTELA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a sentença de fls. 95/98, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

**2008.61.83.004057-2 - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.004061-4 - AGENOR BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a sentença de fls. 132/135, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

**2008.61.83.004081-0 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.004297-0 - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO (ADV. SP269740 THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.004331-7 - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período indicado no item 2 de fl. 03 e constante do documento de fl. 35/36.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.004337-8 - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 43/57 - Acolho como aditamento à inicial.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 59/60, posto que extinto em razão de existência de litispendência.4. Apresente a parte autora via original da procuração, bem como cópia de sua Cédula de Identidade.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

**2008.61.83.004345-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.004377-9 - IVANDRO LUIZ FRISON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.004435-8 - VICENTE RIBAMAR DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.004445-0 - OSWALDO BONFIM (ADV. SP261092 MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.004455-3 - SONIA MACEDO SUCASAS E OUTRO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

**Expediente Nº 1755**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764272-5 - FEIGE ETE CHAPAVAL E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP096504 MATIA FALBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 2522/2557, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**00.0942849-6 - VICTOR DIAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP055286 MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 343/346, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**95.0033383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010404-5) JESUINO ARTHUR BARTHOLETTI (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2002.61.83.002135-6 - PLINIO PELEGRINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.001991-3** - SERVO RODRIGUES PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.002881-1** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.009409-1** - TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Prossiga-se nos Embargos à execução em apenso.Int.

**2003.61.83.010106-0** - WALDIR COMENALE E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

**2003.61.83.011731-5** - NAPOLEAO BERNANERDES DE MELO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 165/166, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2003.61.83.013054-0** - THOMAZ BARRUECO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.000337-5** - EDGAR FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001813-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002881-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HELENA BUENO DE SOUZA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003458-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002135-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SYLVIO PESCARA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.008411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001991-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LEONORA FRANCISCA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000263-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO)  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 1756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0025708-6** - AVELINO SANCHO (ADV. SP129795 MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**98.0010135-7** - VANDERCY HERNANDES (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**1999.03.99.112326-2** - JOSE MARIANO SOBRINHO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**1999.61.00.011715-5** - ANTONIO COMELLI (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.000303-5** - MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.002266-2** - STANISLAU SARJA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.002320-4** - THEODORO GURNIAK (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.003161-4** - CEZIRA TENEDINI (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.003366-0** - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP116745 LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.003432-9** - EGRE BENFATTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.000464-0** - SANDRA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.001271-5** - AIRTON AVERSA CALEGARI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.003349-4** - TIYKO MATSUZAKI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.003392-5** - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS (SUELI MARQUES DOS SANTOS) (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.003896-0** - ELIECIO SOARES (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.004609-9** - LOURENCO PAULO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.005072-8** - JOAO AUGUSTO IGNACIO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2002.61.83.001506-0** - ANTONIO GARCIA MUSSULINI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2002.61.83.001623-3** - JAIR DAINESI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**2002.61.83.001974-0** - DECIO MANSANO SERVILHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**Expediente Nº 1758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002738-4** - IVANI CARNEIRO PINHO (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

**2005.61.83.002747-5** - EDILEUZA ELIAS DE MORAES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

**2006.61.83.004347-3** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

**2006.61.83.006317-4** - ANTONIO DOS SANTOS CALAZANS (ADV. SP174308 GILCÉLIO FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

**2007.61.83.001511-1** - NELSIDIO ANTONIO SARAN (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

**2008.61.83.004505-3** - LUCIANO PEREIRA VIANA (ADV. SP177848 SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Int.

**2008.61.83.004531-4** - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. CITE-SE. 3. Int.

**2008.61.83.004549-1** - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fl. 52 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto possuírem objetos diversos. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Prazo de dez (10) dias. 7. Int.

**2008.61.83.004589-2** - LINDUARTE PEREIRA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Int.

**2008.61.83.004603-3** - JOEL BEZERRA BENTES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Int.

**2008.61.83.004619-7** - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 69. 3. Providencie a parte autora cópia da Carta de Concessão/memória de cálculo do benefício em questão. 4. Providencie a parte autora cópia do formulário SB-040 (ou documento equivalente), bem como do respectivo Laudo Técnico pericial referente ao período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda. 5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé. 6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação de Tutela Antecipada. 7. Prazo de dez (10) dias. 8. Int.

**2008.61.83.004645-8** - GESSI DE MELO SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória (artigo 202, do Código de Processo Civil), estas em número de três (03) jogos. 5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Prazo de dez (10) dias. 7. Int.

**2008.61.83.004667-7 - MARIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.004668-9 - WALTER ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.004681-1 - NELSON RASNE (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Apresente a parte autora cópia do documento de fl. 58, posto que ilegível.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

**2008.61.83.004682-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.004692-6 - SIDNEI ALBERTO ALVES (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.004711-6 - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). 4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda e que não tenham sido apresentados com a inicial.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.6. Int.

**2008.61.83.004722-0 - JURANDIR TEMOTEO SANTOS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.004725-6 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.4. Int.

**2008.61.83.004751-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial e às fls. 23, 24 e nas cópias dos documentos de fls. 25/27.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**2008.61.83.004756-6 - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Esclareça a parte autroa a ausência de MARTA

e ESTHER ativo do presente feito, posto que, conforme certidão de óbito (fl. 26), menores à época do óbito do de cujus e, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

**2008.61.83.004758-0 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 36 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto possuírem objetos diversos.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome indicado na petição inicial e os documentos de fls. 15/16.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2008.61.83.004763-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Int.

**2008.61.83.004765-7 - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 34: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda. 6. Int.

**2008.61.83.004819-4 - SONIA MERCIA FAZIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da carta precatória (artigo 202, Código de Processo Civil), estas em número de três (03) jogos.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2008.61.83.004821-2** - LORO BARBOSA VALDERLEI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da carta precatória (artigo 202, Código de Processo Civil), estas em número de três (03) jogos.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2008.61.83.004825-0** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.004841-8** - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Fl. 34 - Verifico não haver prevenção entre os feitos posto possuírem objetos diversos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2008.61.83.004857-1** - ORLANDO ARAUJO GOIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial e às fls. 23 e 24.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**2008.61.83.004860-1** - DORIVAL SALVADOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 30 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que possuem objetos diversos.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.004922-8** - ANTONIO DESIDERIO BARBOSA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.004926-5** - JOEL TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.004928-9** - FERNANDO DE FIGUEIREDO FULCO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.005082-6** - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 129.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 112/117, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

**2008.61.83.005086-3** - OLGA JANNOTTI SOUZA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl.269.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 256/261, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**2008.61.83.005100-4** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.005195-8** - ANTONIO MOTA CORDEIRO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a subscritora da petição inicial, Dra. PATRICIA GESTAL GUIMARÃES - OAB/SP nº 189.878, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**2008.61.83.005228-8** - MARCUS FLAVIO POMPEU (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Apresente a parte autora via original da procuração de fl. 16.2. Apresente a parte autora cópia da sentença e eventual acórdão dos autos apontados à fl. 275.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**2008.61.83.005291-4** - IVONILDA SALVINO BENTO (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para

citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0767102-4** - ALCIDES BONI E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se, pessoalmente, as pessoas indicadas às fls. 1770/1771 para que, querendo e no prazo de dez (10) dias, dêem regular andamento no feito, providenciando suas habilitações como sucessores de Maria Aparecida Santos Ponce, observando que decorrido o prazo sem que haja manifestação, o feito terá seu curso normal. 2. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 1 do despacho de fl. 1760, observando-se o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, com a identificação, manifestação, etc de quem se pretende habilitar, e demais determinação; bem como cumpra o item 4 do referido despacho. 3. Fl. 1768 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.004714-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001578-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTENOR DEZORZI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**2008.61.83.004879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO POLIZIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado. 3. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial, sob pena de indeferimento. 4. Int.

**2008.61.83.004880-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005371-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado. 3. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial, sob pena de indeferimento. 4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.83.002024-8** - JOSE CACIMIRO DE LIMA (ADV. SP158471 ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,(...)

**2002.61.83.003429-6** - MANUEL LIMA GONCALVES (ADV. SP177773 ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.002262-3** - RAUL WENCESLAO CUELLO (ADV. SP103313 HATUO NISHIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 129/130: ciência à parte impetrante. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Int.

**2007.61.83.003221-2** - ANA CLAUDIA SERTORIO (REPRESENTADA POR ANA MARIA SERTORIO) (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA(...)

**2007.61.83.003312-5** - JANETE GARCIA ALVES (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.003765-9** - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.004425-1** - DECIO ADRIANO FERREIRA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA(...)

**2007.61.83.005277-6** - ADRIANA DANIELE IBARROLA DE OVANDO (ADV. SP210810 MARCELO RANGEL FORGIARINI E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.006844-9** - MERCEDES ABBATEPAULO (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.001243-6** - ERIVALDO CORREIA DE MELO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.020287-0** - BRITO FORMENTON (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Fls. 104/130: Vista à parte autyora pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados. Int.

**2001.61.20.003712-7** - RUTE DO CARMO AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, L, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF 132.136.938-71, CASSIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA - CPF 289.113.038-36, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS - CPF 266.724.048-05 (incapaz) e TELMA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA - CPF 138.735.288-19, figurem como sucessores de Rute do Carmo Afonso dos Santos. Cumpra-se.

**2001.61.20.006841-0** - JOAO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 211/215: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.007715-0** - CICERO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício de Pequeno valor nº 24/08, através do Ofício nº 4190/08-UFEP-P, expeça-se Ofício PRECATÓRIO no valor de R\$ 4.883,85 (honorários de sucumbência), competência janeiro de 2007, providenciando a secretaria o respectivo encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia do Ofício precatório, conforme artigo 2º, parágrafo 2º, da Res. 559/07, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se.

**2003.61.20.001616-9** - FRANCISCO CALIN LAO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 219: Manifeste-se o autor Antonio Francisco Romania (espólio), sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.001623-6** - SEBASTIAO CHIMIRRI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação em relação ao autor VALENTIM SCANHOLATO, tendo em vista a informação de fls. 207/210.

**2003.61.20.004457-8** - ADELINA ALVES EUZEBIO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que esclareça se os cálculos de fls. 159/163 são da autora ADELINA ALVES EUZEBIO, NB 1240692266, uma vez que nos referidos cálculos consta como autor MARCIA ALVES MORENO. Cumpra-se.

**2003.61.20.006402-4** - ARLIDIA BULA AZADINHO RAMIA (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício de Pequeno valor nº 39/08, através do Ofício nº 4184/08-UFEP-P, expeça-se Ofício PRECATÓRIO no valor de R\$ 2.656,66 (honorários de sucumbência), competência janeiro de 2007, providenciando a secretaria o respectivo encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia do Ofício precatório, conforme artigo 2º, parágrafo 2º, da Res. 559/07, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se.

**2003.61.20.006485-1** - MARIA DE LOURDES CARDAMONI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser a habilitante única irmã da autora falecida (fls. 96) fato comprovado através de documentos juntados (fls. 99 a 101) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de sucessora, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que MARIA APARECIDA CARDAMONI ARENA (fl. 96) figure como sucessora de Maria de Lourdes Cardamoni. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.006979-4** - DALVA SURGE MARTINS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E PROCURAD NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF e o AUTOR concordaram com os cálculos da Contadoria Jucial (fls. 163/164), intime-se a CEF para complementar o valor depositado ao autor (fls. 149), providenciando o depósito do valor faltante na conta 904-1. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor de R\$ 1.249,47, conforme fls. 163/164. Em relação aos honorários de sucumbência, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 364,25 (fls. 163/164) que deverá ser deduzido do depósito de fls. 148. Intime-se a CEF para que após o levantamento do valor devido, indique o nº de conta onde deverá ser convertido o saldo remanescente. Int.

**2003.61.20.006995-2** - LUIZ ALBERTO JOIOSO (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício de Pequeno valor nº 41/08, através do Ofício nº 4187/08-UFEP-P, expeça-se Ofício PRECATÓRIO no valor de R\$ 1.800,51 (honorários de sucumbência), competência janeiro de 2007, providenciando a secretaria o respectivo encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-

se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia do Ofício precatório, conforme artigo 2º, parágrafo 2º, da Res. 559/07, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se.

**2003.61.20.007033-4** - LIDERITO DIAS LIMEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 188: Defiro o prazo solicitado. Aguarde-se manifestação do autor em arquivo sobrestado.

**2003.61.20.007846-1** - OSVALDO NUNES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

A redação do Art. 1.060, I do CPC, deixa claro que, havendo falecimento da parte a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários. Como se observa os interessados deduziram pedido de habilitação e juntaram documentos às folhas 74/142 e 153/167. Os interessados são filhos legítimos do de cujus, que era viúvo (fls.85). Por conseqüência, DECLARO habilitados no presente feito além do autor/requerente, os demais filhos, conforme segue: NILTO NUNES - CPF 019.869.938-76, MAURO NUNES - CPF 108.935.428.22, ADEMIR NUNES - CPF 175.496.608-08, NEUZA NUNES - CPF 036.626.438-98, CLAUDIA NUNES DE PAULA - CPF 314.503.088-48, APARECIDA NUNES ARANHA -CPF 156.266.198-10, NOEMIA NUNES - CPF 261.742.328-08. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, intime-se o réu a cumprir o determinado no despacho de fls. 73, assim como apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.001742-7** - SIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que confirme a autenticidade das contas de fls. 111/113, tendo em vista que as mesmas apresentam rasuras. Int.

**2004.61.20.003367-6** - JOSE ROBERTO SEGURA E OUTRO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.198/199: Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

**2004.61.20.007274-8** - JANDYR BORSARI (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP112409 ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, LMPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que IRACEMA LAMOREA BORSARI - CPF 084.771.668-72 (f. 150) figure como sucessora de JANDYR BORSARI. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.000172-2** - WAINE DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que CLEONICE LUZIA VASCONCELOS SILVA - CPF 108.954.038-89, figure como sucessora de Waine da Silva Intimem-se a Srª Cleonice Luzia Vasconcelos Silva para que regularize seu CPF junto a Receita Federal. In. Cumpra-se.

**2005.61.20.001480-7** - ODAIR QUINTILHO DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 103: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.20.005409-0** - DURVALINO COTRIM (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor para que junte nos autos cópia de seu CPF, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.20.006406-9** - DALTY ROBERTO PELLICCE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 116/119: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o alegado pela CEF. iNT.

**2005.61.20.008037-3** - ANTONIO DURANTE (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104: Dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**2006.61.20.001998-6** - ALZIRA CAMPESAN SEDENHO (ADV. SP069104 ELIANA MARIA CONDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 123: Defiro. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2006.61.20.003391-0** - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Tendo em vista a decisão de fls. 84, desconsidere-se o despacho de fls. 97. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.20.004528-6** - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Dê-se vista à parte autora da petição juntada às fls. 179/188 que por um lapsos deixou de se juntada na data do protocolo e se encontrava na contra-capa do processo.

**2006.61.20.006932-1** - MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 34: Defiro. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, tornem ao arquivo.

**2006.61.20.007231-9** - MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao despacho de fls. 202 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.000408-2** - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP245369 ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.20.000623-6** - NEUSA MARIA GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
J. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias (laudo do INSS). Fl. 59- Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

**2007.61.20.001790-8** - ADELINA ATELLI VELLUTTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A redação do Art. 1.060, I do CPC, deixa claro que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários. Como se observa os interessados deduziram pedido de habilitação e juntaram documentos necessários às folhas 246/262. Os interessados são filhos legítimos da de cujus. Por consequência, DECLARO habilitados no presente feito: 1) MARIA LUCIA VELLUTTO DE OLIVEIRA - CPF 131.113.058-64, 2) CARMINO VELLUTTO FILHO - CPF 059.274.328-40, 3) MARIA DO CARMO VELLUTTO STEMBERG - CPF 122.303.038-56 e 4) RENATO VELLUTTO - CPF 028.249.928-83, NOS TERMOS DO ART. 1.060, I do CPC, como sucessores de ADELINA ATELLI VELLUTTO. Ao SEDI para as anotações necessárias.

**2007.61.20.004975-2** - HELIO DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 165: Tendo em vista a constatação de erro no termo final do cálculo por incidência da súmula 260 do extinto TFR, que somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, reconsidero a decisão retro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**2007.61.20.006229-0** - LILAH COSTA CELANTE (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúvo, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Pólo Ativo para que CAZIMIRO CELANTE - CPF 026.455.808-15 (fls.107) figure como sucessor de Lilah Costa Celante. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.20.007296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004459-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO CARLOS RODGHER (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Chamo o feito a ordem. No presente processo houve prolação da sentença de fls. 34/35, já com seu trânsito em julgado (fl.39), a qual acolheu a conta do juízo de fls. 14/19. A única hipótese para o presente caso seria a interposição de recurso de apelação no prazo legal, o que não ocorreu. Dessa forma, torno sem efeito todos os atos praticados após o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35. Cumpra-se a parte final da sentença.

**2006.61.20.004116-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000121-2) ALZIRA BERNARDO MICHELLI E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 31/36: Vista às partes sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS). Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 1152**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.004632-7** - JOSE LUIZ BATISTA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP013995 ALDO MENDES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 171/176 - Ao que se observa do cálculo da contadoria, a conta apresentada pela autarquia não está correta. De fato, analisando a conta verifico que foi considerada a prescrição de parcelas até maio de 1992, embora a ação tenha sido ajuizada em 1989 e a prescrição sequer tenha sido mencionada na fase de conhecimento (que tramitou quando ainda não era possível o reconhecimento de ofício da mesma). Assim, faculto à autarquia a apresentação de novos cálculos no prazo de 30 dias, ou a aquiescência com os cálculos da contadoria. Intimem-se.

**2003.61.20.000526-3** - ANTONIO DOS SANTOS SEVES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 195/196 - Embora já tenha me manifestado de forma diversa, creio que seja possível a aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94 ainda que não tenha sido objeto de análise na fase de conhecimento, tal como decidido em relação ao artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 no AG 318244 (orig. 2003.61.20.002366-8, desta Vara), interposto de decisão que não acolheu os cálculos da própria autarquia contendo incorporação de percentual no primeiro reajuste do benefício que, portanto, foi feita pelo INSS sponte propria. De toda a forma, como a questão não é objeto do julgado, mas se trata de revisão que deve ser feita administrativamente pela autarquia, esclareça o INSS se procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo 26, da Lei 8.870/94 e apresente a conta de liquidação respectiva ou histórico de créditos onde se comprove que a diferença foi paga. Fls. 197/205 - Ciência às partes. Intimem-se.

**2004.61.20.005866-1** - MANOEL NUNES DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls - 205/210 - Os cálculos da contadoria confirmam a inexistência de valores a serem executados. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.20.005168-3** - ALTINO RODRIGUES (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/246 - A eficácia do julgado no que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN só deve ser feita quando favorável ao segurado. Assim, acolho os cálculos denominados pela contadoria como sendo a alternativa 1. Assim, intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos valores constantes da conta de fls. 242/243 no total de R\$1.887,30. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.000607-4** - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2008, às 14 horas, com o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 - Santa Angelina, nesta cidade, devendo a autora trazer TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

**2006.61.20.006470-0** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Fls. 166/179 - Ainda que os juros deferidos no tenham sido expressamente fixados em 6% a.a. (fl. 80), o acórdão foi proferido antes do advento do Código Civil em vigor que elevou os juros pagos pela Fazenda Pública para 12% a.a. norma essa que deve incidir na fase posterior à sua vigência. Vale observar que o trânsito em julgado só se deu em agosto de 2006 e os juros, em si, já não estavam mais sendo discutidos quando do advento do CC. Isso porque os juros não foram objeto de questionamento nos embargos de declaração interpostos pela autarquia pendentes de decisão naquele ínterim. Assim, na fase de conhecimento não foi possível qualquer discussão sobre a nova regra sobre juros depois de janeiro de 2003 em razão da preclusão. Em suma, como o novo Código Civil entrou em vigor antes que o título judicial tivesse transitado em julgado, a lei nova não ofendeu a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). NO CASO DOS AUTOS, se não havia coisa julgada formada até 11/01/2003, incide a lei nova e o juízo da execução apreciar a questão e aplicar a lei nova ao caso pendente. Por tais razões, acolho os cálculos denominados pela contabilidade como sendo a alternativa 2, ou seja, 6% a.a. até 12/2002, após 12% a.a. Assim, intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos valores constantes da conta de fls. 176/179 no total de R\$ 43.054,95. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.20.001149-9** - HERMOGENES JESUS RIBEIRO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fl. 66: Considerando o v. acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC), arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.20.004003-0** - JOSE CARLOS MARUM (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder qualquer retaliação quanto ao não-atendimento de intimação para o impetrante oferecer outros bens para arrolamento (com preferência a imóveis) no valor mínimo de R\$100.581,48, para substituição de imóvel arrolado, alienado em abril de 2008. Requer, ainda, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos eis que o crédito tributário exigido não supera nem 15% do valor do patrimônio do sujeito passivo. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança ( Lei nº 1.533/51 ), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, prescreve o art. 64 da Lei n.º 9.532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e a somas dos créditos for superior a R\$500.000,00. Cumpre observar, no entanto, que referida imposição legal não configura exigência para interposição ou processamento de eventual recurso administrativo nem implica qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Visa, tão somente, resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, que no caso alcança a monta de R\$612.368,79. Ademais, o interesse público deve prevalecer em relação ao individual e o ingresso aos cofres do Estado de valores que lhe pertencem é um direito da coletividade e deve ser preservado. Por outro lado, importa notar que a Lei n.º 9.532/97 impõe à Fazenda o dever de arrolar bens do devedor quando o valor do crédito superar 30% do patrimônio do contribuinte, mas não proíbe sua realização quando o crédito é inferior a 30% do patrimônio e as circunstâncias do caso o recomendem, como no caso dos autos, sempre lembrando que o arrolamento não restringe o direito de propriedade do contribuinte que não sofrerá prejuízos com o arrolamento. Logo, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.20.004814-4** - WALDIR JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança visando ordem para suspender imediatamente procedimento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário, decretando-o sigiloso. Alega na inicial, que foi intimado pela Receita Federal a apresentar documentos relativos às suas contas correntes, poupança e investimentos, constando na própria intimação feita pela Receita o banco, a agência e número das contas, dando-se assim a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, ofendendo o direito à intimidade e a inviolabilidade de sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, CF). Emenda à inicial (fls. 69/73). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 75). A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 76/81). Juntou documentos (fls. 85/361). É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 7º, inciso II, Lei nº 1.533/51, que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder

resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. (...) Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 85/361, decreto o sigilo de justiça. Anote-se.

**2008.61.20.004815-6** - DENISE MAJARAO JANCANTI (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança visando ordem para suspender imediatamente procedimento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário, decretando-o sigiloso. Alega na inicial, que foi intimado pela Receita Federal a apresentar documentos relativos às suas contas correntes, poupança e investimentos, constando na própria intimação feita pela Receita o banco, a agência e número das contas, dando-se assim a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, ofendendo o direito à intimidade e a inviolabilidade de sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, CF). Emenda à inicial (fls. 56/60). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 62). A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/70). Juntou documentos (fls. 71/230). É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 7º, inciso II, Lei nº 1.533/51, que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. (...) Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 72/230, decreto o sigilo de justiça. Anote-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.20.000608-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTRO (ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)  
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 6119/6160). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.20.004396-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SOARES DE PINHO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/126, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 104/106, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

**2008.61.20.004485-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE MARQUES DA SILVA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/122, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 101/103, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

**2008.61.20.004488-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO PODETI E OUTRO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/120, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 99/101, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.005182-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA E OUTRO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA E ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fl. 392/393: Mantenho a decisão de fl. 391 por seus próprios fundamentos (art. 407, parágrafo único do CPC). Int.

**2007.61.20.008167-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA E OUTRO

Fl. 37/39: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INCRA. Int.

**Expediente Nº 1157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.004555-4** - BENEDITA MONTEIRO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 121: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.20.008264-3** - VERA LUCIA DE ANDRADE NANINI (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 69: Defiro. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.20.007062-1** - JOSE GUERRERO PARRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se o autor para que junte ao processo cópia de seu CPF.

#### **Expediente Nº 1161**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.20.006985-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004649-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIS ANTONIO ALVES X LUIS HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de rol de testemunhas de defesa, manifestem-se as partes, sucessivamente, nos termos e prazo do art. 499 (...) do CPP.

#### **Expediente Nº 1162**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.20.001225-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO MACHADO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA)

...Em tais termos, a conclusão inarredável que se sobressai é que a conduta do denunciado, não obstante absurdamente repreensível e ignominiosa, não constitui infração penal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para o fim de absolver LUIZ ANTONIO MACHADO das imputações que lhe foram feitas neste processo, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.007306-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA BENETTI X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI X PEDRO ROBERTO RAMOS X MATEUS ALVES CORREA (ADV. SP104461 EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E ADV. SP218807 PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI

Depreque-se a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP (fl. 1851).

Como o réu Paulo Sérgio Silveira consta do pólo passivo das ações penais n. 2006.61.20.004649-7, n.

2006.61.20.004651-5, n. 2006.61.20.004652-7 e n. 2006.61.20.004653-9, com o retorno da precatória, junte-se a via original nestes autos, e traslade-se cópia aos feitos supramencionados. No que se refere às testemunhas residentes nesta cidade (fl. 1957), designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h00.

**2006.61.20.002884-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO BAMBOZZI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X BRUNO BAMBOZZI FILHO (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X HEDER LUIZ BAMBOZZI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE E ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados:a) ANTONIO BAMBOZZI como incurso no artigo 168-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária

de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo da data do último não-recolhimento, substituindo a primeira por duas penas restritivas de direito a serem cumpridas na forma acima explicitada.b) BRUNO BAMBOZZI FILHO como incurso no artigo 168-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de do salário mínimo da data do último não-recolhimento, substituindo a primeira por duas penas restritivas de direito a serem cumprida na forma acima explicitada.c) WARNER ANTONIO BAMBOZZI como incurso no artigo 168-A do Código penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo da data do último não-recolhimento, substituindo a primeira por duas penas restritivas de direito a serem cumprida na forma acima explicitada.d) HEDER LUIZ BAMBOZZI como incurso no artigo 168-A do Código penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de do salário mínimo da data do último não-recolhimento, substituindo a primeira por duas penas restritivas de direito a serem cumprida na forma acima explicitada.Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Após o trânsito em julgado, anatem-se no rol dos culpados os nomes de ANTONIO BAMBOZZI, filho de Ferdinando Bambozzi e Maria Maccagnan Bambozzi, BRUNO BAMBOZZI FILHO, filho de Bruno Bambozzi e Cacilda Silveira Bambozzi, WARNER ANTONIO BAMBOZZI, filho de Bruno Bambozzi e Cacilda Silveira Bambozzi e HEDER LUIZ BAMBOZZI, filho de Hugo Bambozzi e Irene de Rizzo Bambozzi e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.20.003928-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RONIE LOPES MOTTA X VINICIUS FAZIO SALIBI (ADV. SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA)  
Manifeste-se a defesa do acusado nos termos e prazo do art. 500 do Código de Processo Penal.

**2006.61.20.004651-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO X ROSENI MACHADO FARIA X LAZARO LUIS BONAVINA X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS (ADV. SP082490 MARIO SERGIO SPERETTA E ADV. SP220657 JULIANA NOGUEIRA) X ROSA GOMES DE SOUZA

Depreque-se a audiência de oitiva das testemunhas de defesa à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fl. 1911). No que se refere às testemunhas residentes nesta cidade (fls. 1894, 1905, 1906/1907 e 1911), designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14h00.

**2006.61.20.004652-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS X ARLINDO AMARAL X ZILDA APARECIDA BENETTI X MARIA HELENA PAULA DIETSCHKE  
Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h00, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1929/1999).

**2006.61.20.004653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS X MARCOS JOSE DA ROCHA X PAULO MARCAL DE MORAIS X MARIA DE FATIMA LOURENCO MUNIZ X NIVALDO GOMES DOS SANTOS  
Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1908/1910).

**2006.61.20.007716-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X CARLOS ARRUDA MORTATTI (ADV. SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL) X EZER JOSE ABUCHAIM (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO)  
Manifeste-se a defesa em algeações finais, no prazo de 03 (três) dias.

**2008.61.20.000442-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X HAMILTON VENCAO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)  
Manifeste-se a defesa do acusado nos termos e prazo do art. 500 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2326**

### **USUCAPIAO**

**2007.61.23.000867-3** - JOAO WANDERLEY FERREIRA E OUTRO (ADV. SP084764 ALICE JOANNA TAFURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PARA A CAUSA, e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Remetam-se os autos. (04/08/2008)

**2007.61.23.002189-6** - LAZARO AUGUSTO GABRIEL (ADV. SP017990 CARLOS ALBERTO ZAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para RECONHECER A USUCAPIÃO, em favor dos autores, do imóvel descrito às fls. 24/26 desse autos, com representação gráfica às fls. 34, devendo referido imóvel ser registrado em nome do requerente, encerrando-se a transcrição nº 11.231 e abrindo-se nova matrícula que descreva o imóvel fielmente como o é na realidade, consoante memorial supra mencionado, observando-se os termos do artigo 945 do CPC.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. P.R.I.C.(14/07/2008)

### **MONITORIA**

**2007.61.23.000001-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER LUIS SANT ANNA (ADV. SP119361 FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

(...) Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(15/07/2008)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.23.000051-0** - DANIELE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (04/08/2008)

**2005.61.23.000454-3** - APARECIDA MOLINARI DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(04/08/2008)

**2005.61.23.001138-9** - MARIA DA GLORIA SANTOS LEME (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/07/2008)

**2005.61.23.001528-0** - SEBASTIAO JUCA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão

da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/08/2008)

**2005.61.23.001538-3** - ELENA MARIA JOSE DE TOLEDO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(12/08/2008)

**2006.61.23.000642-8** - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Maria Aparecida de Oliveira Dorta Rosa, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (17/07/2006), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2006; Data de Início do Pagamento (DIP): 16/07/2008; RMI: hum salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(16/07/2008)

**2006.61.23.001074-2** - APARECIDA ALTHEMAN DE ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil .Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Aparecida Altheman de Araújo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (20/11/2006), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, APARECIDA ALTHEMAN DE ARAÚJO no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 20/11/2006; Data de Início do Pagamento (DIP): 31/07/2008; RMI: hum salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.C (31/07/2008)

**2006.61.23.001185-0** - IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/08/2008)

**2006.61.23.001298-2** - MARIA VANIQUE DE SANTANA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/07/2008)

**2006.61.23.001454-1** - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante todo o exposto IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando o valor do saque pretendido, o julgamento antecipado e a simplicidade da questão, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/07/2008)

**2006.61.23.001502-8** - CLAUDETE PIOTTO DA SILVA (ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, CLAUDETE PIOTTO DA SILVA, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2006), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do artigo art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CLAUDETE PIOTTO DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS por Invalidez - código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 24/07/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 04/08/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(04/08/2008)

**2006.61.23.001829-7** - TEREZINHA MANOEL DE SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Terezinha Manoel de Siqueira, representada por seu curador Gilberto Quintino da Fonseca, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 17/08/2006, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do artigo art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Terezinha Manoel de Siqueira, representada por seu curador, Gilberto Quintino da Fonseca, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB):17/08/2006; Data de Início do Pagamento (DIP):18/07/2008, RMI: hum salário mínimo..Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(18/07/2008)

**2006.61.23.001867-4** - BENEDITO LEITE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, BENEDITO LEITE, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2006), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, BENEDITO LEITE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - CÓDIGO: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 04/08/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 04/08/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (04/08/2008)

**2007.61.23.000019-4 - JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor dos co-autores conforme acima fundamentado. Condene, outrossim, o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado aos co-autores Celiane Aparecida Alves de Lima e Cristiano Aparecido Alves de Lima, este representado por sua mãe Joana Lourdes Batista de Lima, a partir da data do óbito 11/04/2001, e aos co-autores Viviane Aparecida Alves de Lima e Cleber Aparecido Alves de Lima e Joana Lourdes Batista de Lima, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2001), com os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código B- 21; Data de início do benefício para os co-autores Celiane Aparecida Alves de Lima e Cristiano Aparecido Alves de Lima (DIB) = 11/04/2001; Data de início do benefício para os co-autores Viviane Aparecida Alves de Lima, Cleber Aparecido Alves de Lima e Joana Lourdes Batista de Lima (DIB) = 21/06/2001 =; DIP = 12/08/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Prazo para a implantação do benefício: 30 dias, pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C (12/08/2008)

**2007.61.23.000351-1 - CLAUDEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/08/2008)

**2007.61.23.000417-5 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (18/07/2008)

**2007.61.23.000618-4 - SANTINA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA**

CAMPOS E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(25/07/2008)

**2007.61.23.000756-5** - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(15/07/2008)

**2007.61.23.000893-4** - RUBENS GERALDO FILOCOMO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(08/08/2008)

**2007.61.23.001016-3** - MARLENE PIRES SPINA E OUTROS (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (06/08/2008)

**2007.61.23.001017-5** - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO:a) PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0293.013-99001266-9 em nome de Rogério Ferraz e Silva, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) Os Sucessores de Luiz Nobrega de Oliveira CARECEDORES DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização efetuado, uma vez que não comprovou sua titularidade da conta durante o período de aplicação do Plano Bresser, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.c) IMPROCEDENTE o pedido do autor Toshiyuki Nagai, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, sendo que as custas deverão ser rateadas entre as partes. P.R.I.(07/08/2008)

**2007.61.23.001019-9** - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO:a) PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.º 0293.013-00009894-5, em nome de Roberto de Paula Cezar, e conta n.º 0293.013-00024260-4, em nome de José Rubens Olivato, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e;b) Os autores Marta Débora Fachim e José Rubens Olivato, este em relação à conta n.º 0293.013-00034080-0, CARECEDORES DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização efetuado, uma vez que não comprovaram suas titularidades das contas durante o período de aplicação do Plano Bresser, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, sendo que as custas deverão ser rateadas entre as partes. P.R.I.(07/08/2008)

**2007.61.23.001032-1** - VERA LUCIA MORI SANDO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condono a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(14/07/2008)

**2007.61.23.001039-4** - MARIA ANGELINA DE MELLO COSTA (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(06/08/2008)

**2007.61.23.001047-3** - JADER ALMEIDA UCHOA (ADV. SP217756 GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial (Bresser e Verão), extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. P.R.I.(14/07/2007)

**2007.61.23.001171-4** - PEDRO CORREA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da parte autora Pedro Correa, no período de 10/07/1960 a 10/08/1972. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (04/07/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. DEFIRO, EX OFFICIO, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 04/09/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/07/2008; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, que pretendia o reconhecimento do tempo rural a partir dos 10 anos de idade, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS.(29/07/2008)

**2007.61.23.001217-2** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/07/2008)

**2007.61.23.001249-4** - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do

CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 04/09/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 15/07/2008; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. o INSS.(15/07/2008)

**2007.61.23.001319-0 - ORESTES BELLI E OUTRO (ADV. SP172800 JOÃO BATISTA MUÑOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PARA A CAUSA, e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Remetam-se os autos. Int.(04/08/2008)

**2007.61.23.001324-3 - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(25/07/2008)

**2007.61.23.001350-4 - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA**

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré União Federal E O Município de Bragança Paulista a fornecerem, em caráter vitalício, à autora os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade (designada no relatório médico de fls. 12 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de 50 (cinquenta) vezes este valor devidamente atualizado, nos termos do art. 461, 4º do CPC.Tendo em vista a solução final aqui estabelecida, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela já concedida anteriormente.Condene, ainda, as rés no pagamento de honorários advocatícios, estes últimos que, atendendo à natureza da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados até o pagamento.Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(06/08/2008)

**2007.61.23.001539-2 - EUNICE RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I. (17/07/2008)

**2007.61.23.002042-9 - MARIA REGINA PIRES CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana exercida sob condições especiais nos períodos de 02/03/1981 a 01/09/1993 e 13/06/1994 a 31/10/2007, trabalhados perante a empresa Corduroy S/A Industrias Têxteis (Suape Têxtil S/A), bem como para, condenar o INSS a, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do ajuizamento da ação (DIB= 31/10/2007). Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, MARIA REGINA PIRES CARDOSO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 31/10/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): 15/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/07/2008)

**2007.61.23.002171-9 - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2008)

**2007.61.23.002234-7 - WALKIRIA PIOVESAN UENO (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS em sede de contestação, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. Bragança Paulista, 12/08/2008.

**2007.61.23.002305-4 - BENEDITO RAMOS DE MOURA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, BENEDITO RAMOS DE MOURA, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, data do requerimento administrativo (22/12/2004 - fls. 35), e também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedito Ramos de Moura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de início do Benefício (DIB): 22/12/2004 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20 3º do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (30/07/2008)

**2007.61.23.002315-7 - CELSO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 06/12/1982 a 07/02/2001 (ajudante de produção junto à Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A), 08/02/2001 a 22/03/2003 (mecânico de manutenção na empresa ABB Service Ltda) e 18/11/2003 a 18/12/2007 (mecânico de manutenção junto à Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB=15/02/2008 - fls. 52), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Celso Pereira com os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (14/07/2008)

**2007.61.23.002320-0** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimentos anteriores a janeiro de 1985. Após, voltem conclusos (16072008)

**2008.61.23.000033-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA MARIA SPLENDORE

Considerando a decretação da revelia da ré, bem como o pedido de desistência da CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I (17/07/2008)

**2008.61.23.000039-3** - FRANCISCA EDNA FREIRE DA SILVA (ADV. SP244159 GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ante todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de pagamento de diferenças relativas as correções monetárias dos Planos Collor I e Collor II, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. (14/07/2008)

**2008.61.23.000144-0** - OSVALDO SABINO PEREIRA (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I. (07/08/2008)

**2008.61.23.000256-0** - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. P. R. I. (14/07/2008)

**2008.61.23.000309-6** - ADEMIR NETTO (ADV. SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes

diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (06/08/2008)

**2008.61.23.000368-0** - ODEMIR MARTINEZ BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/08/2008)

**2008.61.23.000402-7** - RUTH MARIA COELHO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (06/08/2008)

**2008.61.23.001019-2** - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se sem liminar. Os medicamentos solicitados na inicial são todos fornecidos gratuitamente na Secretaria Municipal de Saúde, mediante processo social, de acordo com a legislação vigente. É o que se colhe do ofício constante de fls. 60 desses autos. Nesse contexto, deve o interessado procurar o serviço assistencial de saúde do município e submeter-se ao processo social para entrega de medicamentos. Com relação aos medicamentos insulina bruta e ceticigarin 10/g afirmou a autoridade pública municipal de saúde desconhecer a sua existência dentro da nomenclatura técnica especializada. Não há como, nesse contexto, e sem maiores especificações acerca dos medicamentos pretendidos pela parte, conceder ordem liminar para entrega de algo que não está perfeitamente individualizado. Nesse contexto, esse ponto da pretensão deverá ser melhor esclarecida pelo autor no curso da lide. De momento, uma vez que os medicamentos fornecidos, em princípio, são fornecidos pela autoridade pública, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com as cautelas legais. Int.(31/07/2008)

**2008.61.23.001081-7** - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, não há prova pré-constituída, juntada com a inicial, que demonstre que o de cujus, à época do óbito, fizesse jus a qualquer tipo de aposentadoria (falecido aos 52 anos de idade). Por outro lado, a considerar exclusivamente o contrato de trabalho reconhecido junto à Justiça Obreira, verifica-se que, ao menos em princípio, o de cujus faleceu muito depois da perda da qualidade de segurado (óbito em 2006 e vínculo de trabalho reconhecido até 1999), nos termos do art. 15 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Como forma de averiguar eventual condição de inválido do de cujus à época da morte, determino realização de perícia indireta. Em obediência aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, preliminarmente, e com urgência, determino a citação do INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desta forma, e consoante supra exposto, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial indireta para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica indireta, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para realização da perícia, tendo como base e parâmetros para análise e conclusão de seu trabalho os documentos, laudos e exames trazidos aos autos pela parte autora referente ao de

cujus ELDIAS ROSA DOS SANTOS. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada de forma indireta, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas e quanto a eventual incapacidade da parte. Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS do de cujus Eldias Rosa dos Santos.Intimem-se.(18/07/2008)

**2008.61.23.001162-7 - KAZUKO MAKI PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) , indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Ao SEDI para retificação do assunto da distribuição para RENUNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO - Código 2101. Cite-se e Intime-se.(07/08/2008)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.048106-0 - TEREZINHA DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 204/208 em face da natureza da decisão proferida às fls. 201/202, nos termos do artigo 522 do CPC.2- Intime-se o INSS.

**2001.03.99.024204-5 - JOSE ANTONIO CAVALARO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte , haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/08/2008)

**2004.61.23.001655-3 - JOAO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte , haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/08/2008)

**2005.61.23.000488-9 - DIVA DE MORAES LINCOLN (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte , haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/08/2008)

**2007.61.23.001304-8 - DOMINGOS HELENO DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. (25/07/2008)

**2008.61.23.000074-5 - LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para fins de DECLARAR, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pela parte autora, LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, no período de 01/11/1988 A 24/09/1995, totalizando 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço prestado na condição de técnico de informática autônomo, bem como junto à

empresa Caminho da Montanha - Projetos Ambientais S/C Ltda., também na área de informática, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a proceder à averbação do referido tempo de serviço. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.(04/08/2008)

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.23.000730-2** - ALEXANDRE FERREIRA MENDES (ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.(07/08/2008)

**2008.61.23.000743-0** - MARIA DE LOURDES GOMES DA CRUZ (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. P.R.I.(07/08/2008)

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.23.001473-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001695-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/07/2007)

**2007.61.23.001889-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000538-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DARCI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução em apenso por falta de título executivo hábil, nos termos do art. 618, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, desansem-se os presentes e arquivem-se os autos. P. R. I.(07/08/2008)

**2007.61.23.002294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000592-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA CONCEICAO DOS SANTOS EUFRAZIO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/07/2008)

**2007.61.23.002298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002361-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO)

(...)Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em

julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.(07/08/2008)

**2008.61.23.000613-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002062-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FLORIANO LOPES DA COSTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/08/2008) Bragança Paulista,

**2008.61.23.000625-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002062-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X APARECIDA FAQUIM PIMENTEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/08/2008)

**2008.61.23.000803-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001206-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GERALDO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/08/2008)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.23.000715-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001819-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCA CORREIA DE LIMA  
...Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, c.c art. artigo 114 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRESENTE, E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de SÃO PAULO/SP. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e após, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo competente. Int. (30/07/2008)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.000481-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA  
(...) Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (15/07/2008)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1917**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.014402-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO)  
X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente N° 1096**

**MONITORIA**

**2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS  
PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Intimem-se as partes acerca do leilão a ser realizado nos dias 10/09/2008 (1ª Praça) e 24/09/2008 (2ª Praça), às 13:00 horas, na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, (autos de Carta Precatória 2007.60.00.011129-0), tendo por objeto o lote 15, da quadra 83, bloco 7, loteamento Nova Campo Grande, em Campo Grande-MS, matriculado sob n. 18.787 no CRI da 2ª Circunscrição daquela Comarca.

**Expediente N° 1098**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON  
DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN  
SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS  
MARQUES FERREIRA)**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.60.02.002927-3 - RAFAEL LENSO PASSONI (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657  
ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o pedido de justiça Gratuita.Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 ( cinco ) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC.Efetivado o depósito, cite-se a credora para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal (art. 893, II, do CPC).Int.

**2008.60.02.003477-3 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 6), sendo indevido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2003.60.02.003832-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS004043 ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, traslade-se cópia dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito acerca do Laudo Pericial apresentado nos autos 2003.60.02.000969-0, bem como as manifestações das partes e do MPF sobre os esclarecimentos apresentados. Deixo de apreciar a petição de fls. 739/740 dos expropriados, tendo em vista que os pontos ali levantados já foram apreciados no despacho de fls. 738. Intimem-se.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.60.02.002421-7** - EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ausência da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual (art. 267, IV e VI, CPC). Custas ex lege. Ante a ausência de condenação (art. 20, 4º, do CPC), condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a União Federal e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Banco do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se os presentes autos, juntando cópia desta sentença aos autos de n. 2007.60.02.001537-3 (rito ordinário).

#### **MONITORIA**

**2000.60.02.002682-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X WALTER FARIAS DO REGO (ADV. MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

**2005.60.02.002836-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISLAINE DE OLIVEIRA IAHN SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100/106 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.60.02.000581-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIVANIA BARBOSA LIMA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, via EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$27.533,61, atualizado até 14/07/2008, conforme cálculos apresentados pela exequente (fls.206/219), sob pena de acréscimo de multa de 10%. Cientifique-se, também, a executada acerca dos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

**2007.60.02.002955-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Fls. 140/143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.60.02.004226-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE APARECIDA TOSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 54, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a ré CHRISTIANE APARECIDA TOSTI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência de fls. 77/78. Para tanto, a Caixa Econômica Federal deverá recolher as custas referentes a distribuição da carta precatória, bem como custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a intimanda reside em Nova Andradina/MS. Int.

**2007.60.02.005332-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACIELA PRIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o

artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.001495-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS012561 THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Fls. 37/38 - Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.60.02.002855-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIVALDO LIMA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE BARROS LEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão juntada às fls. 74.

**2008.60.02.003787-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os executados são domiciliados no Município de Fátima do Sul/MS e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado do Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas de diligências do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int.

**2008.60.02.003793-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os réus são domiciliados em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado do Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as despesas com diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. Int.

**2008.60.02.003875-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os réus são domiciliados em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado do Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as despesas com diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.002928-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.60.02.003886-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000333-8) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - ME (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO E ADV. RO003925 ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.60.02.000688-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X MOACIR ANTUNES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Portanto, verificada a insolvência do executado Moacir Antunes de Souza diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DOS REGISTROS R-12-4995 E R-13-4995 DA MATRÍCULA 4995 DO CRI DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Intimem-se as partes, bem como os terceiros interessados para que, querendo, manifestarem-se, no prazo legal.Expeça-se ofício ao CRI da Comarca de Ponta Porã-MS, a fim de que seja averbado que os registros R-12-4995 e R-13-4995, da matrícula n. 4.995 não são eficazes perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se.

**2006.60.02.003537-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 53/54, tendo em vista que tal providência já se efetivou conforme fls. 37/37v. Todavia, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 475-J, do CPC, fica facultado à exequente indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.Int.

**2006.60.02.003548-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CICERO CALADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/72 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.003573-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO CARLOS DINIZ (ADV. MS005419 GERALDO CARLOS DINIZ)

Fls. 60/73 - Manifeste-se a exequente.Publique-se,também, o despacho de fls. 55.Despacho de fls. 55 - Primeiramente, esclareçam as partes se o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, (fls. 49/50), faz parte do acordo noticiado na folha 54.Int.

**2006.60.02.004171-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/67 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.60.02.005270-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GOMES E LIMA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELIPE AZAMBUJA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 42v.

**2008.60.02.000333-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X ANTONIO PADILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON MURAKAMI HOLLSBAQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/62 - Manifeste-se a exquente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.60.02.000401-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Como pode ser observado no 1º do artigo 55 da Lei n. 8.906/94 compete ao Presidente exercer a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dela, promover a administração patrimonial e dar execução às decisões do Conselho Seccional da OAB.Deste modo, o título executivo é válido (artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do artigo 46 da Lei n. 8.906/94), não havendo que se falar em nulidade da execução ou inépcia da inicial.De outra parte, o excipiente diz que há excesso de execução.Entretanto, a execução foi ajuizada aos 23.01.2008, sendo certo que os

recibos de pagamento constantes nas folhas 86/87 e 180 são posteriores à data do ajuizamento. Portanto, na data do ajuizamento não havia excesso de execução, sendo certo que os pagamentos posteriores devem ser considerados como quitação parcial da dívida cobrada. Com relação aos termos utilizados na peça de folhas 47/84 pelo advogado, que postula em causa própria, cabe à exequente adotar as providências que entender pertinentes, na esfera administrativa, à luz do artigo 34 da Lei n. 8.906/94, mormente tendo em conta que o Presidente da OAB/MS é um dos subscritores da petição de folhas 170/179. Por outro lado, fica o excipiente advertido que deve observar estritamente os termos dos artigos 14, 16, 17 e 600 do Código de Processo Civil, sob as penas previstas na lei. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Condene o exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que a causa é de pequeno valor. Tendo em vista a existência de pagamento parcial, apresente a exequente os valores remanescentes da dívida e requeira o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**2008.60.02.003213-2** - JOSE OSTAPENKO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 21v, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.002823-9** - CLECITA MARIA MOISES (ADV. MS007761 DANIELA OLIVEIRA LINIA E ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS012314 FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o teor da petição de folhas 100/103 revogo o último parágrafo da decisão de folha 84. Encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**2008.60.02.000560-8** - JOAO GONCALVES SALTARELLI (ADV. SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se o Banco do Brasil S/A e a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 324/325. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.005477-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RAUL DOS SANTOS MACIEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 46.

**2008.60.02.000058-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X VALDEMIR SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/43 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int.

**2008.60.02.000059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ILZA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 46. Int.

**2008.60.02.000091-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X KATUO OKADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARINDA NAGAI OKADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 43.

**2008.60.02.000117-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILBERTO LUIZ SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 45.

**2008.60.02.000145-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIO CEZAR ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 50.

**2008.60.02.000166-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SIRLEY VALENTIN SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/54 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, (fls. 57), no prazo de 05

(cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.60.02.004678-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.60.00.003148-1) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES (ADV. MS003927 ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente, revogando, apenas com efeitos ex nunc, a decisão de folhas 37/39.À luz do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação no mérito da ação cautelar.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 1997.60.00.000864-1 (ação civil pública).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1099**

#### **ACAO PENAL**

**2002.60.02.001021-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS (ADV. PR037626 GERSON LUIZ ARMILIATO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR BERNARDI (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E ADV. MS011433 DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI E ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada na 1ª Vara Federal de Toledo/PR, para a oitiva das testemunhas de acusação, Paulo Cezar Tavares e Percio Barros, no dia 11 de setembro de 2008, às 15h30min.Em cumprimento ao despacho de fl. 1039, foram expedidas cartas precatórias para os Juízos Federais de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de acusação, José Dionalde Pereira e Mário Mendes de Barros; de Toledo/PR para oitiva das testemunhas Paulo Cezar Tavares e Percio Barro e Juízo de Maringá/PR para oitiva da testemunha Natalino de Souza Nobre.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.03.000897-3** - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 12 de janeiro de 2009, às 09:40 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 954**

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.04.000143-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X LUIS

TIMOTEO QUISPE QUISPE (ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, e CONDENO o réu Luis Timoteo Quispe Quispe como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Apreciando as circunstâncias judiciais, contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta do denunciado é normal à espécie do delito praticado. O réu não tem antecedentes criminais, não havendo indícios que demonstre ser pessoa voltada à prática reiterada de crimes. Não há notícia de fato que desabone a sua conduta social. Personalidade de pessoa comum. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime também não recomendam a exasperação da pena. Sopesando todos esses fatores, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da pena, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP. Inexistem causas agravantes de pena. No entanto, como a pena está fixada em seu mínimo legal, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Assim, fixo ao réu Luis Timoteo Quispe Quispe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). Verifico, ainda, que o réu preenche os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. Determino como penas restritivas de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e limitação de final de semana, nos termos do artigo 43, do Código Penal. Observo que as referidas penas substitutivas terão a mesma duração da pena substituída. A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas será prestada nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Por outro lado, a limitação de final de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado a ser fixado pelo juiz da execução, nos termos do art. 48, do CP. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. A multa terá o seu valor unitário (cada dia-multa) correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Observo que o referido valor foi fixado com fundamento na declaração do réu no sentido de auferir mensalmente o valor de R\$ 500,00 (fl. 75). Tendo em vista a ausência dos requisitos, por ora, justificadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, concedo o direito ao réu de interpor eventual apelo em liberdade. Assim, determino a imediata expedição do alvará de soltura. Por outro lado, diante da ausência dos requisitos do art. 91, do CP, determino a devolução ao réu do numerário apreendido (fl. 09), após o trânsito em julgado da presente decisão. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I.

#### **Expediente Nº 967**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.04.001085-1** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X MAYER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 99. Providencie, o Banco Central do Brasil, com urgência, o original da autorização concedida à Dra. Luciana Soares Ferreira.

#### **Expediente Nº 969**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.04.000937-1** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência de oitiva da testemunha JUCIMARA SANTOS DA SILVA para o dia 03/09/2008, às 15:30, horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a testemunha no endereço declinado. Publique-se no Diário Eletrônico para ciência dos advogados constituídos. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando da data designada para o ato e solicitando as intimações dos réus e ainda, caso entenda necessário a presença dos acusados em audiência, para que providencie a escolta dos mesmos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 970**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.04.000853-4** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CARLOS GARDIN FAVARO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 150. Providencie, o Banco Central do Brasil, com urgência, o original da autorização concedida à Dra. Luciana Soares Ferreira.

**Expediente Nº 971**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.04.000554-0** - BEILA SOUZA GALVARRO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**Expediente Nº 972**

**EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.04.000235-4** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ODIRSON ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADMAR DANTAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LAS PALMAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Defiro o pedido de fl.58.Providencie, o Banco Central do Brasil, com urgência, o original da autorização concedida à Dra. Luciana Soares Ferreira.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**PA 1,0 JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1291**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.05.000451-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000397-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X EDENILSON MIORANZA (ADV. PR026043 GILVANO COLOMBO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que foi feito o pagamento dos honorários, e que às fls. 274-V a exequente afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.

**2006.60.05.000481-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000288-4) MARCOS JOSE FERNANDES (ADV. MS005734 ROSELI ALVES TORRES E ADV. MS005571 LUIS ALBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA ASATO DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que foi realizado o pagamento dos honorários às fls. 90 e que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.